

PREFEITURA DE
**SENADOR
LA ROCQUE**
FAZENDO UMA CIDADE MELHOR



LICITAÇÃO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 046/2026

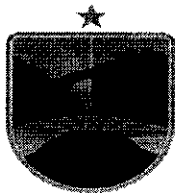
INEXIGIBILIDADE Nº. 016/2026

ORGÃO INTERESSADO:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE/MA

OBJETO:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS PELA CONTRATADA EM FAVOR DA CONTRATANTE VISANDO A REVISÃO JUDICIAL E/OU ADMINISTRATIVA DOS VALORES DEVIDOS AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – FPM EM RAZÃO DE SEU REPASSE EM PATAMARES INFERIORES AOS LEGALMENTE CABÍVEIS E DE VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS.



PREFEITURA DE
**SENADOR
LA ROCQUE**
FAZENDO UMA CIDADE MELHOR



DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

Pelo presente instrumento, em atendimento à Lei 14.133/2021, encaminhe-se à consideração do(a) Autoridade Competente da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, Documento de Formalização da Demanda – DFD para análise e adoção das providências necessárias à abertura do processo de contratação.



UNIDADE REQUISITANTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO - CNPJ 01.598.970/0001-01



OBJETO

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM FAVOR DA CONTRATANTE VISANDO A REVISÃO JUDICIAL E/OU ADMINISTRATIVA DOS VALORES DEVIDOS AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – FPM EM RAZÃO DE SEU RETENIMENTO EM PATAMARES INFERIORES AOS LEGALMENTE CABÍVEIS E DE VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS.

DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE (PROBLEMA):

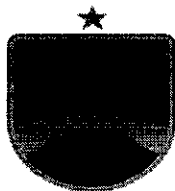
Apesar de os comandos constitucionais serem claros no sentido de que todo o produto da arrecadação com o IR e com o IPI deve ser repassado ao FPM nos percentuais constitucionalmente definidos, a União vem deixando de repassar valores relevantes por incongruências entre a classificação dos códigos de receita da Receita Federal do Brasil e da Secretaria do Tesouro Nacional. É comum, por exemplo, que a base de cálculo do FPM, conforme divulgada pelo Demonstrativo da Base de Cálculo por Código de Receita (FPM, FPE e IPI-EXP), seja subtraída de códigos vinculados aos consectários legais de alguns parcelamentos, de arrecadações via dação em pagamento e de algumas outras rubricas mapeadas.



Da mesma forma, existem diversas cifras de IR e IPI que, apesar de efetivamente arrecadadas pelo Contribuinte, são redirecionadas aos chamados programas subvencionados (incentivos fiscais por subvenção) e, assim, por não perpassarem a contabilidade da União Federal, também não são incluídas na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Não é possível, pela via administrativa, recuperar o que não foi repassado pelo Governo Federal a título de FPM nos últimos anos, razão pela qual se deve optar pela via judicial. Nos termos dos precedentes dos tribunais superiores, como a ACO 758, a ACO 3050 e a ADI 3837, o Supremo Tribunal Federal é poroso aos pleitos de recomposição de base de cálculo por parte dos Municípios.

Trata-se, então, de medidas urgentes e vitais à regularização do Município de Senador La Rocque/MA, para obtenção de equilíbrio financeiro até então não previsto no Município, e que deve ser buscado na preservação arrecadatória de sua competência, segundo preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a premente necessidade do município.



Os pleitos devem incluir não apenas a readequação da situação daqui para frente, mas também o ressarcimento das diferenças relativas aos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados, conforme prescrição quinquenal.

JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO DA SOLUÇÃO, CONSIDERANDO O PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO:

Em que pese a importância do assunto, especialmente para fins de sustento fiscal e justiça federativa, trata-se de tema por demais específico, e para o qual aparentemente já existe prestador qualificado e disponível.

A busca por prestadores de serviço externos também se justifica pela necessidade de se reduzir o risco de erros de execução ou por inexperience no tema, especialmente em razão da alta monta sob discussão e da qualidade técnica da Advocacia-Geral da União, que lida com temas similares de forma recorrente e diária.

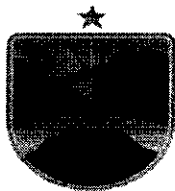
Nesse ponto, a própria Procuradoria local declarada e expressamente alega-se impossibilitada de assumir o patrocínio da(s) causa(s) decorrente(s) do presente objeto, haja vista a especificidade deste e o enorme custo de pessoal e financeiro para o acompanhamento processual em toda a sua futura marcha.

Registre-se a importância de o Município de Senador La Rocque/MA, buscar os créditos em seu nome antes que o instituto da prescrição quinquenal fulmine os valores a recuperar, o que traz à demanda contornos de urgência.

Ademais, trata-se, o referido, de crédito extraorçamentário até então não previsto no orçamento municipal, e que deve ser buscado na preservação arrecadatória de sua competência, segundo preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelas razões supracitadas, entende-se como urgente a contratação de banca jurídica externa que tenha notória especialização na matéria em comento, cujo trabalho deve abranger, no mínimo:

- a) Levantamento para a identificação e apuração de todos os valores repassados a menor pela União Federal, ou não repassados, e que ainda não foram fulminados pela prescrição quinquenal;
- b) Propositura de ação de conhecimento objetivando o recebimento, pelo Município, dos valores identificados nos serviços do subitem "a", por força da indevida e ilegal exclusão, por parte da União Federal, de fontes de arrecadação de IR ou IPI da base de cálculo do FPM;
- c) Liquidação e execução dos valores reconhecidos nas disposições das decisões judiciais decorrente da(s) ação(ões) mencionada(s) no subitem "b", inclusive a inscrição em precatório com o seu acompanhamento até a efetiva entrega dos valores ao Município; e
- d) Acompanhamento dos atos judiciais das ações acima mencionadas, especialmente no que se refere à interposição de recursos judiciais cabíveis, resposta a eventuais embargos à execução e recursos apresentados pela União, abrangendo todas as instâncias judiciais.



ALINHAMENTO COM O PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL

A contratação pretendida não está prevista no Plano de Contratações Anual e/ou Plano Plurianual. No entanto, ela se dá sem custos antecipados por parte do Município, de sorte que o eventual e futuro pagamento de verba honorária apenas decorrerá em caso de êxito e efetiva recuperação de créditos municipais, à exemplo do previsto para os contratos de eficiência.

Os referidos créditos possuem natureza extraorçamentários, não acarretando ônus ou dispêndios tendentes a onerar as Finanças.

Assim, embora não prevista no Plano de Contratações Anual, a contratação está devidamente justificada nos termos do art. 12, §1º da Lei nº 14.133/2021, diante da natureza extraordinária da demanda, que visa resguardar o erário municipal contra perda patrimonial por prescrição quinquenal.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O presente documento formaliza apresenta necessidade fundamentada em Estudo Técnico Preliminar acostado aos autos do presente procedimento nos termos do inciso I, artigo 18 da Lei 14.133/2021.

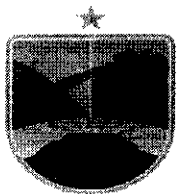
Item	Especificação	Unidade de medida	Quantidade
1.	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS PELA CONTRATADA EM FAVOR DA CONTRATANTE VISANDO A REVISÃO JUDICIAL E/OU ADMINISTRATIVA DOS VALORES DEVIDOS AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – FPM EM RAZÃO DE SEU REPASSE EM PATAMARES INFERIORES AOS LEGALMENTE CABÍVEIS E DE VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS.	SV	1

Declaro que a formalização da demanda acima identificada se faz necessária pelos motivos expostos na justificativa da necessidade do presente documento.

Senador La Rocque - MA, 30 de junho de 2026

WELTON LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA

Secretário Municipal de Administração e Planejamento
Portaria nº 011/2025



PREFEITURA DE
**SENADOR
LA ROCQUE**
FAZENDO UMA CIDADE MELHOR



Unidade Requisitante

Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, CNPJ: 01.598.970/0001-01



Alinhamento com o Planejamento Anual

A contratação pretendida não está prevista no Plano de Contratações Anual e/ou Plano Plurianual. No entanto, ela se dá sem custos antecipados por parte do Município, de sorte que o eventual e futuro pagamento de verba honorária apenas decorrerá em caso de êxito e efetiva recuperação de créditos municipais, à exemplo do previsto para os contratos de eficiência.

Os referidos créditos possuem natureza extraorçamentários, não acarretando ônus ou dispêndios tendentes a onerar as Finanças.

Assim, embora não prevista no Plano de Contratações Anual, a contratação está devidamente justificada nos termos do art. 12, §1º da Lei nº 14.133/2021, diante da natureza extraordinária da demanda, que visa resguardar o erário municipal contra perda patrimonial por prescrição quinquenal.



Informações Básicas

Processo Administrativo nº 046/2026

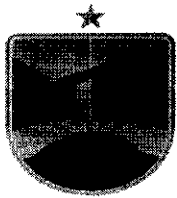
Contratação de Escritório de Advocacia por Inexigibilidade de Licitação
Secretaria Requisitante: Administração e Planejamento.



Conforme indicado no memorando do Órgão demandante, a presente contratação pretende sanar o fato de que o Município de Senador La Rocque/MA, foi tolhido, ilegalmente, de seu direito ao recebimento de sua adequada quota parte de FPM, uma vez considerado o total dos ingressos de IPI e no IR na contabilidade pública, seja qual for a modalidade de quitação do crédito tributário ou a destinação dos recursos arrecadados.

Isso porque, apesar de os comandos constitucionais serem claros no sentido de que todo o produto da arrecadação com o IR e com IPI deve ser repassado ao FPM nos percentuais constitucionalmente definidos, a União vem deixando de repassar valores relevantes por incongruências entre os códigos de receita da Receita Federal do Brasil e da Secretaria do Tesouro Nacional.

Da mesma forma, existem diversas cifras de IR e IPI que, apesar de efetivamente arrecadadas pelo Contribuinte, são redirecionadas aos chamados programas subvencionados (incentivos fiscais por subvenção) e, assim, por não perpassarem a contabilidade da União Federal, também não são incluídas na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).



Não é possível, pela via administrativa, requerer a recuperação de tudo o que foi não foi repassado pelo Governo Federal a título de FPM nos últimos anos, razão pela qual se deve optar pela via judicial. Nos termos dos precedentes dos tribunais superiores, como a ACO 758, a ACO 3050 e a ADI 3837, o Supremo Tribunal Federal é poroso aos pleitos de recomposição de base de cálculo por parte dos Municípios.

Trata-se, então, de medidas urgentes e vitais à regularização do Município de Senador La Rocque/MA, para obtenção de equilíbrio financeiro até então não previsto no Município, e que deve ser buscado na preservação arrecadatória de sua competência, segundo preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a premente necessidade do município.

Os pleitos devem incluir não apenas a readequação da situação daqui para frente, mas também o ressarcimento das diferenças relativas aos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados, conforme prescrição quinquenal.



REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Para o problema indicado acima ser solucionado, entende-se necessário que o objeto da contratação apresente os seguintes requisitos:

Contratação de Prestador apto e que, assim, demonstre documentalmente, o preenchimento dos requisitos exigidos na legislação de regência, como sua notória especialização específica para a atuação em demanda judicial pontual tendente à recuperação de valores da quota parte do município no FPM não repassada pelo Ente Federal; a natureza singular do serviço; a impossibilidade de promoção da demanda pelo corpo jurídico próprio; e a cobrança do preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores.

Tendo em vista a incerteza de duração do(s) processo(s), bem como a impossibilidade de o município ficar desamparado em relação ao patrocínio da(s) causa(s), independentemente da duração do contrato, as obrigações assumidas pelo prestador, relativamente aos processos que distribuir no curso da vigência, deverão estender-se até o deslinde da(s) causa(s) e o efetivo recebimento de créditos por parte do Erário.



Analisando o mercado, verifica-se que são as seguintes alternativas disponíveis para solução do problema:

Criação de grupo especializado dentro da Procuradoria Municipal para estudar e eventualmente ajuizar as demandas em nome do Município de Senador La Rocque/MA;

Contratação de escritório de advocacia especializado no tema, pela via da inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/21 e ratificado pelo Tema 309/STF.

A despeito do grande número de profissionais da área jurídica disponíveis no mercado, os serviços que se pretende contratar, por sua especificidade, não podem ser facilmente prestados por qualquer advogado. Diz-se árido o tema porque não apenas trata de direito financeiro, mas também porque eventual ação judicial lidará com a qualificada equipe da Advocacia-Geral da União, a qual, diferentemente da Procuradoria Municipal, lida com temas similares de forma recorrente.



Questões como complexidade da causa, a alta monta dos créditos em discussão, os inúmeros recursos costumeiramente manejados pelo Ente Devedor e a recorrente necessidade de diligência perante os órgãos do Poder Judiciário – notadamente na Capital Federal – deixam claro que há de levar em consideração a técnica dos pretensos licitantes, como forma de potencializar a chance de êxito do Município.

Ainda, destaque-se para a **urgência** no ajuizamento das demandas, tendo em vista a fulminação dos créditos municipais por força da prescrição quinquenal, o que aumenta sobremaneira os prejuízos decorrentes do atraso no protocolo dos pleitos.

Destaca-se, ainda, que foram realizadas pesquisas complementares no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e em bases públicas de contratações, corroborando que a prática de honorários *ad exitum* é usual e compatível com a complexidade do objeto.

Assim, considerando-se os custos diretos e indiretos na opção por se estruturar uma área especializada na Procuradoria Municipal, bem como a atual disponibilidade de prestador privado com notória especialização, entende-se por **mais prudente e mais vantajoso economicamente** proceder-se com a contratação, por inexigibilidade, de notório especialista.



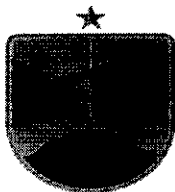
Diante das alternativas apresentadas pelo mercado, sopesando-se os prós e contras de cada uma delas, entende-se que a melhor solução para a satisfação do interesse público é a contratação, pela via da **inexigibilidade de licitação**, de banca jurídica especializada para que conduza as demandas judiciais do Município de Senador La Rocque, em face da União Federal.

Isto porque a atuação especializada economizará recursos ao Município, na medida em que interromperá a contagem do prazo prescricional que, hoje, mês a mês, fulmina os valores a serem recuperados aos Cofres Municipais. Ainda, por ser de atuação pontual e específica, não onera a Administração Municipal com a criação de unidade especializada dentro da Procuradoria Municipal, além de deixar o Município mais munido para litigar contra a Advocacia-Geral da União, experiente ator no contencioso federativo.

Registre-se que a opção pela inexigibilidade de licitação encontra sólido tanto na Lei de Licitações, em seu art. 74, inciso III, quanto no recente julgamento do Tema nº 309 pelo Supremo Tribunal Federal (RE 656558 – *leading case*), caso em que, à unanimidade, o Tribunal decidiu que “são constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores”.

No âmbito da prestação dos serviços, importante que abarque, minimamente, as seguintes nuances:

- a) Levantamento para a identificação e apuração de todos os valores repassados a menor pela União, ainda não alcançados pela prescrição legal incidente sobre tais créditos;



- b) Propositura de ação(ões) de conhecimento objetivando o recebimento pelo município dos valores identificados nos serviços do subitem "a", acima, ou de procedimentos administrativos que venham a substituí-la(s).
- c) Liquidação e execução dos valores reconhecidos nas disposições das decisões judiciais decorrente da(s) ação(ões) mencionada(s) no subitem "b", inclusive a inscrição em precatório com o seu acompanhamento até a efetiva entrega dos valores ao Município;
- d) Acompanhamento dos atos judiciais e/ou administrativos das ações acima mencionadas, especialmente no que se refere à interposição de recursos judiciais cabíveis, resposta a eventuais embargos à execução e recursos apresentados pela União.
- e) Pagamento de honorários contratuais apenas no êxito da demanda, de forma a não onerar de forma antecipada as Finanças Municipais.



Trata-se de prestação única, envolvendo o ajuizamento de uma ou mais ações judiciais em face da União Federal. Estima-se, ao Município, um crédito na ordem que se estima que o valor total de recuperação em favor do Município é de R\$ 8.632.675,68 (oito milhões seiscentos e trinta e dois mil seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), representando os honorários contratuais o montante estimado de R\$ 1.726.535,13 (um milhão setecentos e vinte e seis mil quinhentos e trinta e cinco reais e treze centavos).

Serão pagos ao **CONTRATADO** honorários advocatícios na proporção de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado aos Cofres Municipais.

§ 1º - O pagamento dos honorários se dará na hipótese de efetiva recuperação de valores aos Cofres Municipais.

§ 2º - Autoriza-se, desde já, o destaque dos honorários contratuais na hipótese de recebimento de valores através de Precatório e/ou RPV, na forma prescrita no art. 22, § 4º, da Lei Nº 8.906/1994.



A prestação, como buscada, abarca o patrocínio de demanda judicial (desde a sua fase de conhecimento) e estende-se a todos os atos processuais e procedimentais a ela correlatos – ainda que não previstos em sua totalidade.

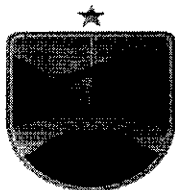
Assim, não há como se admitir o parcelamento de objeto cuja natureza o faz uno e indivisível.

Frise-se que, sequer o pagamento será parcelado ou fracionado por etapas mensais, sendo devido unicamente em caso de êxito.



Pretende-se, com a contratação, vindicar, em juízo, créditos tidos como perdidos pelo Erário e jamais reconhecidos pelo ente devedor.

Neste sentido, com o incremento dos Cofres, decorrentes da prestação eventualmente exitosa, políticas públicas poderão ser fomentadas e implementadas, de forma a trazer benefício de ordem concreta à população local.



Para tanto, buscar-se-á banca jurídica especializada para manejar as ações em prol do Município de Senador La Rocque/MA, preenchidas as condições elencadas no julgamento do Tema nº 309/STF e no art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/21.



ANÁLISE DE NECESSIDADE

Não serão necessárias providências prévias à celebração do contrato, uma vez que toda a prestação jurisdicional seja executada pelo contratado, nem necessidade de preparação ou capacitação prévia dos quadros internos.



ANÁLISE DE VIABILIDADE

Não se verifica contratações correlatas nem interdependentes para a viabilidade e contratação desta demanda, sendo a contratação gerenciada diretamente entre a Administração Pública e o fornecedor.



ANÁLISE DE IMPACTO

Não há, dada a natureza do serviço contratado.



CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando todos os elementos expostos, entende-se que a contratação é viável, especialmente porquanto vindicará em juízo recursos federais importantes ao Município sem qualquer ônus prévio para as finanças municipais, estando a contratação e em conformidade com os requisitos previstos no art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/21 e no julgamento do Tema nº 309/STF.

A solução escolhida atende plenamente às necessidades da Administração, garantindo conformidade legal, eficiência operacional e transparência pública, sendo recomendada a continuidade do processo com a elaboração do Termo de Referência e posterior contratação.

Senador La Rocque - MA, 30 de junho de 2026

WELTON LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA

Secretário Municipal de Administração e Planejamento

Portaria nº 011/2025



TERMO DE REFERÊNCIA

1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente inexigibilidade de licitação é a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS PELA CONTRATADA EM FAVOR DA CONTRATANTE VISANDO A REVISÃO JUDICIAL E/OU ADMINISTRATIVA DOS VALORES DEVIDOS AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – FPM EM RAZÃO DE SEU REPASSE EM PATAMARES INFERIORES AOS LEGALMENTE CABÍVEIS E DE VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

1.2. É demandante do presente Processo de Contratação nº 016/2026

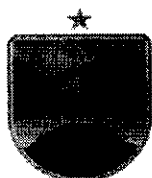
2. DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO

2.1. Os serviços a serem realizados deverão abarcar as seguintes especificações:

- a) Levantamento para a identificação e apuração de todos os valores repassados a menor pela União, ou não repassados, ainda não alegados pela prescrição, em incidente sobre tais créditos;
- b) Propositura de ação de conhecimento objetivando o recebimento pelo município dos valores identificados nos serviços do subitem “a” deste Termo de Referência, por força da indevida e ilegal exclusão, por parte da União Federal, de fontes de arrecadação de IR ou IPI da base de cálculo do FPM;
- c) Liquidação e execução dos valores reconhecidos nas disposições das decisões judiciais decorrentes da(s) ação(ões) mencionada(s) no subitem “b” deste Termo de Referência, inclusive a inscrição em precatório com o seu acompanhamento até a efetiva entrega dos valores ao Município;
- d) Acompanhamento dos atos judiciais das ações acima mencionadas, especialmente no que se refere à interposição de recursos cabíveis, resposta a eventuais embargos à execução e recursos apresentados pela União, abrangendo todas as instâncias judiciais.

De forma ainda mais específica, espera-se que o CONTRATADO seja o integral responsável pela consecução dos seguintes serviços:

- A elaboração de todas as peças processuais pertinentes, incluindo a petição inicial, as réplicas, as impugnações, as apelações, os embargos, as exceções, as informações, as razões e contrarrazões, os agravos e qualquer outro prazo processual, tipificado ou não, que seja relevante;
- O comparecimento (inclusive presencial) em audiências judiciais;



- A atuação na forma de despachos em todas as instâncias judiciais, inclusive e especialmente as superiores;
- As sustentações orais que se fizerem necessárias;
- O integral patrocínio do procedimento de liquidação e/ou cumprimento de sentença, incluindo a confecção do laudo técnico sobre os valores a recuperar;
- A análise e a confecção de respostas às eventuais manifestações do NECAP/AGU ou da Contadoria judicial.
- Confecção de todos os atos administrativos relacionados ao objeto

JUSTIFICATIVA DA CONDUTA

- 3.1. Buscar-se-á, aqui, a possibilidade de incremento de receitas e recuperação de valores tributários e financeiros tolhidos do município ao longo dos anos, em face da omissão da União quanto ao repasse de valores relevantes oriundos da arrecadação com o IR e com o IPI que, por força do texto constitucional, deveriam ser repassados ao FPM nos percentuais constitucionalmente definidos. A ilegalidade se dá por incongruências entre as classificações nos códigos de receita da Receita Federal do Brasil e da Secretaria do Tesouro Nacional;
- 3.2. Da mesma forma, existem diversas cifras de IR e IPI que, apesar de efetivamente arrecadadas pelo Contribuinte, são redirecionadas aos chamados programas subvencionados (Incentivos fiscais por subvenção) e, assim, por não perpassarem a contabilidade da União Federal, também não são incluídas na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios (FPM);
- 3.3. Esta conduta indevida restringiu drasticamente o direito constitucional do Município à quota parte no FPM considerando o total dos ingressos com origem no IPI e no IR, seja qual for a modalidade de quitação do crédito tributário ou a destinação dos recursos arrecadados. Por esta razão é que se deve buscar o socorro do Judiciário para que seja reconhecido o respectivo indébito tributário, mediante restituição dos valores não repassados indevidamente, dos últimos 05 anos de recolhimento;
- 3.4. Trata-se, então, de medida urgente e vital à regularização financeira do Município, para fins de obtenção de equilíbrio financeiro até então não previsto no Município, e que deve ser buscado na preservação arrecadatória de sua competência, segundo preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a premente necessidade do município;
- 3.5. Assim, por força do instituto da prescrição quinquenal, a cada mês que se passa o Município de Senador La Rocque/MA, perde a oportunidade de pleitear o repasse de valores do passado;
- 3.6. Diz-se árido o tema porque não apenas trata de direito financeiro, mas também porque eventual ação judicial lidará com a qualificada equipe da Advocacia-Geral da União, a qual, diferentemente da Procuradoria Municipal, lida com temas similares de forma recorrente;
- 3.7. Ainda, trata-se de ação judicial que pleiteará valores de alta monta, o que redobra a necessidade de que se reduza ao máximo erros de execução ou oriundos de inexperiência temática. Erros de execução ou inexperiência podem trazer sérios prejuízos ao município, inclusive com o esgotamento do direito a perceber qualquer valor – o que seria um desastre aos Cofres Municipais.



- 3.8. Assim, com base na Lei Federal nº 14.039/2020 e nº 14.133/21, conquanto preenchidos os requisitos da notória especialização do Contratado, deve-se permitir que a licitação seja inexigível para o caso – isto é, que se proceda com a inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços jurídicos epígrafados.

4. FORMA, PRAZO E LOCAL

- 4.1. Não existe vinculação da empresa contratada quanto ao local de realização dos serviços, podendo-se servir de dependências próprias para tal.
- 4.2. Especificamente quando necessários os despachos, audiências presenciais ou sustentações orais, os custos de deslocamento e hospedagem são inteiramente do CONTRATADO.
- 4.3. O CONTRATADO não deverá demorar mais do que 3 (três) meses, na data de publicação do contrato, para que finalize a minuta da petição inicial e a ajuíze no Judiciário, sob pena de prescrição dos valores a que o Município tem direito.
- 4.4. A duração do contrato dependerá do prazo das ações definitivas acerca das demandas judiciais a serem propostas pelo CONTRATADO, razão pela sua vigência será por escopo, com vigência de 12 (doze) meses contados de sua assinatura e com renovação automática e sucessivamente prorrogada, independentemente da assinatura de termos aditivos, por força do disposto no caput, art. 111, da Lei 14.133/2021.
- 4.5. Conforme previsto nesta Cláusula, as obrigações assumidas pelas partes se estenderão até o trânsito em julgado da(s) demanda(s) e o efetivo e eventual ingresso das receitas recuperadas aos Cofres Municipais.

5. ESTIMATIVA DE PREÇOS E PAGAMENTO

- 5.1. Estima-se que o valor total de recuperação em favor do Município é de R\$ 8.632.675,63 (oito milhões seiscentos e trinta e dois mil seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), representando os honorários contratuais o montante estimado de R\$ 1.726.535,13 (um milhão setecentos e vinte e seis mil quinhentos e trinta e cinco reais e treze centavos).
- 5.2. Dessa forma, o valor da contratação, se baseado num percentual honorários advocatícios na proporção de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado aos Cofres Municipais.
- 5.3. A remuneração honorária a ser paga pelo serviço jurídico proposto será *tão somente* sobre o benefício proporcionado à CONTRATANTE, por força de decisão judicial, por ocasião, na proporção e condicionado a que isso venha a ocorrer, sendo uma forma de proporcionar economia ao município, na forma de redução de despesas correntes.
- 5.4. Os honorários serão adimplidos com verba própria do Município ou por meio de retenção do valor do Precatório Federal – ainda que, por qualquer razão, se aplique a limitação dos Juros de Mora componentes do Precatório, à exemplo do decidido na ADPF nº 528.
- 5.5. Na hipótese de o Município, após a formalização do presente contrato, desistir da demanda judicial, revogar o mandato conferido ou optar por não dar continuidade à prestação dos serviços

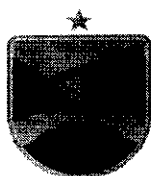


ora contratados, fica assegurado ao Escritório contratado o direito à percepção proporcional dos honorários de êxito, consoante à etapa processual efetivamente cumprida, nos seguintes parâmetros:

- A. 50% (cinquenta por cento) do valor total dos honorários pactuados, caso a ação tenha sido regularmente ajuizada;
 - B. 75% (setenta e cinco por cento) dos honorários estipulados, caso a demanda se encontre na fase de prolação de sentença ou em grau recursal, pendente de trânsito em julgado;
 - C. 85% (oitenta e cinco por cento) dos honorários avençados, caso a lide tenha sido definitivamente julgada, com trânsito em julgado, e se encontre em fase de cumprimento de sentença;
 - D. 100% (cem por cento) dos honorários contratados, caso o crédito esteja em fase de liberação judicial (precatório, Requisição de Pequeno Valor – RPV ou expediente de alvará), ainda que o repasse financeiro ao Município não tenha sido concretamente realizado.
- 5.6. Em qualquer das hipóteses elencadas, o pagamento proporcional dos honorários de êxito será exigível somente após o efetivo ingresso dos valores nos cofres municipais, devidamente comprovado por meio de documentação contábil e bancária idônea e oficial.
- 5.7. Esta disposição contratual tem por finalidade assegurar a observância ao princípio do interesse público, à previsibilidade das obrigações contratuais e à preservação do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, à luz dos atos processuais já realizados e dos recursos profissionais e materiais mobilizados pela contratada até o momento da eventual desistência por parte da Contratante.

6. PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

- 6.1. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais gestores e fiscais do contrato.
- 6.2. Compete ao Gestor do Contrato acima identificado exercer a administração do contrato, com atribuições voltadas para o controle das questões documentais da contratação, quais sejam, verificar e acompanhar o prazo de vigência do contrato, verificar a necessidade e possibilidade da renovação/prorrogação, bem como estudar a viabilidade de realização de reequilíbrio econômico-financeiro e da celebração dos respectivos termos aditivos etc.
- 6.3. Compete ao Fiscal do Contrato acima identificado exercer a verificação concreta do objeto, devendo o servidor designado verificar a qualidade e procedência da prestação do objeto respectivo, encaminhar informações ao gestor do contrato, atestar documentos fiscais, exercer o relacionamento necessário com a contratada, dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato etc.
- 6.4. O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários



eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

- 6.5. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade do fornecedor/prestador de serviços, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade como art. 120 da Lei nº 14.133/21.

7. CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

- 7.1. Os serviços que integram o objeto da presente inexigibilidade de licitação, NÃO se enquadram na classificação de serviços comuns, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, sendo, outrossim, caracterizados como Serviços de natureza predominantemente intelectual, nos termos da Lei nº 14.133/21.

8. ANÁLISE DOS RISCOS DA CONTRATAÇÃO

- 8.1. O risco da contratação é a eventual improcedência da medida judicial a ser proposta. Considera-se este risco de natureza remota, dado o entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores. Ainda assim, nesta hipótese o Município de Senador La Rocque/MA, será condenado em honorários de sucumbência, nos moldes do art. 35, parágrafo terceiro, do CPC.
- 8.2. É exatamente para minimizar o risco de condenação em sucumbência que se adota, no presente caso, a contratação direta, por meio da inexigibilidade de licitação, porquanto a contratação da banca de advocacia especializada em ações de contencioso de direito financeiro contra a União Federal é primordial para o êxito da demanda.
- 8.3. Não há valor a ser despendido em custas processuais, haja vista o Município de Senador La Rocque/MA, ser beneficiário de gratuidade de justiça.
- 8.4. Não há honorários contratuais a serem despendidos de forma antecipada, e sim tão somente com o efetivo êxito da demanda (expedição de precatório federal), nos moldes do que é conhecido como honorários *ad exitum*. Tal formato de contratação diminui consideravelmente o risco de dano ou desperdício do Erário, sendo uma forma de proporcionar economia ao município, na forma de redução de despesas correntes.

9. MATRIZ DE RISCOS

- 9.1. A Matriz de Riscos delineada abaixo não impede a apuração e aplicação de outras penalidades à contratada no transcorrer da execução contratual, podendo o Município-Contratante, se for o caso, rescindir o contrato derivado desta inexigibilidade para todos os fins e efeitos de direito.

Evento de Risco	Alocação	Consequência
-----------------	----------	--------------



Problemas com empregados do Contratado	Contratado	Substituição do profissional com outro de capacidade técnica equivalente
Erros de execução	Contratado	Aplicação de penalidades
Atrasos e inadimplementos	Contratado	Aplicação de penalidades
Perda de prazos judiciais	Contratado	Aplicação de penalidades

10. QUANTIDADE

Não se aplica.

11. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

- 11.1. Após a homologação do procedimento de contratação será firmado o Contrato Administrativo.
- 11.2. Previamente à contratação, será realizada consulta ao CRF e SICAF, bem como consulta à lista de inidôneos do TCU, CNJ E CEIS, pela contratante, para identificar possível proibição de contratar com o Poder Público.

12. PRAZO DE ASSINATURA DO CONTRATO

- 12.1. O adjudicatário terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de sua convocação, para assinar o Contrato ou o instrumento equivalente, conforme o caso.
- 12.2. Alternativamente à convocação para comparecer perante o órgão ou entidade para a assinatura do Contrato ou do instrumento equivalente, a Administração poderá encaminhá-lo para assinatura ou aceite do adjudicatário, mediante correspondência postal com aviso de recebimento (AR) ou meio eletrônico, para que seja assinado ou aceito no mesmo prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de seu recebimento.
- 12.3. O prazo para assinatura do contrato poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, quando solicitado pelo Contratado durante o seu transcurso, desde que ocorra motivo justificado e aceito pelo Órgão Demandante.

13. DO REAJUSTE

- 13.1. Os honorários contratados não serão passíveis de reajuste, variando, apenas, em proporção ao êxito e da recuperação efetiva.



14. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

14.1. As despesas decorrentes da pretendida contratação ocorrerão por conta das dotações orçamentárias indicadas no quadro abaixo, conforme indicação do Órgão demandante:

- ❖ Fonte: FPM, FME, ICMS, ISS e outros Recursos Próprios.
- ❖ Elemento despesa: 33.90.39.

15. GARANTIA CONTRATUAL

15.1. Não se aplica.

16. DA SUBCONTRATAÇÃO

16.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratado, visto que se trata de processo de inexigibilidade, em que a capacidade técnica dos profissionais da contratada é requisito indispensável para sua escolha e a execução do contrato.

17. DA ALTERAÇÃO SUBJETIVA

17.1. É admissível a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de notória especialização exigidos na inexigibilidade de licitação original, sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

18. AMOSTRA

18.1. Não se aplica.

19. HISTÓRICO FINANCEIRO E DE CONSUMO

19.1. O histórico financeiro foi informado pelo Órgão demandante conforme documentos presentes nos autos.

20. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

20.1. A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Termo de Referência, seus anexos e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

20.1.1. Executar o serviço em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constantes no Termo de Referência e seus anexos, acompanhado da respectiva nota fiscal;



20.1.2. manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de notória especialização exigidas na inexigibilidade de licitação;

20.1.3. indicar preposto para representá-la durante a execução do contrato.

20.1.4. O desempenho da atividade da advocacia é atividade-meio, não atividade de fim, não havendo obrigação do CONTRATADO de obter o resultado objetivado neste contrato, mas sim a obrigação de se utilizar de todos os meios legais que entender possíveis ou necessários à obtenção do resultado favorável ao CONTRATANTE;

20.1.5. O CONTRATADO não fica obrigado a interpor recurso ou a adotar procedimento que, a seu critério, sejam meramente protelatórios, irrelevantes ou infundados, a fim de apenas "esgotar vias legais", sem que, com isso, exista real possibilidade de obtenção de resultado favorável ao CONTRATANTE;

20.1.6. O CONTRATADO não poderá formalizar qualquer acordo judicial sem a expressa autorização da CONTRATANTE;

20.1.7. Disponibilizar documental e virtualmente à CONTRATANTE as cópias assinadas e protocoladas das peças elaboradas em cumprimento ao contrato, com o objetivo de formar um banco de informações judiciais a respeito do presente objeto;

20.1.8. O CONTRATADO entregará, sempre que solicitado pelo CONTRATANTE, relatório do andamento processual, o que deverá ser feito preferencialmente por meio eletrônico e excepcionalmente por meio físico;

20.1.9. O CONTRATADO deverá arcar com os valores necessários para cópias de documentos, deslocamentos e outros custos inerentes à sua prática profissional, ficando a CONTRATANTE responsável unicamente pelo custeio dos valores das custas processuais e recursais;

21. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

21.1. São obrigações da Contratante:

21.1.1. comunicar à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas na prestação do objeto fornecido, para que seja substituído, reparado ou corrigido;



21.1.2. fornecer ao CONTRATADO todos os documentos de que dispõe para o bom andamento do feito, devendo observar os prazos indicados pelo CONTRATADO.

21.1.3. acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;

21.1.4. efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos no Edital e seus anexos;

21.2. A Prefeitura Municipal de Senador La Rocque/MA, e o Órgão demandante não responderão por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

22. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

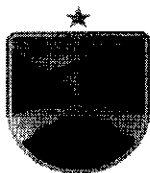
22.1. O pagamento será realizado no prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

22.2. Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura no momento em que o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.

22.3. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou CRF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993.

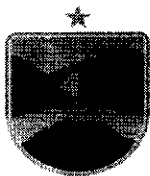
22.3.1. Constatando-se, junto ao SICAF ou CRF, a situação de irregularidade do fornecedor contratado, deverão ser tomadas as providências previstas no art. 31 da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão da União.

22.4. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo



para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

- 22.5. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.
- 22.6. Antes de cada pagamento à contratada, será realizada consulta ao SICAF ou CRF para verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital.
- 22.7. Constatando-se, junto ao SICAF ou CRF, a situação de irregularidade da contratada, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da contratante.
- 22.8. Previamente à emissão de nota de empenho e a cada pagamento, a Administração deverá realizar consulta ao SICAF ou CRF para identificar possível suspensão temporária de participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas, observado o disposto no art. 29, da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão da União.
- 22.9. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência da contratada, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.
- 22.10. Persistindo a irregularidade, a contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada à contratada a ampla defesa.
- 22.10.1. Persistindo a irregularidade, como medida de cautela, a Administração poderá suspender a execução do contrato e determinar a limitação de empenho, conforme art. 45 da Lei Federal nº 9.784/99.



22.11. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso a contratada não regularize sua situação junto ao SICAF ou CRF.

22.11.1. Será rescindido o contrato em execução com a contratada inadimplente no SICAF ou CRF, salvo por motivo de economicidade, segurança nacional ou outro de interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade da contratante.

22.12. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

22.12.1. A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

22.13. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$EM = I \times N \times VP$$

Sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = (TX) \frac{6}{100} \frac{1}{365}$$

Sendo:

I = 0,00016438

TX = Percentual da taxa anual = 6%

22.14. Havendo expedição de Precatório Judicial em favor do Ente Municipal, permite-se a remuneração contratual com dedução do valor do crédito a ser percebido.



- 22.14. Na hipótese acima, havendo vinculação da verba a ser recebida, a contraprestação poderá ser adimplida com a parcela correspondente aos juros de mora componentes do precatório (até o limite de seu valor). Qualquer excedente apenas poderá ser adimplido com verbas próprias e desvinculadas de finalidade constitucionais e legais.

23. SANÇÕES

23.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

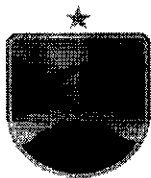
- I - der causa à inexecução parcial do contrato;
- II - der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - der causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida pelo contrato;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - comportar-se de modo indóneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

23.2. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

23.2.1. Advertência, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei);

23.2.2. Impedimento de licitar e contratar, no âmbito da Administração Pública direta e indireta da União, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, quando praticadas as condutas descritas nos incisos II a VII acima, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §4º, da Lei);

23.2.3. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nos incisos VIII a XI, bem como nas descritas nos demais incisos que justifiquem a imposição de penalidade mais grave, ficando o responsável impedido de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública



direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos (art. 156, §5º, da Lei);

23.2.4. Multa:

- Compensatória, para as infrações descritas nos incisos VIII a XI acima, de 1% a 5% do valor do contrato.
- Compensatória, para a inexecução total do contrato prevista no inciso III acima, a multa será de 1% a 30% do valor do contrato.
- Para infração descrita no inciso II acima, a multa será de 1% a 20% do valor do contrato.
- Para infrações descritas nos incisos IV a VII, a multa será de 1% a 10% do valor do contrato.
- Moratória de 0,1% (zero vírgula um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 90 (noventa) dias.
- Moratória de 0,1% (zero vírgula um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor total do contrato, até o máximo de 10% (dez por cento) pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia.

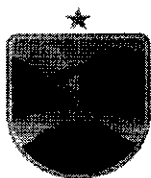
23.3. O atraso superior a 90 (noventa) dias autoriza o Contratante a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei nº 14.133, de 2021.

23.4. A aplicação das sanções previstas no contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Contratante (art. 156, §9º, da Lei nº 14.133/2021).

23.5. Todas as sanções previstas no Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º, da Lei nº 14.133/2021).

23.6. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133/2021).

23.7. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º, da Lei nº 14.133/2021).



23.8. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

23.9. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

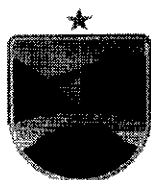
23.10. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º, da Lei nº 14.133/2021):

- a natureza e a gravidade da infração cometida;
- as peculiaridades do caso concreto;
- as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- os danos que dela provierem para o Contratante;
- a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

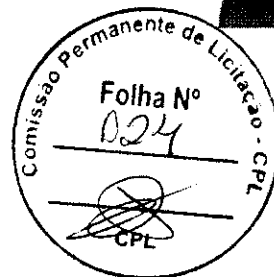
23.11. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159 da Lei nº 14.133/2021).

23.12. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos no Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160 da Lei nº 14.133/2021).

23.13. O Contratante deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Cenis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal (Art. 161 da Lei nº 14.133/2021).



PREFEITURA DE
**SENADOR
LA ROCQUE**
FAZENDO UMA CIDADE MELHOR



23.14. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

24. ASSINATURAS

24.1. O presente Termo de Referência segue assinado pelos dois responsáveis pela sua elaboração, notadamente pelo responsável pela elaboração e pelo revisor.

Senador La Rocque - MA, 01 de julho de 2026

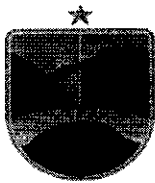
WELTON LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA
Secretário Municipal de Administração e Planejamento
Portaria nº 011/2025

De acordo.

Declaro **APROVADO** o presente **TERMO DE REFERÊNCIA** por conter todos os dados anexo e especificações técnicas, conforme a legislação em vigor. Retorne-se ao setor competente para devido prosseguimento do feito.

**BARTOLOMEU
GOMES**
ALVES:00013352350

Bartolomeu Gomes
Autoridade Competente



PREFEITURA DE
**SENADOR
LA ROCQUE**
FAZENDO UMA CIDADE MELHOR

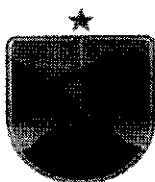


Cumprimentando Vossa Senhoria, sirvo-me do presente para solicitar autorização para contratação por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, do escritório de advocacia **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, devidamente inscrita no CNPJ sob o Nº 35.542.612/0001-90, com sede na Rua Eng. Oscar Ferreira, Nº 47, Casa Forte, Recife/PE, CEP 52.061-022, com endereço eletrônico em monteiro@monteiro.adv.br, neste ato representada pelo seu sócio **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o Nº 11.338, e em prestação de serviços jurídicos pela **CONTRATADA** em favor da **CONTRATANTE** visando a revisão judicial e/ou administrativa dos valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis e de valores indevidamente retidos.

Os serviços a serem realizados deverão abarcar as seguintes especificações:

- a) Levantamento para a identificação e apuração de todos os valores repassados a menor pela União, ou não repassados, ainda não alcançados pela prescrição legal incidente sobre tais créditos;
- b) Propositura de ação de conhecimento objetivando o recebimento pelo município dos valores identificados nos serviços do subitem “a” deste Termo de Referência, por força da indevida e ilegal exclusão, por parte da União Federal, de fontes de arrecadação de IR ou IPI da base de cálculo do FPM;
- c) Liquidação e execução dos valores reconhecidos nas disposições das decisões judiciais decorrente da(s) ação(ões) mencionada(s) no subitem “b” deste Termo de Referência, inclusive a inscrição em precatório com o seu acompanhamento até a efetiva entrega dos valores ao Município;
- d) Acompanhamento dos atos judiciais das ações acima mencionadas, especialmente no que se refere à interposição de recursos cabíveis, resposta a eventuais embargos à execução e recursos apresentados pela União, abrangendo todas as instâncias judiciais.

VALOR DO CONTRATO: Os honorários advocatícios na proporção de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado aos Cofres Municipais. O pagamento dos honorários se dará na hipótese de efetiva recuperação de valores aos Cofres Municipais. Autoriza-se, desde já, o **destaque** dos honorários contratuais na hipótese de recebimento de valores através de Precatório e/ou RPV, na forma prescrita no art. 22, § 4º, da Lei Nº 8.906/1994. Estima-se que o valor total de recuperação em favor do Município é de R\$ 8.632.675,63 (oito milhões seiscentos e trinta e dois mil seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), representando os honorários



PREFEITURA DE
**SENADOR
LA ROCQUE**
FAZENDO UMA CIDADE MELHOR



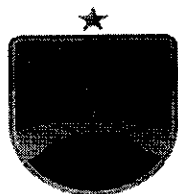
contratuais o montante estimado de R\$ 1.726.535,13 (um milhão setecentos e vinte e seis mil quinhentos e trinta e cinco de reais e treze centavos).

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos nossos protestos de estima e elevada consideração.

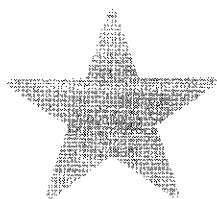
Atenciosamente,

Senador La Rocque/MA, 02 de julho de 2026


WELTON LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA
Secretário Municipal de Administração e Planejamento
Portaria nº 011/2025



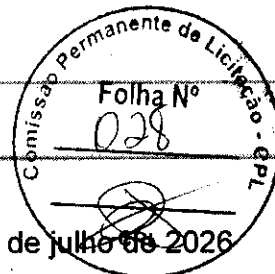
PREFEITURA DE
**SENADOR
LA ROCQUE**
FAZENDO UMA CIDADE MELHOR



PROPOSTA DE PREÇO



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



São Luís/MA, 6 de julho de 2026

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE - MA
EXMO(A). SR(A). PREFEITO(A) BARTOLOMEU GOMES ALVES
ASSUNTO: PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO – REPASSES AO FPM –
CONTRATAÇÃO VIA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Sr(a). Prefeito(a),

Ao passo que cumprimentamos Vossa Excelência, levamos ao vosso conhecimento informações relevantes e que podem gerar um incremento de receita aos cofres municipais através da Recuperação de repasses federais diminuídos pela União de forma ilegal.

O FPM, principal fonte de receita de 90% dos Municípios brasileiros, é composto pela repartição das receitas oriundas com a arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, tendo a União Federal, por expressa determinação constitucional, o dever de repassar um total de até 23,5% (vinte e três inteiros e cinco décimos por cento) aos municípios.

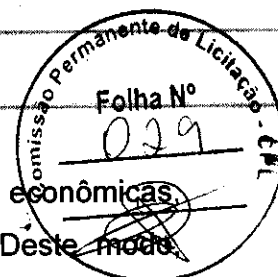
Dito isto, devem ser incluídos na base de cálculo do FPM TODA E QUALQUER entrada oriunda do IR e do IPI, aí incluídos os acessórios das cobranças e não apenas determinadas parcelas, como se observa atualmente, além da arrecadação dos incentivos fiscais de pagamento, classificados como subvenções, que se referem ao imposto efetivamente pago pelos contribuintes, mas que não foi inserido contabilmente como receita de IR e IPI, o qual se transfere a arrecadação

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

diretamente para beneficiários de subvenções sociais ou econômicas, sem que os valores perpassem pela sua contabilidade. Deste modo, suprime-se o direito à inclusão e percebimento desses valores ao FPM, ferindo, portanto, a norma constitucional.

A título meramente exemplificativo, temos a situação de determinados ingressos em que os códigos não são considerados pelo Banco do Brasil como originários do IR e do IPI e que por tal razão não são repassados ao FPM.

Por outro lado, receitas geradas a partir de forma diversas de adimplemento das obrigações tributárias também não estão sendo repassadas nos últimos cinco anos aos Municípios.

Ademais, ainda podem ser enquadrados eventuais incentivos fiscais eventualmente incidentes sobre o IR e o IPI, tais como FDCA, Incentivo ao Desporto, Doações para Institutos de Pesquisa, etc.

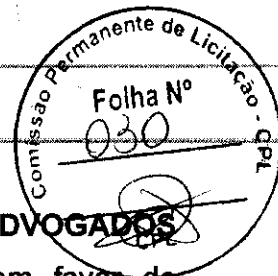
Percebe-se a premente necessidade de correção das distorções acima apontadas, o que levará ao incremento de Receitas aos Cofres Municipais.

Dada a especificação do trabalho proposto, bem como as peculiaridades que envolvem a matéria, o serviço proposto deverá ser realizado por escritório de advocacia preparado para tal labor.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Elgriánópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiania - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

O Escritório **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** é pioneiro na recuperação de créditos em favor de Municípios, como demonstram os precatórios acostados (DOC. 01).

De outra banda, o proponente já ingressou com mais de 1.000 (mil) ações em favor de Municípios em todo o País, também atuando em favor deste por meio de Associações Municipalistas, tais como a APM, AMA, AMUPE, FAMES, (DOC. 02).

Percebe-se, desta forma, que o Município estará representado por Escritório com notória especialização nas recuperações em favor de Municípios.

No que toca à forma de contratação, devem ser respeitados os parâmetros da Lei de Licitações e Contratos, procedendo-se com o devido procedimento de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, consoante os requisitos encartados no artigo 74, III, "c" e "e", bem como seu § 3º, da Lei Nº 14.133/2021:**

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

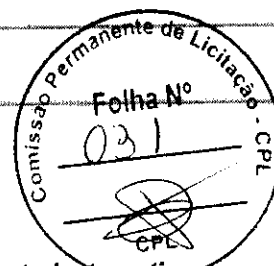
(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O requisito da notória especialização necessita de comprovação documental da capacidade do proponente para a execução de um serviço, conforme já demonstrado anteriormente.

De igual sorte, impende registrar que recente alteração no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil esclareceu que, quando cumpridos os requisitos, o trabalho do advogado é singular e com características de notória especialização:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, **por sua natureza, técnicos e singulares**, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. **Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

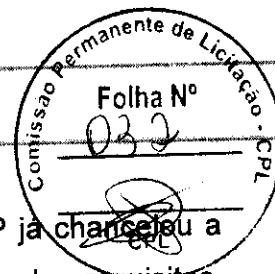
Percebe-se, portanto, que os requisitos exigidos em Lei estão efetivamente cumpridos, sendo possível a contratação proposta.

Ainda que pairassem dúvidas acerca da legitimidade de uma avença entre este Município e o escritório proponente, é de se notar que o

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



próprio Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP já ~~chancelou~~ a legalidade de tal procedimento quando do preenchimento dos requisitos, conforme se vê da Recomendação nº 36/2016 (DOC. 03).

No mesmo sentido, a Advocacia Geral da União, nos autos da ADC movida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, entendeu pela possibilidade de terceirização dos serviços de advocacia por entes públicos, nas hipóteses de serviços não corriqueiros para as Procuradorias (DOC. 04).

E mais, quando instados a se manifestar acerca da constitucionalidade e legalidade de tais contratações, o STF e o STJ emitiram pronunciamentos favoráveis (DOCs. 05 e 06).

Neste sentido, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (DOC. 07) recentemente sedimentou que é inviável a competição envolvendo a contratação de serviços jurídicos, uma vez que abarca profissionais especializados de modo diferenciado e não há critérios objetivos para comparar os potenciais competidores.

Nas palavras do Relator, o Min. Dias Toffoli:

“Há determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais. Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado ‘toque do especialista’, distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular” (Tema 309).

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Elorionópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nos confiamos em Deus



Afirmou, ainda, o Exmo. Ministro, que se os serviços em questão "são prestados com características subjetivas, consequentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública".

O julgamento conjunto dos RE n.º 656.558/SP e 610.523/SP que ocorreu pelo **PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, afetados ao Tema 309, corroborou também para atestar que o critério de justificativa do preço cobrado nos casos de inexigibilidade de escritórios de advocacia deve ser O PREÇO MÉDIO COBRADO PELO PRESTADOR DE SERVIÇO EM SITUAÇÕES SIMILARES ANTERIORES.

Portanto, após o Tema 309/STF a cobrança de preço será compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores

Além disso, ainda que o Município detenha Procuradoria própria, tal não afasta a possibilidade da contratação ora proposta e para os fins exclusivos a que se destina – seja pela complexidade, seja pelo insuficiente aparelhamento humano local, seja pela impossibilidade recorrente de a Administração manter e custear o diligenciamento da demanda durante toda marcha processual.

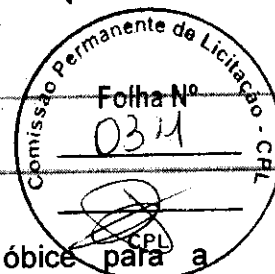
Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nós confiamos em Deus



Desta feita, não existe qualquer óbice para a contratação pleiteada, mormente quando o requerente possui toda a documentação necessária para a sua contratação, em especial as Certidões dos Órgãos Públicos atestando a sua regularidade fiscal e previdenciária (DOC. 08).

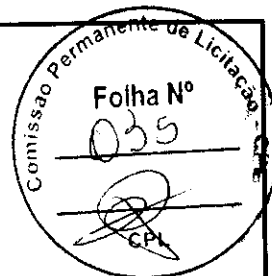
Propõe-se, por outro lado, que a remuneração se dê de forma futura, em valor fixo e irrecuperável, correspondente a R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos Cofres deste Município, sendo o valor total apurado no procedimento de Cumprimento de Sentença.

Esperamos ter esclarecido os principais pontos relativos ao FPM colocamo-nos à disposição para novas consultas, juntamos também a estimativa dos valores a serem recuperados (DOC. 09), bem como renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
OAB/PE 11.338

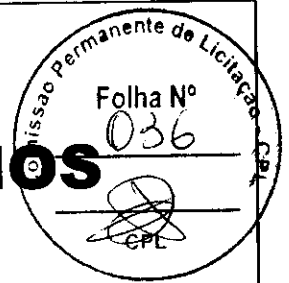
Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



REPASSES FEDERAIS

DOC. 01 – PRECATÓRIOS



Nº 2249 / 2017

Status : 8 - Requisição Salva no Sistema

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 23/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

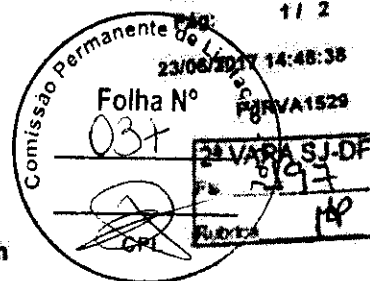
11 2

23/06/2017 14:48:38

Folha Nº

031

PBRVA1529

**Requisição de Pagamento**

Do(a): JUIZ(IZA) ANDERSON SANTOS DA SILVA DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(a) credor(es) e no(a) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 61697-90.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE AGUA BRANCA E OUTRO(A)

Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

☐ 1. Requisição de Pequeno Valor - RPV☐ 1. Originário☐ 2. Complementar☒ 3. Parcial☐ 4. Suplementar☒ Precatório

NATUREZA DO CRÉDITO

Alimentar

Comum

☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)☒ 21 - Não-alimentar☐ 39 - Desapropriações☐ 12 - Benefícios PrevidenciáriosDoença Grave : ☐ Sim ☒ Não

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores:

Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : ☐ Sim ☒ Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : ~~xxxxxxxxxx~~

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 30/01/2017

Adf, 23 de junho de 2017.

Dr.(a) ANDERSON SANTOS DA SILVA

Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2249 / 2017

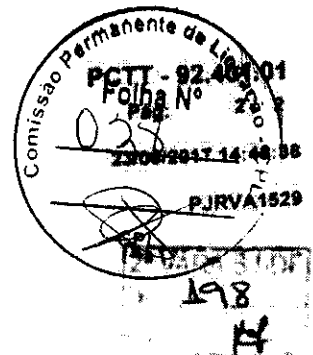
Status : 8 - Requisição Salva no Sistema

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 23/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum



Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICIPIO DE AGUA BRANCA	12.350.153/0001-48	NÃO	10/2016	845.036,34	10/2016	1.356.692,38	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
423.577,13		421.459,21					

HONORÁRIOS CONTRATUAIS					REQ. COMPLEMENTAR,	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	35.542.612/0001-90	NÃO	10/2016	211.259,08	10/2016	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
105.894,28		105.364,80				
Justificativa: SOCIEDADE DE ADVOGADOS						
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 1.056.295,42						

Adf, 23 de junho de 2017.

Dr.(ª) ANDERSON SANTOS DA SILVA
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2292 / 2017

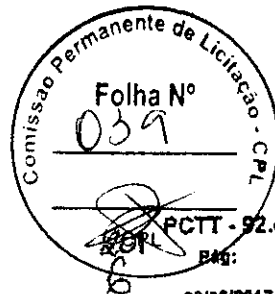
status : 4 - Requisição Conferida

tipo de Requisição : Geral

data de Cadastro da Req: 29/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum



Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 62214-85.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICÍPIO DE IGAPORA E OUTRO(A)	
Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO OF00020013 CPF: 377.377.244-00	
Requerido / Devedor : UNIÃO FEDERAL	
ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO	
☐ 1. Requisição de Pequeno Valor - RPV	☐ 1. Originário ☐ 2. Complementar
☒ 3. Precatório	☒ 3. Parcial ☐ 4. Suplementar
NATUREZA DO CRÉDITO	
☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)	☒ 21 - Não-alimentar
☐ 12 - Benefícios Previdenciários	☐ 39 - Desapropriações
Doença Grave : ☐ Sim ☒ Não	
Outros : Indicação da Aquisição e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA	
Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):	
Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$	
Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):	
Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$	
NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO	
Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO	
INCIDENTES	
Bloqueio/Com Alvará	
TRIBUTÁRIO : ☐ Sim ☒ Não	
DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)	
Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999	
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015	
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : 00/00/0000	
Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 30/01/2017	

Adf, 30 de junho de 2017.

Dr.(a) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2292 / 2017

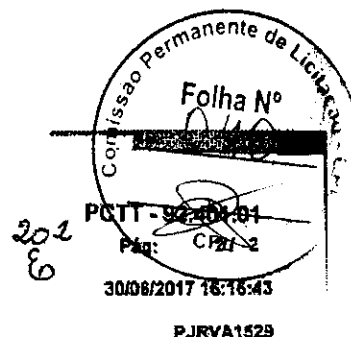
Status : 4 - Requisição Conferida

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 29/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum



Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICIPIO DE IGAPORA	13.811.484/0001-09	NÃO	10/2016	433.988,21	10/2016	696.761,46	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
217.537,87		216.450,24					
HONORÁRIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	35.542.612/0001-80	NÃO	10/2016	108.497,04	10/2016		
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
54.384,48		54.112,55					
Justificativa: CONFORME DETERMINADO							
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 542.485,25							

Adf, 30 de junho de 2017.

Dr.(a) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 6784 / 2017

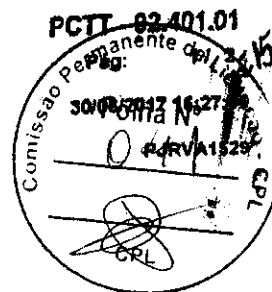
Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

**Requisição de Pagamento**

Do(a): JUIZ(IZA) ADVERCI RATES MENDES DE ABREU DA 20ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº e Ação de Execução nº 62190-67.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE OURICANGAS E OUTRO(A)
Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00
Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO☐ Requisição de Pequeno Valor - RPV☐ 1. Originário☐ 2. Complementar☒ 3. Parcial☐ 4. Suplementar☒ Precatório**NATUREZA DO CRÉDITO**

Alimentar

Comum

☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)☒ 21 - Não-alimentar☐ 12 - Benefícios Previdenciários☐ 39 - DesapropriaçõesDoença Grave : ☐ Sim ☒ Não

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I
MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : ☐ Sim ☒ Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : *****

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 10/03/2017

Brasília, 30 de junho de 2017.

Dr.(a).ADVERCI RATES MENDES DE ABREU
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 6784 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

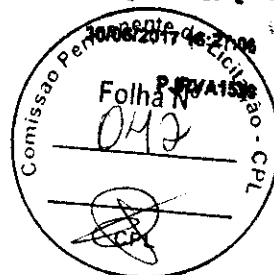
Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 2 / 2



Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICIPIO DE OURICANGAS	13.648.043/0001-20	NÃO	10/2016	13.358.380,68	10/2016	21.259.568,00	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
7.349.291,14		8.007.089,54					

HONORÁRIOS CONTRATUAIS					REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS	35.542.812/0001-90	NÃO	10/2016	9.339.095,18	10/2016	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
1.837.322,79		1.501.772,39				

Justificativa: HONORÁRIOS CONTRATUAIS CONFORME CONTRATO DE FLS 121/123

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 16.695.475,86

Brasília, 30 de junho de 2017.

Dr. ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Assinatura do(a) Juiz(iza) requisitante

Nº 2250 / 2017

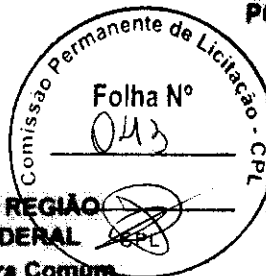
Status: 8 - Requisição Salva no Sistema

Tipo de Requisição: Geral

Data de Cadastro da Req: 23/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum



PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

23/06/2017 16:22:13

PJRVA1629



Requisição de Pagamento

Do(s): JUIZ(IZA) ANDERSON SANTOS DA SILVA DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requiro o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude da decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.080618-0 e Ação de Execução nº 61459-81.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição

Requerente / Credor: MUNICIPIO DE SANTA LUZIA E OUTRO(A)

Advogado / OAB: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor: UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

- () Requisição de Pequeno Valor - RPV
() 1. Originário
() 2. Complementar
(x) Precatório
(x) 3. Parcial
() 4. Suplementar

NATUREZA DO CRÉDITO

- Alimentar
() 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)
() 12 - Benefícios Previdenciários
(x) 21 - Não-alimentar
() 39 - Desapropriações
Doença Grave: () Sim (x) Não

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

seção: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I
MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO: () Sim (x) Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos):

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data: 30/01/2017

Adf, 23 de junho de 2017.

Dr(ª) ANDERSON SANTOS DA SILVA

Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2250 / 2017

Status: 6 - Requisição Salva no Sistema

Tipo de Requisição: Geral

Data de Cadastro da Req: 23/06/2017



PCTT - 92.401.01

Pág: 2 / 2

23/06/2017 15:22:13

PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

203
16

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS

						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)		Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MUNICIPIO DE SANTA LUZIA	13.269.634/0001-06	NÃO	10/2016	17.091.711,80		10/2016	28.304.364,13
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
9.467.702,89		7.824.008,94					

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

						REQ. COMPLEMENTAR,	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)		Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS	35.542.612/0001-90	NÃO	10/2016	4.272.927,94		10/2016	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
2.366.925,71		1.906.002,23					

Justificativa: SOCIEDADE DE ADVOGADOS

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 21.364.639,74

Adf, 23 de junho de 2017.

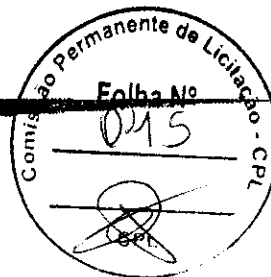
Dr.(a) ANDERSON SANTOS DA SILVA
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 6774 / 2017

Situação: 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição: Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

30/06/2017 09:37:44

PJRNA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

202
JP

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) RENATO COELHO BORELLI DA 20ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº e Ação de Execução nº 61483-64.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas, informo, assim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor: MUNICÍPIO DE LULA E OUTRO(A)
Advogado / OAB: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00
Requerido / Devedor: UNIÃO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

☐ Requisição de Pequeno Valor - RPV
☒ Precatório

☐ 1. Originário ☐ 2. Complementar
☒ 3. Parcial ☐ 4. Suplementar

NATUREZA DO CRÉDITO

☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)
☐ 12 - Benefícios Previdenciários
Doença Grave: ☐ Sim ☒ Não

☒ 21 - Não-alimentar
☐ 38 - Desapropriações

Outros:

Indicação da Anuidade e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I
REGISTRO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO: ☐ Sim ☒ Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos):
Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 485/2016 - CJF; data: 24/03/2017

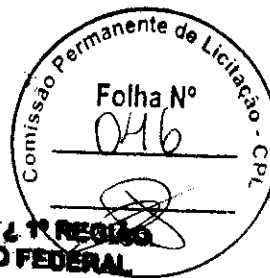
Brasília, 30 de junho de 2017.

Nº 6774 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 20/06/2017



PCTT - 92.401.01
Pag: 2 / 2
20/06/2017 08:27:44
PJRYA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Cred. Exec.	Valor Total Cred. Exec.	
MUNICIPIO DE UAUÁ	13.608.754/0001-87	NÃO	10/2016	5.040.296,36	10/2016	7.840.010,88	
Principal(R\$)		Juros/Selvf (R\$)		Juros Compensatório			
2.528.631,31		2.911.684,06					
HONORÁRIOS CONTRATUAIS							
Nome Completo		CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Cred. Exec.	Valor Total Cred. Exec.
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS		35.542.812/0001-90	NÃO	10/2016	1.200.073,84	10/2016	
Principal(R\$)		Juros/Selvf (R\$)		Juros Compensatório			
832.157,83		827.916,01					
Justificativa: HONORARIOS EM NOME DA SOCIEDADE							
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 8.300.369,20							

Brasília, 30 de junho de 2017.

Nº 2376 / 2017

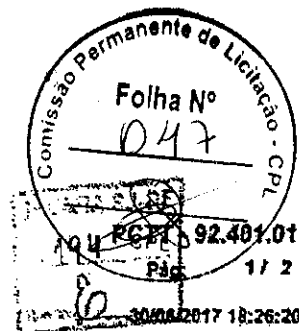
status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum



PJRVA1529

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 61454-39.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE VERA CRUZ E OUTRO(A)	
Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00	
Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL	
ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO	
☐ Requisição de Pequeno Valor - RPV	☐ 1. Originário ☐ 2. Complementar
	☒ 3. Parcial ☐ 4. Suplementar
☒ Precatório	
NATUREZA DO CRÉDITO	
Alimentar	Comum
☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e Indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)	☒ 21 - Não-alimentar
☐ 12 - Benefícios Previdenciários	☐ 39 - Desapropriações
Doença Grave : ☐ Sim ☒ Não	
Outros: <u>Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA</u>	
Valor Total do Beneficiário: R\$ <u> </u> Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):	
Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: <u> </u> Total de Valores dos Exercícios Anteriores: R\$	
Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV): <u> </u>	
Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$ <u> </u>	
NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO	
Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I	
MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO	
INCIDENTES	
Bloqueio/Com Alvará <u> </u>	
TRIBUTÁRIO : ☐ Sim ☒ Não	
DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)	
Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999	
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015	
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : <u> </u>	
Se não foram opostos ver Inciso XI do art. 5º da Resolução 405/2015 - CJF; data : 30/01/2017	

Adf, 30 de junho de 2017.

Nº 2376 / 2017

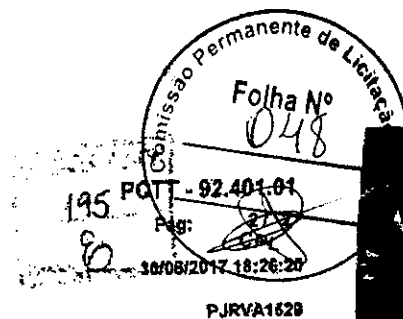
Sistema : 6 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo da Requisição : Geral

Data do Cadastro da Req: 30/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum



Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICIPIO DE VERA CRUZ	13.891.130/0001-03	NÃO	11/2016	35.877.383,48	11/2016	56.051.842,31	
Juros Compensatório							
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)					
19.886.341,69		18.011.041,82					
HONORÁRIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	35.542.812/0001-80	NÃO	11/2016	8.331.302,96	11/2016		
Juros Compensatório							
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)					
3.505.825,00		2.825.477,98					
Justificativa: CONFORME DETERMINADO							
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 42.208.686,45							

Adf, 30 de junho de 2017.

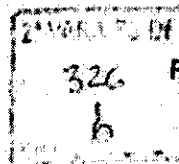
Drª CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) Juiz(iza) requisitante

Nº 2271 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 27/06/2017



PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

27/06/2017 14:31:33

PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum



Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050618-0 e Ação de Execução nº 65298-94.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição

Requerente / Credor : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE E OUTRO(A)

Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

- | | | |
|--|--|--|
| ☐ Requisição de Pequeno Valor - RPV | ☐ 1. Originário | ☐ 2. Complementar |
| | ☒ 3. Parcial | ☐ 4. Suplementar |

☒ Precatório

NATUREZA DO CRÉDITO

- | | |
|--|--|
| Alimentar | Comum |
| ☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF) | ☒ 21 - Não-alimentar |
| ☐ 12 - Benefícios Previdenciários | ☐ 39 - Desapropriações |
| Doença Grave : ☐ Sim ☒ Não | |

Outros:

Indicação da Anulação e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - BRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.06.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : ☐ Sim ☒ Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento : 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : *****

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 04/04/2017

Adf, 27 de junho de 2017.

Dr.(a) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES

Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2271 / 2017

Status: 5 - Requisição Cadastrada Concluída

Tipo de Requisição: Geral

Data de Cadastro da Req. 27/06/2017



PCTT - 92.401.01

Pag: 2 / 2

27/06/2017 14:31:33

PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento



BENEFICIÁRIOS

Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Cred. Exec.	Valor Total Cred. Exec.
MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE	07.584.500/0001-48	NÃO	11/2016	8.263.096,10	11/2016	14.207.376,68
Principal(R\$)	Juros/Selic (R\$)	Juros Compensatório				
3.332.858,06	2.930.238,04					

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

REQ. COMPLEMENTAR,

Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Cred. Exec.	Valor Total Cred. Exec.
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	35.542.612/0001-90	NÃO	11/2016	1.565.774,01	11/2016	*****
Principal(R\$)	Juros/Selic (R\$)	Juros Compensatório				
833.214,51	732.559,50					

Justificativa: CONFORME DETERMINADO

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 7.828.870,11

Adf, 27 de junho de 2017.

Dr(ª) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2179/2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 21/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PGTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

22/06/2017 12:17:42

PJRV1629



Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 61444-92.2016.4.01.3480, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE CHORO - CE E OUTRO(A)

Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

- | | | |
|--|--|--|
| ☐ Requisição de Pequeno Valor - RPV | ☐ 1. Originário | ☐ 2. Complementar |
| ☒ Precatório | ☒ 3. Parcial | ☐ 4. Suplementar |

NATUREZA DO CRÉDITO

- | Alimentar | Comum |
|--|--|
| ☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF) | ☒ 21 - Não-alimentar |
| ☐ 12 - Benefícios Previdenciários | ☐ 39 - Desapropriações |
| Doença Grave : ☐ Sim ☒ Não | |

Outros:

Indicação da Anulação e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores dos Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : ☐ Sim ☒ Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) :

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 406/2016 - CJF; data : 09/01/2017

Adf, 22 de junho de 2017.

Dr.(a) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES

Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2179 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 21/06/2017

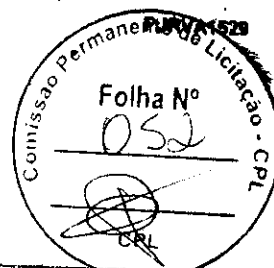


PCTT - 92.401.01

Pág: 2 / 2

22/06/2017 12:17:42

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum



Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICÍPIO DE CHORO - CE	63.386.827/0001-42	NÃO	10/2016	8.116.367,14	10/2016	13.037.386,35	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
4.185.229,74		3.928.137,40					

HONORÁRIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS	35.542.612/0001-90	NÃO	10/2016	2.028.091,78	10/2016		
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
1.047.057,43		982.034,35					

Justificativa: CONFORME DETERMINADO

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 10.145.458,92

Adf, 22 de junho de 2017.

Dr.(ª) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) Juiz(iza) requisitante

Nº 6778 / 2017

Status: 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição: Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

30/06/2017 10:15:51

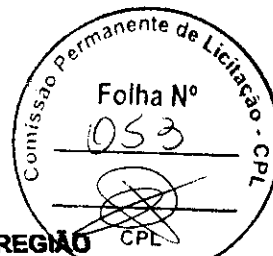
PJRVA1629

Requisição de Pagamento

Do(s): JUIZ(A) ADVERCI RATES MENDES DE ABREU DA 20ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº e Ação de Execução nº 51060-32.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.



Requerente / Credor: MUNICIPIO DE CROATA E OUTRO(A)	
Advogado / OAB: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00	
Requerido / Devedor: UNIAO FEDERAL	
ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO	
☐ Requisição de Pequeno Valor - RPV	☐ 1. Originário ☐ 2. Complementar
	☒ 3. Parcial ☐ 4. Suplementar
☒ Precatório	
NATUREZA DO CRÉDITO	
Alimentar	Comum
☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)	☒ 21 - Não-alimentar
☐ 12 - Benefícios Previdenciários	☐ 39 - Desapropriações
Doença Grave: ☐ Sim ☒ Não	
Outros:	
Indicação da Apreciação e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA	
Valor Total do Beneficiário: R\$ 15.692.918,47	Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):
Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores:	Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$
Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):	
Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$	
NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO	
Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO	
INCIDENTES	
Bloqueio/Com Alvará	
TRIBUTÁRIO: ☐ Sim ☒ Não	
DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)	

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos): *****

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data: 28/03/2017

Brasília, 30 de junho de 2017.

Nº. 6778 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

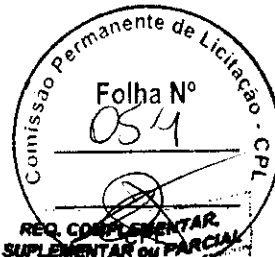
PCTT - 92.401.01

Pág: 2 / 2

30/06/2017 10:15:51

PJRVA1529

Requisição de Pagamento



BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICIPIO DE CROATA	10.462.348/0001-07	NÃO	10/2016	12.554.334,78	10/2016	18.784.700,55	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
8.441.091,82		8.113.242,98					
HONORÁRIOS CONTRATUAIS					REQ. COMPLEMENTAR		
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS	35.542.612/0001-90	NÃO	10/2016	3.138.583,68	10/2016		
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
1.610.272,95		1.528.310,74					
Justificativa: DEFERIDO O DESTAQUE DOS HONORARIOS CONTRATUAIS, CONFORME DECISÃO DO TRF DE FLS. 237-243							
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 15.692.918,47							

Brasília, 30 de junho de 2017.

Nº 8775/2017

Status: S - Requisição Cadastrada Concluída

Tipo de Requisição: Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 82.401.01

Pág: 1 / 2

30/06/2017 09:42:47

PJRNA1529



Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(ZA) ADVERCI RATES MENDES DE ABREU DA 20ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requiro o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº e Ação de Execução nº 81449-85.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor: MUNICÍPIO DE GENERAL SAMPAIO E OUTRO(A)

Advogado / OAB: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor: UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

☐ Requisição de Pequeno Valor - RPV

☐ 1. Originária

☐ 2. Complementar

☒ 3. Parcial

☐ 4. Suplementar

☒ Precatório

NATUREZA DO CRÉDITO

Alimentar

Comum

☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)

☒ 21 - Não-alimentar

☐ 12 - Benefícios Previdenciários

☐ 30 - Desapropriações

Doença Grave: ☐ Sim ☒ Não

Outros:

Indicação da Anulação e Tributações de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - IRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PFC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores dos Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

Descrição: (83.64.05.87) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I
REGISTRO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio Com Alvará

TRIBUTÁRIO: ☐ Sim ☒ Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data de ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data de trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data de trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos): ☐ Sim ☒ Não

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 406/2016 - CJF: data: 06/04/2016

Brasília, 30 de junho de 2017.

Nº 6775 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrada Concluída

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req.: 30/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

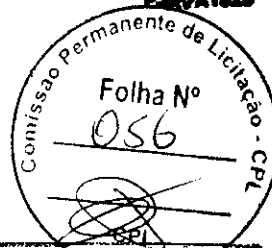
Requisição de Pagamento

PCTT - 82.401.01

Pág: 2 / 2

30/06/2017 09:42:47

PJBA1629



BENEFICIÁRIOS					REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Espec.	Valor Total Créd. Espec.
MUNICIPIO DE GENERAL SAMPAIO	07.438.591/0001-22	NÃO	10/2016	3.719.108,84	10/2016	6.506.127,79
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
1.816.816,78		1.802.292,05				
HONORÁRIOS CONTRATUAIS					REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Espec.	Valor Total Créd. Espec.
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	35.942.612/0001-90	NÃO	10/2016	929.777,21	10/2016	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
479.204,18		450.573,02				
Justificativa: CONFORME DECISAO PROFERIDA PELO TRF - FLS. 226-232						
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 4.648.884,05						

Brasília, 30 de junho de 2017.

Dr. ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Nº 2256 / 2017

Status : 6 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 26/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

2ª VARA C.J.-DF
PCTT 92.401.01
199- Pág 1 / 2
26/06/2017 15:21:45

PJRVA1529

**Requisição de Pagamento**

Do(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1998.61.00.060616-0 e Ação de Execução nº 61728-33.2018.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICÍPIO DE JURU E OUTRO(A)
Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00
Requerido / Devedor : UNIÃO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

() Requisição de Pequeno Valor - RPV
() 1. Originário () 2. Complementar
(x) 3. Parcial () 4. Suplementar

(x) Precatório

NATUREZA DO CRÉDITO

Alimentar Comum
() 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)
(x) 21 - Não-alimentar
() 12 - Benefícios Previdenciários
() 39 - Desapropriações
Doença Grave: () Sim (x) Não

Outros:

Indicação de Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores:

Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I
MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Agravá

TRIBUTÁRIO: () Sim (x) Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data de trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos):

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 6º da Resolução 405/2016 - CJF; data: 30/01/2017

Adf, 26 de junho de 2017.

Dr. CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) Juiz(iza) requisitante

Nº 2256 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 26/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01
Pag: 2 / 2
26/06/2017 16:21:46



Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base	Valor Total	
					Créd. Exec.	Créd. Exec.	
MUNICÍPIO DE JURU	08.888.950/0001-06	NÃO	10/2016	5.954.753,53	10/2016	17.753.006,53	
Principais(R\$)							
3.318.252,61							
Juros/Selic(R\$)							
2.636.500,92							
Juros Compensatório							
HONORÁRIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base	Valor Total	
					Créd. Exec.	Créd. Exec.	
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	35.542.612/0001-80	NÃO	10/2016	1.488.688,37	10/2016		
Principais(R\$)							
829.563,28							
Juros/Selic(R\$)							
659.125,09							
Juros Compensatório							
Justificativa: CONFORME DETERMINAÇÃO							
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 7.443.441,90							

Adf, 26 de junho de 2017.

Dr. CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

2181 / 2017

Status : 4 - Requisição Conferida

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 21/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

27/06/2017 16:57:01

PJRVA1529

**Requisição de Pagamento**

Do(a): JUIZ(IZA) ANDERSON SANTOS DA SILVA DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requiro o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 61471-75.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE MARI E OUTRO(A)
Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00
Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO☐ Requisição de Pequeno Valor - RPV☐ 1. Originário☐ 2. Complementar☒ 3. Parcial☐ 4. Suplementar☒ Precatório**NATUREZA DO CRÉDITO**

Alimentar

Comum

☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A) do art. 100 da CF)☒ 21 - Não-alimentar☐ 12 - Benefícios Previdenciários☐ 39 - DesapropriaçõesDoença Grave : ☐ Sim ☒ Não

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores dos Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I
MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : ☐ Sim ☒ Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : *****

Se não foram opostos ver Inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 09/01/2017

Adf, 27 de junho de 2017.

Dr.º ANDERSON SANTOS DA SILVA
Assinatura do(a) juiz(za) requisitante

Nº 2181 / 2017

Status : 4 - Requisição Conferida

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 21/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 2 / 2

27/06/2017 16:57:01



Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICIPIO DE MARI	08.917.106/0001-86	NÃO	10/2016	12.887.337,52	10/2016	25.890.783,23	
Principal(R\$)		Juros/Selc (R\$)		Juros Compensatório			
7.297.996,96		5.589.338,56					

HONORÁRIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR,	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS	35.542.612/0001-90	NÃO	10/2016	3.221.834,38	10/2016		
Principal(R\$)		Juros/Selc (R\$)		Juros Compensatório			
1.824.499,74		1.397.334,64					
Justificativa: SOCIEDADE DE ADVOGADOS							
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 16.109.171,90							

Adf, 27 de junho de 2017.

Dr^{ma}. ANDERSON SANTOS DA SILVA
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2257 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

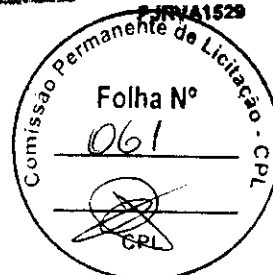
Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 26/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

2ª VARA FEDERAL - PTT - 92.401.01
Pág: 1 / 2
26/06/2017 14:19:55
Folha 1529



Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 61594-73.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor: MUNICIPIO DE EXU/PE E OUTRO(A)

Advogado / OAB: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor: UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

☐ () Requisição de Pequeno Valor - RPV

☐ () 1. Originário

☐ () 2. Complementar

☒ (X) 3. Parcial

☐ () 4. Suplementar

☒ (X) Precatório

NATUREZA DO CRÉDITO

Alimentar

Comum

☐ () 11 - Salários, Vencimentos, Provéntos, Pensões e Indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)

☒ (X) 21 - Não-alimentar

☐ () 12 - Benefícios Previdenciários

☐ () 39 - Desapropriações

Doença Grave : ☐ () Sim ☒ (X) Não

Outros:

Indicação da Adução e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores:

Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I
MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : ☐ () Sim ☒ (X) Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : 30/01/2017

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 6º da Resolução 406/2016 - CJF; data : 30/01/2017

Adf, 26 de junho de 2017.

Dr.(ª) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES

Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2257 / 2017

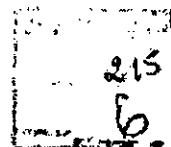
Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

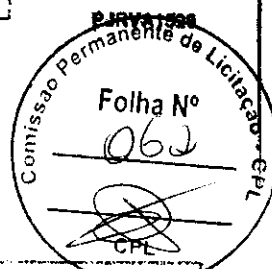
Data de Cadastro da Req: 26/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum



PCTT - 92.401.01
Pag: 2 / 2
26/06/2017 14:19:55



Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base	Valor Total	
					Créd. Exec.	Créd. Exec.	
MUNICÍPIO DE EXU/PE	11.040.870/0001-00	NÃO	10/2016	7.824.591,11	10/2016	12.029.555,01	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
3.835.910,89		3.788.680,22					
HONORÁRIOS CONTRATUAIS							
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base	Valor Total	
					Créd. Exec.	Créd. Exec.	
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	35.542.612/0001-90	NÃO	10/2016	1.906.147,77	10/2016		
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
958.977,72		947.170,05					
Justificativa: CONFORME DETERMINAÇÃO							
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 9.530.738,88							

Adf, 26 de junho de 2017.

Dr(ª) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) juiz(a) requisitante

Nº 6783 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrada Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pag: 1 / 2

30/06/2017 16:09:01

PJRVA1529

**Requisição de Pagamento**

Do(a): JUIZ(IZA) ADVERCI RATES MENDES DE ABREU DA 20ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº e Ação de Execução nº 62312-70.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : PALMEIRINA PREFEITURA E OUTRO(A)	
Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00	
Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL	
ESPECIE DE REQUISICAO	
☐ Requisição de Pequeno Valor - RPV	☐ 1. Originário ☐ 2. Complementar
☒ Precatório	☒ 3. Parcial ☐ 4. Suplementar
NATUREZA DO CREDITO	
☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e Indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)	☒ 21 - Não-alimentar
☐ 12 - Benefícios Previdenciários	☐ 39 - Desapropriações
Doença Grave : ☐ Sim ☒ Não	
Outros: <u>Indicação da Anulação e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA</u>	
Valor Total do Beneficiário: R\$ <u> </u> Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):	
Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: <u> </u> Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$	
Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV): <u> </u>	
Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$ <u> </u>	
NATUREZA DA OBRIGACAO A QUE SE REFERE A REQUISICAO	
Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO	
INCIDENTES	
Bloqueio/Com Alvará <u> </u>	
TRIBUTÁRIO : ☐ Sim ☒ Não	
DATAS DE REFERENCIA (dia / mês / ano)	
Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999.	
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento : 01/07/2015	
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : <u> </u>	
Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 485/2016 - CJF; data : 13/03/2017	

Brasília, 30 de junho de 2017.

Dr(a) ADVERCI RATES MENDES DE ABREU
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 6783 / 2017

PCTT - 92.401.01

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Pág: 2 / 2

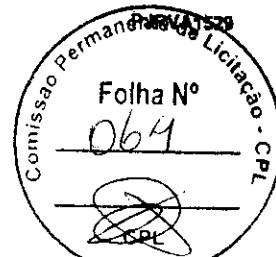
30/06/2017 16:09:01

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

**Requisição de Pagamento**

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
PALMEIRINA PREFEITURA	10.144.038/0001-91	NÃO	10/2016	2.545.519,38	10/2016	3.962.356,70	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
1.271.080,57		1.274.438,81					
HONORÁRIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR,	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS	35.542.812/0001-90	NÃO	10/2016	636.379,84	10/2016	*****	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
317.770,14		318.609,70					
Justificativa: HONORÁRIOS CONTRATUAIS CONFORME CONTRATO FLS. 109/113							
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 3.181.899,22							

Brasília, 30 de junho de 2017.

Dr. ADVERCI RATES MENDES DE ABREU
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2265 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 26/06/2017



2ª VARA C.J.F.
PCT - 92.401.01
Pg: 1 / 2
Requisição: 8
26/06/2017 15:19:21

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum



Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requeiro o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 61620-71.2016.4.01.3405, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE PANELAS PE E OUTRO(A)

Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

- () Requisição de Pequeno Valor - RPV
() 1. Originário () 2. Complementar
(x) 3. Parcelar () 4. Suplementar
(x) Precatório

NATUREZA DO CRÉDITO

- Alimentar Comum
() 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)
(x) 21 - Não-alimentar
() 12 - Benefícios Previdenciários
() 39 - Desapropriações
Doença Grave : () Sim (x) Não

Outros:

Indicação da Apreciação e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores:

Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.87) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO | MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Avará

TRIBUTÁRIO : () Sim (x) Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos):

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data: 30/01/2017

Adf, 26 de junho de 2017.

Dr. CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES

Assinatura do(s) juiz(iz) requisitante

Nº 2265 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

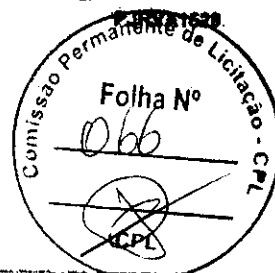
Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 26/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT 92.401.01
192 Pág 2 / 2
26/06/2017 15:18:21



Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICIPIO DE PANELAS PE	10.215.176/0001-14	NÃO	10/2016	10.060.472,83	10/2016	15.811.736,17	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
5.061.720,58		4.688.752,08					

HONORÁRIOS CONTRATUAIS					REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	35.542.612/0001-90	NÃO	10/2016	2.615.118,15	10/2016	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
1.265.430,13		1.249.688,02				

Justificativa: CONFORME DETERMINADO

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 12.575.590,78

Adt, 26 de junho de 2017.

Dr.(*) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2297 / 2017

Solus : 4 - Requisição Conferida

Tip de Requisição : Geral

Data Cadastro da Req: 28/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude da decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 61632-85.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE SOLIDAO E OUTRO(A)
Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00
Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPECIE DE REQUISICAO	
☐) Requisição de Pequeno Valor - RPV	☐ 1. Originário ☐ 2. Complementar
☒) Precatório	☒ 3. Parcial ☐ 4. Suplementar

NATUREZA DO CREDITO	
Alimentar	Comum
☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e Indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)	☒ 21 - Não-alimentar
☐ 12 - Benefícios Previdenciários	☐ 39 - Desapropriações
Doença Grave : ☐ Sim ☒ Não	

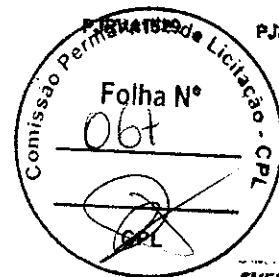
Outros:
Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA
Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):
Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$
Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):
Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGACAO A QUE SE REFERE A REQUISICAO
Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZACAO I
MAGISTERIO - CONTRIBUICOES ESPECIAIS - CONTRIBUICOES - TRIBUTARIO - DIREITO TRIBUTARIO
INCIDENTES
Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTARIO : ☐ Sim ☒ Não
DATAS DE REFERENCIA (dia / mês / ano)
Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) :
Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data: 30/01/2017

Adf. 30 de junho de 2017.

Dr.(ª) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante



EMENTA
ou PAR
por Tot
dd. Exec
2.929,40

EMENTA
r Total
l. Exec.

Nº 2297 / 2017

Art. 14 - Requisição Contida

tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 29/06/2017

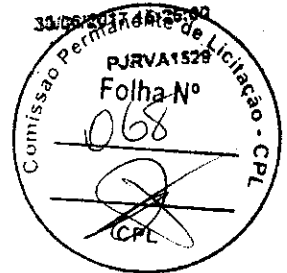


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pag: 2 / 2

30/06/2017 15:00



Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICÍPIO DE SOLIDÃO	10.348.050.0001-15	NÃO	10/2016	1.837.805,83	10/2016	2.929.405,47	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
534.793,02		223.112,81					

HONORÁRIOS CONTRATUAIS					REQ. COMPLEMENTAR,	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C	35.542.612.0001-90	NÃO	10/2016	464.478,40	10/2016	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
233.698,25		230.778,15				

Justificativa: CONFORME DETERMINADO.

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 2.322.382,03

Adf, 30 de junho de 2017.

Dr. CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assessoria Jurídica (Advogado) requisitante

Nº 2301 / 2017

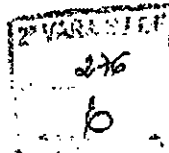
Status : 4 - Requisição Conferida

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 29/06/2017



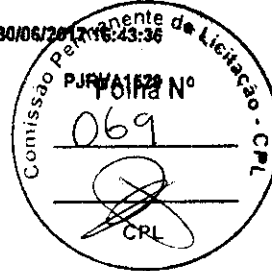
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum



PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

30/06/2017 16:43:36



Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 62298-86.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE TEREZINHA E OUTRO(A)

Advogada / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPECIE DE REQUISICAO

- () Requisição de Pequeno Valor - RPV
- () 1. Originário () 2. Complementar
- (x) 3. Parcial () 4. Suplementar

(x) Precatório

NATUREZA DO CREDITO

- | Alimentar | Comum |
|---|--------------------------|
| () 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e Indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF) | (x) 21 - Não alimentar |
| () 12 - Benefícios Previdenciários | () 39 - Desapropriações |
| Doença Grave : () Sim (x) Não | |

Outros:

Indicação da Anulação e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGACAO A QUE SE REFERE A REQUISICAO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I
MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : () Sim (x) Não

DATAS DE REFERENCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : ~~01/07/2015~~

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data: 01/06/2017

Adf, 30 de junho de 2017.

Dr.(ª) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2301 / 2017

Status : 4 - Requisição Conferida

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 29/06/2017



277 PCTT - 92.401.01

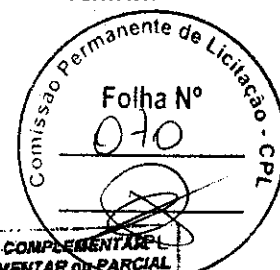
Pág: 2 / 2

30/06/2017 18:43:36

PJRNA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento



BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR SUPLEMENTAR OU PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICÍPIO DE TEREZINHA	11.288.388/0001-95	NÃO	10/2016	1.868.104,88	10/2016	2.849.117,90	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
928.541,74		897.563,14					

HONORÁRIOS CONTRATUAIS					REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C	35.542.612/0001-80	NÃO	10/2016	468.526,21	10/2016	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
232.135,43		234.390,78				

Justificativa: CONFORME DETERMINADO

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 2.332.631,09

Adf, 30 de junho de 2017.

Dr.(a) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) juiz(a) requisitante

Nº 2344 / 2017



PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

30/06/2017 15:54:01

Tipo de Requisição : Geral

PJRVA1629

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017

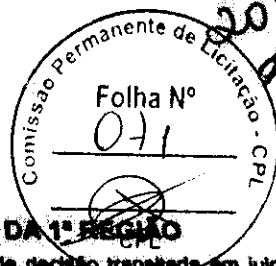
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

Do(s): JUIZ(IZA) ANDERSON SANTOS DA SILVA DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 61883-86.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.



Requerente / Credor : MUNICIPIO DE JAPARATUBA E OUTRO(A)

Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

☐ 1. Requisição de Pequeno Valor - RPV

☐ 1. Originário

☐ 2. Complementar

☒ 3. Parcial

☐ 4. Suplementar

☒ Precatório

NATUREZA DO CRÉDITO

Alimentar

Comum

☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)

☒ 21 - Não-alimentar

☐ 12 - Benefícios Previdenciários

☐ 39 - Desapropriações

Doença Grave : ☐ Sim ☒ Não

Outros:

Indicação de Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores:

Total de Valores dos Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : ☐ Sim ☒ Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : ~~XXXXXXXXXX~~

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 406/2016 - CJF; data: 13/01/2017

Adf, 30 de junho de 2017.

Dr.ª ANDERSON SANTOS DA SILVA

Nº 2344 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



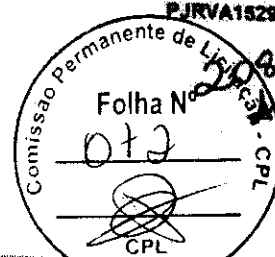
PCTT - 92.401.01

Pág: 2 / 2

30/06/2017 15:54:01

PJRV1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

**Requisição de Pagamento**

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base	Valor Total	
					Créd. Exec.	Créd. Exec.	
MUNICIPIO DE JAPARATUBA	13.083.786/0001-80	NÃO	10/2016	1.334.922,66	10/2016	2.174.888,38	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
685.954,82		648.987,84					
HONORÁRIOS CONTRATUAIS							
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base	Valor Total	
					Créd. Exec.	Créd. Exec.	
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS	05.542.812/0001-80	NÃO	10/2016	333.730,67	10/2016		
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
171.488,71		182.241,96					
Justificativa: SOCIEDADE DE ADVOGADOS							
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 1.868.653,33							

Adt, 30 de junho de 2017.

Dr.ª ANDERSON SANTOS DA SILVA
Assinatura do(a) Juiz(iza) requisitante

Nº 6782 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2



Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) ADVERCI RATES MENDES DE ABREU DA 20ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº e Ação de Execução nº 81674-37.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE E OUTRO(A)

Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPECIE DE REQUISICAO

() Requisição de Pequeno Valor - RPV

() 1. Originário

() 2. Complementar

(x) 3. Parcial

() 4. Suplementar

(x) Precatório

NATUREZA DO CREDITO

Alimentar

Comum

() 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)

(x) 21 - Não-alimentar

() 12 - Benefícios Previdenciários

() 39 - Desapropriações

Doença Grave : () Sim (x) Não

Outros:

Indicação da Adução e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGACAO A QUE SE REFERE A REQUISICAO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I
MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : () Sim (x) Não

DATAS DE REFERENCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1998

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento : 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : ~~01/07/2015~~

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2015 - CJF; data : 03/04/2017

Brasília, 30 de junho de 2017.

Dr.(a) ADVERCI RATES MENDES DE ABREU
Assinatura do(a) juiz(iza) requistante

Nº 6782 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PCTT - 92.401.01

Pág: 2 / 2

30/06/2017 15:43:34

PJRYA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento



BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE	13.113.287/0001-08	NÃO	10/2016	832.074,94	10/2016	1.234.523,88	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
427.806,14		404.188,80					

HONORÁRIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS	35.542.812/0001-90	NÃO	10/2016	208.018,73	10/2016		
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
108.977,03		101.041,70					

Justificativa: HONORÁRIOS CONTRATUAIS PARA SOCIEDADE CONFORME CONTRATO DE FLS. 169/173

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 1.040.093,67

Brasília, 30 de junho de 2017.

Dr.(a) ADVERCI RATES MENDES DE ABREU
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2277 / 2017

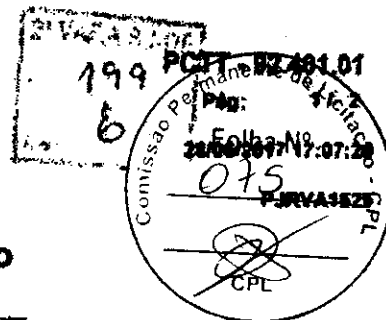
Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 28/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum



Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requer o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.01.00.050616-6 e Ação de Execução nº 81854-46.2019.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE MURIBECA E OUTRO(A)

Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

- () Requisição de Pequeno Valor - RPV () 1. Originário () 2. Complementar
(x) 3. Parcial () 4. Suplementar

(x) Precatório

NATUREZA DO CRÉDITO

Alimentar

Comum

- () 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF) (x) 21 - Não-alimentar
() 12 - Benefícios Previdenciários () 39 - Desapropriações
Doença Grave : () Sim (x) Não

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recabíveis Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):
Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$
Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):
Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

Descrição: (63.84.06.07) FUNDEF/FLINDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Arrebat.

TRIBUTÁRIO : () Sim (x) Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos):

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 465/2016 - CJF; data: 30/01/2017

Adf, 28 de junho de 2017.

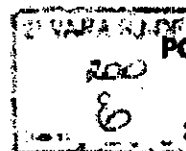
Dr. CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES

Nº 2277 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 28/08/2017



POTT - 92.401.01

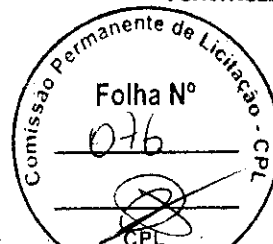
Pág: 2 / 2

28/08/2017 17:07:29

PJRVAT528

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento



BENEFICIÁRIOS

Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MUNICÍPIO DE MURIBECA	13.084.222/0001-62	NÃO	10/2016	438.206,01	10/2016	769.248,88
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
225.240,73		212.865,28				

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	35.542.612/0001-93	NÃO	10/2016	109.551,54	10/2016	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
56.310,18		53.241,36				

Justificativa: CONFORME DETERMINADO.

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 547.757,55

Adf, 28 de junho de 2017.

Dr. CHARLES RENALDO FRAZÃO DE MORAES

Assessoria Jurídica do Poder Judiciário

Nº 2339 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

30/06/2017 15:57:32

**Requisição de Pagamento**

Do(a): JUIZ(IZA) ANDERSON SANTOS DA SILVA DA 2ª VARA FEDERAL

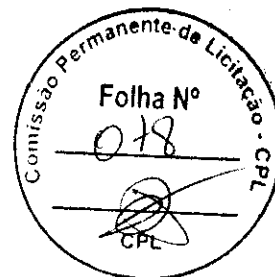
AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.51.00.050616-0 e Ação de Execução nº 61879-59.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DE LOURDES E OUTRO(A)	
Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO OAB 020013 CPF: 377.377.244-00	
Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL	
ESPECIE DE REQUISICAO	
☐ Requisição de Pequeno Valor - RPV	☐ 1. Originário ☐ 2. Complementar
	☒ 3. Parcial ☐ 4. Suplementar
☒ Precatório	
NATUREZA DO CREDITO	
Alimentar	Comum
☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e Indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)	☒ 21 - Não-alimentar
☐ 12 - Benefícios Previdenciários	☐ 38 - Desapropriações
Doença Grave: ☐ Sim ☒ Não	
Outros: <u>Indicação de Anulação e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA</u>	
Valor Total do Beneficiário: R\$ <u>Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):</u>	
Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: <u>Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$</u>	
Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV): <u>Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$</u>	
NATUREZA DA OBRIGACAO A QUE SE REFERE A REQUISICAO	
Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO	
INCIDENTES	
Bloqueio/Com Averb	
TRIBUTÁRIO: ☐ SIM ☒ NÃO	
DATAS DE REFERENCIA (dia / mês / ano)	
Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999	
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015	
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos): <u>Indicação</u>	
Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data: 12/01/2017	

Adt, 30 de junho de 2017.

DRª ANDERSON SANTOS DA SILVA
Assinatura do(a) juiz(iza) requirante



Jefor

Nome Completo	CNPJ/CNPJ	Expressão Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Cred. Exec.	Valor Total Cred. Exec.
MUNICÍPIO DE NOVOA SERRA DO LEÃO	01.113.113/0001-74	NÃO	11/2016	581.000,00	11/2016	451.531,23
Principal(R\$)	Juros(R\$)	Juros Compensatórios				
180.250,00	124.672,00					

HONORÁRIOS CONTRATUAIS					RES COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CNPJ/CNPJ	Expressão Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Cred. Exec.	Valor Total Cred. Exec.
MONTENHO MONTENHO ADVOCADOS	06.042.612/0001-92	NÃO	11/2016	85.206,09	11/2016	
Principal(R\$)	Juros(R\$)	Juros Compensatórios				
34.109,70	31.100,31					

Justificativa: LOQUE DAQ. DE ADVOCATOS

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 326.206,09

Atli. 30 de junho de 2017.

DOC. 01.1 - PRECEDENTES FAVORÁVEIS





Número: **1080160-09.2023.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **16/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 73.331,00**

Assuntos: **Fundo de Participação dos Municípios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE CHAVES (AUTOR)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1769579056	21/08/2023 16:01	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF



PROCESSO: 1080160-09.2023.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE CHAVES

REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum na qual se objetiva a concessão do pedido de tutela de urgência para o fim de compelir a União Federal a obrigação incluir, imediatamente nos próximos repasses ao FPM do Município de CHAVES - PA, na base de cálculo desses repasses, as baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais e, ainda, com a reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e classificados de modo equivocado, e que, por esse erro na classificação não compuseram a base de cálculo dos repasses ao FPM, sendo todos eles, de logo, inseridos na base de cálculo dos próximos repasses ao FPM.

Instruiu a inicial com documentos, entre eles, procuração (id 1761831085).

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 62/1989, integração a base de cálculos das transferências relativas ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativamente ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Quanto ao parcelamento, o pedido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte:

"CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DE RECEITA. FPM. ART. 159, CF/88. INCLUSÃO DO NUMERÁRIO RELATIVO AOS PARCELAMENTOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Os recursos oriundos da arrecadação do IR e do IPI por meio dos parcelamentos especiais (REFIS, PAES) devem fazer parte da cota do FPM devida ao município, entretanto, no caso dos



*autos, o apelante não logrou infirmar a assertiva da União de que vem repassando regularmente os valores atinentes aos **parcelamentos especiais**. Ressalte-se que a União informou, e não foi contrariada pelo **município**, que já houve o pagamento dos valores atrasados, acrescido da devida correção monetária, II- A competência tributária da União para instituir **imposto de renda e imposto sobre produtos industrializados** não sofre qualquer alteração pela circunstância de parte da arrecadação de tais tributos ser destinada ao **Fundo de Participação dos Municípios**. Inteligência do art. 6º, parágrafo único, do CTN. III - Ao dispor sobre a repartição das receitas do **IR** e do **IPI**, o art. 159, I, CF, refere-se expressamente ao "produto da arrecadação", sendo ilegítima a pretensão do recebimento (STF – RE 736497 –Min. Dias Toffoli, Julgamento 17/05/2017)*

Por fim, no que diz respeito ao acesso do autor aos sistemas informatizados do FPM, a Suprema Corte, no julgamento do ACO 3151, adotou o entendimento de que o acesso a tais informações não representa, por si só, ofensa ao sigilo fiscal, tendo em vista que o exame ficará limitado aos dados de arrecadação. Nesse sentido, deferiu o pedido de tutela para determinar que a União fornecesse aos autores o devido acesso às informações relativas ao FPE.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar que a União Federal efetue o repasse das cotas do FPM em favor do requerente, com a devida inclusão, nos próximos repasses ao FPM do Autor, na base de cálculo desses repasses, das baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, devendo proceder à reclassificação necessária de códigos, assim como para determinar o desbloqueio do acesso do Município ao sistema do FPM.

Intime-se a autora acerca da presente decisão, assim como a União Federal para cumprimento no prazo de 10 dias. No mesmo ato, cite-se a União Federal para que apresente contestação no prazo de 30 dias, devendo indicar as provas que pretenda produzir.

Apresentada contestação, intime-se para réplica, devendo indicar as provas adicionais que pretenda produzir. Prazo: 15 dias.

Documento Assinado Eletronicamente





Petição Id. 1576042369. Descumprimento de determinação judicial.

A decisão que deferiu o pedido de tutela foi proferida no dia 12/02/2023 e até o presente momento não foi cumprida.

Nos termos do Código de Processo Civil, constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento com exatidão das decisões jurisdicionais, estando sujeito a a parte ao pagamento de multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis.

Assim, intime-se a PFN para que comprove o cumprimento da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência no prazo de 05 dias.

Advirto que o descumprimento gerará a incidência do §2º e inciso IV do art. 77 do CPC com multa fixada em 20% do valor dado à causa, a ser calculado em sede de liquidação de sentença.

A intimação deverá ser realizada via oficial de justiça.

Após a intimação da PFN, dê-se vista à parte autora para réplica, devendo se manifestar sobre a preliminar de ausência de interesse de agir. Prazo: 15 dias.

Com a réplica ou decorrido o prazo, conclua-se para sentença.

Ressalto que eventuais diferenças não pagas e configuradas como descumprimento da decisão liminar, serão apuradas em sede de liquidação de sentença.

Assinado eletronicamente por RENATO COELHO BORELLI
17/05/2023 13:41:21

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>





Número: **1013465-73.2023.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **16/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 73.331,00**

Assuntos: **Fundo de Participação dos Municípios, Repasse de Verbas Públicas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE JUSSARA (AUTOR)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14989 19847	17/02/2023 17:21	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1013465-73.2023.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE JUSSARA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO



Cuida-se de ação pelo procedimento comum na qual se objetiva a concessão do pedido de tutela de urgência para: a) que a União Federal inclua, nos próximos repasses ao FPM do Autor, na base de cálculo desses repasses, as baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos; b) que a União Federal conceda a liberação do acesso aos sistemas informatizados do PFM, no que diz respeito às arrecadações devidas ao município autor.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 62/1989, integração a base de cálculos das transferências relativas ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativamente ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Quanto ao parcelamento, o pedido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte:

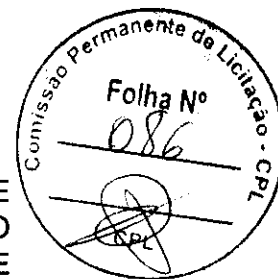


Assinado eletronicamente por: RENATO COELHO BORELLI - 17/02/2023 17:21:11

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23021715314395300001486204075>

Número do documento: 23021715314395300001486204075

Num. 1498919847 - Pág.



"CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DE RECEITA. FPM. ART. 159, CF/88. INCLUSÃO DO NUMERÁRIO RELATIVO AOS **PARCELAMENTOS ESPECIAIS**. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Os recursos oriundos da arrecadação do **IR** e do **IPI** por meio dos **parcelamentos especiais** (REFIS, PAES) devem fazer parte da cota do FPM devida ao **município**, entretanto, no caso dos autos, o apelante não logrou infirmar a assertiva da União de que vem repassando regularmente os valores atinentes aos **parcelamentos especiais**. Ressalte-se que a União informou, e não foi contrariada pelo **município**, que já houve o pagamento dos valores atrasados, acrescido da devida correção monetária, II - A competência tributária da União para instituir imposto de renda **e imposto sobre produtos industrializados** não sofre qualquer alteração pela circunstância de parte da arrecadação de tais tributos ser destinada ao **Fundo de Participação dos Municípios**. Inteligência do art. 6º, parágrafo único, do CTN. III - Ao dispor sobre a repartição das receitas do **IR** e do **IPI**, o art. 159, I, CF, refere-se expressamente ao "produto da" arrecadação", sendo ilegítima a pretensão do recebimento (STF – RE 736497 – Min. Dias Toffoli, Julgamento 17/05/2017)

Por fim, no que diz respeito ao acesso do autor aos sistemas informatizados do FPM, a Suprema Corte, no julgamento do ACO 3151, adotou o entendimento de que o acesso a tais informações não representa, por si só, ofensa ao sigilo fiscal, tendo em vista que o exame ficará limitado aos dados de arrecadação. Nesse sentido, deferiu o pedido de tutela para determinar que a União fornecesse aos autores o devido acesso às informações relativas ao FPE.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, para determinar que a União Federal efetue o repasse das cotas do FPM em favor do requerente, com a devida inclusão, nos próximos repasses ao FPM do Autor, na base de cálculo desses repasses, das baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, devendo proceder à reclassificação necessária de códigos, assim como para determinar o desbloqueio do acesso do Município ao sistema do FPM.

Intime-se a autora acerca da presente decisão, assim como a União Federal para cumprimento no prazo de 10 dias. No mesmo ato, cite-se a União Federal para que apresente contestação no prazo de 30 dias, devendo indicar as provas que pretenda produzir.

Apresentada contestação, intime-se para réplica, devendo indicar as provas adicionais que pretenda produzir. Prazo: 15 dias.



Documento Assinado Eletronicamente





31/01/2023

Número: 1004429-07.2023.4.01.3400

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 4ª Vara Federal Cível da SJDF

Última distribuição : 20/01/2023

Valor da causa: R\$ 73.331,00

Assuntos: Fundo de Participação dos Municípios, Repasse de Verbas Públicas

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM



Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE NAZARENO (AUTOR)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14628 88365	23/01/2023 14:40	Decisão	Decisão



PROCESSO: 1004429-07.2023.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: MUNICÍPIO DE NAZARENO
REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum na qual se objetiva a concessão do pedido de tutela de urgência para: a) que a União Federal inclua, nos próximos repasses ao FPM do Autor, na base de cálculo desses repasses, as baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos; b) que a União Federal conceda a liberação do acesso aos sistemas informatizados do PFM, no que diz respeito às arrecadações devidas ao município autor.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 62/1989, integração a base de cálculos das transferências relativas ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativamente ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Quanto ao parcelamento, o pedido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte:

"CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DE RECEITA. FPM. ART. 159, CF/88. INCLUSÃO DO NUMERÁRIO RELATIVO AOS PARCELAMENTOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE



Assinado eletronicamente por: RENATO COELHO BORELLI - 23/01/2023 14:48:38
<http://pje1g.trf1.jus.br:8043/ar/Processo/ConsultaDocumento?aiVw=seam?x=23012314284129700001450536659>
Número do documento: 23012314284129700001450536659

Num. 1482888365 - Pá



BENEFÍCIOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Os recursos oriundos da arrecadação do **IR** e do **IPI** por meio dos **parcelamentos** especiais (REFIS, PAES) devem fazer parte da cota do FPM devida ao **município**, entretanto, no caso dos autos, o apelante não logrou infirmar a assertiva da União de que vem repassando regularmente os valores atinentes aos **parcelamentos** especiais. Ressalte-se que a União informou, e não foi contrariada pelo **município**, que já houve o pagamento dos valores atrasados, acrescido da devida correção monetária. II - A competência tributária da União para **instituir** imposto de renda e **imposto sobre produtos industrializados** não sofre qualquer alteração pela circunstância de parte da arrecadação de tais tributos ser destinada ao **Fundo de Participação dos Municípios**. Inteligência do art. 6º, parágrafo único, do CTN. III - Ao dispor sobre a repartição das receitas do **IR** e do **IPI**, o art. 159, I, CF, refere-se expressamente ao "produto da arrecadação", sendo ilegítima a pretensão do recebimento (STF - RE 736497 - Min. Dias Toffoli, Julgamento 17/05/2017)

Por fim, no que diz respeito ao acesso do autor aos sistemas informatizados do FPM, a Suprema Corte, no julgamento do ACO 3151, adotou o entendimento de que o acesso a tais informações não representa, por si só, ofensa ao sigilo fiscal, tendo em vista que o exame ficará limitado aos dados de arrecadação. Nesse sentido, deferiu o pedido de tutela para determinar que a União fornecesse aos autores o devido acesso às informações relativas ao FPE.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar que a União Federal efetue o repasse das cotas do FPM em favor do requerente, com a devida inclusão, nos próximos repasses ao FPM do Autor, na base de cálculo desses repasses, das baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, devendo proceder à reclassificação necessária de códigos, assim como para determinar o desbloqueio do acesso do Município ao sistema do FPM.

Intime-se a autora acerca da presente decisão, assim como a União Federal para cumprimento no prazo de 10 dias. No mesmo ato, cite-se a União Federal para que apresente contestação no prazo de 30 dias, devendo indicar as provas que pretenda produzir.

Apresentada contestação, intime-se para réplica, devendo indicar as provas adicionais que pretenda produzir. Prazo: 15 dias.

Documento Assinado Eletronicamente



Assinado eletronicamente por: RENATO DOELHO BORELLI - 23/01/2023 14:40:38
<http://paju.br/80pjuwProcesso/ConsultaDocumento?tx=23012314264120700001450836056>
Número do documento: 23012314264120700001450836056

Num. 1462888365 - Pa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF



PROCESSO: 1004429-07.2023.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE NAZARENO
REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
POLO PASSIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO



Intime-se a PFN para que comprove o cumprimento da decisão Id. 1462888365. Prazo: 10 dias, sob pena de multa.

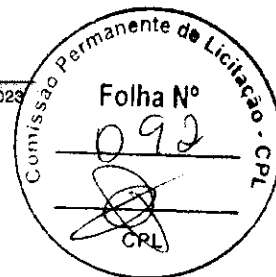
Após, vista ao autor para réplica, devendo se manifestar sobre a preliminar suscitada. Prazo: 15 dias.

Por fim, conclua-se para sentença.





31/01/2023



Número: 1005019-81.2023.4.01.3400

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 20ª Vara Federal Cível da SJDF

Última distribuição: 23/01/2023

Valor da causa: R\$ 73.457,32

Assuntos: Fundo de Participação dos Municípios

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE NAZARENO (AUTOR)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data de Assinatura	Documento	Tipo
14631 90369	23/01/2023 16:37	Decisão	Decisão



PROCESSO: 1005019-81 2023.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: MUNICÍPIO DE NAZARENO
REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Guida-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE NAZARENO em face da UNIÃO FEDERAL** na qual se objetiva a concessão do pedido de tutela de urgência para: a) compellir a União Federal à inserção imediata, na base de cálculo dos próximos repases ao FPM do Autor, do produto bruto da arrecadação de IR e IPI, sem a dedução dos incentivos fiscais criados por legislação infraconstitucional, constantes nas IN RFB 267/2002 e 1138/2011, bem como o PIN e PROTERRA, nos termos da ACO 758/SE, a saber, referentes ao imposto de Renda Pessoa Física: FDCA, Fundo do Idoso, Incentivo ao Desporto, Programa Nacional Incentivo à Cultura, PRONAS/PCD, PRONON; e ao imposto de Renda Pessoa Jurídica: Atividade Audiovisual, Doações para ONGs, Doações para Institutos de Pesquisa, FDCA, Fundo do Idoso, Incentivo ao Desporto, PAT, PRONAC, PRONAC - Dedução IR, PRONAS/PCD, PRONON, Vale Cultura (todos discriminados no doc. 04 – constante da inicial), bem como o PIN e PROTERRA;

Inicial instruída com procuração e documentos, eventos nº 1462030869 ao 1462097850.

É o relatório. **DECIDO.**

No ano de 2016, por ocasião do julgamento do ACO 758/SE, a Suprema Corte já havia analisado a questão posta nos autos. Nos termos do voto do Ministro relator, "*O enfoque se mostra apropriado no que, por meio dos programas PIN e Protterra, a União, procedendo mediante diplomas que não têm envergadura constitucional, acabou por solapar, por diminuir, o valor que deveria ser considerado para efeito da divisão imposta pela Carta Federal*".

Por sua vez, em 2021, por ocasião do julgamento do RE 1.346.658, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.187), o Supremo Tribunal Federal reafirmou o



Assinado eletronicamente por: ADVERCI RATES MENDES DE ABRUJO - 29/01/2023 16:37:30
<http://pge1g.jf1.jus.br/BDppg/Processos/ConsultaDocumento/view.do?am?xe2510135692960101150853583>
Número do documento: 2510135692960101150853583

Num. 1463190369 - Pá

entendimento acerca da impossibilidade do abatimento dos incentivos concedidos ao Programa de Integração Nacional (PIN) e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste (PROTERRA) da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Confira-se:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPASSES DE COTAS REFERENTES AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. IMPOSTO DE RENDA - IR E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. PIN E PROTERRA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

Ab initio, cumpre delimitar a questão controvertida nos autos, qual seja: constitucionalidade da dedução dos valores provenientes das contribuições ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Com efeito, a matéria aqui suscitada possui densidade constitucional suficiente para o reconhecimento da existência de repercussão geral, competindo a esta Suprema Corte manifestar-se sobre a escorreita interpretação do artigo 159, I, b, da Constituição Federal, de modo a determinar se é possível a exclusão, ou não, de receitas atreladas a incentivos fiscais concedidos pela União da base de cálculo do FPM.

(...)

Nessa mesma linha, ao julgar a Ação Cível Originária 758, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 14/8/2017, este Supremo Tribunal decidiu pela inadmissibilidade da dedução, pela União, da receita decorrente das contribuições ao PIN e ao PROTERRA da base de cálculo do montante a ser repassado a outros entes federativos. Leia-se a ementa do julgado:

FUNDO ESTADOS PARTICIPAÇÃO ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE PROGRAMAS PIN E PROTERRA SUBTRAÇÃO IMPROPRIEDADE. A participação dos Estados, no que arrecadado pela União, faz-se segundo o figurino constitucional, sendo impróprio subtrair valores destinados aos Programas PIN e PROTERRA. PRESCRIÇÃO OBRIGAÇÃO DE DAR QUINQUÊNIO. Uma vez reconhecido certo direito, cumpre observar o prazo prescricional. (Grifei)

(...)

Resalto que a definição sobre a impossibilidade de redução dos montantes repassados aos Municípios, por meio do FPM, em razão de incentivos fiscais concedidos unilateralmente por outro ente federativo, alinha-se com a meta de redução das desigualdades (ODS 10 da Agenda 2030 das Nações Unidas).

Destarte, para os fins da repercussão geral, proponho a seguinte tese:

É inconstitucional a dedução dos valores advindos das contribuições ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, para determinar que a



Assinado eletronicamente por: ADVERCI RATES MENDES DE ABREU 23/01/2022 16:37:30
http://pje.trf1.jus.br/pep/Processos/ConsultaDocumentos/RV/jw.assm?n=23012316135e92990001450633533
Número do documento: 23012316135e92990001450633533

Núm.: 1463190969 - Pá

União Federal efetue o repasse das cotas do FPM em favor do requerente, com base no produto bruto da arrecadação, sem as deduções de incentivos fiscais, como PIN e PROTERRA.

Cite-se o réu.

Deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação prevista no art. 334, CPC, em virtude de o direito ora discutido nestes autos não admitir autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

Apresentada contestação, Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Desde já, ressalto serem as questões debatidas no feito matéria unicamente de direito, razão pela qual devem os autos virem conclusos para julgamento após a réplica.

Intimem-se

Brasília-DF, 23 de janeiro de 2023

(assinado eletronicamente)

ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Juíza Federal Titular da 20ª Vara/SJDF



Assinado eletronicamente por: ADVERCI RATES MENDES DE ABREU - 23/01/2023 16:37:30
<http://pje1g.trf3.jus.br:8080/Processo/ConsultaDocumento/view.shtm?x=23012316135592900001450853533>
Número do documento: 23012316135592900001450853533

Num. 1483190369 - Pá



Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico



20/04/2023

Número: 1033136-82.2023.4.01.3400

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 4ª Vara Federal Cível da SJDF

Última distribuição : 17/04/2023

Valor da causa: R\$ 73.331,00

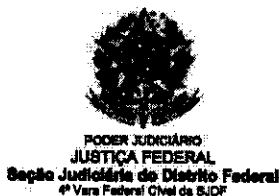
Assuntos: Fundo de Participação dos Municípios

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE CONDADO (AUTOR)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15623 55379	20/04/2023 08:49	Decisão	Decisão



PROCESSO: 1033136-82.2023.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: MUNICÍPIO DE CONDADO
REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO -
PE11338
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum na qual se objetiva a concessão do pedido de tutela de urgência nos seguintes termos:

a) *seja concedida a tutela provisória de urgência inaudita altera parte, com esteio no art. 300 e segs. do CPC, para o fim de compellir a União Federal a obrigação incluir, imediatamente nos próximos repasses ao FPM do Autor, na base de cálculo desses repasses, as baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais e, ainda, com a reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e classificados de modo equivocado, e que, por esse erro na classificação não compuseram a base de cálculo dos repasses ao FPM, sendo todos eles, de logo, inseridos na base de cálculo dos próximos repasses ao FPM;*

b) *seja a União Federal condenada na obrigação de fazer, consistente na exibição dos documentos e liberação do acesso aos sistemas informatizados que descrevam e comprovem o montante atualizado, correspondentes às baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga e, ainda, a arrecadação dos tributos em referência com classificação de códigos de receita que inviabilizam a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, a exemplo do que ocorreu com o Estado de Minas Gerais, em que existiam 92 códigos de arrecadação federais que não eram reconhecidos pelo programa informatizado da Secretaria de Macro Avaliação Governamental, para que constassem como integrantes da base de cálculo dos repasses ao FPM,*



Assinado eletronicamente por: RENATO COELHO BORELLI - 20/04/2023 08:49:17
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pja/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041914105988600001587853046>
Número do documento: 23041914105988600001587853046

Num. 1582355379 - Pág. 1



referentes aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e aqueles referentes ao período em que tramitar o presente feito, a partir do seu ajuizamento, possibilitando, assim, a apuração do quantum debeatur pelo Município/Autor, tudo com base na Lei de Acesso à Informação e na forma do art. 396 e segs. do CPC;

c) seja a União Federal condenada na obrigação de fazer, consistente na correta classificação (reclassificação) dos códigos de receita dos referidos tributos arrecadados (IR e IPI) para o fim de viabilizar a sua inserção na base de cálculo dos repasses ao FPM, referentes aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e aqueles referentes ao período em que tramitar o presente feito, a partir do seu ajuizamento, possibilitando, assim, a apuração do quantum debeatur pelo Município/Autor;

DECIDO.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 62/1989, integração a base de cálculos das transferências relativas ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativamente ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Quanto ao parcelamento, o pedido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte:

"CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DE RECEITA. FPM. ART. 159, CF/88. INCLUSÃO DO NUMERÁRIO RELATIVO AOS PARCELAMENTOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - Os recursos oriundos da arrecadação do IR e do IPI por meio dos parcelamentos especiais (REFIS, PAES) devem fazer parte da cota do FPM devida ao município, entretanto, no caso dos autos, o apelante não logrou infirmar a assertiva da União de que vem repassando regularmente os valores atinentes aos parcelamentos especiais. Ressalte-se que a União informou, e não foi contrariada pelo município, que já houve o pagamento dos valores atrasados, acrescido da devida correção monetária.

II - A competência tributária da União para instituir imposto de renda e imposto sobre produtos industrializados não sofre qualquer alteração pela circunstância de parte da arrecadação de tais tributos ser destinada ao Fundo de Participação dos Municípios. Inteligência do art. 6º, parágrafo único, do CTN.

III - Ao dispor sobre a repartição das receitas do IR e do IPI, o art. 159, I, CF, refere-se expressamente ao "produto da arrecadação", sendo ilegítima a pretensão do recebimento.

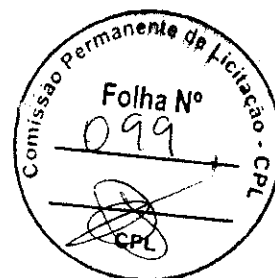
(STF – RE 736497 – Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento 17/05/2017)

Por fim, no que diz respeito ao acesso do autor aos sistemas



Assinado eletronicamente por: RENATO COELHO BORELLI - 20/04/2023 08:49:17
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento?fs/View.seam?x=23041914105968600001567853046>
Número do documento: 23041914105968600001567853046

Num. 1582355379 - Pág. 2



informatizados do FPM, a Suprema Corte, no julgamento do ACO 3151, adotou o entendimento de que o acesso a tais informações não representa, por si só, ofensa ao sigilo fiscal, tendo em vista que o exame ficará limitado aos dados de arrecadação. Nesse sentido, deferiu o pedido de tutela para determinar que a União fornecesse aos autores o devido acesso às informações relativas ao FPE.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, para determinar que a União Federal efetue o repasse das cotas do FPM em favor do requerente, com a devida inclusão, nos próximos repasses ao FPM do Autor, na base de cálculo desses repasses, das baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, devendo proceder à reclassificação necessária de códigos, assim como para determinar o desbloqueio do acesso do Município ao sistema do FPM.

Intime-se a autora acerca da presente decisão, assim como a União para cumprimento no prazo de 10 dias. No mesmo ato, cite-se a União Federal para que apresente contestação no prazo de 30 dias, devendo indicar as provas que pretenda produzir.

Apresentada contestação, intime-se para réplica, devendo indicar as provas adicionais que pretenda produzir. Prazo: 15 dias.

Datado e assinado eletronicamente



Assinado eletronicamente por: RENATO COELHO BORELLI - 20/04/2023 08:48:17
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041914106966600001587853046>
Número do documento: 23041914106966600001587853046

Num. 1582355379 - Pág. 3



04/10/2022

Número: 1034393-94.2022.4.01.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 8ª Turma

Órgão julgador: Gab. 24 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Última distribuição: 29/09/2022

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Processo referência: 1055078-10.2022.4.01.3400

Assuntos: Fundo de Participação dos Municípios

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM



Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE ALVORADA DO GURGUEIA (AGRAVANTE)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26523 5528	03/10/2022 19:27	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Gab. 24 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1034393-94.2022.4.01.0000
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO GURGUEIA
Advogado do(a) AGRAVANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto para reforma da decisão proferida em primeiro grau que indeferiu antecipação de tutela em procedimento comum movido à agravada para compeli-la a repassar a cota do agravante do Fundo de Participação dos Municípios-FPM sem a dedução dos valores dos incentivos fiscais criados por normas infraconstitucionais.

Decido:

Em que pese ao entendimento anteriormente adotado no âmbito deste Tribunal no sentido de reconhecer a constitucionalidade da dedução dos incentivos fiscais da base de cálculo do FPM, o fato é que, em face do que decidido pelo STF na ACO 758/SE, entendo que é o caso de alterar o meu entendimento, mesmo porque há diversas decisões monocráticas no âmbito da Suprema Corte estendendo a orientação firmada na aludida ACO para os casos envolvendo o FPM.

Sob esse prisma, do voto condutor do acórdão da lavra do eminente Ministro Marco Aurélio, na ACO 758/SE, extraio, por pertinentes, os seguintes trechos: "O conflito de interesses envolve receita compartilhada. Consoante dispõe o artigo 159, inciso I, alínea 'a', da Carta Federal, a União entregará ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal 21,5% do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados. Vé-se que a premissa do mencionado preceito é única. Da arrecadação dos aludidos impostos, tal como previsto no figurino constitucional e legal específico, há divisão, destinando-se aos Estados a percentagem de vinte e um inteiros e cinco décimos. Sob pena de esvaziamento do que estabelecido no Diploma Maior, as balizas a serem respeitadas estão bem definidas e dizem respeito - repito - à regência dos tributos, não se podendo considerar políticas outras norteadas pelo interesse da União. Mostra-se sintomático que o § 1º do citado artigo da Carta de 1988 discipline o cálculo a se fazer e, de forma exaustiva, disponha sobre exclusão de certa parcela ligada à técnica de arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza. É que a quota-parte alusiva ao desconto na fonte relativamente a servidores dos Estados e do Distrito Federal - artigo 157, inciso I - e dos Municípios - artigo 158, inciso I -, porque procedido pelas próprias unidades da Federação, não entra em tal cálculo. Em síntese, a única possibilidade de desconto agasalhada constitucionalmente concerne a essas parcelas, não cabendo admitir o aditamento à Carta, mediante legislação ordinária, para chegar-se a subtrações diversas, esvaziando-se o objetivo da norma, que outro não é senão a transferência do que arrecadado pela União, no percentual referido, com imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados. A consideração de outras parcelas para desconto pressupõe emenda constitucional à Carta, como veio a ocorrer quanto ao Fundo Social de Emergência, instituído por



Assinado eletronicamente por: MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - 03/10/2022 13:27:50
<http://pje2g.trf1.jus.br/sgpj/Processo/ConsultaDocumento?dtSisv=suun?x=2210031725095430000250525402>
Número do documento: 2210031725095430000250525402

Num. 265235528 - Pág.

meio da Emenda Constitucional de Revisão nº 1. Assim, o que arrecadado pela União, mediante sistema conducente à diminuição do que devido a título de imposto sobre a renda, presentes os programas PIN e Proterra, destinados a financiar despesas públicas, não pode, sob o ângulo negativo, ser distribuído entre os Estados. Vale frisar, por oportuno, que em jogo estão programas federais e não estaduais. O primeiro – PIN – para financiar o plano de obras de infraestrutura nas áreas de atuação da Sudene e da Sudam, promovendo a integração dessas áreas à economia nacional. O segundo – Proterra – tem como objetivo a redistribuição de terras e o estímulo à agroindústria do Norte e do Nordeste. Ressalto, mais uma vez, o resultado das incidências. Altera-se, em última análise, a rubrica, em termos de receita, do que devido pelas pessoas jurídicas a título de imposto sobre a renda, vindo-se a fatiar o bolo, com subtração de parcela, a ser alvo do compartilhamento. A entender-se de forma diversa, ficará aberta a porta a que, ao sabor de certa política governamental, venha a União a esvaziar o preceito do artigo 159, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal bem como outros que versem a partilha do que arrecadado a título de tributo. (...). O enfoque se mostra apropriado no que, por meio dos programas PIN e Proterra, a União, procedendo mediante diplomas que não têm envergadura constitucional, acabou por solapar, por diminuir, o valor que deveria ser considerado para efeito da divisão imposta pela Carta Federal".



O eminente Ministro Ricardo Lewandowski, acompanhando o Relator, bem resumiu a questão nos seguintes termos: "Eu estou entendendo, também, com a devida vênia, assim como o eminente Relator, que os programas PIN e PROTERRA foram introduzidos no mundo jurídico, mediante normas infraconstitucionais, diminuindo o valor a ser recebido pelos Estados, mediante o fundo de participação dos Estados previsto no artigo 159, I, a, da Carta Magna. Portanto, acompanho o eminente Relator, dando pela procedência da ação".

Saliento, ainda, como já dito, que, no âmbito da Suprema Corte, há diversas decisões monocráticas dando provimento a recursos extraordinários interpostos por municípios pleiteando afastar as deduções referentes ao PIN e ao PROTERRA dos valores relativos ao Fundo de Participação dos Municípios, decisões essas que têm com fundamento justamente o entendimento firmado pela Corte na ACO 758/SE. A título exemplificativo, cito: RE 1214790/PE, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 1º/10/2019; RE 736.492/PE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 27/11/2018; RE 765.136/PE, Rel. Min. Dias Toffi, DJe 26/10/2017.

De se ressaltar que os demais Fundos em referência nesta ação (FINOR, FINAM, FUNRES e FCEP) também foram criados por normas infraconstitucionais, pelo que, na linha do que consignado no voto divergente e consoante a jurisprudência do STF, não devem ter os seus valores deduzidos dos repasses feitos pela UNIÃO aos municípios a título do FPM.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento para, reformando a decisão recorrida, determinar que a agravada se abstenha de deduzir do repasse feito a título do FPM ao Município os valores relativos aos incentivos fiscais criados por normas infraconstitucionais.

Publique-se e intimem-se.

Sem manifestação, archive-se.

Brasília, 3 de outubro de 2022.



Assinado eletronicamente por: MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - 03/10/2022 10:27:53
<http://pje2g.trf3.jus.br:90/pje/Processo/ConsultaDocumento/view.seam?x=22100372809543600000256028402>
Número do documento: 22100372809543600000256028402

Núm. 285235526 - Pág.

Desembargador Federal **MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**
Relator



Assinado eletronicamente por: MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - 03-10-2022 19:27:50
http://pje2g.trf3.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/view_scan?x=221063172809543000006368925432
Número do documento: 321940172809543000006368925432

Num. 265235528 - P41



Número: 1006824-06.2022.4.01.3400

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **09/02/2022**

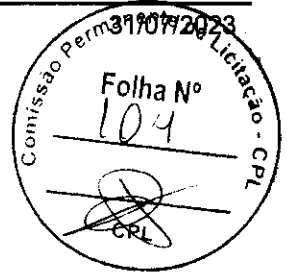
Valor da causa: **R\$ 73.000,00**

Assuntos: **Fundo de Participação dos Municípios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**



Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE SURUBIM (AUTOR)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13565 67256	13/10/2022 18:40	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
2ª Vara Federal Cível da SJDF



PROCESSO: 1006824-06.2022.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICÍPIO DE SURUBIM

REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação cível comum ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE SURUBIM/PE** em face da **UNIÃO**, na qual pede, em sede de tutela de urgência:

a) seja concedida a Tutela Provisória de Urgência requerida, compelindo a União a fornecer e dar acesso aos seus sistemas informatizados que tratam do controle do FPM, bem como acesso integral ao SIAFI;

b) seja determinado a exibição dos documentos que descrevam e comprovem o montante atualizado correspondente as baixas administrativas à título de IR e IPI, que foram realizadas ou por meio de compensação, ou por meio de dação em pagamento, referentes aos últimos 05 (cinco) anos, contados da propositura desta ação, na forma do artigo 396, do CPC, sob as penas da lei;

Na petição inicial (Id 921095188), o Município autor alega que, após levantamento e análise dos Demonstrativos de Base de Cálculo do Fundo de Participação do Município (FPM), consubstanciados na documentação disponível no sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), infere-se que a União, de forma injustificada, vem desconsiderando parte do montante efetivamente arrecadado do IPI e do IR para a composição da base de cálculo dos repasses constitucionais devidos aos Municípios. Aduz que a União Federal está deixando de incluir na base de cálculo do FPM os valores referentes às compensações tributárias e às operações de extinção de créditos tributários através de dações em pagamento efetuadas pelos contribuintes para fins de quitação do IR e do IPI e seus respectivos adicionais, juros e multa moratória, com a correspondente atualização monetária, além, dos valores arrecadados por meio de programas de parcelamento e transação tributária. Sustenta, em síntese, que a União, além de ferir o pacto federativo e violar diversos princípios constitucionais, de forma inconstitucional e ilegal, promoveu a diminuição unilateral da base de cálculo do FPM. Ressalta que situação similar é objeto de ações cíveis originárias (ACO 3150 e ACO 3151) ajuizadas por Estados em face da União requerendo a prestação de contas dos repasses da União ao FPE.



Junta procuração e documentos

Atribui à causa o valor de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais).

Distribuída a ação, este Juízo determinou a intimação da União para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência.

A União apresentou informações prestadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (Id 980949684). Afirma que a União já disponibiliza, na rede mundial de computadores no Portal da Transparência, informações relativas à arrecadação de sua receita tributária, sendo possível a toda e qualquer pessoa efetuar consultas e extrair informações relativas ao montante dos impostos arrecadados, bem como sua origem, espécies e respectivos desdobramentos.

É o relato necessário. **DECIDO.**

A tutela de urgência de natureza antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem: (a) a probabilidade do direito; (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e (c) a reversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do CPC/2015).

No caso dos autos, os requisitos estão presentes.

O Município autor alega que os documentos oficiais disponibilizados pela União não comprovam o valor arrecadado a título de IR e IPI por meio de dação em pagamento e compensação, nem que tal montante foi transferido a título de FPM. Aduz que tal conduta já é objeto de manifestação do STF (ACO 3150 e ACO 3151).

A União afirma que ao utilizar as informações contidas no Portal da Transparência o município utilizará na verdade as informações processadas por meio do SIAFI. Aduz que o SIAFI não se presta a dispor de informações pormenorizadas do FPM, como base de cálculo e outras métricas, bem como o resultado da distribuição dos valores por ente federado, motivo pelo qual a disponibilização de "acesso amplo ao SIAFI" não atenderá as necessidades pleiteadas pelo reclamante.

Nesse contexto, entendo que há certa plausibilidade nas alegações do Município autor, uma vez que a própria União admite que as informações oficiais, disponibilizadas no Portal da Transparência, que, segundo alega, correspondem àquelas constantes do SIAFI, não se prestam a dispor de informações pormenorizadas do FPM.

Presente a probabilidade do direito.

Observa-se que também está presente o perigo de dano, decorrente da redução das receitas do Município.

Por fim, os efeitos da decisão são reversíveis, caso advenha decisão de mérito desfavorável à autora.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar à União que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe, no que se refere ao último exercício financeiro, quanto foi arrecadado a título de IR e IPI por meio de dação em pagamento e compensação, bem como se tal montante foi transferido a título de FPM ao Município Autor.



Cite-se a União, para apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

ANDERSON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto da 2ª Vara/SJDF





04/08/2023

Número: 1074256-08.2023.4.01.3400

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **31/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 73.331,00**

Assuntos: **Fundo de Participação dos Municípios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**



Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE BIAIO (AUTOR)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17433 67094	03/08/2023 15:15	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF



PROCESSO: 1074256-08.2023.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICÍPIO DE BAIÃO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum na qual se objetiva a concessão do pedido de tutela de urgência para: a) que a União Federal inclua, nos próximos repasses ao FPM do Autor, na base de cálculo desses repasses, as baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos; b) que a União Federal conceda a liberação do acesso aos sistemas informatizados do PFM, no que diz respeito às arrecadações devidas ao município autor.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 62/1989, integração a base de cálculos das transferências relativas ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativamente ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Quanto ao parcelamento, o pedido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte:

*"CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DE RECEITA. FPM. ART. 159, CF/88. INCLUSÃO DO NUMERÁRIO RELATIVO AOS **PARCELAMENTOS ESPECIAIS**. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Os recursos oriundos da arrecadação do **IR** e do **IPI** por meio dos **parcelamentos especiais** (REFIS, PAES) devem fazer parte da cota do FPM devida ao **município**, entretanto, no caso dos autos, o apelante não logrou infirmar a assertiva da União de que vem repassando regularmente os valores atinentes aos **parcelamentos especiais**. Ressalte-se que a União informou, e não foi contrariada pelo **município**, que já houve o pagamento dos valores atrasados, acrescido da devida correção monetária, II- A competência tributária da União para instituir imposto de renda e **imposto sobre produtos industrializados** não sofre qualquer alteração pela circunstância de parte da*





arrecadação de tais tributos ser destinada ao **Fundo de Participação dos Municípios**. Inteligência do art. 6º, parágrafo único, do CTN. III - Ao dispor sobre a repartição das receitas do **IR** e do **IPI**, o art. 159, I, CF, refere-se expressamente ao "produto da arrecadação", sendo ilegítima a pretensão do recebimento (STF - RE 736497 - Min. Dias Toffoli, Julgamento 17/05/2017)

Por fim, no que diz respeito ao acesso do autor aos sistemas informatizados do FPM, a Suprema Corte, no julgamento do ACO 3151, adotou o entendimento de que o acesso a tais informações não representa, por si só, ofensa ao sigilo fiscal, tendo em vista que o exame ficará limitado aos dados de arrecadação. Nesse sentido, deferiu o pedido de tutela para determinar que a União fornecesse aos autores o devido acesso às informações relativas ao FPE.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar que a União Federal efetue o repasse das cotas do FPM em favor do requerente, com a devida inclusão, nos próximos repasses ao FPM do Autor, na base de cálculo desses repasses, das baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, devendo proceder à reclassificação necessária de códigos, assim como para determinar o desbloqueio do acesso do Município ao sistema do FPM.

Intime-se a autora acerca da presente decisão, assim como a União Federal para cumprimento no prazo de 10 dias. No mesmo ato, cite-se a União Federal para que apresente contestação no prazo de 30 dias, devendo indicar as provas que pretenda produzir.

Apresentada contestação, intime-se para réplica, devendo indicar as provas adicionais que pretenda produzir. Prazo: 15 dias.

Documento Assinado Eletronicamente





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1079297-53.2023.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE

REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum na qual se objetiva a concessão do pedido de tutela de urgência para: a) que a União Federal inclua, nos próximos repasses ao FPM do Autor, na base de cálculo desses repasses, as baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos; b) que a União Federal conceda a liberação do acesso aos sistemas informatizados do PFM, no que diz respeito às arrecadações devidas ao município autor.

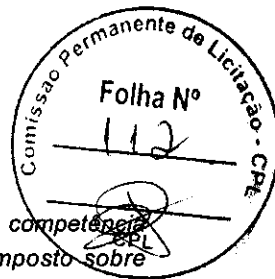
É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 62/1989, integração a base de cálculos das transferências relativas ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativamente ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Quanto ao parcelamento, o pedido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte:

“CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DE RECEITA. FPM. ART. 159, CF/88. INCLUSÃO DO NUMERÁRIO RELATIVO AOS PARCELAMENTOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Os recursos oriundos da arrecadação do IR e do IPI por meio dos parcelamentos especiais (REFIS, PAES) devem fazer parte da cota do FPM devida ao município, entretanto, no caso dos autos, o apelante não logrou infirmar a assertiva da União de que vem repassando regularmente os valores atinentes aos parcelamentos especiais. Ressalte-se que a União informou, e não foi contrariada pelo município, que já houve o pagamento dos valores





atrasados, acrescido da devida correção monetária, II- A competência tributária da União para instituir imposto de renda e imposto sobre produtos industrializados não sofre qualquer alteração pela circunstância de parte da arrecadação de tais tributos ser destinada ao Fundo de Participação dos Municípios. Inteligência do art. 6º, parágrafo único, do CTN. III - Ao dispor sobre a repartição das receitas do IR e do IPI, o art. 159, I, CF, refere-se expressamente ao "produto da arrecadação", sendo ilegítima a pretensão do recebimento (STF – RE 736497 – Min. Dias Toffoli, Julgamento 17/05/2017)

Por fim, no que diz respeito ao acesso do autor aos sistemas informatizados do FPM, a Suprema Corte, no julgamento do ACO 3151, adotou o entendimento de que o acesso a tais informações não representa, por si só, ofensa ao sigilo fiscal, tendo em vista que o exame ficará limitado aos dados de arrecadação. Nesse sentido, deferiu o pedido de tutela para determinar que a União fornecesse aos autores o devido acesso às informações relativas ao FPE.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar que a União Federal efetue o repasse das cotas do FPM em favor do requerente, com a devida inclusão, nos próximos repasses ao FPM do Autor, na base de cálculo desses repasses, das baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, devendo proceder à reclassificação necessária de códigos, assim como para determinar o desbloqueio do acesso do Município ao sistema do FPM.

Intime-se a autora acerca da presente decisão, assim como a União Federal para cumprimento no prazo de 10 dias. No mesmo ato, cite-se a União Federal para que apresente contestação no prazo de 30 dias, devendo indicar as provas que pretenda produzir.

Apresentada contestação, intime-se para réplica, devendo indicar as provas adicionais que pretenda produzir. Prazo: 15 dias.

Documento Assinado Eletronicamente





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível de SJDF



PROCESSO: 1079211-82.2023.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE MONSENHOR PAULO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum na qual se objetiva a concessão do pedido de tutela de urgência para o fim de compelir a União Federal a obrigação incluir, imediatamente nos próximos repasses ao FPM do Município de MONSENHOR PAULO - MG, na base de cálculo desses repasses, as baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, além dos insertos no art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº. 62/89, referentes aos seus respectivos adicionais e, ainda, com a reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e classificados de modo equivocado, e que, por esse erro na classificação não compuseram a base de cálculo dos repasses ao FPM, sendo todos eles, de logo, inseridos na base de cálculo dos próximos repasses ao FPM.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 62/1989, integração a base de cálculos das transferências relativas ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativamente ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Quanto ao parcelamento, o pedido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte:

"CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DE RECEITA. FPM. ART. 159, CF/88. INCLUSÃO DO NUMERÁRIO RELATIVO AOS PARCELAMENTOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Os recursos oriundos da arrecadação do IR e do IPI por meio dos parcelamentos especiais (REFIS, PAES) devem fazer parte da cota do FPM devida ao município, entretanto, no caso dos autos, o apelante não logrou infirmar a assertiva da União de que vem repassando regularmente os valores atinentes aos parcelamentos especiais. Ressalte-se que a





*União informou, e não foi contrariada pelo município, que já houve o pagamento dos valores atrasados, acrescido da devida correção monetária, II- A competência tributária da União para instituir imposto de renda e **imposto sobre produtos industrializados** não sofre qualquer alteração pela circunstância de parte da arrecadação de tais tributos ser destinada ao **Fundo de Participação dos Municípios**. Inteligência do art. 6º, parágrafo único, do CTN. III - Ao dispor sobre a repartição das receitas do **IR** e do **IPI**, o art. 159, I, CF, refere-se expressamente ao "produto da arrecadação", sendo ilegítima a pretensão do recebimento (STF – RE 736497 –Min. Dias Toffoli, Julgamento 17/05/2017)*

Por fim, no que diz respeito ao acesso do autor aos sistemas informatizados do FPM, a Suprema Corte, no julgamento do ACO 3151, adotou o entendimento de que o acesso a tais informações não representa, por si só, ofensa ao sigilo fiscal, tendo em vista que o exame ficará limitado aos dados de arrecadação. Nesse sentido, deferiu o pedido de tutela para determinar que a União fornecesse aos autores o devido acesso às informações relativas ao FPE.

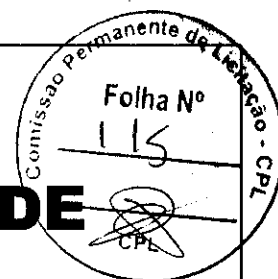
Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar que a União Federal efetue o repasse das cotas do FPM em favor do requerente, com a devida inclusão, nos próximos repasses ao FPM do Autor, na base de cálculo desses repasses, das baixas administrativas a título de IR e IPI, que foram realizadas por meio de Compensação, Dação em Pagamento, Parcelamentos, devendo proceder à reclassificação necessária de códigos, assim como para determinar o desbloqueio do acesso do Município ao sistema do FPM.

Intime-se a autora acerca da presente decisão, assim como a União Federal para cumprimento no prazo de 10 dias. No mesmo ato, cite-se a União Federal para que apresente contestação no prazo de 30 dias, devendo indicar as provas que pretenda produzir.

Apresentada contestação, intime-se para réplica, devendo indicar as provas adicionais que pretenda produzir. Prazo: 15 dias.

Documento Assinado Eletronicamente





DOC. 02 – EXEMPLOS DE CONTRATOS E ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
CNPJ: 06.554.950/0001-44

Praça Juscelino Kubitschek, 351, Centro, Várzea Grande - Piauí



INEXIGIBILIDADE Nº 003/2022
CONTRATO Nº 01.0808/2022

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
GRANDE - PI E A EMPRESA MONTEIRO E
MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS,
OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DOS VALORES
DEVIDOS AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS - FPM AO MUNICÍPIO DE VÁRZEA
GRANDE - PI.

Por este instrumento particular, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.554.950/0001-44, com sede na Praça Juscelino Kubitschek, 351, Centro, Várzea Grande - PI, neste ato, representada pelo seu Prefeito Municipal, o sr. Robert Eudes Nunes de Sousa Segundo, portadora do CPF nº 935.044.623-53, doravante denominada abreviadamente de **CONTRATANTE**, e de outro lado, a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº. 35.542.612/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife-PE, CEP: 52061-022, neste ato representado pelo Sr. Bruno Romero Pedrosa Monteiro, portador do CPF nº 377.377.244-00 e CI nº 2.377.431 SSP-PE, doravante denominada **CONTRATADA**, têm entre si justo e acordado a celebração do presente Contrato, mediante as seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente contrato tem como objeto a **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de recuperação dos valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM ao Município de Várzea Grande - PI**, conforme proposta em anexo, que integra esse contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PAGAMENTO

Em contraprestação aos seus serviços, a **CONTRATADA** perceberá remuneração honorária fixa e irrevogável, correspondente a **R\$ 0,17 (dezessete centavos)** para cada **R\$ 1,00 (um real)**, totalizando o valor de **R\$ 197.705,52 (cento e noventa e sete mil, setecentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos)**, do montante efetivamente recuperado aos Cofres Municipais e condicionado a que isso venha a ocorrer.

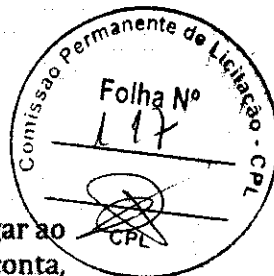
Referido valor será pago com verba própria e/ou sem vinculação específica, nos moldes da Jurisprudência assentada sobre a matéria, não se permitindo sua dedução dos créditos do Município (estes adstritos à educação básica, por vinculação constitucional).

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PESSOAL



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
CNPJ: 06.554.950/0001-44

Praça Juscelino Kubitschek, 351, Centro, Várzea Grande - Piauí



Os técnicos e advogados que o CONTRATADO eventualmente agregar ao trabalho serão de responsabilidade deste, correndo a remuneração por sua conta, salvo estipulação em contrário.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

O CONTRATADO deve agir com zelo, pontualidade e diligência no atendimento dos interesses da CONTRATANTE e a critério desta, mediante autorização, determinação emanada do Gabinete do Prefeito Municipal e Secretaria Municipal de Administração, nos processos de licitações, sob pena de rescisão antecipada e motivada do presente termo.

Parágrafo Primeiro

O Contratante deve cumprir e fazer cumprir os itens constantes da cláusula primeira deste Contrato responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo no cumprimento do presente Contrato e assumir por sua conta exclusiva, todos os encargos como impostos, taxas, contribuição previdenciárias e securitários pessoais.

CLÁUSULA QUINTA - DOCUMENTAÇÃO

O CONTRATANTE se obriga a providenciar todos os documentos solicitados pelo CONTRATADO, no prazo estipulado ressalvando-se aqueles que este se comprometer a providenciar.

Parágrafo Primeiro

Os documentos necessários que estiverem a cargo do CONTRATANTE e, cujo atraso ou não entrega cause prejuízo para a administração, isentam o Contratado de qualquer infração ética ou ressarcimento por danos no desempenho profissional.

Parágrafo Segundo

O CONTRATANTE deve comunicar e comprovar ao Contratado o requerimento e eventuais dificuldades na obtenção de documentos.

CLÁUSULA SEXTA - NEGATIVA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A presente contratação não guarda qualquer relação com vinculação empregatícia, significando tão somente prestação de serviços, não gerando responsabilidade trabalhista à CONTRATANTE.

CLÁUSULA SETIMA- CONTRATAÇÃO MEIO

A presente contratação é de meio, isto é, assunção por parte do CONTRATADO de obrigação em zelar pelo cumprimento do pactuado.

CLÁUSULA OITAVA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

O presente Contrato poderá ser alterado no todo ou em parte, através de Termos Aditivos, nos termos da Lei.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO CONTRATUAL

O Contrato poderá ser rescindido, independente de notificação judicial ou extrajudicial, de acordo com os art. 78 a 80 da Lei Nº 8.666/93, e no caso de descumprimento de uma de suas cláusulas, não sanada pela parte inadimplente no prazo da notificação enviada pela outra parte.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
CNPJ: 06.554.950/0001-44

Praça Juscelino Kubitschek, 351, Centro, Várzea Grande - Piauí



Parágrafo Primeiro

O **Contratado** reconhece os direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no artigo 77 da Lei Nº 8.666/93 e suas alterações, aplicando-se à execução deste Contrato e, especialmente, nos casos omissos, a Lei nº 8.666/93 e o Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES

O **Contratante** e o **Contratada** obrigam-se a respeitar o presente Contrato em suas cláusulas e condições, incorrendo a parte que infringir qualquer disposição Contratual ou legal, na multa igual ao valor correspondente a 2% (dois por cento) da remuneração, que será pago integralmente, qualquer que seja o tempo Contratual decorrido, inclusive se verificada a prorrogação do Contrato. O pagamento da multa não obsta a rescisão do Contrato pela parte inocente, caso lhe convier.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes do presente Contrato correrão da Fonte de Recurso:

ÓRGÃO: 03 SEC. MUN. ADM. FINANÇAS E PLANEJAMENTO
ÓRGÃO: 0300 SEC. MUN. ADM. FINANÇAS E PLANEJAMENTO
04.122.0003.2020.0000 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
3.3.90.39.00 SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA
FONTE 500.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS VANTAGENS LEGAIS E SUPERVENIENTES

O presente Contrato estará sujeito ao regime da Lei Nº 8.666/93, ficando assegurado ao **Contratante** todos os direitos e vantagens conferidas pela legislação que vier a ser promulgada durante a prestação de serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA PUBLICAÇÃO

O **Contratante** providenciará a publicação deste Contrato no sistema oficial da publicação do Municipal, em forma resumida, em obediência ao disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei Nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA INEXIGIBILIDADE

O presente Contrato foi objeto de inexigibilidade de licitação, conforme art. 25, II, e art. 13, III, ambos da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA VIGÊNCIA

O contrato será por escopo, prorrogado a cada 12 (doze) meses mediante termo aditivo por igual período, conforme previsto no Artigo 57 da Lei Nº 8.666/93, tendo, contudo, a sua extinção operada somente com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela administração.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO FORO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
CNPJ: 06.554.950/0001-44

Praça Juscelino Kubitschek, 351, Centro, Várzea Grande - Piauí



As partes elegem o foro da **Comarca de Elesbão Veloso - PI**, para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente Contrato.

E, por assim estarem justas e contratadas, as partes assinam e rubrica o presente instrumento, em 03(três) vias, de igual teor e para um só efeito, na presença de duas testemunhas.

Várzea Grande - PI, 08 de agosto de 2022.

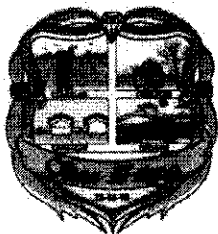
ROBERT EUDES NUNES
DE SOUSA

SEGUNDO:93504462353

Assinado de forma digital por
ROBERT EUDES NUNES DE SOUSA
SEGUNDO:93504462353
Dados: 2022.08.08 11:10:05 -03'00'

Robert Eudes Nunes de Sousa Segundo
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE-PI
CONTRATANTE

Bruno Romero Pedrosa Monteiro
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 35.542.612/0001-90
CONTRATADA



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHOS D'ÁGUA

Praça Dona Quita, 90 – Centro – Tel: (38) 3251-7121

CEP: 39398-000 - Estado de Minas Gerais



CONTRATO Nº 057/2024

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE OLHOS D'ÁGUA/MG, E A EMPRESA MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS PARA OS FINS NELE INDICADOS.

O MUNICÍPIO DE OLHOS D'ÁGUA/MG, pessoa jurídica de direito público interno, com sede a Praça Dona Quita, nº 90, Centro, Olhos D'Água, Estado de Minas Gerais, inscrito sob o CNPJ nº 01.612.547/0001-00, isento de inscrição estadual e denominado de CONTRATANTE, representado por seu prefeito, Sr. Rone Douglas Dias, e a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ 35.542.612/0001-90 estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, aqui denominada de CONTRATADA, neste ato representada por seu representante legal, Dr. Bruno Romero Pedrosa Monteiro, inscrito no CPF sob o número 377.377.244-00, devidamente inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, OAB/AL 3.726-A, OAB/RN 184-A, OAB/BA 840-A, OAB/PB 11.338-A, OAB/RJ 2.483-A, OAB/SP 161.899-A, residente e com endereço na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, e-mail: bruno.monteiro@monteiro.adv.br, RESOLVEM celebrar este Contrato mediante as Cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO FUNDAMENTO

1.1- O presente Contrato tem como fundamento a Lei 14.133/2021 e suas alterações, o **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 062/2024, TERMO DE INEXIGIBILIDADE Nº 015/2024**, e seus anexos, devidamente homologados pelo Sr. Prefeito, a proposta da CONTRATADA, tudo parte integrante deste termo, independente de transcrição.

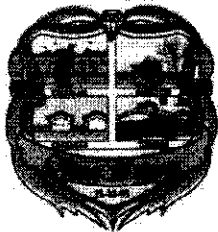
CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1- Prestação de serviços advocatícios visando o correto repasse ao Fundo de Participação do Município – FPM, de todas as parcelas recebidas pela União Federal de IR e IPI.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E DA FONTE DE RECURSOS

3.1- O valor estimado deste Contrato é de R\$2.544.824,82(dois milhões quinhentos e cinquenta e quatro mil oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), a título de honorários, correspondente a R\$0,20(vinte centavos de real) para cada R\$1,00(um real) efetivamente recuperado aos cofres públicos sendo que, o valor total será apurado no cumprimento de sentença;

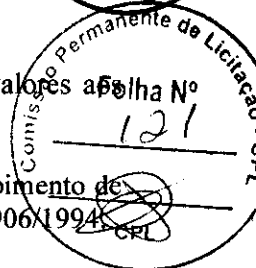
§1º - Estima-se que o valor total de recuperação em favor do Município é de R\$12.724.124,11(doze milhões setecentos e vinte e quatro mil cento e vinte e quatro reais e onze centavos);



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHOS D'ÁGUA

Praça Dona Quita, 90 – Centro – Tel: (38) 3251-7121

CEP: 39398-000 - Estado de Minas Gerais



§ 2º - O pagamento dos honorários se dará na hipótese de efetiva recuperação de valores a ~~se~~ ^{folha} Nº 121 Cofres Municipais.

§ 3º - Autoriza-se, desde já, o destaque dos honorários contratuais na hipótese de recebimento de valores através de Precatório e/ou RPV, na forma prescrita no art. 22, § 4º, da Lei Nº 8.906/1994.

§ 4º - Os honorários de sucumbência eventualmente arbitrados são devidos à CONTRATADA, não havendo qualquer ingerência da CONTRATANTE sobre os mesmos

§ 5º - Os valores mencionados, são meramente estimativos, restando sua fixação final a partir da fase de liquidação/cumprimento de sentença.

3.2 - O valor será pago com recursos orçamentários oriundos do Tesouro Municipal, com a classificação funcional:

03.01.01.04.122.0002.2008 – 33903900 – FICHA 50

ITEM	QTDE	DESCRIÇÃO DO ITEM	ESTIMADO
------	------	-------------------	----------

3.3 – A prestação de serviços advocatícios visando o correto repasse ao Fundo de Participação do Município – FPM, de todas as parcelas recebidas pela União Federal de IR e IPI deverá:

3.3.1 - Identificar nas notas fiscais, mês a mês, os fornecedores de bens e/ou serviços, sujeitos à retenção do IR e IPI, nos termos das normas constitucionais, legais e infralegais.

3.3.2 - Verificar a alíquota aplicável a cada fornecedor em função dos bens e/ou serviços fornecidos.

3.3.3 - Apurar, no caso concreto, se houve ou não a efetiva retenção do IR e IPI.

3.3.4 - Verificar se as retenções efetuadas foram objeto de repasse à União.

3.3.5 - Qualificar e quantificar, nota a nota, os valores das antecipações do IR e IPI, nos seguintes casos:

- Não houve a efetiva retenção;
- Houve a efetiva retenção, não tendo sido recolhida à União;
- Houve a efetiva retenção e o efetivo recolhimento à União.

3.3.6 - Elaborar laudos e planilhas com os resultados encontrados, conforme procedimentos acima citados.

3.3.7 - Atualizar os valores das planilhas, conforme legislação da Receita Federal do Brasil - RFB.

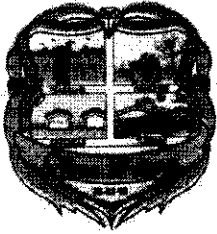
3.3.8 - Elaborar relatório da auditoria, no qual constará a fundamentação legal de cada procedimento adotado.

3.3.9 - Solicitar à RFB as restituições cabíveis e/ou orientar, fundamentar e acompanhar as declarações de compensações do município.

3.3.10 - Se necessário, fornecer à procuradoria municipal, toda a fundamentação, do direito creditório (direito material).

3.4 - Assessoria no acompanhamento das retenções de IR e IPI no sentido de padronizar os procedimentos para que as retenções e os recolhimentos de tributos e contribuições sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação, bem como sejam cumpridas as obrigações acessórias de prestação de informação à Receita Federal do Brasil e a secretaria de fazenda do município.

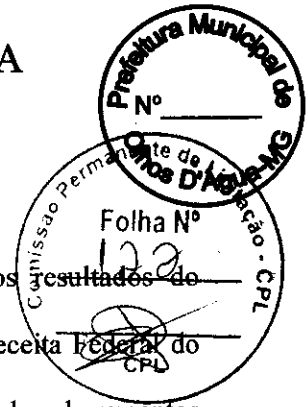
3.5 – Auditoria no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura, levantamento dos recolhimentos a maior ou indevidos, efetuando o pedido de compensação ou restituição perante a Receita Federal do Brasil, orientando os servidores quanto ao preenchimento da documentação necessária no que se refere aos dados apurados pela auditoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHOS D'ÁGUA

Praça Dona Quita, 90 -- Centro -- Tel: (38) 3251-7121

CEP: 39398-000 - Estado de Minas Gerais



- 3.6 – Apresentação mensal de relatórios e diagnósticos que demonstrem o andamento dos trabalhos pactuados.
- 3.7 – Revisão administrativa da dívida do município perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil, com o objetivo da redução desta dívida fundada.
- 3.8 – Após a autorização do início para execução dos serviços e de posse dos documentos necessários, a Contratada deverá apresentar relatório prévio no prazo de 30(trinta) dias.

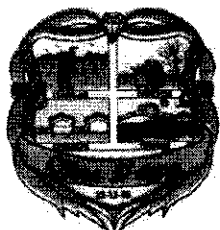
CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

4.1- O presente Instrumento Contratual será por escopo, com vigência de 12 (doze) meses contados de sua assinatura e terá sua vigência automática e sucessivamente prorrogada, independentemente da assinatura de termos aditivos, por força do disposto no caput, do Art. 111, da Lei nº 14.133/2021 (Nova lei de Licitações e Contratos Públicos), observando-se o seguinte:

- a) a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;
- b) a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;
- c) a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.
- d) Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

CLÁUSULA QUINTA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

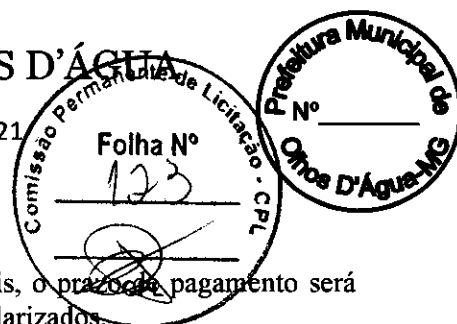
- 5.1 - O pagamento decorrente da concretização do objeto desta licitação será efetuado pela Prefeitura Municipal de Olhos D'Água/MG, por processo legal, através de fatura no período de até 30 (trinta) dias, após apresentação da Nota fiscal acompanhada das ordens de fornecimento, e ainda, CND's do FGTS, Federal e TRABALHISTA;
- 5.2 – Os custos devidos montam a importância do valor contratado pelo município apurado sobre as reduções efetivamente realizadas e após o reconhecimento da Delegacia da Receita Federal do Brasil, pela procedência dos pedidos por meio de Despachos Decisórios, ou após as compensações efetuadas em GFIP;
- 5.3 – Nos custos estarão considerados os gastos com pessoal, material de expediente, passagens, hotel, transporte, alimentação, encargos sociais, impostos incidentes sobre a nota fiscal e demais despesas e custos inerentes à execução dos serviços;
- 5.4 - Se os serviços não forem prestados conforme condições deste Projeto, o pagamento ficará suspenso até seu recebimento definitivo.
- 5.5 – Para efeito da prestação de serviços o valor devido a título de honorários será correspondente a R\$0,20(vinte centavos de real) para cada R\$1,00(um real) efetivamente recuperado aos cofres públicos sendo que, o valor total será apurado no cumprimento de sentença;
- 5.6 - O pagamento será efetuado na mesma proporção que os valores forem compensados e/ou restituídos em favor do Município de Olhos D'Água/MG, após emissão da Nota Fiscal;
- 5.7 – Somente serão devidos pagamento de valores efetivamente compensados e/ou restituídos em favor do Município de Olhos D'Água/MG;



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHOS D'ÁGUA

Praça Dona Quita, 90 – Centro – Tel: (38) 3251-7121

CEP: 39398-000 - Estado de Minas Gerais



5.8 - Em caso de irregularidade na emissão dos documentos fiscais, o prazo de pagamento será contado a partir de sua reapresentação, desde que devidamente regularizados.

5.9 - Nenhum pagamento será efetuado à contratada, enquanto pendente de liquidação, qualquer obrigação financeira decorrente de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito a reajustamento de preços.

5.10 - Todos os documentos apresentados na fase de habilitação deverão encontrar-se com prazo de validade vigente na data do pagamento. Caso contrário, documento(s) atualizado (s).

CLÁUSULA SEXTA - DAS RESPONSABILIDADES

6.1- O contrato firmado com este Município não poderá ser objeto de cessão ou transferência sem autorização expressa do Contratante, sob pena de aplicação de sanções, inclusive rescisão.

6.2 - São direitos da contratante:

- emitir a essencial “*ordem de serviço*” inicial, com definição de sua abrangência;
- fiscalizar, direta ou indiretamente, os serviços e fornecimento contratados, visando ao atendimento das normas técnicas, especificações e projetos integrantes do edital, adotando medidas que se revelem necessárias à melhor produtividade ou qualidade do objeto contratado;
- aplicar, quando for o caso, as penalidades previstas em Lei e neste projeto;
- solicitar e receber, a qualquer tempo, dados e informações referentes ao objeto contratado;
- receber o objeto licitado, tal como projetado, licitado e contratado, pronto e acabado, atendidas as normas técnicas que lhe forem pertinentes;
- ordenar correções, reparos, remoções ou substituições que se fizerem necessárias, tudo às expensas da contratada, na hipótese de vícios, defeitos ou incorreções na execução ou no fornecimento do objeto contratado;

6.3 - São responsabilidades da contratante:

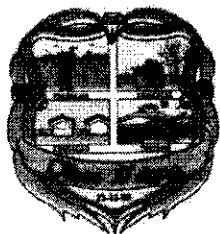
- manter o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- cumprir as obrigações que lhe são fixadas, pela Lei 14.133/2021;

6.4 - São direitos da contratada:

- receber, livre e desembaraçada, a área ou local e documentos necessários para a execução dos serviços;
- receber, dentro do prazo contratual, sob pena de correção monetária, os valores relativos aos serviços executados.
- executar, tal como projetado e contratado, o objeto licitado, salvo sua redução no limite permitido no artigo 125 da Lei 14.133/2021;

6.5- São responsabilidades da contratada:

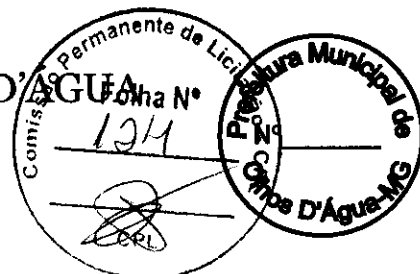
- assinar o contrato elaborado na conformidade da minuta que integra o edital, dentro no prazo de 05(cinco) dias úteis;
- executar os serviços com estrita obediência dos projetos, das especificações, dos detalhes técnicos e das instruções emanadas da contratante, atendendo com absoluto rigor as normas técnicas que lhe forem aplicáveis;
- cumprir, dentro dos prazos estabelecidos, as obrigações assumidas;
- assegurar durante a execução, a proteção e conservação dos serviços prestados;
- disponibilizar o pessoal necessária à execução do objeto contratual;
- permitir e facilitar à Fiscalização do Contratante, em qualquer dia e horário, devendo prestar todos os esclarecimentos solicitados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHOS D'ÁGUA

Praça Dona Quita, 90 – Centro – Tel: (38) 3251-7121

CEP: 39398-000 - Estado de Minas Gerais



- g) participar à Fiscalização do Contratante a ocorrência de qualquer fato ou condição que possa atrasar ou impedir a conclusão dos serviços, no todo ou em parte, de acordo com o prazo estipulado por este Instrumento, indicando as medidas para corrigir a situação;
- h) respeitar e fazer respeitar, sob as penas legais, a legislação e posturas do Contratante sobre execução de serviços em locais públicos;
- i) responder por danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pela Administração;
- j) responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato;
- k) manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- l) Arcar com todas as despesas de deslocamento, alimentação e hospedagem dos técnicos durante as visitas técnicas semanais para supervisionar a execução dos serviços contábeis, na sede do Contratante.
- m) Disponibilizar um profissional de nível superior, devidamente inscritos na OAB, supervisionar a execução dos serviços;
- n) Iniciar a execução dos serviços no prazo máximo de 05(cinco) dias, após o recebimento da ordem de serviços.
- o) Executar, fielmente e em tempo hábil e de forma singular, que lhe é própria, todos os serviços jurídicos objeto do presente contrato, previstos na cláusula primeira;
- p) Quando solicitado, emitir relatórios contendo informações acerca de processos ou serviços, que estiverem sob sua responsabilidade;
- q) Enviar para o devido reembolso a prestação de contas instruída com os documentos necessários à comprovação dos gastos realizados (telefone, fotocópias, correio, deslocamentos etc.) para a execução dos serviços.
- r) Encaminhar em até noventa dias relatório prévio com os valores passíveis de compensação ou de restituição dos últimos cinco anos.
- s) Cumprir as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO E GERENCIAMENTO DO CONTRATO

7.1- O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021 e Decreto Municipal 2.600/2022, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

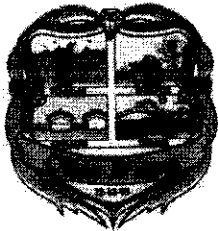
7.2 - Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

7.3 - Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade poderá convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias.

7.3.1- Cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

7.3.2- Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

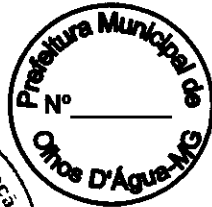
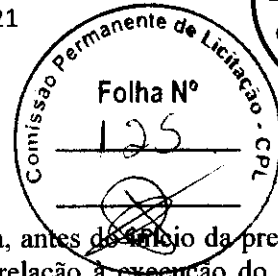
7.4- para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHOS D'ÁGUA

Praça Dona Quita, 90 – Centro – Tel: (38) 3251-7121

CEP: 39398-000 - Estado de Minas Gerais



7.3 - DO PREPOSTO

- a) A Contratada designará formalmente o preposto da empresa, antes do início da prestação dos serviços, indicando no instrumento os poderes e deveres em relação à execução do objeto contratado.
- b) A Contratada deverá manter preposto da empresa à disposição dos contratantes durante toda a vigência do contrato, no modo “on line”, e quando solicitado, presencial.
- c) Quando for solicitada a presença do preposto, este deverá comparecer na sede do município no prazo máximo de 03(três) dias úteis;
- d) A Contratante poderá recusar, desde que justificadamente, a indicação ou a manutenção do preposto da empresa, hipótese em que a Contratada designará outro para o exercício da atividade.
- e) As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica por e-mail, para esse fim.
- f) O órgão ou entidade poderá convocar o preposto da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

7.4- Rotinas de Fiscalização

- a) A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo fiscal do contrato, ou pelo respectivo substituto, como prevê o art. 117, caput, da Lei 14.133/2021.

7.5- Fiscalização Técnica

7.5.1 - A fiscal técnico do contrato, será a Dra. Josiane Maria Ribeiro Souza, OAB/MG 222.115, e acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração.

7.5.2 - A fiscalização técnica do contrato deve avaliar constantemente através do Instrumento de Medição de Resultado (IMR), conforme previsto neste termo de referência, para aferição da qualidade da prestação dos serviços, devendo haver o redimensionamento no pagamento com base nos indicadores estabelecidos.

7.5.3- Durante a execução do objeto, fase do recebimento provisório, o fiscal técnico designado deverá monitorar o nível de qualidade dos serviços para evitar a sua degeneração, devendo intervir para requerer à contratada a correção das faltas, falhas e irregularidades constatadas.

7.5.4- O fiscal técnico do contrato deverá apresentar ao preposto da contratada a avaliação da execução do objeto ou, se for o caso, a avaliação de desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizada.

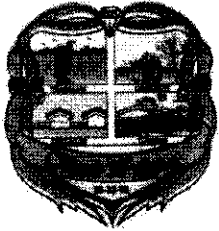
7.5.5- O preposto deverá apor assinatura no documento, tomando ciência da avaliação realizada.

7.5.6- A contratada poderá apresentar justificativa para a prestação do serviço com menor nível de conformidade, que poderá ser aceita pelo fiscal técnico, desde que comprovada a excepcionalidade da ocorrência, resultante exclusivamente de fatores imprevisíveis e alheios ao controle do prestador.

7.5.7- Na hipótese de comportamento contínuo de desconformidade da prestação do serviço em relação à qualidade exigida, bem como quando esta ultrapassar os níveis mínimos toleráveis previstos nos indicadores, além dos fatores redutores, devem ser aplicadas as sanções à contratada de acordo com as regras previstas no ato convocatório.

7.5.8- É vedada a atribuição à contratada da avaliação de desempenho e qualidade da prestação dos serviços por ela realizada.

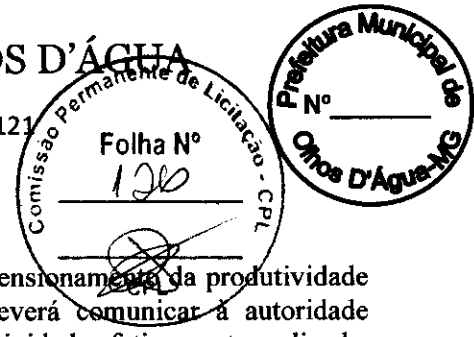
7.5.9- O fiscal técnico poderá realizar a avaliação durante a execução dos serviços, para aferir o desempenho e qualidade da prestação dos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHOS D'ÁGUA

Praça Dona Quita, 90 -- Centro -- Tel: (38) 3251-7121

CEP: 39398-000 - Estado de Minas Gerais



7.5.10- A fiscalização do contrato, ao verificar que houve subdimensionamento da produtividade pactuada, sem perda da qualidade na execução do serviço, deverá comunicar a autoridade responsável para que esta promova a adequação contratual à produtividade efetivamente realizada, respeitando-se os limites de alteração dos valores contratuais previstos na Lei n. 14.133/2021.

7.5.11- A conformidade técnica a ser utilizada na execução dos serviços deverá ser verificada juntamente com o documento da Contratada que contenha a relação detalhada destes, de acordo com o estabelecido neste Termo de Referência e na proposta, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como: marca, qualidade e forma de uso.

7.5.12- A fiscalização da execução dos serviços abrange, ainda, as seguintes rotinas:

a) O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

b) O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

c) O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

7.5.13- A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica corresponsabilidade da Contratante ou de seus agentes, gestores e fiscais, de conformidade.

7.5.14- As disposições previstas neste Termo de Referência não excluem o disposto no Anexo VIII da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017, aplicável no que for pertinente à contratação, por força da Instrução Normativa Seges/ME nº 98, de 26 de dezembro de 2022.

7.5.15- O fiscal técnico do contrato anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

7.5.16- Identificada qualquer inexatidão ou irregularidade, o fiscal técnico do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção.

7.5.17- O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso.

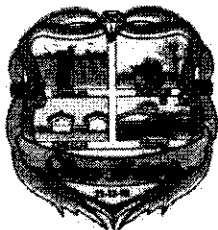
7.5.18- No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato.

7.5.19- O fiscal técnico do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à tempestiva renovação ou à prorrogação contratual.

7.5.20 - Para efeito de recebimento provisório, ao final da prestação de serviços, o fiscal técnico do contrato deverá apurar o resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, a análise do desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizados em consonância com os indicadores previstos no ato convocatório, que poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos à contratada, registrando em relatório a ser encaminhado ao gestor do contrato.

7.6 - DAS OBRIGAÇÕES DO FISCAL DO CONTRATO

7.6.1 - Compete ao fiscal do contrato, observado o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 2021, acompanhar e fiscalizar a execução do contrato ou outro documento que vier a substituí-lo, em aspectos técnicos e administrativos, especialmente:



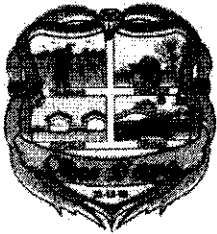
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHOS D'ÁGUA

Praça Dona Quita, 90 – Centro – Tel: (38) 3251-7121

CEP: 39398-000 - Estado de Minas Gerais



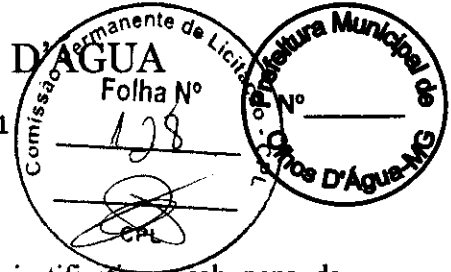
- I - acompanhar a execução contratual em seus aspectos qualitativos e quantitativos;
- II - receber designação e manter contato com o preposto da contratada, e se for necessário, esclarecer prontamente as dúvidas administrativas e técnicas e divergências surgidas na execução do objeto contratado;
- III - recepcionar da contratada, devidamente protocolados, os documentos necessários ao pagamento, previstos no instrumento contratual e nas normas que disciplinam a execução da despesa pública, conferi-los e encaminhá-los ao gestor do contrato;
- IV - conforme o caso, realizar ou aprovar a medição dos serviços ou fornecimentos efetivamente realizados, em consonância com o previsto no contrato, recebendo o objeto mediante termo assinado pelas partes;
- V - realizar, na forma do artigo 140 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, o recebimento do objeto contratado, quando for o caso;
- VI - manifestar-se a respeito da suspensão da execução contratual quando solicitado;
- VII - adotar medidas preventivas de controle dos contratos, tais como:
 - a) realização de reunião inicial com a contratada para apresentação das partes, suas obrigações e esclarecer eventuais dúvidas;
 - b) utilização de check lists, isto é, listas de verificação para a análise dos aspectos técnicos referentes à contratação;
 - c) elaboração de relatório periódico de acompanhamento (mensal, bimestral ou trimestral);
 - d) disponibilização de formulários de avaliação dos bens e/ou serviços, reunindo sugestões e reclamações que deverão ser enviadas à contratada e utilizadas para gerar melhorias no objeto;
 - e) promover reuniões periódicas ou especiais para a resolução de problemas na execução do objeto, sempre que possível com a participação de pelo menos 02 (dois) servidores ou agentes públicos, registrando em ata o conteúdo das deliberações.
- VIII - registrar, em livro próprio, todas as ocorrências surgidas durante a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;
- IX - determinar a reparação, correção, remoção, reconstrução ou substituição, às expensas da contratada, no total ou em parte, do objeto contratado em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução;
- X - rejeitar, no todo ou em parte, serviço ou fornecimento de objeto em desacordo com as especificações contidas no contrato, observado o Termo de Referência ou o Projeto Básico;
- XI - exigir e assegurar o cumprimento das cláusulas e dos prazos previamente estabelecidos no contrato e respectivos termos aditivos;
- XII - determinar por todos os meios adequados a observância das normas técnicas e legais, especificações e métodos de execução dos serviços exigíveis para a perfeita execução do objeto;
- XIII - exigir o uso correto dos equipamentos de proteção individual e coletiva de segurança do trabalho, quando cabível;
- XIV - verificar a correta aplicação dos materiais, e requerer das empresas testes, exames e ensaios quando necessários, no sentido de promoção de controle de qualidade da execução das obras e serviços ou dos bens a serem adquiridos;
- XV - manifestar, por meio alertas e/ou relatórios de vistoria, as ocorrências verificadas e realizar as determinações e comunicações necessárias à perfeita execução dos serviços;
- XVI - comunicar ao gestor do contrato, em tempo hábil, qualquer ocorrência que requeira tomada de decisões ou providências que ultrapassem o seu âmbito de competência, em face de risco ou iminência de prejuízo ao interesse público;
- XVII - formalizar notificações por escrito à contratada, caso as tratativas iniciais para saneamento de eventuais irregularidades não sejam suficientes para regularização da situação, estabelecendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHOS D'ÁGUA

Praça Dona Quita, 90 – Centro – Tel: (38) 3251-7121

CEP: 39398-000 - Estado de Minas Gerais



prazo para o cumprimento das obrigações e/ou apresentação de justificativas, sob pena de encaminhamento da documentação para o gestor de contrato avaliar a necessidade de abertura do respectivo processo de apuração e aplicação de penalidades;

XVIII - em caso de descumprimento contratual e/ou quaisquer tipos de ilicitudes verificadas nas contratações sob sua responsabilidade, além de comunicar ao gestor do contrato, colher previamente as provas e reunir os indícios inerentes a sua atribuição fiscalizatória, auxiliando na instrução do processo;

XIX - propor medidas que visem à melhoria contínua da execução do contrato;

XX - preencher ao final do contrato, o termo de avaliação do serviço prestado ou do objeto recebido;

XXI - manifestar-se formalmente, quando consultado, sobre a prorrogação, alteração, rescisão ou qualquer outra providência que deva ser tomada com relação ao contrato fiscalizado, inclusive com a emissão de parecer;

XXII - consultar a Administração sobre a necessidade de acréscimos ou supressões no objeto do contrato, se detectar algo que possa sugerir a adoção de tais medidas;

XXIII - determinar a retirada de qualquer empregado subordinado direta ou indiretamente à contratada, inclusive empregados de eventuais subcontratadas, ou as próprias subcontratadas, que, a seu critério, comprometam o bom andamento dos serviços;

XXIV - receber e fomentar avaliações relacionadas ao serviço prestado ou ao objeto recebido, especialmente, conforme o caso, do público usuário; e

XXV - exercer qualquer outra atividade compatível com a função que lhe seja legalmente atribuída.

7.7 – DAS OBRIGAÇÕES DO GESTOR DO CONTRATO

7.7.1 – A gestora do Contrato será a Sra. Eliene de Souza Pereira, Secretaria Municipal de Administração e Governo, competindo a ela, observado o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 2021, administrar o contrato ou outro documento que vier a substituí-lo, desde sua concepção até sua finalização, em aspectos gerenciais, especialmente:

I – manter o acompanhamento regular e sistemático do instrumento contratual, mormente cujo objeto tenha seu preço demonstrado com base em planilhas de composição de custos contidos na proposta licitatória, mantendo cópia disponível das referidas planilhas, com registro da equação econômico-financeira do contrato;

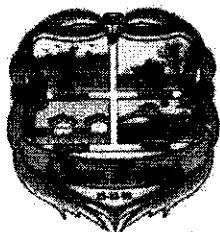
II – controlar o prazo de vigência do contrato e de execução do objeto, assim como de suas etapas e demais prazos contratuais, recomendando, com antecedência razoável, à autoridade competente, quando for o caso, a deflagração de novo procedimento licitatório ou a prorrogação do contrato vigente, quando admitida;

III - manter o controle da atualização do valor da garantia contratual, procedendo, em tempo hábil, ao encaminhamento necessário à sua substituição e/ou reforço ou prorrogação do prazo de sua vigência, quando for o caso;

IV - prover a autoridade superior de documentos e informações necessários à celebração de termo aditivo, objetivando as alterações do contrato previstas em lei, inclusive para prorrogação do prazo do instrumento contratual, neste último caso, após verificação da vantajosidade da prorrogação, bem como da manifestação do fiscal do contrato sobre a qualidade dos bens entregues e/ou serviços prestados;

V - avaliar e se manifestar sobre os pedidos de reequilíbrio econômico financeiro do contrato a serem decididos pela autoridade competente;

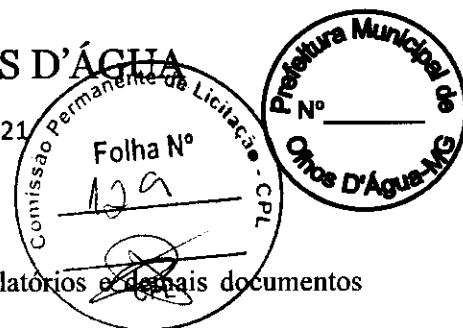
VI - analisar os documentos referentes ao recebimento do objeto contratado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHOS D'ÁGUA

Praça Dona Quita, 90 – Centro – Tel: (38) 3251-7121

CEP: 39398-000 - Estado de Minas Gerais



- VII - acompanhar o desenvolvimento da execução através de relatórios e demais documentos relativos ao objeto contratado;
- VIII - decidir provisoriamente sobre eventual suspensão da execução contratual, elaborando o Termo de Suspensão;
- IX - adotar e registrar as medidas preparatórias para aplicação de sanções e/ou de rescisão contratual, realizando e coordenando atos investigativos prévios à abertura do processo, quando necessários, nas hipóteses de descumprimento de obrigações previstas no edital, no contrato e/ou na legislação de regência;
- X - aplicar a sanção de advertência prevista no inciso I do art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, por meio do procedimento administrativo sumaríssimo previsto no art. 144 deste regulamento;
- XI - analisar a documentação necessária ao pagamento, encaminhada pelo fiscal do contrato, conforme rol e condições dispostos no instrumento contratual e nas normas que disciplinam a execução da despesa pública, devolvendo-os ao fiscal do contrato para regularização, quando for o caso;
- XII - incluir e conferir as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária necessárias ao pagamento, quando cabível e na ausência de fiscal administrativo do contrato, e encaminhar ao setor responsável;
- XIII - acompanhar as notas de empenho do contrato, solicitando o cancelamento de saldo, quando for o caso, respeitando a competência do exercício;
- XIV - efetuar a digitalização e armazenamento dos documentos fiscais e trabalhistas da contratada nos sistemas da Administração;
- XV - realizar, quando for o caso, e acompanhar os lançamentos dos dados referentes ao contrato no site do Município, verificando saldo e informando o encerramento do instrumento contratual;
- XVI - exercer qualquer outra atividade compatível com a função que lhe seja legalmente atribuída.

7.8- Do recebimento

7.8.1 - Os serviços serão recebidos provisoriamente, no prazo de 03(três) dias úteis, pelo fiscal técnico, mediante termos detalhados, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico e administrativo¹.

7.8.2 - O prazo da disposição acima será contado do recebimento de comunicação de cobrança oriunda do contratado com a comprovação da prestação dos serviços a que se referem a parcela a ser paga.

7.8.4- O fiscal técnico do contrato realizará o recebimento provisório do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico.

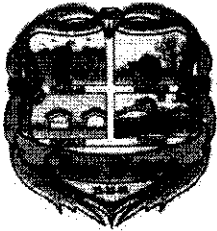
7.8.5 - Para efeito de recebimento provisório, ao final da execução dos serviços:

a) o fiscal técnico do contrato deverá apurar o resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, a análise do desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizados em consonância com os indicadores previstos no ato convocatório, que poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos à contratada, registrando em relatório a ser encaminhado ao gestor do contrato;

7.8.6- Será considerado como ocorrido o recebimento provisório com a entrega do termo detalhado ou, em havendo mais de um a ser feito, com a entrega do último.

7.8.7- O Contratado fica obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e/ou

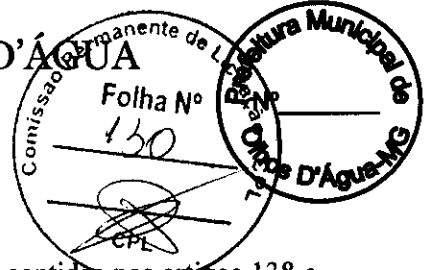
¹Art. 140, I, a, da Lei nº 14.133 e Arts. 22, X e 23, X do Decreto nº 11.246, de 2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHOS D'ÁGUA

Praça Dona Quita, 90 – Centro – Tel: (38) 3251-7121

CEP: 39398-000 - Estado de Minas Gerais



9.1.3– Na forma, pelos motivos e em observância às demais previsões contidas nos artigos 138 e 139 da Lei 14.133/2021.

9.2– Os casos de rescisão contratual deverão ser formalmente motivados, assegurada a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

9.3– Ocorrendo à rescisão contratual e não sendo devida nenhuma indenização, reparação ou restituição por parte da contratada, a Administração responderá pelos preços constantes da Proposta Comercial, devido em face dos produtos efetivamente entregues pela contratada até a data da rescisão.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1 - Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do **caput** deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do **caput** do art. 155 da Lei 14.133/2021, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do **caput** deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei 14.133/2021.

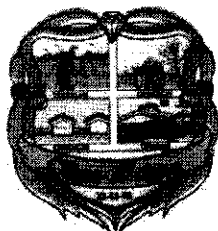
§ 4º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste item será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do art. 155 da Lei 14.133/2021, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do **caput** do art. 155 da Lei 14.133/2021, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do **caput** deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

I - Será de competência exclusiva do secretário municipal;

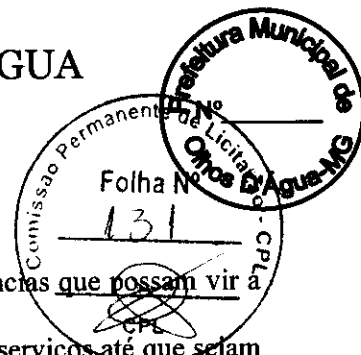
§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do **caput** deste item poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do **caput** deste item.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHOS D'ÁGUA

Praça Dona Quita, 90 – Centro – Tel: (38) 3251-7121

CEP: 39398-000 - Estado de Minas Gerais



única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório.

7.8.9- A fiscalização não efetuará o ateste da última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório.

7.8.10- O recebimento provisório também ficará sujeito, quanto cabível, à conclusão de todos os testes de campo e a entrega dos manuais e instruções exigíveis.

7.8.11- Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

7.8.12- Quando a fiscalização for exercida por um único servidor, o Termo Detalhado deverá conter o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, em relação à fiscalização técnica e administrativa e demais documentos que julgar necessários, devendo encaminhá-los ao gestor do contrato para recebimento definitivo.

7.8.13- Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de 03(três) dias úteis, contados do recebimento provisório, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, após a verificação da qualidade e quantidade do serviços e consequente aceitação mediante termo detalhado, obedecendo os seguintes procedimentos.

7.8.14 - Emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelo fiscal técnico, no cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção de seu desempenho na execução contratual.

7.8.15 - Realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à Contratada, por escrito, as respectivas correções.

7.8.16- Emitir Termo Circunstanciado para efeito de recebimento definitivo dos serviços prestados, com base nos relatórios e documentações apresentadas; e

7.8.17- Comunicar a empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura, com o valor exato dimensionado pela fiscalização.

7.8.18- Enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão

7.8.19 - No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021, comunicando-se à empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.

7.8.20- Nenhum prazo de recebimento ocorrerá enquanto pendente a solução, pelo contratado, de inconsistências verificadas na execução do objeto ou no instrumento de cobrança.

7.8.21- O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

CLÁUSULA OITAVA - DO RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS

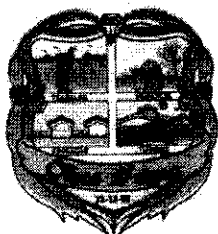
8.1- O recebimento dos serviços será feito pelo Departamento de Administração do CONTRATANTE.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO

9.1 – A contratação objeto deste Termo poderá ser rescindida:

9.1.1 – Por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados no artigo 137 da Lei 14.133/2021.

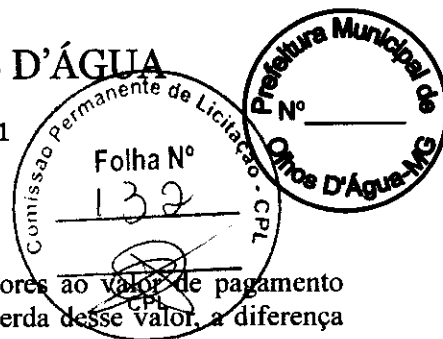
9.1.2– Por acordo entre as partes, reduzido a termo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHOS D'ÁGUA

Praça Dona Quita, 90 – Centro – Tel: (38) 3251-7121

CEP: 39398-000 - Estado de Minas Gerais



§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 9º A aplicação das sanções previstas no **caput** deste item não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

10.2 - Na aplicação da sanção prevista no inciso II do **caput** do art. 156 da Lei 14.133/2021, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

10.3 - A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do **caput** do art. 156 da Lei 14.133/2021, requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 1º Em órgão ou entidade da Administração Pública cujo quadro funcional não seja formado de servidores estatutários, a comissão a que se refere o **caput** deste artigo será composta de 2 (dois) ou mais empregados públicos pertencentes aos seus quadros permanentes, preferencialmente com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço no órgão ou entidade.

§ 2º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

§ 3º Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 4º A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o **caput** deste item;

II - suspensão pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846, de 1º de outubro de 2013;

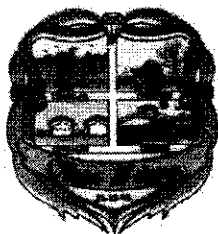
III - suspensão por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

10.4 - Os atos previstos como infrações administrativas nesta Lei ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de outubro de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei.

10.5 - A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

10.6 - Os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos deverão, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Para fins de aplicação das sanções previstas nos incisos I, II, III e IV do **caput** do art. 156 da Lei 14.133/2021, o Poder Executivo regulamentará a forma de cômputo e as consequências da soma de diversas sanções aplicadas a uma mesma empresa e derivadas de contratos distintos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHOS D'ÁGUA

Praça Dona Quita, 90 -- Centro -- Tel: (38) 3251-7121

CEP: 39398-000 - Estado de Minas Gerais



10.7 - O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

Parágrafo único. A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Lei.

10.8 - admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 155 da Lei 14.133/2021, exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO REAJUSTE

11.1 - Os valores consignados no contratado serão reajustados após 12(doze) meses de vigência a contar da data do orçamento estimativo²(3º, artigo 92, Lei 14.133/2021), utilizando-se o índice do IPCA ou INPC conforme legislação aplicável, sendo que será aplicado sempre o percentual mais vantajoso para a Administração;

11.2 - Os valores consignados no Contrato poderão ser alterados, nos termos do §2º do artigo 104, da Lei 14.133/2021, desde que comprovado o desequilíbrio econômico-financeiro;

11.3 - O reequilíbrio econômico-financeiro deverá ser solicitado antes da remessa da ordem de fornecimento.

11.4 - Para a solicitação e comprovação do reequilíbrio econômico-financeiro a Adjudicatária ou Contratada deverá:

a) indicar o item para o qual pretende a aplicação do reequilíbrio econômico-financeiro, da forma que se encontra no Contrato, com descrição completa e número do item;

b) apresentar nota(s) fiscal(is) emitida(s) em data próxima à apresentação da proposta e outra de emissão atual (data de solicitação do reequilíbrio econômico-financeiro);

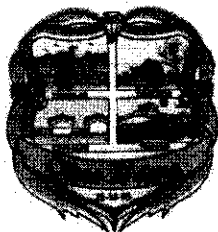
c) Indicar o valor que pretende receber a título de reequilíbrio econômico-financeiro;

d) Sem a apresentação das informações indicadas nas alíneas "a", "b" e "c", a solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro não poderá ser analisada por falta de elementos essenciais.

e) O reequilíbrio econômico-financeiro será concedido mediante aplicação do percentual de lucro auferido na data de apresentação da proposta acrescido do valor atual de compra do produto ou pela variação entre a nota fiscal de compra anterior e a nota fiscal atual que comprovem a compra do produto pela Contratada ou pelo preço médio apurado mediante coleta de orçamentos, como determina o inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal.

f) Sempre será aplicado o percentual mais favorável para a Administração.

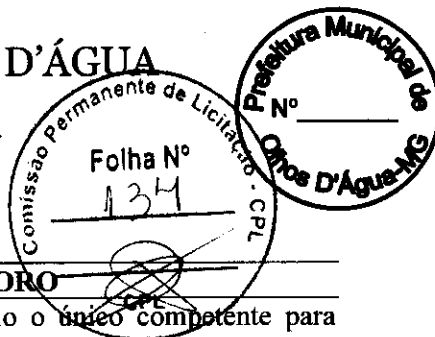
² Entende-se como data do orçamento estimativo, a data em que houve a consolidação da pesquisa de mercado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHOS D'ÁGUA

Praça Dona Quita, 90 – Centro – Tel: (38) 3251-7121

CEP: 39398-000 - Estado de Minas Gerais



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

12.1- As partes elegem o foro da comarca de Bocaiúva/MG, como o único competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste Contrato, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

12.2- E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim de direito, na presença das testemunhas adiante nomeadas, que a tudo assistiram, na forma da lei.

Olhos D'Água/MG, 23 de outubro de 2024.

RONE
DOUGLAS
DIAS:82313555
615
Assinado de forma digital por RONE DOUGLAS DIAS:82313555615
Dados: 2024.10.24 10:22:15 -03'00'

PELO CONTRATANTE: Rone Douglas Dias.
Prefeito Municipal

BRUNO ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724400
Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400
Dados: 2024.10.23 15:25:06 -03'00'

PELA CONTRATADA: Bruno Romero Pedrosa Monteiro.
p/ Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

TESTEMUNHAS:

NOME: MARCELA GONCALVES CARIBE
CPF: _____
Assinado de forma digital por MARCELA GONCALVES CARIBE
Dados: 2024.10.23 15:25:43 -03'00'

NOME: FABIANA FERREIRA DOS SANTOS
CPF: _____
Assinado de forma digital por FABIANA FERREIRA DOS SANTOS
Dados: 2024.10.23 15:25:43 -03'00'



CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº076/2023
PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE Nº005/2023
INSTRUMENTO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.

Pelo presente Instrumento de Contrato Administrativo de Prestação de Serviços de Advocacia que entre si celebram de um lado **O MUNICÍPIO DE NOVA GLÓRIA - GO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o Nº 00.098.095/0001-28, com sede na Pc. Cívica, 75 - Centro - Nova Glória/GO - CEP 76305000, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Prefeito(a) **CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA**, e do outro a **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, devidamente inscrita no CNPJ sob o Nº 35.542.612/0001-90, com sede na Rua Eng. Oscar Ferreira, Nº 47, Casa Forte, Recife/PE, CEP 52.061-020, com endereço eletrônico em monteiro@monteiro.adv.br, neste ato representado pelo seu sócio **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o Nº 11.338, doravante denominada **CONTRATADA**, conforme as cláusulas e condições a seguir elencadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente ajuste encontra sucedâneo legal nas disposições insertas na Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), com as alterações ulteriores, e pelas convenções estabelecidas neste Contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO CONTRATUAL

O presente Contrato tem por objeto a prestação de serviços jurídicos pela **CONTRATADA** em favor da **CONTRATANTE** visando a revisão judicial e/ou administrativa dos valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FATO GERADOR CONTRATUAL

O presente instrumento contratual foi autorizado pelo competente Processo Licitatório, instaurado na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, em estrita

Praça Cívica, nº 75, Centro, Nova Glória - Goiás., CEP.: 76.305-000
Fone/FAX: (62) 3345-3159, e-mail: prefnovagloria@ig.com.br

FABIANA
FERREIRA
DOS
SANTOS

Assinado de forma
digital por
FABIANA FERREIRA
DOS SANTOS
Data: 2023.07.11
10:58:30 -03'00'

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:377
37724400

Assinado de forma
digital por BRUNO
ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37724400
Data: 2023.07.11
10:58:32 -03'00'

ROBERTO
WEBSTER
BARBALHO:25
250701418

Assinado de forma
digital por ROBERTO
WEBSTER
BARBALHO:250701418
Data: 2023.07.11
10:59:02 -03'00'



conformidade ao prescrito no Art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA QUARTA – DO PAGAMENTO E HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Em contraprestação aos seus serviços, a **CONTRATADA** fará jus ao pagamento de honorários contratuais em montante correspondente a R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado ao Erário Municipal. Estima-se que o valor total de recuperação em favor do Município é de R\$ 2.161.749,49 (dois milhões centos e sessenta e um mil setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos), representando os honorários contratuais o montante estimado de R\$ 432.349,90 (quatrocentos e trinta e dois mil trezentos e quarenta e nove reais e noventa centavos)

§ 1º - O pagamento dos honorários se dará na hipótese de efetiva recuperação de valores aos Cofres Municipais.

§ 2º - Autoriza-se, desde já, o **destaque** dos honorários contratuais na hipótese de recebimento de valores através de Precatório e/ou RPV, na forma prescrita no art. 22, § 4º, da Lei Nº 8.906/1994.

§ 3º - Os honorários de sucumbência eventual arbitrados são devidos à **CONTRATADA**, não havendo qualquer ingerência da **CONTRATANTE** sobre os mesmos.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Obriga-se a **CONTRATANTE** a:

1 – Fornecer à **CONTRATADA** os documentos e informações necessários para a execução do objeto descrito na **CLÁUSULA SEGUNDA**.

2 – Outorgar à **CONTRATADA**, no ato da assinatura do presente instrumento contratual, do instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicium*.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Obriga-se a **CONTRATADA** a:

1 – Realizar os serviços previstos neste Instrumento Contratual, acompanhando-os até final instância, efetivando todas as providências processuais e/ou

Praça Cívica, nº 75, Centro, Nova Glória - Goiás., CEP.: 76.305-000
Fone/FAX: (62) 3345-3159, e-mail: prefnovagloria@ig.com.br

FABIANA
FERREIRA
DOS
SANTOS

Assinado de forma
digital por FABIANA
FERREIRA DOS
SANTOS
Data: 2023.07.11
10:58:14 -03'00'

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:3773
7724400

Assinado de forma
digital por BRUNO
ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:377377244
Data: 2023.07.11
10:58:50 -03'00'

ROBERTO
WEBSTER
BARBALHO:250701418

Assinado de forma digital
por ROBERTO WEBSTER
BARBALHO:250701418
Data: 2023.07.11
10:59:55 -03'00'



administrativas previstas no ordenamento jurídico.

2 – Manter sigilo em face de todas as informações e dados que tiver acesso relativos à **CONTRATANTE**.

3 – Em sendo o caso, indicar terceiro idôneos para a realização de serviço que exijam habilitação legal específica e sob sua exclusiva responsabilidade.

4 – Informar todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que venham a ser proferidas.

5 – Remeter, sempre que solicitado pela **CONTRATANTE**, relatório detalhado e atualizado das medidas interpostas e providências realizadas.

6 – Manter as condições de regularidade durante toda a vigência do contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA EXCLUSIVIDADE

Este Contrato não importa em exclusividade na prestação de serviços por parte da **CONTRATADA**.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O presente Contrato poderá ser rescindido caso haja descumprimento de qualquer das cláusulas elencadas neste instrumento, ou com esteio em qualquer das hipóteses prescritas nos Artigos 77, 78 e 79 da Lei nº 8.666/93, com as modificações posteriores.

CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA

O presente Instrumento Contratual será por escopo, com vigência de 12 (doze) meses contados de sua assinatura e possibilidade prorrogação mediante termos aditivos, extinguindo-se, tão somente, com a conclusão do objeto e ingresso dos Recursos no Erário Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente Contrato obriga diretamente as partes e seus sucessores, aos quais serão transferidos os direitos e obrigações ora estipulados.

FABIANA
FERREIRA
DOS
SANTOS

Assinado de forma
digital por
FABIANA FERREIRA
DOS SANTOS
Dados: 2023.07.11
10:57:55 -03'00'

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737
724400

Assinado de forma digital
por BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:3773773400
Dados: 2023.07.11
10:57:04 -03'00'

ROBERTO
WEBSTER
BARBALHO
5250701418

Assinado de forma
digital por ROBERTO
WEBSTER
BARBALHO:525070
1418
Dados: 2023.07.11
10:36:15 -03'00'

Praça Cívica, nº 75, Centro, Nova Glória - Goiás., CEP.: 76.305-000
Fone/FAX: (62) 3345-3159, e-mail: prefnovagloria@ig.com.br



O presente Contrato poderá ser modificado, alterado ou aditado, através de documento escrito, devidamente subscrito pelas partes contratantes.

O presente contrato, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos dos Arts. 781 e 784, inciso II do Código de Processo Civil, obriga as partes e também seus sucessores eletivos em todas as obrigações aqui assumidas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

As partes elegem o Foro da Comarca de Brasília/DF, como o competente para dirimir quaisquer dúvidas e/ou divergências que porventura venham a ocorrer em virtude do cumprimento do presente contrato, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que se configure.

E por estarem assim justas e acordes, assinam as partes este instrumento em 02 (duas) vias, na presença das testemunhas abaixo, para que produza seus efeitos legais e administrativos.

Nova Glória – GO, 19 de Junho de 2023

CARLOS LUIZ DE
OLIVEIRA:29061121
191

Assinado de forma digital por
CARLOS LUIZ DE
OLIVEIRA:29061121191
Dados: 2023.07.06 09:46:22
-03'00'

MUNICÍPIO DE NOVA GLÓRIA - GO

CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737724400

Assinado de forma digital por
BRUNO ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724400
Dados: 2023.07.11 10:57:18 -03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

TESTEMUNHAS: ROBERTO
WEBSTER
BARBALHO:0
5250701418

Assinado de forma
digital por ROBERTO
WEBSTER
BARBALHO:05250701
418
Dados: 2023.07.11
10:36:37 -03'00'

Nome:

CPF:

FABIANA
FERREIRA
SANTOS
DADOS: 2023.07.11
10:57:36 -03'00'

Nome:

CPF:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS CARDOSO - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 25.209.115/0001-11
Fone: 0** 38 3616-3141 – Fax: 0** 38 3616-3113
Av. Hudson Charles, s/nº - Alto Bonito – Matias Cardoso/MG
Site: www.matiascardoso.mg.gov.br - Email: licitacao@matiascardoso.mg.gov.br



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS Nº 67/2024.

O **MUNICÍPIO DE MATIAS CARDOSO/MG**, inscrito no CNPJ nº 25.209.115/0001-11, com sede na Avenida Hudson Charles, nº 02, Alto Bonito, Matias Cardoso/MG, CEP 39478-000, representado pelo Prefeito, Exmo. Sr. Maurélio Santos Pereira, inscrito no CPF sob o nº 068.465.926-36, a seguir denominado **CONTRATANTE** e a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, devidamente inscrita no CNPJ sob o Nº 35.542.612/0001-90, com sede na Rua Eng. Oscar Ferreira, Nº 47, Casa Forte, Recife/PE, CEP 52.061-020, com endereço eletrônico em monteiro@monteiro.adv.br, neste ato representado pelo seu sócio Bruno Romero Pedrosa Monteiro, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o Nº 11.338, a seguir denominado (a) **CONTRATADA**, resolvem firmar o presente contrato, com fundamento no Processo nº 43/2024 - Inexigibilidade nº 15/2024, em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais legislação aplicável, aplicando-se a este instrumento suas disposições irrestrita e incondicionalmente, bem como pelas cláusulas e condições seguintes:

1- CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

1.1. Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria para estudos, levantamento e propositura de demandas judiciais e/ou administrativas para o correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) de todas as parcelas recebidas pela União Federal com Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados.

1.2. Art. 74, inciso III, letra C, §º 3, da Lei Federal nº 14.133/2021.

1.3 - Integram este Contrato, como se nele estivessem transcritos, o Termo de Referência, o Estudo Técnico Preliminar, quando elaborado, Proposta Comercial apresentada pela CONTRATADA, eventuais anexos dos documentos supracitados, ambos constantes deste Processo.

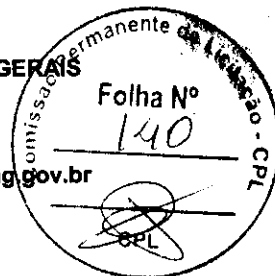
2 - CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1 - O prazo de vigência da contratação será de 12 (doze) meses, de 27/06/2024 a 27/06/2025, contados da data de assinatura do contrato, na forma do art. 105 da Lei 14.133/21. Podendo ser prorrogado entre as partes.

3 - CLÁUSULA TERCEIRA- DO PAGAMENTO E HONORÁRIOS CONTRATUAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS CARDOSO - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 25.209.115/0001-11
Fone: 0** 33 3616-3141 – Fax: 0** 38 3616-3113
Av. Hudson Charles, s/nº - Alto Bonito – Matias Cardoso/MG
Site: www.matiascardoso.mg.gov.br - Email: licitacao@matiascardoso.mg.gov.br



Em contraprestação aos seus serviços, a **CONTRATADA** fará jus ao pagamento de honorários contratuais em montante correspondente a R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado ao Erário Municipal.

Estima-se que o valor total de recuperação em favor do Município é de R\$ 750.700,83 (setecentos e cinquenta mil setecentos reais e oitenta e três centavos).

§ 1º - O pagamento dos honorários se dará na hipótese de efetiva recuperação de valores aos Cofres Municipais.

§ 2º - Autoriza-se, desde já, o **destaque** dos honorários contratuais na hipótese de recebimento de valores através de Precatório e/ou RPV, na forma prescrita no art. 22, § 4º, da Lei Nº 8.906/1994.

§ 3º - Os honorários de sucumbência eventual arbitrados são devidos à **CONTRATADA**, não havendo qualquer ingerência da **CONTRATANTE** sobre os mesmos.

4 - CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Obriga-se a **CONTRATANTE** a:

1 – Fornecer à **CONTRATADA** os documentos e informações necessários para a execução do objeto descrito na **CLÁUSULA SEGUNDA**.

2 – Outorgar à **CONTRATADA**, no ato da assinatura do presente instrumento contratual, do instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicium*.

5 - CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Obriga-se a **CONTRATADA** a:

– Realizar os serviços previstos neste Instrumento Contratual, acompanhando-os até final instância, efetivando todas as providências processuais e/ou administrativas previstas no ordenamento jurídico.

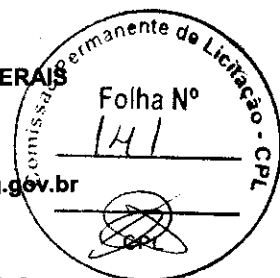
– Manter sigilo em face de todas as informações e dados que tiver acesso relativos à **CONTRATANTE**.

– Em sendo o caso, indicar terceiro idôneos para a realização de serviço que exijam habilitação legal específica e sob sua exclusiva responsabilidade.

– Informar todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que venham a ser proferidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS CARDOSO - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 25.209.115/0001-11
Fone: 0** 38 3616-3141 – Fax: 0** 38 3616-3113
Av. Hudson Charles, s/nº - Alto Bonito – Matias Cardoso/MG
Site: www.matiascardoso.mg.gov.br - Email: licitacao@matiascardoso.mg.gov.br



– Remeter, sempre que solicitado pela **CONTRATANTE**, relatório detalhado e atualizadas medidas interpostas e providências realizadas.

– Manter as condições de regularidade durante toda a vigência do contrato.

6 - CLÁUSULA SEXTA – DA EXCLUSIVIDADE

Este Contrato não importa em exclusividade na prestação de serviços por parte da CONTRATADA.

7- CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO

O presente Contrato poderá ser rescindido caso haja descumprimento de qualquer de suas cláusulas, bem como diante das hipóteses previstas no Art. 104 da Lei Nº 14.133/2021.

8 - CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente Contrato obriga diretamente as partes e seus sucessores, aos quais serão transferidos os direitos e obrigações ora estipulados.

O presente Contrato poderá ser modificado, alterado ou aditado, através de documento escrito, devidamente subscrito pelas partes contratantes.

O presente contrato, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos dos Arts. 781 e 784, inciso II do Código de Processo Civil, obriga as partes e também seus sucessores eletivos em todas as obrigações aqui assumidas.

9 - CLÁUSULA NONA – DO FORO

As partes elegem o Foro da Comarca de Brasília/DF, como o competente para dirimir quaisquer dúvidas e/ou divergências que porventura venham a ocorrer em virtude do cumprimento do presente contrato, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que se configure.

E por estarem assim justas e acordes, assinam as partes este instrumento em 02 (duas) vias, na presença das testemunhas abaixo, para que produza seus efeitos legais e administrativos.

10 - CLÁUSULA DÉCIMA - PUBLICAÇÃO

Incumbirá ao (a) Município de Matias Cardoso/MG divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021 bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011.



Prefeitura Municipal de Itabela



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INEX N° 04-2023

Processo administrativo nº INEX 04-2023

Inexigibilidade nº INEX 04-2023

Pelo presente Instrumento de Contrato Administrativo de Prestação de Serviços de Advocacia que entre si celebram de um lado O MUNICÍPIO DE ITABELA - BA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o N° 16.234.429/0001-83, com sede na Av. Manoel Carneiro, 327 - Centro - Itabela/BA - CEP 45848000, doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Prefeito(a) LUCIANO FRANCISQUETO, e do outro a **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, devidamente inscrita no CNPJ sob o N° 35.542.612/0001-90, com sede na Rua Eng. Oscar Ferreira, N° 47, Casa Forte, Recife/PE, CEP 52.061-020, com endereço eletrônico em monteiro@monteiro.adv.br, neste ato representado pelo seu sócio **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o N° 11.338, doravante denominada CONTRATADA, conforme as cláusulas e condições a seguir elencadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente ajuste tem por base as disposições constitucionais atinentes à Contratações realizadas pela Administração Pública, especialmente o art. 74 Inciso III, "c" e "e", bem como seu § 3º, da lei 14.133/2021.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO CONTRATUAL

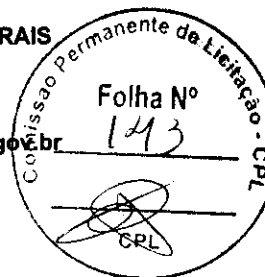
O presente Contrato tem por objeto a **Prestação de serviços jurídicos pela CONTRATADA em favor da CONTRATANTE visando a revisão judicial dos valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis.**

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FATO GERADOR CONTRATUAL

O presente instrumento contratual foi devidamente autorizado através de Procedimento de Inexigibilidade, em estrita conformidade com o prescrito no art. 74 inciso III, "c" e "e", bem como seu § 3º, da lei 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS CARDOSO - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 25.209.115/0001-11
Fone: 0** 38 3616-3141 – Fax: 0** 38 3616-3113
Av. Hudson Charles, s/nº - Alto Bonito – Matias Cardoso/MG
Site: www.matiascardoso.mg.gov.br - Email: licitacao@matiascardoso.mg.gov.br



Matias Cardoso/MG, 27 de Junho de 2024.

MAURELIO SANTOS

PEREIRA:06846592636

Assinado de forma digital por

MAURELIO SANTOS

PEREIRA:06846592636

Dados: 2024.06.27 10:54:19 -03'00'

Município de Matias Cardoso/MG
Maurélio Santos Pereira – Prefeito Municipal
Contratante

BRUNO ROMERO

PEDROSA

MONTEIRO:37737724400

Assinado de forma digital por

BRUNO ROMERO PEDROSA

MONTEIRO:37737724400

Dados: 2024.06.27 09:27:01 -03'00'

Monteiro e Monteiro Advogados Associados
Contratada

Testemunhas: _____

CPF nº : _____

CPF nº : _____



Prefeitura Municipal de Itabeta

CLAUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO E HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Em contraprestação aos seus serviços, a CONTRATADA fará jus ao pagamento de honorários contratuais em montante correspondente a **R\$ 0,20** (vinte centavos de real) para cada **R\$ 1,00** (um real) recuperado ao Erário Municipal.

§ 1º - O pagamento dos honorários se dará na hipótese de efetiva recuperação de valores aos Cores Municipais.

§ 2º - Autoriza-se, desde já, o destaque dos honorários contratuais na hipótese de recebimento de valores através de Precatório e/ou RPV, na forma prescrita no art. 22, § 4º, da Lei Nº 8.906/1994.

§ 3º - Os honorários de sucumbência eventual arbitrados são devidos à CONTRATADA, não havendo qualquer ingerência da CONTRATANTE sobre os mesmos.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

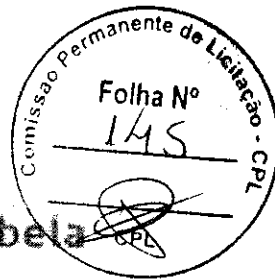
Obriga-se a CONTRATANTE a:

- 1 - Fornecer à CONTRATADA os documentos e informações necessários para a execução do objeto descrito na CLÁUSULA SEGUNDA.
- 2 - Outorgar à CONTRATADA, no ato da assinatura do presente instrumento contratual, do instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicia*.

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Obriga-se a CONTRATADA a:

- 1 - Realizar os serviços previstos neste Instrumento Contratual, acompanhando-os até final instância, efetivando todas as providências processuais e/ou administrativas previstas no ordenamento jurídico.
- 2 - Manter sigilo em face de todas as informações e dados que tiver acesso relativos à CONTRATANTE.
- 3 - Em sendo o caso, indicar terceiro idôneo para a realização de serviço que exijam habilitação legal específica e sob sua exclusiva responsabilidade.
- 4 - Informar todos os procedimentos necessários para a implementação das



Prefeitura Municipal de Itabela

decisões que venham a ser proferidas.

5 – Remeter, sempre que solicitado pela CONTRATANTE, relatório detalhado e atualizado das medidas interpostas e providências realizadas.

6 – Manter as condições de regularidade durante toda a vigência do contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA EXCLUSIVIDADE

Este Contrato não importa em exclusividade na prestação de serviços por parte da CONTRATADA.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O presente Contrato poderá ser rescindido caso haja descumprimento de qualquer de suas cláusulas, bem como diante das hipóteses previstas nos Artigos 104 e seguintes da Lei Nº 14.133/2021.

CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA

O presente Instrumento Contratual será por escopo, com vigência de 12 (doze) meses, contados de sua assinatura e possibilidade de prorrogação mediante termos aditivos, extinguindo-se, tão somente, com a conclusão do objeto e ingresso dos Recursos no Erário Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente Contrato obriga diretamente as partes e seus sucessores, aos quais serão transferidos os direitos e obrigações ora estipulados.

O presente Contrato poderá ser modificado, alterado ou aditado, através de documento escrito, devidamente subscrito pelas partes contratantes.

O presente contrato, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos dos arts. 781 e 784, inciso II do Código de Processo Civil, obriga as partes e também seus sucessores eletivos em todas as obrigações aqui assumidas.



Prefeitura Municipal de Itabela



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO As partes elegem o Foro da Comarca de Brasília/DF, como a competente para dirimir quaisquer dúvidas e/ou divergências que porventura venham a ocorrer em virtude do cumprimento do presente contrato, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que se configure.

E por estarem assim justas e acordes, assinam as partes este instrumento em 02 (duas) vias, na presença das testemunhas abaixo, para que produza seus efeitos legais e administrativos.

ITABELA-BA 23 de Outubro de 2023

MUNICÍPIO DE ITABELA - BA
LUCIANO FRANCISQUETO

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

TESTEMUNHAS:

Nome: _____

CPF: _____

Nome: _____

CPF: _____



MUNICÍPIO DE GOIATUBA



CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 159/2024

PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE Nº 008/2024 INSTRUMENTO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

Pelo presente Instrumento de Contrato Administrativo de Prestação de Serviços de Advocacia que entre si celebram de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA**, Estado de Goiás, sediada a Rua São Francisco nº 570 - Centro, devidamente inscrita no CNPJ nº 01.753.722/0001-80, neste ato legalmente representado pelo seu Gestor Municipal o Sr. **GILSON ROSA BATISTA**, brasileiro, divorciado, autônomo, residente e domiciliado à Rua Floriano Peixoto nº: 1087 Qd. C Lote 02, Setor Oeste, nesta cidade, doravante denominada **CONTRATANTE**, e do outro a **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, devidamente inscrita no CNPJ sob o Nº 35.542.612/0001-90, com sede na Rua Eng. Oscar Ferreira, Nº 47, Casa Forte, Recife/PE, CEP 52.061-020, com endereço eletrônico em monteiro@monteiro.adv.br, neste ato representado pelo seu sócio **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o Nº 11.338, doravante denominada **CONTRATADA**, conforme as cláusulas e condições a seguir elencadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente ajuste tem por base às disposições constitucionais atinentes à Contratações realizadas pela Administração Pública, especialmente o art. 37 da CF/1998, além das disposições insertas na Lei Nº 14.133/2021.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO CONTRATUAL

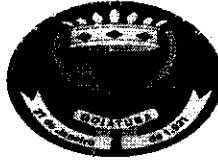
O presente Contrato tem por objeto a prestação de serviços jurídicos pela **CONTRATADA** em favor da **CONTRATANTE** visando a revisão judicial e/ou administrativa dos valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FATO GERADOR CONTRATUAL

O presente instrumento contratual foi devidamente autorizado através de Procedimento de Inexigibilidade, em estrita conformidade com o prescrito no Art. 74, III, c, § 3º, da Lei Nº 14.133/2021

GILSON ROSA BATISTA:8024
9469120
Assinado de forma digital por GILSON ROSA BATISTA:80249469120

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400
Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400



MUNICÍPIO DE GOIATUBA



CLÁUSULA QUARTA – DO PAGAMENTO E HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Em contraprestação aos seus serviços, a **CONTRATADA** fará jus ao pagamento de honorários contratuais em montante correspondente a R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado ao Erário Municipal.

Segundo o levantamento realizado o Município possui um crédito da ordem estimada de **R\$ 29.690.304,76 (vinte e nove milhões, seiscentos e noventa mil, trezentos e quatro reais e setenta e seis centavos)**

§ 1º - O pagamento dos honorários se dará na hipótese de efetiva recuperação de valores aos Cofres Municipais, de forma proporcional ao recebimento, após o valor recuperado estar em posse do município, em conta bancária.

§ 2º - Autoriza-se, desde já, o **destaque** dos honorários contratuais na hipótese de recebimento de valores através de Precatório e/ou RPV, na forma prescrita no art. 22, § 4º, da Lei Nº 8.906/1994.

§ 3º - Os honorários de sucumbência eventual arbitrados são devidos à **CONTRATADA**, não havendo qualquer ingerência da **CONTRATANTE** sobre os mesmos.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Obriga-se a **CONTRATANTE** a:

1 – Fornecer à **CONTRATADA** os documentos e informações necessários para a execução do objeto descrito na **CLÁUSULA SEGUNDA**.

2 – Outorgar à **CONTRATADA**, no ato da assinatura do presente instrumento contratual, do instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicium*.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Obriga-se a **CONTRATADA** a:

1 – Realizar os serviços previstos neste Instrumento Contratual, acompanhando-os até final instância, efetivando todas as providências processuais e/ou administrativas previstas no ordenamento jurídico.

GILSON
ROSA
BATISTA:802
49469120

Assinado de
forma digital por
GILSON ROSA
BATISTA:802494
69120

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTENHO:3773
7724400

Assinado de forma
digital por BRUNO
ROMERO PEDROSA
MONTENHO:3773772
4400



MUNICÍPIO DE GOIATUBA



2 – Manter sigilo em face de todas as informações e dados que tiver acesso relativos à **CONTRATANTE**.

3 – Em sendo o caso, indicar terceiro idôneos para a realização de serviço que exijam habilitação legal específica e sob sua exclusiva responsabilidade.

4 – Informar todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que venham a ser proferidas.

5 – Remeter, sempre que solicitado pela **CONTRATANTE**, relatório detalhado e atualizado das medidas interpostas e providências realizadas.

6 – Manter as condições de regularidade durante toda a vigência do contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA EXCLUSIVIDADE

Este Contrato não importa em exclusividade na prestação de serviços por parte da **CONTRATADA**.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O presente Contrato poderá ser rescindido caso haja descumprimento de qualquer de suas cláusulas, bem como diante das hipóteses previstas no Art. 104 da Lei Nº 14.133/2021.

CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente instrumento Contratual será de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura e terá sua vigência automática e sucessivamente prorrogada, independentemente da assinatura de termos aditivos, por força do disposto no caput, do Art. 111, da Lei no. 14.133/202.

Parágrafo Único: Conforme previsto nesta Cláusula, as obrigações assumidas pelas partes se estenderão até o trânsito em julgado da(s) demanda(s) e o efetivo e eventual ingresso das receitas recuperadas aos Cofres Municipais.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente Contrato obriga diretamente as partes e seus sucessores, aos quais serão transferidos os direitos e obrigações ora estipulados.



MUNICÍPIO DE GOIATUBA



O presente Contrato poderá ser modificado, alterado ou aditado, através de documento escrito, devidamente subscrito pelas partes contratantes.

O presente contrato, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos dos Arts. 781 e 784, inciso II do Código de Processo Civil, obriga as partes e também seus sucessores eletivos em todas as obrigações aqui assumidas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

As partes elegem o Foro da Comarca de Goiânia-GO, como o competente para dirimir quaisquer dúvidas e/ou divergências que porventura venham a ocorrer em virtude do cumprimento do presente contrato, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que se configure.

E por estarem assim justas e acordes, assinam as partes este instrumento em 02 (duas) vias, na presença das testemunhas abaixo, para que produza seus efeitos legais e administrativos.

Goiatuba-GO, 23 de dezembro de 2024.

GILSON ROSA BATISTA:80249469120
Assinado de forma digital por GILSON ROSA BATISTA:80249469120

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA
GILSON ROSA BATISTA
Gestor Municipal**

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400
Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**

TESTEMUNHAS:

Nome: VANESSA MOURA DE CARVALHO:02872167137
Assinado de forma digital por VANESSA MOURA DE CARVALHO:02872167137

CPF: _____

Nome: JOSE VIEIRA DO PRADO:54689902100
Assinado de forma digital por JOSE VIEIRA DO PRADO:54689902100

CPF: _____

CONTRATO Nº 486/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 067/2024
INEXIGIBILIDADE Nº 016/2024

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS JURÍDICOS QUE ENTRE SI FAZEM A
PREFEITURA MUNICIPAL DE EXU E O ESCRITÓRIO
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS
ASSOCIADOS PARA OS FINS NELE INDICADOS.

Pelo presente instrumento, o MUNICÍPIO DE EXU, pessoa jurídica de direito público interno, sediada na respectiva Prefeitura, situada na Rua Eufrásio Alencar, nº 13, Centro, CEP 56230-000, neste município de Exu-PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.040.870/0001-00, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO, brasileiro, Casado, Professor, inscrito no RG sob o nº 6.527.091 SDS/PE e no CPF/MF sob o nº 049.446.164-06, residente e domiciliado na Rua Coronel João Carlos, nº 101-A, 1º andar, doravante denominado CONTRATANTE, e do outro lado MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE, CEP nº 52.061-022, neste ato representado por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, RG 2.337.431 SSP/PE e no CPF/MF sob o nº 377.377.244-00, residente e domiciliado na Rua de Apipucos, 317 – Aptº 901 – Bairro Apipucos – Recife-PE, doravante denominado CONTRATADO, têm justo e acordado o presente CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ADVOCACIA, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente ajuste tem por base às disposições constitucionais atinentes à Contratações realizadas pela Administração Pública, especialmente o art. 37 da CF/1998, além das disposições insertas na Lei Nº 14.133/2021.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO CONTRATUAL

O presente Contrato tem por objeto a prestação de serviços jurídicos pela CONTRATADA em favor da CONTRATANTE visando a revisão judicial e/ou administrativa dos valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FATO GERADOR CONTRATUAL

O presente instrumento contratual foi devidamente autorizado através de Procedimento de Inexigibilidade, em estrita conformidade com o prescrito no Art. 74, III, c, § 3º, da Lei Nº 14.133/2021

CLÁUSULA QUARTA – DO PAGAMENTO E HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Em contraprestação aos seus serviços, a CONTRATADA fará jus ao pagamento de honorários contratuais em montante correspondente a R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado ao Erário Municipal.

§ 1º - O pagamento dos honorários se dará na hipótese de efetiva recuperação de valores aos Cofres Municipais.

§ 2º. Estima-se que o valor total de recuperação em favor do Município é de R\$ 33.494.242,92 (trinta e três milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, duzentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos), representando os honorários contratuais o montante estimado de R\$ 6.698.848,58 (seis milhões, seiscentos e noventa e oito mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos).

§ 3º - Autoriza-se, desde já, o destaque dos honorários contratuais na hipótese de recebimento de valores através de Precatório e/ou RPV, na forma prescrita no art. 22, § 4º, da Lei Nº 8.906/1994.

§ 4º - Os honorários de sucumbência eventual arbitrados são devidos à CONTRATADA, não havendo qualquer ingerência da CONTRATANTE sobre os mesmos.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Obriga-se a CONTRATANTE a:

- 1 - Fornecer à CONTRATADA os documentos e informações necessários para a execução do objeto descrito na CLÁUSULA SEGUNDA.
- 2 - Outorgar à CONTRATADA, no ato da assinatura do presente instrumento contratual, do instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicium*.

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Obriga-se a CONTRATADA a:

- 1 - Realizar os serviços previstos neste Instrumento Contratual, acompanhando -os até final instância, efetivando todas as providências processuais e/ou administrativas previstas no ordenamento jurídico.
- 2 - Manter sigilo em face de todas as informações e dados que tiver acesso relativos à CONTRATANTE.
- 3 - Em sendo o caso, indicar terceiro idôneos para a realização de serviço que exijam habilitação legal específica e sob sua exclusiva responsabilidade.
- 4 - Informar todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que venham a ser proferidas.
- 5 - Remeter, sempre que solicitado pela CONTRATANTE, relatório detalhado e atualizado das medidas interpostas e providências realizadas.
- 6 - Manter as condições de regularidade durante toda a vigência do contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA EXCLUSIVIDADE

Este Contrato não importa em exclusividade na prestação de serviços por parte da CONTRATADA.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO

O presente Contrato poderá ser rescindido caso haja descumprimento de qualquer de suas cláusulas, bem comodiante das hipóteses previstas no Art. 104 da Lei Nº 14.133/2021.

CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA

O presente Instrumento Contratual será por escopo, com vigência de 12 (doze) meses contados de sua assinatura e terá sua vigência automática e sucessivamente prorrogada,

independentemente da assinatura de termos aditivos, por força do disposto no caput, do Art. 111, da Lei nº 14.133/2021 (Nova lei de Licitações e Contratos Públicos).

Conforme previsto nesta Cláusula, as obrigações assumidas pelas partes se estenderão até o trânsito em julgado da(s) demanda(s) e o efetivo e eventual ingresso das receitas recuperadas aos Cofres Municipais.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos financeiros para realização deste instrumento são oriundos das seguintes Dotações Orçamentárias:

Órgão: 03 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Unidade: 01 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Funcional: 04.122.1001.2021.0000 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Natureza da Despesa: 3.3.90.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS

Órgão: 04 - SECRETARIA DE FINANÇAS

Unidade: 01 - SECRETARIA DE FINANÇAS

Funcional: 04.122.1001.2028.0000 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE FINANÇAS

Natureza da Despesa: 3.3.90.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS

Órgão: 05 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Unidade: 01 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Funcional: 12.361.1019.2034.0000 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Natureza da Despesa: 3.3.90.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS

Órgão: 05 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Unidade: 01 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Funcional: 12.361.1019.2053.0000 - DISPÊNDIO COM PRECATÓRIO FUNDEF

Natureza da Despesa: 3.3.90.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente Contrato obriga diretamente as partes e seus sucessores, aos quais serão transferidos os direitos e obrigações ora estipulados.

O presente Contrato poderá ser modificado, alterado ou aditado, através de documento escrito, devidamente subscrito pelas partes contratantes.

O presente contrato, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos dos Arts. 781 e 784, inciso II do Código de Processo Civil, obriga as partes e também seus sucessores eletivos em todas as obrigações aqui assumidas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

As partes elegem o Foro da Comarca de Brasília/DF, como o competente para dirimir quaisquer dúvidas e/ou divergências que porventura venham a ocorrer em virtude do cumprimento do presente contrato, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que se configure.

E por estarem assim justas e acordes, assinam as partes este instrumento em 04 (quatro) vias, na presença das testemunhas abaixo, para que produza seus efeitos legais e administrativos.

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO-3
7737724400

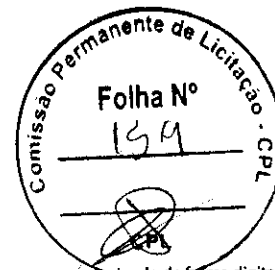
Assinado de forma
digital por BRUNO
ROMERO PEDROSA
MONTEIRO-3773772
4400
Data: 2024.12.18
14:50:45 -03'00'

Exu (PE), 17 de dezembro de 2024.

RUA EUFRÁSIO ALENCAR, 13 - CENTRO EXU-PE.
CNPJ - 11.040.870/0001-00 FONE: 87 - 3879 - 1156
E-mail: prefeitura@exu.pe.gov.br

RAIMUNDO PINTO
SARAIVA
SOBRINHO-04944616
406

Assinado de forma digital por
RAIMUNDO PINTO SARAIVA
SOBRINHO-04944616406
Data: 2024.12.18 17:04:53
-03'00'



RAIMUNDO PINTO SARAIVA
SOBRINHO:04944616406
Assinado de forma digital por
RAIMUNDO PINTO SARAIVA
SOBRINHO:04944616406
Dados: 2024.12.18 17:05:49 -03'00'

BRUNO ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724400

Assinado de forma digital por
BRUNO ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724400
Dados: 2024.12.18 14:56:56 -03'00'

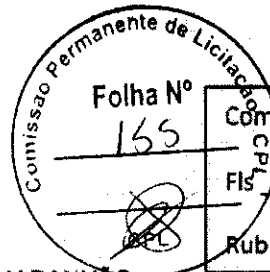
RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO
Prefeito Municipal
Contratante

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
Contratado

TESTEMUNHAS:

1. FABIANA
NOME: FERREIRA
CPF: DOS SANTOS
Assinado de forma digital por FABIANA
FERREIRA DOS SANTOS
Dados: 2024.12.18 14:59:08 -03'00'

2. RAYAN JESUS DOS SANTOS:70991296435
NOME:
CPF:
Assinado de forma digital por RAYAN JESUS DOS SANTOS:70991296435



Comissão de contratação

Fls

Rubrica

MUNICÍPIO DE ARARI - ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO

Av. Dr. João da Silva Lima, s/n, Centro, Cep 65.480-000, Telefone: (98) 3453-1140

CONTRATO DE SERVIÇO

PROCESSO Nº 110/2024
INEXIGIBILIDADE Nº 013/2024
CONTRATO Nº 362/2024TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI
CELEBRAM O MUNICÍPIO DE ARARI-MA,
E A EMPRESA MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS, PARA O FIM
QUE A SEGUIR SE DECLARA.

Pelo presente instrumento, que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Arari/MA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.242.846/0001-14, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Gestão Financeira, neste ato representado por seu Secretário, o Sr. Dini Jakson Machado Praseres, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 802.937.193-49 doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE** e de outro a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ Nº 35.542.612/0001-90, com sede a Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte Recife/PE, CEP: 52.061-022, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, neste ato representada na forma de seu ato constitutivo pelo (a) Senhor (a) **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro (a), CPF: 377.377.244-00, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 110/2024, e o resultado final da Inexigibilidade 013/2024, e perante as testemunhas abaixo nomeadas, firmam o presente contrato, que se regará pela Lei Nº 14.133/21, e suas alterações, a legislação que rege a espécie, atendidas as cláusulas e condições que se anunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO FUNDAMENTO

1.1.O presente contrato tem como fundamento a Inexigibilidade Nº 013/2024, devidamente autorizada pelo Secretário Municipal de Administração e Gestão Financeira e a proposta da contratada, tudo parte integrante deste termo, independente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1.O presente contrato tem por objeto a Contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos profissionais especializados na recuperação de créditos e de acréscimos legais do município relativos aos repasses ao Fundo de Participação dos Municípios -- FPM.

2.2. A CONTRATADA irá prestar toda assessoria técnica necessária ao acompanhamento os processos administrativos e judiciais até o respectivo trânsito em julgado, e, durante o período em que auferir remuneração pelos serviços prestados.

2.3. Os serviços deverão ser prestados mediante as seguintes etapas:

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO-377
37724400

Assinado de forma
digital por BRUNO
ROMERO PEDROSA
MONTEIRO-37737724
Data: 2024.10.30
17:09:33 -03'00'



MUNICÍPIO DE ARARI - ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO

Av. Dr. João da Silva Lima, s/r, Centro, Cep 65.480-000, Telefone: (98) 3453-1140

Comissão de contratação

Fls

Rubrica

Folha Nº

156

- a) Etapa 1 – Elaboração de estudos técnicos e consultoria no sentido de identificar a possibilidade de propositura de demanda de conhecimento visando o recebimento dos valores devidos ao município, ou ainda, identificação de título judicial de titularidade de terceiros que possam atingir o objetivo aqui proposto;
- b) Etapa 2 – Propositura de demanda judicial ou administrativa;
- c) Etapa 3 – Liquidação dos valores repassados a menor;
- d) Etapa 4 – Execução do crédito apurado, com inscrição em precatório;
- e) Etapa 5 – Acompanhamento da inscrição e pagamento do precatório até a efetiva entrada dos valores nos cofres do município.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO E HONORARIOS CONTRATUAIS

3.1 Em contraprestação aos seus serviços, a CONTRATADA fará jus ao pagamento de honorários contratuais em montante correspondente a R\$ 0,17 (dezessete centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado ao Erário Municipal.

§ 1º - O pagamento dos honorários se dará na hipótese de efetiva recuperação de valores aos Cofres Municipais.

§ 2º - Autoriza-se, desde já, o destaque dos honorários contratuais na hipótese de recebimento de valores através de Precatório e/ou RPV, na forma prescrita no art. 22, § 4º, da Lei Nº 8.906/1994.

§ 3º - Os honorários de sucumbência eventual arbitrados são devidos à CONTRATADA, não havendo qualquer ingerência da CONTRATANTE sobre os mesmos.

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO DO PREÇO

4.1. Os preços pactuados não sofrerão reajuste de preços.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

5.1. O presente Instrumento Contratual será por escopo, com vigência de 12 (doze) meses contados de sua assinatura e terá sua vigência automática e sucessivamente prorrogada, independentemente da assinatura de termos aditivos, por força do disposto no caput, do Art. 111, da Lei nº 14.133/2021 (Nova lei de Licitações e Contratos Públicos).

5.2 Conforme previsto nesta Cláusula, as obrigações assumidas pelas partes se estenderão até o trânsito em julgado da(s) demanda(s) e o efetivo e eventual ingresso das receitas recuperadas aos Cofres Municipais

CLÁUSULA SEXTA – DA FORMA DE PAGAMENTO

BRUNO ROMERO: Autêntico de forma digital
PEDROSA por BRUNO ROMERO
MONTEIRO:37737 PEDROSA
724400 MONTEIRO:3773724400
17:02:18 -08'00'

9



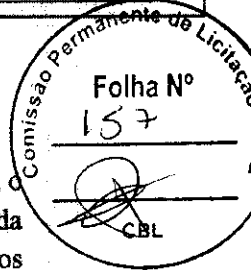
MUNICÍPIO DE ARARI - ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO

Av. Dr. João da Silva Lima, s/n, Centro, Cep 65.480-000, Telefone: (98) 3453-1140

Comissão de contratação

Fls _____

Rubrica _____



6.1. Os serviços jurídicos elencados no item acima do presente documento, o Escritório PROPONENTE indica o critério de produtividade como forma de cálculo da remuneração, atendendo-se a base de apuração de que a cada R\$ 1,00 (um real) dos valores financeiros auferidos em decorrência deste contrato será devido ao PROPONENTE o valor de R\$ 0,17 (dezesete centavos), sendo devidos, após o repasse dos mesmos aos cofres do município, sejam eles valores atrasados ou atualizados, nos quais o CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, independentemente de transação judicial, extrajudicial ou compensação.

6.2. O presente instrumento é válido e eficaz para a aplicação do disposto no § 4.º do art. 22 e dos arts. 23 e 24 todos da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), bem assim na forma do art. 22 da Resolução 168/2011 de 14.05.2009 do Conselho da Justiça Federal, ou qualquer outra norma que venha regulamentar o destaque de honorários contramais no âmbito do Poder Judiciário, sendo autorizado o destaque dos honorários advocatícios.

6.3. As estimativas acima visam atender valores provisórios, bem como para fins de previsão de dotação orçamentária, podendo variar para mais ou para menos, em virtude de que os valores definitivos só serão apurados após levantamentos a serem executados posteriormente ao certame licitatório.

6.4. O valor dos honorários estipulados nesta Cláusula é devido ainda que haja eventual acordo, extrajudicial ou judicial, entre as partes litigantes.

6.5. O setor competente para proceder o pagamento deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

6.5.1. O prazo de validade;

6.5.2. A data da emissão;

6.5.3. Os dados do contrato e do órgão contratante;

6.5.4. O período de prestação dos serviços;

6.5.5. O valor a pagar, e eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis

6.6. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante;

(1) Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.



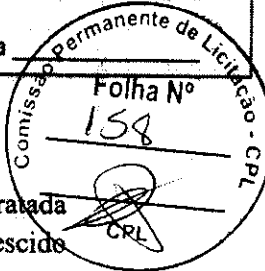
MUNICÍPIO DE ARARI - ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO

Av. Dr. João da Silva Lima, s/n, Centro, Cep 65.480-000, Telefone: (98) 3453-1140

Comissão de contratação

Fis _____

Rubrica _____



(2) Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes fórmulas:

$EM = I \times N \times VP$, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = (TX) \quad I = \frac{(6 / 100)}{100} \quad I = 0,00016438$$

TX = Percentual da taxa anual = 6%

BANCO ITAÚ

CÓD. 341

AGÊNCIA: 1247

CONTA: 28500-8

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

7.1 Os honorários de sucumbência eventual arbitrados são devidos à CONTRATADA, não havendo qualquer ingerência da CONTRATANTE sobre os mesmos.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

8.1. São obrigações da Contratada:

9



MUNICÍPIO DE ARARI - ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO

Av. Dr. João da Silva Lima, s/n, Centro, Cep 65.480-000, Telefone: (98) 3453-1140

Comissão de contratação

Fls _____

Rubrica permanente de Licitação - Cpl

Folha Nº

159

a) Compartilhar as diretrizes técnicas com a Prefeitura de Arari - MA e a Procuradoria Geral do Município, por intermédio dos seus respectivos titulares, utilizadas na medida judicial proposta;

b) Acompanhar por custo próprio as publicações e as audiências, devendo ser criada pauta interna para controle dos prazos judiciais;

c) Utilizar pessoal próprio para carga, extração de cópias ou demais atividades forenses;

d) Manter a CONTRATANTE informada a respeito do objeto, do valor e do trâmite processual das causas sob o seu patrocínio, elaborando relatórios mensais ou específicos, estes quando solicitados expressa e extraordinariamente pela CONTRATANTE, com informações atualizadas sobre todas as demandas sob o seu patrocínio, entregando-os, mediante contra recibo, ao administrador/gestor do contrato;

e) Não formalizar qualquer acordo sem a expressa autorização do órgão competente da CONTRATANTE;

f) Não se pronunciar à imprensa em geral acerca de quaisquer assuntos relativos às atividades da CONTRATANTE e da sua atividade profissional contratada;

g) Efetuar o pagamento dos salários de seus empregados, os quais não terão qualquer vínculo empregatício com o CONTRATANTE, obrigando-se ainda, pelos encargos legais de qualquer natureza, notadamente os referentes às leis trabalhistas, previdenciárias e fiscais;

h) Responder pelos danos e prejuízos decorrentes de paralisações na execução do(s) serviço(s), salvo na ocorrência de caso fortuito, ou força maior, apurados na forma de legislação vigente, quando comunicadas ao CONTRATANTE no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da ocorrência, a ordem expressa e escrita do CONTRATANTE;

i) Comunicar à CONTRATANTE, imediatamente, qualquer ocorrência ou anormalidade que venha interferir na execução dos serviços;

j) Impetrar todos os recursos necessários à consecução do objeto contratual;

k) Acompanhar o processo até o trânsito em julgado, bem como até a efetiva entrada dos valores nos cofres do Município quando do julgamento procedente da demanda.

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

9.1. São obrigações da Contratante:

a) Relacionar-se com a CONTRATADA exclusivamente através de pessoa por ela credenciada;

9



MUNICÍPIO DE ARARI - ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO

Av. Dr. João da Silva Lima, s/n, Centro, Cep 65.480-000, Telefone: (98) 3453-1120

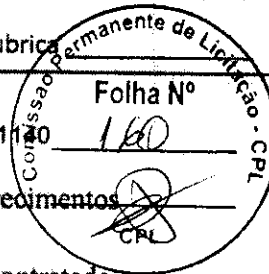
Comissão de contratação

Fls _____

Rubrica _____

Folha Nº

160



- b) Prestar à Contratada, em tempo hábil, as informações e os esclarecimentos eventualmente necessários à prestação dos serviços
- c) Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;
- d) Fiscalizar e acompanhar a execução do objeto, anotando e registrando as ocorrências;
- e) Não consentir que outrem execute o objeto sob responsabilidade da CONTRATADA;
- f) Comunicar à CONTRATADA, por escrito, quaisquer instruções ou procedimentos sobre assuntos relacionados com o Contrato;
- g) Comunicar à CONTRATADA, por escrito, a abertura de procedimento administrativo para a apuração de condutas irregulares, concedendo-lhe prazo para defesa;
- h) Comunicar à CONTRATADA, por escrito, a aplicação de eventual penalidade, nos termos do Contrato;
- i) Efetuar a análise da nota fiscal enviada pela contratada, atestar em tempo hábil, e encaminhar para a realização do pagamento;
- j) O contrato será acompanhado e fiscalizado por um representante da Prefeitura de Arari - MA especialmente designado, conforme o art.117 da Lei 14.133/23;
- k) Rejeitar, no todo ou em parte, os serviços em desacordo com as especificações e obrigações assumidas pelo fornecedor, além daqueles que não apresentarem condições de serem utilizados.
- l) Exigir da empresa, a qualquer tempo, a comprovação das condições requeridas no Contrato
- m) Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;
- n) Aplicar ao Contratado sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do Contrato;
- o) A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.
- p) Previamente à celebração do contrato, a Administração verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante a consulta a cadastros informativos oficiais, tais como:
- SICAF;
 - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis); e
 - Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, mantido pela

9



MUNICÍPIO DE ARARI - ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO

Av. Dr. João da Silva Lima, s/n, Centro, Cep 65.480-000, Telefone: (98) 3453-1140

Comissão de contratação

Fls _____

Rubrica _____

Folha Nº

161

Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep>)

p.1 A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa fornecedora e de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

p.2 Caso conste na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1 Comete infração administrativa nos termos do art. 155 Lei nº 14.133/21, a CONTRATADA que:

- I - Dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - Dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII - Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:3773
7724400

Autorizado de forma
digital por BRUNO
ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724400
Data: 2024.10.18
17:01:53 -03'00'

9



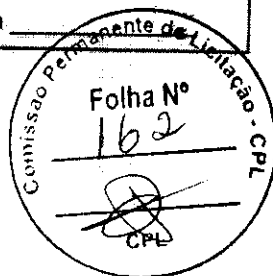
MUNICÍPIO DE ARARI - ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO

Av. Dr. João da Silva Lima, s/n, Centro, Cep 65.480-000, Telefone: (98) 3453-1140

Comissão de contratação

Fls _____

Rubrica _____



X - Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

9.1 Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato, a Administração pode aplicar à ~~CONTRATADA~~ as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

a) A sanção prevista no inciso I será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

b) A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155

c) A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

d) A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

10.2 Caso a Contratante determine, a multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

9



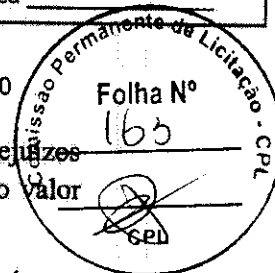
Comissão de contratação

Fls. _____

Rubrica _____

**MUNICÍPIO DE ARARI - ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO**

Av. Dr. João da Silva Lima, s/n, Centro, Cep 65.480-000, Telefone: (98) 3453-1140



10.3 Caso o valor da multa não seja suficiente para cobrir os prejuízos causados pela conduta do licitante, o município de Arari - MA poderá cobrar o valor remanescente judicialmente, conforme artigo 419 do Código Civil.

10.4 A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO CONTRATUAL

11.1 - O instrumento contratual firmado em decorrência da presente licitação poderá ser rescindido de conformidade com o disposto nos arts. 137 a 139 da lei nº 14.133/21.

11.2 O CONTRATANTE poderá rescindir o presente contrato mediante distrato entre as partes, não se exonerando, porém, das obrigações totais assumidas quanto aos honorários advocatícios, tendo o CONTRATADO direito ao recebimento integral do percentual estipulado nesta cláusula, calculado sobre todos os direitos patrimoniais auferidos pelo CONTRATANTE, e decorrentes do pedido principal da ação proposta em favor deste, independentemente da contratação de outro profissional, para a obtenção do mesmo benefício decorrente da lide, ou seja, com ou sem interrupção do contrato, os honorários apenas serão devidos na hipótese do CONTRATANTE vir a ser efetivamente beneficiado através da decisão judicial ou administrativa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

12.1- Os recursos cabíveis serão processados de acordo com o que estabelece o art. 166 a 168, da Lei nº 14.133/21 e suas alterações.

12.2- Os recursos deverão ser interpostos mediante petição devidamente arrazoada e subscrita pelo representante legal da recorrente, dirigida à Prefeitura Municipal de Arari - MA.

12.3- Os recursos serão protocolados na Prefeitura Municipal de Arari - MA e encaminhados à Comissão.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

13.1 - As despesas decorrentes deste contrato, correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

Fonte de Recurso	
Órgão	02 - Poder Executivo
Unidade	02 - Secretaria de Administração



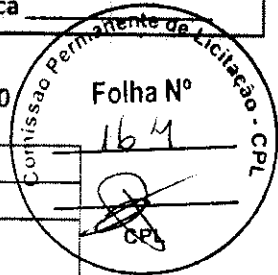
Comissão de contratação

Fls _____

Rubrica _____

MUNICÍPIO DE ARARI - ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO

Av. Dr. João da Silva Lima, s/n, Centro, Cep 65.480-000, Telefone: (98) 3453-1140



Função	04 – Administração
Subfunção	122 – Administração Geral
Projeto/atividade	2007 – Man. e Funcionamento da Secretaria de Administração
Natureza da despesa	33.90.39 – Outros serviços de Terceiros – Pessoa jurídica
Subelemento da despesa	33.90.39.99 – Outros serviços de Terceiros – Pessoa jurídica

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO RECEBIMENTO DO OBJETO

14.1. Para recebimento do objeto serão obedecidas as regras dos artigos 140 da lei 14.133/21

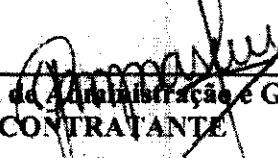
14.2 O recebimento definitivo será concretizado quando comprovada a participação dos colaboradores participantes no curso por meio da emissão de certificado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

15.1- Fica eleito o foro de Arari/MA, para dirimir as questões relacionadas com a execução deste contrato não resolvidas pelos meios administrativos.

E, estando assim justos e acertados, assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, lido e achado conforme, perante duas testemunhas que também o assinam, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

ARARI - MA, 23 de outubro de 2024.


Secretaria Municipal de Administração e Gestão Financeira

CONTRATANTE

BRUNO ROMERO

PEDROSA

MONTEIRO:37737724400

Assinado de forma digital por

BRUNO ROMERO PEDROSA

MONTEIRO:37737724400

Dados: 2024.10.28 17:00:27 -03'00'

Monteiro e Monteiro Advogados Associados

CONTRATADA



Comissão de contratação

Fls _____

Rubrica _____

MUNICÍPIO DE AFARI - ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO

Av. Dr. João da Silva Lima, s/n, Centro, Cep 65.480-000, Telefone: (98) 3453-1140

TESTEMUNHAS:

Nome: HELLEN CARVALHO
CPF nº: TERTO:11590328400

Assinado de forma digital
por HELLEN CARVALHO
TERTO:11590328400

TESTEMUNHAS:

Nome: FABIANA FERREIRA
CPF nº: DOS SANTOS

Assinado de forma digital por
FABIANA FERREIRA DOS SANTOS
Dados: 2024.10.28 17:00:07
+03'00'

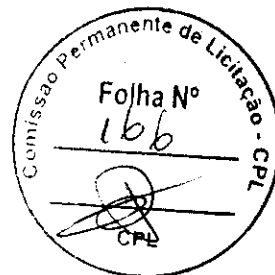


[Handwritten mark]



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES

Av. Comendador Luiz Meneguel nº 62 CEP- 786565-000
Nova Bandeirantes-MT



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE NOVA BANDEIRANTES, ESTADO DE MATO GROSSO, pessoa de direito público interno, CNPJ N.º 33.683.822/0001-73, com sede na Av. Comendador Luiz Meneghel n.º 62, na cidade de Nova Bandeirantes, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **JOÃO ROGERIO DE SOUZA**, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade RG n.º 0928364-1 SSP/PR, e do CIC/CPF n.º 621.323.851-49, residente e domiciliado no Município de Nova Bandeirantes/MT, ATESTO, para os devidos fins, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ n.º 33.542.612/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, n.º 47, Casa Forte, Recife/PE, representada por seu coordenador técnico **Dr. Bruno Romero Pedrosa Monteiro**, inscrito na OAB/PE sob o n.º 11.338, vem executando, de forma satisfatória, os seguintes serviços:

1. Objeto: Consultoria jurídica especializada, compreendendo a prestação de serviços advocatícios judiciais e/ou administrativos visando a recuperação dos valores devidos ao **Fundo de Participação dos Municípios – FPM**, em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis.

Declaro, ainda, que até a presente data não constam, em nossos registros, ocorrências que desabonem a conduta profissional, a responsabilidade ou o cumprimento das obrigações assumidas pela referida empresa e seu representante técnico.

Nova Bandeirantes/MT, 28 de agosto de 2025.

JOAO ROGERIO DE SOUZA
SOUZA:621323851
49

Assinado de forma digital
por JOAO ROGERIO DE
SOUZA:62132385149
Data: 2025.08.28 15:12:13
+03'00'

JOÃO ROGERIO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA



O **MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº **10.249.241/0001-22**, com sede à Av Antônio Nonato Pedroza Nº 324 - Vila Administrativa – Cep: 68.570-000 - São Geraldo Do Araguaia - PA, por intermédio do(a) Sr(a). **JEFFERSON DOUGLAS JESUS OLIVEIRA**, Prefeito Municipal, **ATESTO**, para os devidos fins, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 33.542.612/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, representada por seu coordenador técnico **Dr. Bruno Romero Pedrosa Monteiro**, inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, vem executando, de forma satisfatória, os seguintes serviços:

1. Objeto: Consultoria jurídica especializada, compreendendo a prestação de serviços advocatícios judiciais e/ou administrativos visando a recuperação dos valores devidos ao **Fundo de Participação dos Municípios – FPM**, em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis.

Declaro, ainda, que até a presente data não constam, em nossos registros, ocorrências que desabonem a conduta profissional, a responsabilidade ou o cumprimento das obrigações assumidas pela referida empresa e seu representante técnico.

São Geraldo Do Araguaia – PA 28 de agosto de 2025.

JEFFERSON DOUGLAS JESUS OLIVEIRA
Assinado de forma digital
por JEFFERSON DOUGLAS JESUS OLIVEIRA
OLIVEIRA:94770824220 OLIVEIRA:94770824220

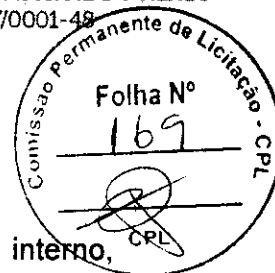
JEFFERSON DOUGLAS JESUS OLIVEIRA

CPF: 947.708.242-20

PREFEITO MUNICIPAL



Av. Humberto Marcilio n.º 173 - Centro - CEP: 78.775-000
Fone: (66)3435 1118 E-mail: adm.tesouro@hotmail.com



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE XEXÉU/PE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 12.891.511/0001-20, com sede à Rua Prefeito Manoel Joaquim da Silva, S/N, Centro, Xexéu - PE, por intermédio do(a) Sr(a). THIAGO GONÇALVES DE LIMA, Prefeito, inscrito(a) no CPF nº 055.499.794-03, ATESTO, para os devidos fins, que a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 33.542.612/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, representada por seu coordenador técnico Dr. Bruno Romero Pedrosa Monteiro, inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, vem executando, de forma satisfatória, os seguintes serviços:

1. **Objeto:** Consultoria jurídica especializada, compreendendo a prestação de serviços advocatícios judiciais e/ou administrativos visando a recuperação dos valores devidos ao **Fundo de Participação dos Municípios – FPM**, em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis.

Declaro, ainda, que até a presente data não constam, em nossos registros, ocorrências que desabonem a conduta profissional, a responsabilidade ou o cumprimento das obrigações assumidas pela referida empresa e seu representante técnico.

Xexéu/PE, 19 de agosto de 2025.

THIAGO	Assinado de forma
GONCALVES DE	digital por THIAGO
LIMA:05549979403	GONCALVES DE
	LIMA:05549979403

THIAGO GONÇALVES DE LIMA

CPF: 055.499.794-03

PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 17.888.108/001-65



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE AGUANIL**, com sede na Rua Ibraim José Abrão, 20, inscrito no CNPJ sob o nº 17.888.108.0001-65, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Ricardo de Oliveira, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 042.288.666-11, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Evaristo Alves, nº 158, **ATESTA**, para os devidos fins, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 33.542.612/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, representada por seu coordenador técnico **Dr. Bruno Romero Pedrosa Monteiro**, inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, vem executando, de forma satisfatória, os seguintes serviços:

1. Consultoria jurídica especializada, compreendendo a prestação de serviços advocatícios judiciais e/ou administrativos visando a recuperação dos valores devidos ao **Fundo de Participação dos Municípios - FPM**, em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis.
2. Consultoria jurídica especializada, compreendendo a prestação de serviços advocatícios judiciais e/ou administrativos visando à recuperação de verbas de **FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação)**, em razão da repercussão dos efeitos do cálculo a menor do piso estabelecido para o VMAA do já extinto.
3. Consultoria jurídica especializada, compreendendo a prestação de serviços especializados de advocacia no levantamento e ajuizamento de demanda visando recuperação de valores devidos pela ANEEL à título de **Compensação Financeira sobre a Utilização de Recursos Hídricos - CFURH (royalties)** em razão de seu repasse em patamares inferiores aos devidos.
4. Consultoria jurídica especializada, compreendendo a prestação de serviços advocatícios judiciais e/ou administrativos visando à recuperação de verbas de **FUNDEF** não repassadas pela união em razão da ilegal fixação do VMAA (valor mínimo anual por aluno).

Declaro, ainda, que até a presente data não constam, em nossos registros, ocorrências que desabonem a conduta profissional, a responsabilidade ou o cumprimento das obrigações assumidas pela referida empresa e seu representante técnico.

Aguanil/MG, 28 de agosto de 2025.

RICARDO DE
OLIVEIRA:04228866611

Assinado de forma digital por
RICARDO DE
OLIVEIRA:04228866611
Dados: 2025.08.28 14:59:56 -03'00'

Ricardo de Oliveira

Prefeito de Aguanil/MG

APRECE



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ - APRECE, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma da Lei Nº 14.341/2022, devidamente inscrita no CNPJ sob o Nº 01.769.435/0001-68, com sede na Rua Maria Tomásia, nº 230 Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60150-170, neste ato representada por seu presidente **JOACY ALVES DOS SANTOS JUNIOR**, brasileiro, ex-Prefeito do Município de Jaguaribara/CE, devidamente inscrito no CPF sob o Nº 658.535.633-00, **ATESTO**, para os devidos fins, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 33.542.612/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferrelra, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, representada por seu coordenador técnico **Dr. Bruno Romero Pedrosa Monteiro**, inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, vem executando, de forma satisfatória, os seguintes serviços:

1. Objeto: Consultoria jurídica especializada, compreendendo a prestação de serviços advocatícios judiciais e/ou administrativos visando a recuperação dos valores devidos ao **Fundo de Participação dos Municípios - FPM**, em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis.

Declaro, ainda, que até a presente data não constam, em nossos registros, ocorrências que desabonem a conduta profissional, a responsabilidade ou o cumprimento das obrigações assumidas pela referida empresa e seu representante técnico.

Fortaleza, 28 de Agosto de 2025.

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ - APRECE
Presidente



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE **BOM JARDIM/PE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº **10.293.074/0001-17**, com sede à **Praça 19 de Julho, S/N - Centro, Bom Jardim - PE**, por intermédio do(a) Sr(a). **JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO, Prefeito**, inscrito(a) no CPF nº **068.955.694-21**, **ATESTO**, para os devidos fins, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº **33.542.612/0001-90**, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, representada por seu coordenador técnico **Dr. Bruno Romero Pedrosa Monteiro**, inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, vem executando, de forma satisfatória, os seguintes serviços:

1. Objeto: Consultoria jurídica especializada, compreendendo a prestação de serviços advocatícios judiciais e/ou administrativos visando a recuperação dos valores devidos ao **Fundo de Participação dos Municípios – FPM**, em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis.

Declaro, ainda, que até a presente data não constam, em nossos registros, ocorrências que desabonem a conduta profissional, a responsabilidade ou o cumprimento das obrigações assumidas pela referida empresa e seu representante técnico.

Bom Jardim/PE 19 de agosto de 2025.

JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO:06895569421	Assinado de forma digital por JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO:06895569421
--	---

JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO

CPF: 068.955.694-21

PREFEITO MUNICIPAL



ITACURUBA
PREFEITURA MUNICIPAL



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE ITACURUBA/PE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 10.114.502/0001-05, com sede à Av. Patriarca Anibal Alves Cantarelli, s/n, Centro, Itacuruba, Pernambuco, CEP: 56.431-087, por intermédio do Sr. Olegário Junior Cantarelli, Prefeito, inscrito no CPF nº 755.112.154-49, **ATESTO**, para os devidos fins, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 33.542.612/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, representada por seu coordenador técnico **Dr. Bruno Romero Pedrosa Monteiro**, inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, vem executando, de forma satisfatória, os seguintes serviços:

1. Objeto: Consultoria jurídica especializada, compreendendo a prestação de serviços advocatícios judiciais e/ou administrativos visando a recuperação dos valores devidos ao **Fundo de Participação dos Municípios – FPM**, em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis.

Declaro, ainda, que até a presente data não constam, em nossos registros, ocorrências que desabonem a conduta profissional, a responsabilidade ou o cumprimento das obrigações assumidas pela referida empresa e seu representante técnico.

Itacuruba/PE, 28 de agosto de 2025.

OLEGARIO JUNIOR
CANTARELLI:75511215449

Assinado de forma digital por
OLEGARIO JUNIOR
CANTARELLI:75511215449
Dados: 2025.08.28 12:33:59 -03'00'

Olegário Junior Cantarelli
Prefeito de Itacuruba-PE
CPF 755.112.154-49

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE JOAQUIM PIRES-PI**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ Nº 06.554.208/0001-39, com endereço na Rua Doroteu Sertão, Nº 560, Centro, CEP: 64.170-000, Joaquim Pires-Piauí, através do seu prefeito municipal o Sr. Deyvison Gonçalves Cruz, inscrito no CPF: 971.360.343-53, **ATESTO**, para os devidos fins, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 33.542.612/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, representada por seu coordenador técnico **Dr. Bruno Romero Pedrosa Monteiro**, inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, vem executando, de forma satisfatória, os seguintes serviços:

1. Objeto: Consultoria jurídica especializada, compreendendo a prestação de serviços advocatícios judiciais e/ou administrativos visando a recuperação dos valores devidos ao **Fundo de Participação dos Municípios – FPM**, em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis.

Declaro, ainda, que até a presente data não constam, em nossos registros, ocorrências que desabonem a conduta profissional, a responsabilidade ou o cumprimento das obrigações assumidas pela referida empresa e seu representante técnico.

Joaquim Pires-PI, 28 de agosto de 2025.

Assinado digitalmente por DEYVISON
GONCALVES CRUZ:97136034353
034353
Data: 2025.08.28 14:07:35-03'00'
Font: PDF Reader Versão: 2025.1.0

Deyvison Gonçalves Cruz
PREFEITO MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES-PI
CPF: 971.360.343-53



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ/PA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 05.125.992/0001-05, com sede na Av. Barão do Rio Branco, s/n - São Francisco do Pará/PA - CEP 68748000, por intermédio do Senhor Prefeito **ANTONIO RONALDO NOBRE DO NASCIMENTO**, inscrito no CPF nº 186.525.062-72, **ATESTO**, para os devidos fins, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 33.542.612/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, representada por seu coordenador técnico **Dr. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, vem executando, de forma satisfatória, os seguintes serviços:

1. Objeto: Consultoria jurídica especializada, compreendendo a prestação de serviços advocatícios judiciais e/ou administrativos visando a recuperação dos valores devidos ao **Fundo de Participação dos Municípios – FPM**, em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis.

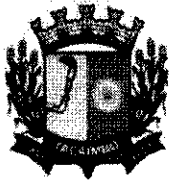
Declaro, ainda, que até a presente data não constam, em nossos registros, ocorrências que desabonem a conduta profissional, a responsabilidade ou o cumprimento das obrigações assumidas pela referida empresa e seu representante técnico.

São Francisco do Pará/PA, 28 de agosto de 2025.

ANTONIO RONALDO
NOBRE DO
NASCIMENTO:186525062
72

Assinado de forma digital por
ANTONIO RONALDO NOBRE DO
NASCIMENTO:18652506272
Dados: 2025.08.28 12:00:50
-03'00'

MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ – PA
ANTONIO RONALDO NOBRE DO NASCIMENTO



Estado de Pernambuco

PREFEITURA DE TACAIMBÓ

Palácio Municipal Dr. Joaquim Antônio Albuquerque da Silveira



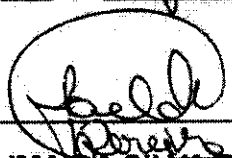
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ/PE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 10.091.601/0001-00, com sede na Praça Francelino Araújo, nº 136, Centro, Tacaimbó/PE, por intermédio do(a) Sr(a). **JOELDA LIMA DA SILVA PEREIRA, Prefeita, ATESTO**, para os devidos fins, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 33.542.612/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, representada por seu coordenador técnico **Dr. Bruno Romero Pedrosa Monteiro**, inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, vem executando, de forma satisfatória, os seguintes serviços:

1. **Objeto:** Consultoria jurídica especializada, compreendendo a prestação de serviços advocatícios judiciais e/ou administrativos visando a recuperação dos valores devidos ao **Fundo de Participação dos Municípios – FPM**, em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis.

Declaro, ainda, que até a presente data não constam, em nossos registros, ocorrências que desabonem a conduta profissional, a responsabilidade ou o cumprimento das obrigações assumidas pela referida empresa e seu representante técnico.

Tacaimbó/PE, 15 de agosto de 2025.



JOELDA LIMA DA SILVA PEREIRA
PREFEITA

Prefeitura de Tacaimbó

Endereço: R. Sebastião Clemente, S/N - Centro, Tacaimbó - PE, 55140-000.

Telefone: (81) 3755-1257



A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS - AMA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 10.808582/0001-90, estabelecida na Avenida Dom Antônio Brandão, 218 - Farol, Maceió - AL, 57051-190, neste ato representada por seu presidente **MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA**, **ATESTA**, para os devidos fins, que possui contratos firmados com a **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, escritório de advocacia situado na cidade do Recife - PE, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 35.542.612/0001-90, objetivando, entre outros:

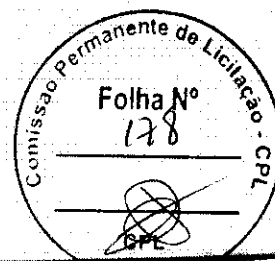
a) A sustação dos efeitos da Portaria n. 743/2005 do MEC, com a devolução à conta do FUNDEF dos municípios alagoanos do quantum ilegalmente estornado;

b) A recuperação dos valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados aos Municípios alagoanos em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional;

c) A recuperação dos valores do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - devido a desoneração sofrida pelos FPE - Fundo de participação Estadual -, FPM - Fundo de Participação Municipal e IPI - Exportação que contribuem com 20% na base de cálculo do fundo;

d) O repasse integral do FPM sem a dedução de valores referentes a incentivos fiscais e/ou quaisquer restituições.

Por outro lado, informa-se que aludidas contratações foram previamente autorizadas em Assembleias Gerais Extraordinárias, realizadas na sede desta entidade, conforme consta dos respectivos livros e atas.



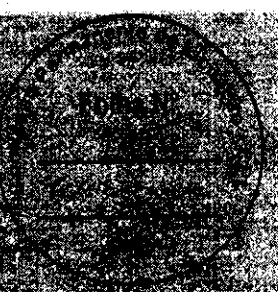
Ressalta-se que o aproveitamento de eventual crédito pelos municípios em decorrência dessas ações, pressupõe a adesão ao processo coletivo, bem como a contratação do escritório acima mencionado.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Maceió - AL, 02 de fevereiro de 2015.


ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS - AMA
MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA

ANUPE



ANUPE PEAS 2000

11-04-2000

35/5-2-912/00

União Federal

de ser repassada

Nacional

base dos valores

sendo executados

unidade nacional

disponíveis

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DO 1º DISTRITO JUDICIÁRIO MARZEA - RECETO

Arquivo Cartório 2000 - Livro 1 - CEP: 25.571-000 - Fone: (21) 3443.2200

Reconheço por **SENTEÇA** a **3**ª vez indicada nos autos (70010000000)

MARIA SUELLE DE MACHADO ALMEIDA

que confere com o padrão de assina. (assinatura) R\$ 10,00

Assinada II de setembro de 2000

Assinada por **[assinatura]** (assinatura) Autorizada

Em 10/09/2000 às 10:00 da tarde em 2000

Em 10/09/2000 às 10:00 da tarde em 2000

1º DISTRITO JUDICIÁRIO MARZEA

RECETO

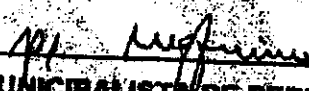


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO - AMUPE, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.141.363/0001-63, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos Municípios associados, no âmbito administrativo e judicial propondo e acompanhando os procedimentos até final decisão em ambas as esferas, no que concerne ao Processo nº 0011665-17.2010.4.05.8300, visando o repasse de recursos FPM sem a dedução de valores referentes a incentivos fiscais e quaisquer restituições.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos prestados pela empresa exímia, não existindo em nossos registros qualquer fato que possa desabonar sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Recife/PE, 31 de março de 2011.


ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO - AMUPE

Mª Goretha de V. Aquino
Secretária Executiva
AMUPE

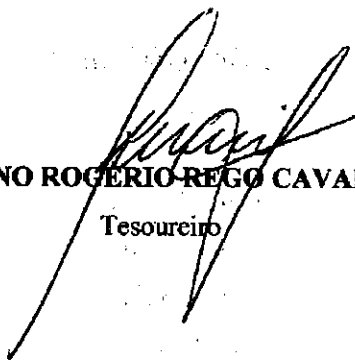


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Federação de Municípios do Estado de Sergipe – FAMES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 13.001.565/0001-35, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando o repasse integral do FPM sem a dedução de valores referentes a incentivos fiscais e quaisquer restituições concedidas pela União.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Aracaju, 19 de maio de 2015.


CHRISTIANO ROGERIO REGO CAVALCANTE

Tesoureiro

Rua Duque de Caxias, 341 - São José - CEP: 49015-320 - Aracaju/SE.
CNPJ: 13.001.565/0001-35 - Tel: (79) 3211-6306/3211-8619
Site: www.fames.org.br E-mail: fames@fames.org.br

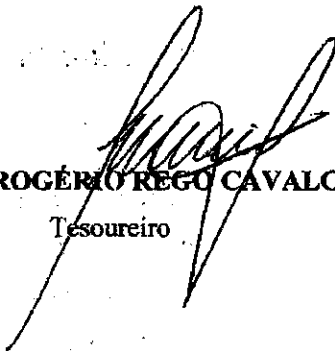


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Federação de Municípios do Estado de Sergipe – FAMES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 13.001.565/0001-35, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando à recuperação dos valores que deixaram de ser repassados a título de FUNDEB decorrentes das desonerações fiscais na base de cálculo do FPM.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Aracaju, 19 de maio de 2015.


CHRISTIANO ROGÉRIO REGO CAVALCANTE

Tesoureiro

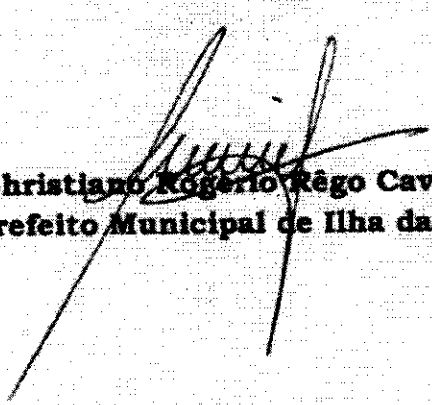
Rua Duque de Caxias, 341 - São José - CEP: 49015-320 - Aracaju/SE.
CNPJ: 13.001.565/0001-35 - Tel: (79) 3211-6306/3211-8619
Site: www.fames.org.br E-mail: fames@fames.org.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES**, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ sob o nº 13.111.224/0001-66, Atesta para os devidos fins que a Empresa **Monteiro e Monteiro Advogados Associados**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, mantém com esta Administração contrato para o Assessoramento Jurídico continuado no âmbito do contencioso e consultivo, para os processos e procedimentos judiciais e administrativos de interesse desta Municipalidade.

Informamos ainda que os serviços vem sendo prestados de forma satisfatória e que até a presente data não existem em nossos registros fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Atenciosamente,



Christiano Rogério Rêgo Cavalcante
Prefeito Municipal de Ilha das Flores



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

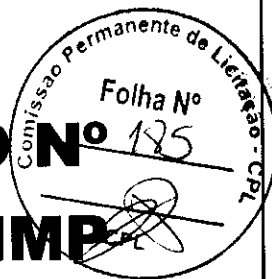
A **PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ sob o nº 13.104.757/0001-77, Atesta para os devidos fins que a Empresa **Monteiro e Monteiro Advogados Associados**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, mantém com esta Administração contrato para o Assessoramento Jurídico continuado no âmbito do contencioso e consultivo, para os processos e procedimentos judiciais e administrativos de interesse desta Municipalidade.

Informamos ainda que os serviços vem sendo prestados de forma satisfatória e que até a presente data não existem em nossos registros fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Atenciosamente,


Elayne Oliveira de Araújo
Prefeita Municipal de Malhador

DOC. 03 – RECOMENDAÇÃO Nº
36/2016 – CNMP





CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



RECOMENDAÇÃO Nº 36, DE 14 DE JUNHO DE 2016.

(Publicada no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, de 6/7/2016, págs. 8/9)

Dispõe sobre recomendação acerca das cautelas que devem ter os membros do Ministério Público ao analisar a contratação direta de advogados ou escritórios de advocacia por ente público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, I, da Constituição Federal e com fundamento no artigo 147, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público-RICNMP, nos autos da Proposição nº 0.00.000.000171/2014-42, julgada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de junho de 2016;

Considerando que para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei nº. 8.666/93, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização;

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº. 1.192.332/RS (2010/0080667-3), julgado em 12/11/2013, entendeu que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição; e que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal já estipulou as balizas para que seja considerado crime licitatório a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação ao julgar o Inq 3074 / SC, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso (julgado 26/08/2014);

Considerando que a conclusão do mencionado julgado é a de que, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional;

Considerando a decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da Ação Penal 917 (julgada em 07/06/2016);

Considerando que a contratação direta de advogado ou de escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não significa ato ilícito ou improbo, **RESOLVE**, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição, expedir a seguinte **RECOMENDAÇÃO**:

Art. 1º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou improbo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação.

Brasília-DF, 14 de junho de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



DOC. 04 -- PARECER DA AGU



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**

INFORMAÇÕES N.º 00127/2016/NUINP/CGU/AGU-RMS

PROCESSO N.º 00688.000780/2016-81

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N.º 45

**REQUERENTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL**

REQUERIDOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA E CONGRESSO NACIONAL

RELATOR: MINISTRO ROBERTO BARROSO

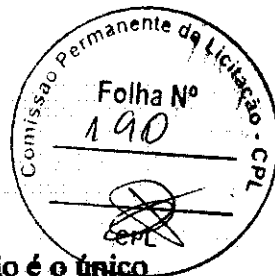
Senhor Consultor-Geral da União,

Trata-se de ação declaratória de constitucionalidade proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com pedido de medida cautelar, cujo objeto é provocar a declaração da constitucionalidade dos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, os quais preveem a contratação, pela Administração Pública, de advogado na modalidade *inexigibilidade de licitação*, reconhecendo, assim, a impossibilidade da realização de licitação para os casos de contratação de serviços advocatícios.

A AÇÃO

2. Alega o órgão supremo da Ordem dos Advogados do Brasil que, apesar da clareza do texto da lei, o tema vem sendo alvo de controvérsias judiciais em diversas jurisdições do País, enquanto os advogados que contratam com a Administração Pública sofrem reiteradamente condenações por improbidade administrativa.

Deane



3. Acentua, ainda, o Requerente que a inexigibilidade de licitação é o único meio para a contratação do serviço advocatício pela Administração Pública, em razão da confiança intrínseca à relação advogado e cliente. Acrescenta que a mercantilização da advocacia é vedada pelo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, razão pela qual o profissional participante de procedimento licitatório poderia incorrer em punição perante o Órgão de Classe.

4. Aponta o Conselho Federal a existência de relevante controvérsia judicial sobre a aplicabilidade dos dispositivos em questão, cuja coercitividade deve ser restabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, em razão de sua demonstrada constitucionalidade.

5. Pede o Requerente, portanto, o deferimento de medida cautelar, a fim de determinar que os Juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que discutam a contratação de advogado por inexigibilidade de licitação, especialmente daqueles em que se apure ato de improbidade administrativa; e, após o devido processamento, seja julgado procedente o pedido de declaração de constitucionalidade dos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 1993.

6. Os autos foram distribuídos ao e. Ministro ROBERTO BARROSO, que, aplicando, por analogia, o rito abreviado do art. 12 da Lei n.º 9.868, determinou: "(i) solicitem-se informações à Presidência da República e à Presidência do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (ii) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; e, (iii) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, também no prazo de cinco dias."

AS DISPOSIÇÕES EM QUESTÃO E OS REQUISITOS ALI CONTIDOS

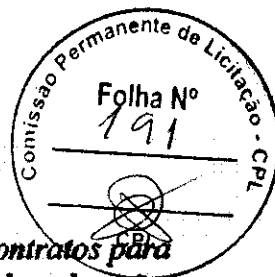
7. São as seguintes as disposições em questão (sem grifos, no original):

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Duval



§ 1.º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2.º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3.º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1.º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

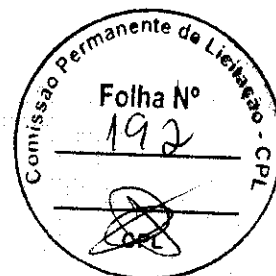
§ 2.º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2.º e 4.º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8.º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei n.º 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

Dew



II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)"

8. Um traço característico da relação entre contratante e advogado é exatamente a *pessoalidade*. Daí a aparente incompatibilidade conceitual entre o instituto da licitação e a contratação de escritórios de advocacia – os quais, nada obstante sua personalidade jurídica, estão intimamente vinculados à pessoa do advogado.

9. Tanto assim é que a Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, prescreve que, mesmo diante da hipótese de sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com indicação da sociedade de que fazem parte (art. 15, § 3.º).

10. Outro aspecto relevante, alvitrado na petição inicial, é o conflito existente entre a disciplina profissional dos advogados e a competição própria do processo licitatório. De fato, o art. 5.º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil estabelece ser incompatível com qualquer procedimento de mercantilização o exercício da advocacia. E o art. 7.º, do mesmo Código, por sua vez, veda o oferecimento de serviços profissionais que implique, direta ou indiretamente, angariação ou captação de clientela.

11. Entretanto, tais dificuldades iniciais, atinentes às sutilezas do ofício, não se mostram suficientes para conduzir ao desfecho almejado pelo Requerente, de tornar naturalmente *inexigível* toda e qualquer contratação de serviços técnicos profissionais de advocacia pela Administração Pública.

12. Isso porque a própria Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, enuncia os requisitos necessários a que a competição seja inviável, a saber: a) os serviços têm de ostentar natureza singular; e b) os profissionais ou empresas a contratar devem possuir notória especialização.

Dura

13. Logo, apenas aqueles serviços advocatícios revestidos de singularidade e, assim, executáveis somente por profissionais dotados de notória especialização são passíveis de contratação direta, sem a observância do regular procedimento licitatório. Não se enquadram nesse caso aqueles serviços de advocacia comuns, isto é, cujo grau de singularidade e complexidade não se revelem idôneos para autorizar o abandono da observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração – objetivos da licitação expressos no art. 3.º da Lei n.º 8.666.

O QUE AFIRMA A DOUTRINA

14. Não é outra a lição extraída dos administrativistas. JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO¹, a propósito, delimita com argúcia em que condições serviços técnicos e especializados podem ser contratados sem licitação:

“Não são quaisquer serviços que podem ser contratados diretamente, mas sim os serviços técnicos e especializados. O serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica. A lei faz remissão ao art. 13, onde estão mencionados vários desses serviços, como os de pareceres, auditorias, fiscalização, supervisão, treinamento de pessoal, estudos técnicos ou projetos, patrocínio de causas etc.

Para a contratação direta, devem os profissionais ou as empresas revestir-se da qualificação de notória especialização, ou seja, aqueles que desfrutam de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A lei considera de notória especialização o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve decorrer de vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero. Por outro lado, é preciso que a Administração conclua que o trabalho a ser executado por esse profissional seja essencial e o mais adequado à plena consecução do objeto do contrato. Embora não seja muito comum encontrar a pessoa profissional que possa qualificar-se como tendo notória especialização, entendemos, apesar de alguma divergência, que é possível que haja mais de uma no mercado. Vale dizer: não é obrigatório que apenas uma empresa seja de notória especialização. A lei não impõe qualquer restrição em tal sentido.

Além dessas características, impõe a lei que os serviços tenham natureza singular. Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que ‘singulares

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2005, 13.ª edição, revista, ampliada e atualizada, pág. 207.

Dew

são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização' (EROS ROBERTO GRAU, 'Inexigibilidade de Licitação - Serviços Técnico-Profissionais Especializados - Notória Especialização', in RDP 99, pp. 70 e seguintes).

Revestindo-se o serviço de todas essas características, pode a Administração contratar diretamente o profissional, e isso porque, em última análise, seria inviável a competição."

15. Por seu turno, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO² enfatiza a necessidade da presença de três requisitos, para se caracterizar a inexigibilidade:

"A contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação (inciso II); não é para qualquer tipo de contrato que se aplica essa modalidade: é apenas para os contratos de prestação de serviços, desde que observados os três requisitos, ou seja, o de tratar-se de um daqueles enumerados no artigo 13, o de ser de natureza singular, e o de ser contratado com profissional notoriamente especializado. Assim é considerado, nos termos do § 1.º do artigo 25, 'o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato'.

Quanto à menção, no dispositivo, à natureza singular do serviço, é evidente que a lei quis acrescentar um requisito, para deixar claro que não basta tratar-se de um dos serviços previstos no artigo 13; é necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos em jogo tornem o serviço singular, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado; não é qualquer projeto, qualquer perícia, qualquer parecer que torna inexigível a licitação. Note-se que o legislador quis tornar expresso que não ocorre inexigibilidade para os serviços de publicidade e divulgação; isto pode causar estranheza, porque tais serviços já não são incluídos entre os serviços técnicos especializados do artigo 13, o que por si exclui a inexigibilidade; ocorre que o legislador quis pôr fim à interpretação adotada por algumas autoridades e aprovada por alguns Tribunais de Contas, quanto à inviabilidade de competição nesse tipo de serviço. O resultado dessa insistência foi ter o legislador partido para o extremo oposto, proibindo a inexigibilidade para a publicidade e a divulgação, sem qualquer exceção, quando, na realidade, podem ocorrer situações em que

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. Atlas, São Paulo, 2001, págs. 312/313.

realmente a inviabilidade de competição esteja presente; a licitação será, de qualquer modo, obrigatória.

Com relação à notória especialização, o § 1.º do artigo 25 quis reduzir a discricionariedade administrativa em sua apreciação, ao exigir os critérios de essencialidade e indiscutibilidade do trabalho, como sendo o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Tem-se que estar em zona de certeza, quanto a esses aspectos, para ser válida a inexigibilidade."

16. Mas é CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO³ quem parece atingir o cerne da questão específica, ao ocupar-se de discorrer, de forma lapidar, sobre a relevância da singularidade para a Administração (original com grifos):

"Em face do inciso II do art. 13 (contratação de profissional de notória especialização), pode-se propor a seguinte indagação: basta que o serviço esteja arrolado entre os previstos no art. 13 e que o profissional ou empresa sejam notoriamente especializados para que se configure a inexigibilidade da licitação, ou é necessário algo mais, isto é, nele sobreleve a importância de sua natureza singular?"

Parece-nos certo que, para compor-se a inexigibilidade concernente aos serviços arrolados no art. 13, cumpre tratar-se de serviço cuja singularidade seja relevante para a Administração (e que o contratado possua notória especialização). Se assim não fosse, inexistiria razão para a lei haver mencionado 'de natureza singular', logo após a referência feita aos serviços arrolados no art. 13.

Se o serviço pretendido for banal, corriqueiro, singelo, e, por isto, irrelevante que seja prestado por 'A' ou por 'B', não haveria razão alguma para postergar-se o instituto da licitação. Pois é claro que a singularidade só terá ressonância para o tema na medida em que seja necessária, isto é, em que por força dela caiba esperar melhor satisfação do interesse administrativo a ser provido.

Veja-se: o patrocínio de uma causa em juízo está arrolado entre os serviços técnico-especializados previstos no art. 13. Entretanto, para mover simples executivos fiscais a Administração não terá necessidade alguma de contratar – e diretamente – um profissional de notória especialização. Seria um absurdo se o fizesse. Assim também, haverá perícias, avaliações ou projetos de tal modo singelos e às vezes mesmo padronizados que, ou não haveria espaço para ingresso de componente pessoal do autor, ou manifestar-se-ia em aspectos irrelevantes e por isto incapazes de interferir com o resultado do serviço.

Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. Malheiros, São Paulo, 2002, 14.ª edição, refundida, ampliada e atualizada, págs. 489/490.

Dew

atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estres, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

(...)

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido ente os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata.”

A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

17. Entretanto, assume especial relevo para o deslinde da controvertida tese desenvolvida nesta ação as decisões a respeito até aqui adotadas pelo Supremo Tribunal Federal.

18. Com efeito, ao julgar o Habeas Corpus n.º 86198-PR (Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 29-6-2007), a Primeira Turma do Excelso Pretório proferiu acórdão substanciado na seguinte ementa (sem grifos, no original):

“I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93.

II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente.

III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).”

Duval

19. Também o Plenário da Suprema Corte deliberou distinguir os mesmos critérios da *notória especialização* e da *confiança da Administração*, ao apreciar o Inquérito n.º 3077-AL (Min. DIAS TOFFOLI, DJe-188, de 25-9-2012):

“Penal e Processual Penal. Inquérito. Parlamentar federal. Denúncia oferecida. Artigo 89, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93. Artigo 41 do CPP. Não conformidade entre os fatos descritos na exordial acusatória e o tipo previsto no art. 89 da Lei n.º 8.666/93. Ausência de justa causa. Rejeição da denúncia.

1. A questão submetida ao presente julgamento diz respeito à existência de substrato probatório mínimo que autorize a deflagração da ação penal contra os denunciados, levando em consideração o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não incidindo qualquer uma das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal.

2. As imputações feitas aos dois primeiros denunciados na denúncia, foram de, na condição de prefeita municipal e de procurador geral do município, haverem declarado e homologado indevidamente a inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação de serviços de consultoria em favor da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL.

3. O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico.

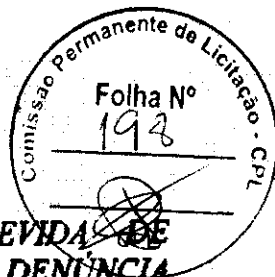
4. Não restou, igualmente, demonstrada a vontade livre e conscientemente dirigida, por parte dos réus, a superar a necessidade de realização da licitação. Pressupõe o tipo, além do necessário dolo simples (vontade consciente e livre de contratar independentemente da realização de prévio procedimento licitatório), a intenção de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação.

5. Ausentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não há justa causa para a deflagração da ação penal em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei n.º 8.666/93.

6. Acusação, ademais, improcedente (Lei n.º 8.038/90, art. 6.º, caput).”

20. Mais recentemente, em acórdão relatado pelo e. Ministro ROBERTO BARROSO, a Primeira Turma enumerou, *a par da confiança*, os parâmetros (cinco) de observância obrigatória para a contratação direta de escritório de advocacia sem licitação:

Deus



"IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa." (Inq. 3074-SC, Min. ROBERTO BARROSO, DJe-193, de 3-10-2014)

A SITUAÇÃO PARTICULAR DA UNIÃO

21. É certo que a existência de corpo jurídico próprio na Administração não se afigura bastante para, por si somente, impedir a contratação direta de serviços advocatícios – ou seriam de aplicabilidade meramente residual aquelas disposições encontradas no art. 13, incisos II, III e V, cumulado com o art. 25, inciso II, ambos da Lei n.º 8.666, de 1993.

22. Entretanto, no âmbito da União, norma de estatuta constitucional atribui à Advocacia-Geral da União, diretamente ou por meio de órgão vinculado, a representação judicial e extrajudicial da União, *"cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo"* (art. 131, *caput*, CR-1988).

23. Atenta ao comando da Lei Fundamental, a Advocacia-Geral da União tem editadas normas internas por meio das quais se conclui que somente os membros da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados poderão exercer, respectivamente, as funções institucionais de representação judicial e extrajudicial da União e de suas autarquias e fundações públicas, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Federal – do que deflui a inaplicabilidade do disposto no art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, inciso V (ao menos), da Lei n.º 8.666, nessa esfera.

Dum



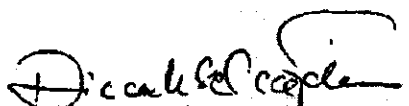
CONCLUSÃO

24. Por todo o exposto, são efetivamente constitucionais as disposições contidas nos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Isso, no entanto, não pode implicar, como quer o Conselho Federal requerente, o reconhecimento de que o único meio para a contratação do serviço advocatício pela Administração Pública é a inexigibilidade de licitação; ou, em outros termos, de que todos os serviços advocatícios são, na essência, singulares.

25. São esses, Senhor Consultor-Geral da União, os elementos de fato e de direito reunidos a partir dos relevantes subsídios ofertados tanto pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Cidadania como pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, os quais propomos sejam apresentados ao Colendo Supremo Tribunal Federal, a título de informações no processo de Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 45-DF.

À consideração superior.

Brasília-DF, 27 de setembro de 2016


Ricardo Cravo Midlej Silva
Advogado da União

DOC. 05 – PRONUNCIAMENTO
FAVORÁVEL STF

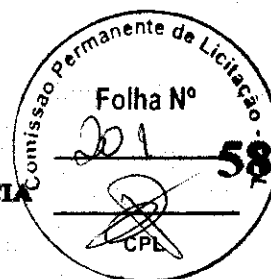


Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 03.08.2007

EMENTÁRIO Nº 2283-1



15/12/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 348-5 SANTA CATARINA

RELATOR	: MIN. EROS GRAU
REVISOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU(Ê)(S)	: LEONEL ARCÂNGELO PAVAN
ADVOGADO(A/S)	: PAULO ARMÍNIO TAVARES BUECHELE E OUTRO(A/S)

EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação.

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseja contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.

Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.

Ação Penal que se julga improcedente.



AP 348 / SC

Supremo Tribunal Federal



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em absolver o réu das imputações que lhe foram feitas, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

EROS GRAU

- RELATOR

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 29.06.2007

EMENTÁRIO Nº 2282-5



1033

17/04/2007

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 86.198-9 PARANÁ

RELATOR	:	MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
PACIENTE(S)	:	ADYR SEBASTIÃO FERREIRA
PACIENTE(S)	:	ÍRIA REGINA MARCHIORI
IMPETRANTE(S)	:	ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARANÁ
ADVOGADO(A/S)	:	JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
COATOR(A/S) (ES)	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93.

II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente.

III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, da licitação para a contratação de serviços de advocacia.

1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia.

2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de

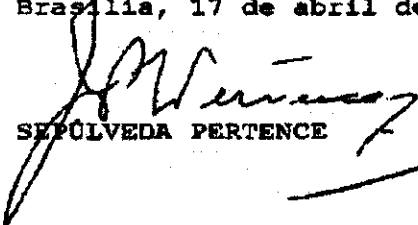




HC 86.198 / PR

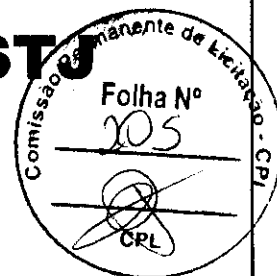
votos, em deferir o pedido de habeas corpus dos pacientes, por falta de justa causa, e estender os efeitos dessa decisão ao co-réu Acindino Ricardo Duarte, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de abril de 2007.

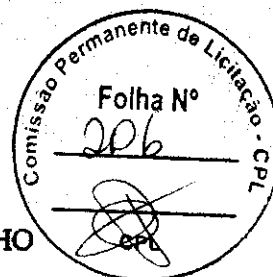

SEPÚLVEDA PERTENCE

RELATOR

DOC. 06 – PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL STJ



Superior Tribunal de Justiça



RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de

Superior Tribunal de Justiça



assessoria jurídica, fixados, principalmente, na relação de confiança, e licito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Sérgio Kukina, dar provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

Superior Tribunal de Justiça



CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0080667-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.192.332 / RS

Números Origem: 10400007354
70028737385

1050021170

6310400007354

70020487922

PAUTA: 05/11/2013

JULGADO: 05/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE

ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA

ADVOGADO

JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Superior Tribunal de Justiça



CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0080667-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.192.332 / RS

Números Origem: 10400007354
70028737385

1050021170

6310400007354

70020487922

PAUTA: 05/11/2013

JULGADO: 07/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULLIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA**

ADVOGADO : **JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

ASSUNTO: **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **PRIMEIRA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Superior Tribunal de Justiça



RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA, com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, no qual ~~surge~~ surge contra o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ementado nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADO PELO SR. PREFEITO MUNICIPAL, COM MALFERIMENTO À REGRA CONSTITUCIONAL DA LICITAÇÃO, COM CONSEQUENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE.

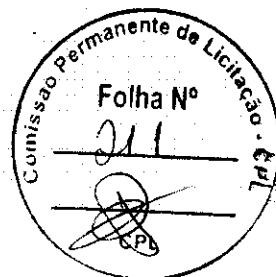
Preliminar de coisa julgada material afastada, visto que o processo criminal, julgado improcedente por falta de provas, não impede o julgamento na esfera civil.

Impõe-se a sua responsabilização por ato de improbidade administrativa, na medida de sua culpa, aplicando-se a periculosidade de ressarcir o erário dos valores pagos a título de diárias pagas indevidamente, suspendendo os direitos políticos e proibindo-o de contratar com o Poder Público pelo prazo de 05 anos.

APELAÇÃO DESPROVIDA (fls. 638).

2. Em suas razões de Apelo Especial, alega violação aos arts. 17, §§ 7º., 8º., 9º. e 10 da Lei 8.429/92; 295, V do CPC; 178, § 9º., V, *b* do CC/16; 10, V, VIII e IX e 12, II da Lei 8.429/92, sob os seguintes fundamentos: (a) inadequação da via eleita, por ser a Ação Civil Pública incompatível com a Ação de Improbidade; (b) a pretensão punitiva do Estado estaria prescrita; (c) inexistência de

Superior Tribunal de Justiça



ilícito e de ato de improbidade.

3. Contrarrazões às fls. 710/716.

4. Parecer de lavra do douto Subprocurador-Geral da República, Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS, opinando pelo, desprovimento do Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA JURÍDICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA. NULIDADE DO ATO. NÃO OBSERVÂNCIA DA LEI 8.666/93. REPARAÇÃO AO ERÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

I. O recurso especial só merece ser conhecido em relação à matéria enfrentada pelo tribunal a quo.

II. O reexame da matéria fático-probatória dos autos é vedado pela Súmula 07 do STJ.

III. No caso, é patente a ilegalidade da contratação do recorrente, uma vez que não se encontram presentes os requisitos que autorizariam a inexigibilidade do certame, impondo-lhe a nulidade do contrato celebrado.

IV. O ressarcimento ao erário não é considerado sanção e a ação de reparação do dano causado ao Erário é imprescritível, conforme interpretação sistemática do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

V. Parecer pelo conhecimento parcial do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 760).

5. É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça



RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRETIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFLIHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7º, 8º, 9º e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9º, V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1253389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1330346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de

Superior Tribunal de Justiça



competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fixados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

1. Desume-se dos autos que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ajuizou, em face do recorrente, Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, imputando-lhe a conduta de ter prestado serviços advocatícios ao então Prefeito do Município de Chuí/RS, mediante dispensa irregular de licitação, tipificada no art. 10, incisos V, VIII e IX da Lei 8.429/92, assim descrita na inicial acusatória:

No dia 3 de fevereiro de 1997, o Município de Chuí, representado pelo requerido Mohamed Kassem Jomaa, firmou contrato com o requerido Elbio de Mendonça Senna, para que este prestasse, conforme a cláusula segunda, serviços de assessoramento jurídico, planejamento e acompanhamento institucional (fls. 35/37).

O contrato retroagiu a 1º de janeiro de 1997 e estabeleceu a remuneração mensal de R\$ 4.300,00; perdurou, por meio de sucessivos aditamentos, até o final de outubro daquele ano, mas a partir de junho a remuneração foi revista para R\$ 3.000,00 (fls. 40/42).

Ocorre que a contratação revelou diversas ilegalidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal, e que acabaram por beneficiar indevidamente

Superior Tribunal de Justiça



o segundo demandado.

Em primeiro lugar, o contrato não foi precedido de licitação, pois, segundo previsto na cláusula sexta, esta não seria exigível no caso, pela incidência do artigo 25, inciso 11, da Lei de Licitações.

Todavia, é ilegal o dispositivo.

Veja-se que o artigo 25 da Lei 8.666/93 permite a inexigibilidade de licitação para contratação dos serviços técnicos enumerados no artigo 13 do mesmo diploma legal, apenas nos casos em que o profissional ostentar notória especialização (1º. 05).

2. Inicialmente, no tocante às alegações de ofensa aos arts. 17, §§ 7º., 8º., 9º. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9º., V, b do CC/16, constata-se que tais matérias não restaram debatidas no acórdão recorrido. Aplicáveis, portanto, as Súmulas 282 e 356 do STF, pois ausente o prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

3. Ademais, em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas (inadequação da via eleita e prescrição), a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1253389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1330346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

4. Quanto à alegada violação ao art. 10, incisos V, VIII e IX Lei 8.429/92, ao argumento de inexistência de ilícito, sustenta o recorrente que a contratação se funda nas hipóteses excepcionais de inexigibilidade do processo licitatório, conforme fixado nos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e

Superior Tribunal de Justiça



divulgação;

§ 10. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

♦ ♦ ♦

Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;**
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;**
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;**
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.**

5. Depreende-se, da leitura dos citados dispositivos, portanto, que para contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

6. Da análise dos autos, especialmente, dos fundamentos da Sentença, conclui-se, sobre a experiência profissional e conhecimentos individuais do recorrente que (a) exerceu a função de Procurador do Município de Santa Vitória do Palmar por sete ou oito anos, (b) acompanhou a comissão que elaborou os levantamentos para a prestação de contas para o Município que se instalava, (c)

Superior Tribunal de Justiça



prestou serviços de assessoria jurídica para algumas empresas, (d) participou de congressos de curta duração, e (e) cursou especialização em Direito Municipal Comparado Brasil-Alemanha vinculado ao Mestrado de Direito Público na Faculdade de Direito da UFRGS.

7. Na percepção do Juiz de Primeiro Grau, em que pese ter destacado as qualificações e experiências profissionais anteriores do advogado, ora recorrente, não haveria restado demonstrado o requisito da notória especialização e inviabilidade de competição:

No caso em análise, está-se discutindo sobre a regularidade do contrato firmado em 03.02.97 entre o Município do Chad, representado pelo então Prefeito, Mohamed, e Élio para que este prestasse serviços de assessoramento jurídico planejamento e acompanhamento institucional (fls. 43/45).

A primeira irregularidade apontada pelo autor consiste na inexistência de prévia licitação. Segundo a peça postula, a realização das atividades enfrentadas por Élio não está marcada pela singularidade ou notória especialização.

Os réus justificam a contratação em análise sem a realização de prévia licitação na singularidade dos serviços que seriam prestados por Élio e na vasta experiência que este tem na área do Direito Público Municipal.

(...).

Como visto, para que seja inadmissível o certame licitatório é necessária a presença de quatro requisitos: inviabilidade de competição, previsão do serviço no artigo 13, singularidade do serviço, e notória especialização.

Os fatos de Élio ter desempenhado a função de Procurador do Município de Santa Vitória do Palmar por sete ou oito anos e ter acompanhado a comissão que elaborou os levantamentos para a prestação de contas para o município que se instaurava (não impugnados pelo autor), por si só, não autorizam que se afirme que era inviável a competição para executar o objeto do contrato entabulado com ele.

Isso porque os serviços contratados (previstos na cláusula segunda do contrato 005/97, fl. 43) são comuns à Administração Pública.

Superior Tribunal de Justiça



Nesse sentido foi o relatório do Tribunal de Contas (fls. 109/129), no qual constou ao se examinar o objeto da contratação, depara-se com um elenco de temas que praticamente afeta, de forma permanente, toda a Administração, descharacterizando a inviabilidade da competição como causa da incidência da regra exceptiva de dever de licitar com base no art. 25, II, da Lei 8.666/93.

Ainda que tenha existido a necessidade de um trabalho diferenciado com relação ao de um Procurador de Município já instalado, como referiu o réu Mohamed (pois era necessário organizar a estrutura administrativa e funcional, formar o arcabouço jurídico e tratar sobre a partilha de bens), é obrigatório que se reconheça que se trata de um trabalho comum a qualquer Município que esteja sendo instalado.

Por outro lado, segundo os informes do processo, Élio nunca participou da organização de um novo município. Dessa forma, se foi entendido que ele tinha condições de realizar o trabalho porque foi Procurador do Município-Mãe, é imperioso que, aplicando-se o mesmo raciocínio, entenda-se que qualquer outro Procurador de Município teria condições de exercer o encargo.

Tendo em vista que, consoante o site www.cultura.gov.br, o estado do Rio Grande do Sul tem 496 municípios, conclui-se ser grande o número de pessoas, em tese, aptas para o serviço almejado.

O curriculum vitae de Élio (fl. 306), de outra banda, não demonstra a "notória especialização" mencionada na Lei de Licitações. Da análise de tal documento, depreende-se que, além de ter exercido a função de Procurador do Município, já prestou serviços de assessoria jurídica para algumas empresas e participou de alguns congressos de curta duração, grande parte na época da faculdade. O que mais chama a atenção é a informação de que cursou parte da Especialização em Economia na Universidade Federal de Pelotas e, integralmente a Especialização em Direito Municipal Comparado Brasil-Alemanha vinculado ao Mestrado de Direito Público da Faculdade de Direito da UFRGS.

Saltando-se que, com essa análise, não se afirma que Élio não seja um bom e competente profissional. Aliás, ainda que esta Juizadora pudesse emitir opinião sobre o trabalho desenvolvido por advogados, não poderia fazê-lo com relação ao analisado porque conhece muito pouco o seu desempenho, até porque é um advogado pouco atuante nesta Comarca.

Por outro lado, é possível que o curriculum de Élio seja o da pessoa mais indicada para atender ao objeto do contrato. No entanto, é inviável que

Superior Tribunal de Justiça



se chegue a tal conclusão sem a possibilidade de comparar com outros currículos, como aconteceu.

Vale lembrar que, segundo dos dispositivos legais acima transcritos, considera-se de notória especialização o profissional cujo conceito no campo de sua especialidade (em virtude de desempenho anterior, estudos, experiências, publicação, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades) permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Registre-se que a Lei não menciona que essa análise deve ser feita no âmbito municipal. Além, a Lei não fala em questão territorial.

Dessa forma, pouco importa o argumento sustentado por Mohamed de que, nos municípios do Chui e Santa Vitória do Palmar, Éblio era o advogado mais experiente e apto à função.

A realidade é que, se tivesse acontecido a licitação, haveria a possibilidade de eventuais interessados concorrerem à vaga, sendo que inclusive seria possível o interesse por parte de profissionais de outros municípios, uma vez que o salário oferecido (R\$ 4.300,00) é muito bom, inclusive para a nossa realidade atual. Lembre-se que tal valor foi pago por serviços prestados há dez anos!

Ainda, não se pode deixar de comentar acerca da prova testemunhal produzida, que deixou claro que havia outros advogados que, assim como Éblio, trabalhavam para o Município de Santa Vitória do Palmar.

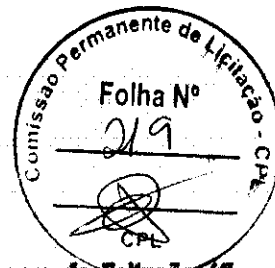
E é certo que havia outros profissionais aptos a exercer as funções que foram desempenhadas por Éblio, tanto é que a testemunha Rulter Carabarro é atualmente o Procurador do Município do Chui.

8. Sobre o tema, manifestou-se o Tribunal de origem, nos seguintes termos:

No caso concreto, restou plenamente demonstrado nos autos que o Sr. Prefeito Municipal contratou o Sr. Éblio para prestação de serviço de assessoramento jurídico sem que houvesse a necessária licitação, e tampouco caracterizando a hipótese de incidência de qualquer uma das causas expressamente previstas na Lei de Licitações.

Em que pese terem os réus justificado a contratação sem análise da realização do processo licitatório por ter o Sr. Éblio vasta experiência jurídica

Superior Tribunal de Justiça



na área de Direito Público, e assim possibilitando a dispensa de licitação (fl. 137), tais fatos não restaram devidamente demonstrados nos autos, bem como não foi reconhecido pelo Tribunal de Contas estes aspectos, conforme relatório de fls. 109/129.

(...)

Assim, encontrando-se os serviços prestados não justificados, bem como a remuneração do advogado sendo, inclusive, excessiva (R\$ 4.300,00), é de ser reconhecida a irregularidade da contratação direta do advogado pelo Sr. Prefeito Municipal, com a caracterização do ato de improbidade inscrito no artigo 10, inciso VIII, da Lei 8429/1992 (...) (fls. 642/644).

9. Em que pese os argumentos esposados pelo Juiz de Primeiro Grau e pelo Tribunal de origem, entende-se, na verdade, ser impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

10. No caso concreto, pactuou-se, no contrato celebrado, a remuneração de R\$ 4.300 (quatro mil e trezentos reais), valor que, notoriamente, não se mostra excessivo para remuneração de um advogado. Ademais, não há elementos nos autos que atestem o suposto excesso e discrepância na remuneração pactuada, ressaltando-se, ainda, ser inviável valorar se aludida remuneração encontra-se discrepante do valor de mercado; e assim é porque, a aferição do valor pago ao advogado para prestação de serviços de assessoria jurídica ao Município pauta-se em critérios subjetivos - confiança, singularidade dos serviços -, não havendo como extrair critérios objetivos para quantificar a remuneração por esses serviços, de natureza intelectual.

11. Sobre o assunto, cumpre destacar as lições do ilustre professor MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS:

O advogado desempenha um trabalho singular, onde a sua criação intelectual retira do administrador público a necessidade de promover o certame licitatório para, através do menor preço, escolher qual seria a melhor opção para o serviço público contratar: "A singularidade dessa prestação de

Superior Tribunal de Justiça



serviços está fixada nos conhecimentos individuais de cada profissional da advocacia, impedindo, portanto, que a aferição da competição seja plena, pois não se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas. (...) Vamos mais além por entender que a singularidade do advogado está obviamente interligada à sua capacitação profissional, o que de certa forma inviabiliza o certame licitatório pelo fato de não ser aferido o melhor serviço pelo preço ofertado. Ou, em outras palavras, os profissionais que se destacam nos vários ramos do direito geralmente não competem em processo licitatório por ser totalmente inviável a sua cotação de honorários em face de outras formalizadas por jovens advogados em início de carreira. Não vai nessa afirmação nenhum demérito aos jovens advogados, pois, como sabidamente afirmado por Calamandrei, 'a juventude nunca é melancólica porque tem o futuro diante dela'.

A singularidade (capacidade intelectual) da prestação do serviço do advogado, por si só, justifica a ausência de competição, bem como da pré-qualificação também, pois o preço da contratação não é fator crucial que direciona a melhor contratação para o ente público.

Contratando diretamente o advogado, não estará a autoridade administrativa cometendo infrações e nem agindo no vácuo da lei, visto que a Lei 8.666/93 não impede a atuação tomada de posição, devendo apenas o administrador justificar a escolha dentro de uma razoabilidade.

(...).

Por outra vertente, como já enalteci, o art. 25 da Lei 8.666/93, ao enumerar os casos de inexigibilidade, pela inviabilidade de competição, deixou assente que os trabalhos intelectuais, como o declinado no presente caso, ficam fora da regra geral de competição, sendo lícito ao administrador agir movido pela discricionariedade, visando, única e exclusivamente, ao interesse público (O Limite da Improbidade Administrativa, Rio de Janeiro, Forense, 2010, p. 91/92).

12. Conforme destacou o nobre Autor, a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). Destaca-se, ainda, nesse caso, que o fator preço não é crucial para se determinar a melhor contratação para o ente público.

Superior Tribunal de Justiça



13. Com efeito, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

14. Destaca, ainda, o ilustre autor MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS, *in verbis*:

Após a análise da Lei de Licitação, pode-se afirmar, com certeza, de que os serviços técnicos profissionais especializados relativos a patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas dos advogados, independentemente de suas qualificações pessoais, possuem natureza singular, pelo fato da notória especialização que a profissão em questão exige.

A intelectualidade do advogado independe da sua inscrição na OAB, não se vincula a qualquer rótulo, tendo em vista que a advocacia é um estado permanente de criação intelectual.

Mais uma vez abrimos parênteses para registrar nossa ótica proferida em outro trabalho que se encaixa perfeitamente no presente contexto: "Neste último aspecto, entendemos que a notória especialização, para efeito de exonerar a Administração de prévia licitação para a contratação dos serviços, tem como critério básico o perfil da profissão da advocacia e a intelectualidade do prestador de serviços, na forma do § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93. É humanamente impossível dimensionar-se qual é o melhor advogado do Brasil (se é que é possível tal rótulo) em virtude da complexidade jurídica que o caso comporta, bastando o advogado possuir alto grau de especialização (op. cit., p. 93).

15. Nesse sentido já se manifestou este egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO

Superior Tribunal de Justiça



STJ

1. Alegações genéricas quanto à violação do artigo 535 do CPC não bastam à abertura da via especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A contratação de serviços de advogado por inexistência de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, art. 25, II c/c o art. 13, V.

3. A conclusão firmada pelo acórdão objugado decorreu da análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido da ausência dos requisitos exigidos para a contratação de escritório de advocacia por meio da inexistência de licitação, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido (REsp 1285378/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012).

16. Confira-se também o precedente do Supremo Tribunal Federal:

PENAL PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL: TRANCAMENTO. ADVOGADO: CONTRATAÇÃO: DISPENSA DE LICITAÇÃO.

I - Contratação de advogado para defesa de interesses do Estado nos Tribunais Superiores: dispensa de licitação, tendo em vista a natureza do trabalho a ser prestado. Inocorrência, no caso, de dolo de apropriação do patrimônio público.

II - Concessão de "habeas corpus" de ofício para o fim de ser trancada a ação penal (RHC 72830, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 16/02/1996).

17. Na hipótese em análise, restou incontroverso que os serviços foram prestados, não havendo que se falar, portanto, em restituição dos valores recebidos pelo reconvinte, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

18. Diante de todo exposto, conhece-se e dá-se provimento ao Recurso Especial para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da ausência de ato tipificado como improbo. É como voto.

Superior Tribunal de Justiça



RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO-VENCIDO

O MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, aqui, lendo, consultando o acórdão recorrido, vejo uma dificuldade até que antecede a discussão de fundo, na medida em que assentou o tribunal gaúcho, fls. 642 do acórdão, o seguinte:

" Em que pese terem os réus justificado a contratação sem análise da realização do processo licitatório por ter o Sr. Élbio vasta experiência jurídica na área de Direito Público, e assim possibilitando a dispensa de licitação (fl. 137), tais fatos não restaram devidamente demonstrados nos autos, bem como não foi reconhecido pelo Tribunal de Contas estes aspectos, conforme relatório de fls. 109/129.

Cumpra transcrever o que o art. 25, da Lei 8666/93, que expõe as possibilidades de inexigibilidade de licitação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

A questão fática restou bem apanhada pela Sra. Cristina Nozari Garcia, Juíza a quo, cujos termos reproduzo, a fim de evitar tautologia:

"Os fatos de Élbio ter desempenhado a função de Procurador do Município de Santa Vitória do Palmar por

Superior Tribunal de Justiça



sete ou oito anos e ter acompanhado a comissão que elaborou os levantamentos para a prestação de contas para o município que se instalava (não impugnados pelo autor), por si só não autorizam que se afirme que era inviável a competição para executar o objeto do contrato entabulado com ele.

Ainda que tenha existido a necessidade de um trabalho diferenciado com relação ao de um Procurador de Município de um município já instalado, como referiu o réu Mohamed (pois era necessário organizar a estrutura administrativa e funcional, formar o arcabouço jurídico e tratar sobre a partilha de bens), é obrigatório que se reconheça que se trata de um trabalho comum a qualquer Município que esteja sendo instalado.

Por outro lado, segundo os informes do processo, Élbio nunca participou da organização de um novo município. Dessa forma, se foi entendido que ele tinha condições de realizar o trabalho porque foi Procurador do Município-Mãe, é imperioso que, aplicando-se o mesmo raciocínio, entenda-se que qualquer outro Procurador de Município teria condições de exercer o encargo.

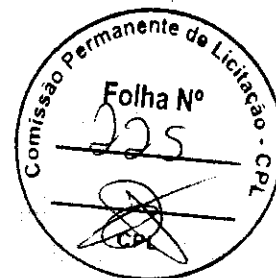
Tendo em vista que, consoante o site www.cultura.gov.br, o estado do Rio Grande do Sul tem 496 municípios, conclui-se ser grande o número de pessoas, em tese, aptas para o serviço almejado.

Por outro lado, é possível que o currículo de Élbio seja o da pessoa mais indicada para atender ao objeto do contrato. No entanto, é inviável que se chegue a tal conclusão sem a possibilidade de com parar com outros currículos, como aconteceu."

Pautado nesse acerto, em torno do contexto fático levado em estima pelo Tribunal de origem, que, como eu disse, incorporou também essa avaliação, levada a efeito pela juíza, visualizo aqui, nessa medida, um óbice intransponível para o próprio conhecimento do recurso especial. Tenho, com todo respeito ao eminente Ministro Relator, que esse recurso especial, tal como colocada a questão, não encontra possibilidade de alcançar juízo de admissibilidade positivo, por força do óbice da Súmula 7.

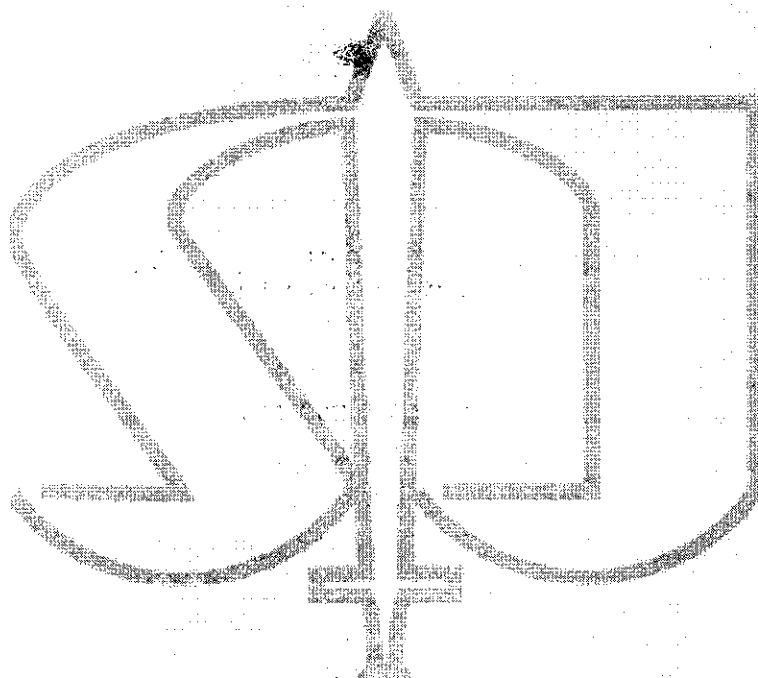
Em outro ver, também chamo atenção, (e isso não está nos autos, é uma elucubração absolutamente pessoal), em nossa terra nós costumamos conhecer os nossos causídicos de maior projeção e, aqui, é interessante porque, afinal, houve a intervenção de um promotor de justiça e de uma juíza da comarca. Pode-se até dizer

Superior Tribunal de Justiça



que, quem sabe, eles tiveram pouco tempo de exercício na região, mas o fato é que nem isso foi suficiente para fazer com que o Ministério Público, e a autoridade judiciária local detectassem essa alegada e notória especialização do advogado, nesse caso concreto, em ordem a tornar inexigível a licitação.

Com base nessas considerações, eminente Ministro Relator, é que, sem avançar para a questão de fundo, ousou discordar de V.Exa. para não conhecer do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7. É assim que encaminho meu voto divergente, adiantando-o desde já.



Superior Tribunal de Justiça



CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0080667-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.192.332 / RS

Números Origem: 10400007354
70028737385

1050021170

6310400007354

70020487922

PAUTA: 05/11/2013

JULGADO: 12/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUNA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE

ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA

ADVOGADO

JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Sérgio Kukina, deu provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

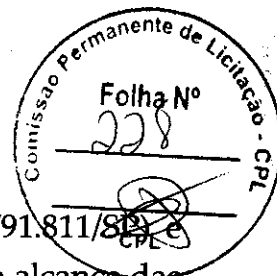
Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.



DOC. 07

Tema 309/STF

VOTO



O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

DA INTRODUÇÃO

Os presentes RE nºs 656.558/SP (substituto do AI nº 791.811/SP) e 610.523/SP estão afetados ao Tema nº 309, no qual se debate o alcance das sanções impostas pelo art. 37, § 4º, da Constituição Federal aos condenados por improbidade administrativa.

Nos recursos extraordinários, os seguintes pontos foram levantados, tendo os dois primeiros questionamentos sido apontados em minha manifestação e reconhecidos por esta Corte no plenário virtual como sendo de repercussão geral: a) o simples vínculo objetivo entre a conduta do agente e o resultado ilícito configura a improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal?; b) é constitucional a regra inserta no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, que estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 dessa lei, os quais devem ter natureza singular e serem prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, em especial no que tange à execução de serviços de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, a despeito do que prevê o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal?; c) no caso concreto, o contrato firmado entre as partes importou em ilicitude e na prática de ato de improbidade administrativa?

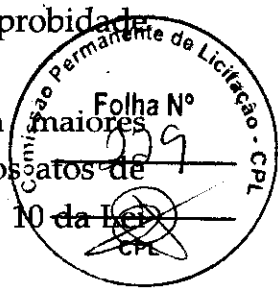
Na sessão de 14/6/17, proferi voto dando provimento RE nº 656.558/SP e negando provimento do RE nº 610.523/SP. Na ocasião, sustentei a impossibilidade de se aplicar a tese de responsabilidade objetiva aos atos de improbidade administrativa.

E consignei que, para a configuração desses atos, seria necessária a demonstração de dolo no caso dos arts. 9º e 11 da Lei nº 8.429/92 ou de dolo ou culpa no caso do art. 10 da mesma lei (atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário), em sua redação originária.

Após muito refletir sobre o assunto e considerando o advento da Lei nº 14.230/21, bem como os debates no julgamento do Tema nº 1.199, evoluiu no entendimento. A meu ver, os atos de improbidade administrativa somente se configuram se presente o dolo, qualquer que seja a espécie na qual esses atos se enquadram (atos que importam enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário, atos decorrentes de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário ou atos que atentam contra os princípios da Administração

Pública). Isso é, a culpa, inclusive quando grave, não é suficiente para que a conduta de um agente seja enquadrada em ato de improbidade administrativa, qualquer que seja o tipo desse ato.

Esclareço que minha evolução de entendimento tem maiores reflexos, como se verá, no que diz respeito à configuração dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário (art. 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária).



Feita essa introdução, noticio que o voto possui a seguinte estrutura: na primeira parte, enfrentarei a discussão sobre a necessidade do dolo para a configuração dos atos de improbidade administrativa; na segunda parte, apreciarei a constitucionalidade da inexigibilidade de licitação na hipótese prevista nos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993; e, na terceira parte, adentrarei no exame do caso concreto.

DA PRIMEIRA PARTE

DO BREVE HISTÓRICO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O combate à improbidade administrativa, como lecionam muitos doutrinadores, historicamente se conecta com a seara criminal.

Nas ordenações portuguesas vigentes durante o Brasil Colônia, já se viam algumas normas nessa direção¹. As penalidades eram, usualmente, bastante graves.

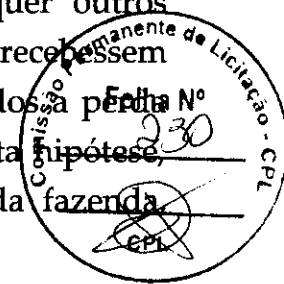
Assim, por exemplo, nas ordenações Filipinas, Livro V² (que antecedeu o Código Criminal do Império), eram previstas sérias penas, que incluíam a perda do ofício e o pagamento de elevado múltiplo do que

1 No período pré-colonial, previam-se, nas Ordenações Afonsinas, penas para os tesoureiros, almoxarifes, recebedores do Rei que levassem peitas em certas circunstâncias (Livro II, Título LI), bem como para juízes que recebessem peita por julgar e para a parte que lhe desse ou promettesse (Livro III, Título CXXVIII) (Portugal. Ordenações Afonsinas. Coimbra: Na Real Imprensa da Universidade. 1792. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/20280>. Acesso em: 11 de out de 2023).

Já no Brasil colonial, nas Ordenações Manuelinas, estabeleceram-se penas, v.g., para os oficiais do Rei que recebessem peitas e para as partes que lhe dessem ou promettessem (Livro V, Título LVI) (Portugal. Ordenações Manuelinas. Coimbra: Na Real Imprensa da Universidade. 1797. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/17841>. Acesso em: 11 de out de 2023).

2 Portugal. Ordenações Filipinas. Lisboa: no Mosteiro de S. Vicente de Fóra, Camara Real de Sua Majestade. 1747. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/21800>. Acesso em: 11 de out de 2023.

fosse recebido, aos Desembargadores, Julgadores e quaisquer outros oficiais da justiça ou da Fazenda, entre outros agentes, que recebessem peitas (Título LXXI). Em algumas situações, eram estabelecidas penas de bens e o degredo para o Brasil ou para a África. Em certa hipótese, ainda se estipulava que o agente, "além do perdimento da fazenda, morrerá morte natural".



No mesmo livro, previam-se penas severas parecidas com as mencionadas (perda de ofício para nunca mais o haver, pagamento de múltiplo da quantia levada, degredo) para os oficiais da justiça ou da Fazenda, entre outros, que levassem das partes mais do que, por seus regimentos, lhes era ordenado (Título LXXII). Também eram estabelecidas penas graves (v.g., perda do ofício e pagamento de nove vezes mais da valia do que foi furtado ou levado) para os oficiais que furtassem o Rei ou deixassem perder sua Fazenda por malícia (Título LXXIV).

As condutas em questão e outras foram, mais tarde, combatidas por meio do Código Criminal do Império (Lei de 16 de dezembro de 1830). Em síntese, passaram elas a ser tratadas no âmbito dos crimes de peita (arts. 130 a 132), concussão (art. 135) e peculato (art. 170 a 172), afora outras tipificações. Esse código ainda previu o crime de suborno (art. 133), entre outras infrações penais. A grosso modo, essas figuras criminais continuaram a existir nas legislações penais posteriores, como na Consolidação das Leis Penais de 1932 e no Código Penal de 1940 (o qual entrou em vigor em 1942), embora com algumas alterações³.

Com a evolução do direito, foram, pouco a pouco, previstas normas mais apartadas da seara criminal.

O Decreto-lei nº 3.240 adveio em 1941, disciplinando o sequestro de bens de pessoas indiciadas por crimes de que resultava prejuízo para a fazenda pública. De acordo com o diploma, o sequestro cessaria se a ação penal não fosse iniciada ou reiniciada no prazo lá previsto ou se, por sentença transitada em julgado, fosse extinta a ação ou absolvido o réu.

Dispôs ainda aquele decreto-lei que a cessação do sequestro não excluía, tratando-se de pessoa que exercesse ou tivesse exercido a função pública, nem a incorporação à fazenda pública dos bens que

³ Por exemplo, suborno e peita passaram a ser tratados na mesma seção com o Código Penal de 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm.

foram julgados de aquisição ilegítima nem o direito de a Fazenda Pública pleitear a reparação do dano de acordo com a lei civil.

O tema ganhou fisionomia constitucional em 1946, quando a Constituição de então tratou de estipular o seguinte no art. 141, § 31, parte final:

“A lei disporá sobre o sequestro e o perdimento de bens, no caso de enriquecimento ilícito, por influência ou com abuso de cargo ou função pública, ou emprego em entidade autárquica”.

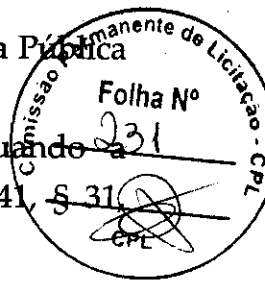
Sob a égide de tal Carta, advieram duas importantes leis tratando da matéria. A primeira foi a Lei Pitombo Godói Ilha (Lei nº 3.164/57), oriunda do PL nº 670/1951.

A ideia, pelo projeto de lei, era criar a ficha de declaração de bens do servidor público e estabelecer que, “constatada a **desonestidade funcional**” (grifo nosso), o servidor teria os bens de origem duvidosa, constantes da ficha financeira, sequestrados. Comprovada a aquisição por influência ou com abuso do cargo ou função, haveria o perdimento desses bens. Segundo o autor da proposição, a nova lei viria “apontar os **desonestos**, aqueles que procuram o enriquecimento ilícito por influência ou com abuso do cargo”⁴ (grifo nosso).

Na tramitação do projeto houve modificações. No parecer ⁵do Relator na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados, anotou-se que o art. 141, § 31, da Constituição Federal de 1946 tinha permitido à legislação ordinária repressão “à **desonestidade administrativa**, à advocacia equívoca, ao tráfico de influência e a todo enriquecimento ilegítimo por influência ou abuso da função pública” (grifo nosso). Na oportunidade, aduziu-se que “já se [estavam] tornando escandalosos êsses processos de corrupção”. Também o parecer indicou que a perda de bens prevista naquele dispositivo constitucional poderia ser aplicada, como previsto naquele Decreto-lei nº 3.240/41, mesmo no caso de extinção de ação penal ou de absolvição do réu por crimes contra a Administração Pública (Título XI do Código Penal): “nem sempre a

4 Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1221860&filename=Dossie-PL%20670/1951#page=39. Acesso em: 11 de out de 2023.

5 Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1221860&filename=Dossie-PL%20670/1951#page=42. Acesso em: 11 de out de 2023.



isenção da responsabilidade criminal exclui a ilicitude do ato, respectivamente a coisa julgada, quanto à existência ou autoria do fato criminoso".⁶ Filha Nº 232
complementou o Relator naquele parecer: "pode mesmo suceder que o enriquecimento ilícito resulta de ato que não reúne todos os elementos da figura delituosa". A lei, então, em tais condições, deveria tratar da perda de bens "independentemente da responsabilidade criminal" e dispor que a extinção da ação penal ou a absolvição do agente "não [excluiriam] a decretação da perda dos bens ilicitamente adquiridos".

Eis o que constou do art. 1º da Lei Pitombo Godói Ilha:

"Art. 1º São sujeitos a sequestro e à sua perda em favor da Fazenda Pública os bens adquiridos pelo servidor público, por influência ou abuso de cargo ou função pública, ou de emprêgo em entidade autárquica, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que tenha aquele incorrido.

§ 1º As medidas prescritas neste artigo serão decretadas no juízo civil, observadas as disposições da lei processual.

§ 2º O processo será promovido por iniciativa do Ministério Público ou de qualquer pessoa do povo.

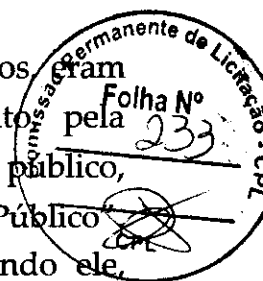
Art. 2º A extinção da ação penal ou a absolvição do réu incurso nos crimes capitulados no Título XI da Parte Especial do Código Penal ou em outros crimes funcionais, de que resulte locupletamento ilícito, não excluirá a incorporação à Fazenda Pública dos bens de aquisição ilegítima, ressalvado o direito de terceiros de boa fé".

A segunda lei editada sob a égide da Carta Federal de 1946 foi a Lei nº 3.502/58, oriundo do PL nº 505/1955.

O autor da propositura, o Deputado Bilac Pinto, buscava ampliar o controle considerando, entre outros pontos, as formas de se administrar por meio de empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades. O desígnio era "opor barreiras legais a processos correntes de corrupção, em vários setores do governo". Na proposta inicial, havia o rol dos casos de enriquecimento ilícito, as normas relativas ao sequestro e à perda de bens bem como, em apenas algumas situações, a previsão de pena de reclusão de um a oito anos para os que enriquecessem ilicitamente⁶.

⁶ Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD04AGO1955.pdf#page=27>.

De acordo com o Relator na CCJ da Câmara dos Deputados, medidas importantes “deter e coibir o enriquecimento ilícito, corrupção, enfim, dos dirigentes, detentores de função ou cargo público, ou dos responsáveis pelos bens e valores do Patrimônio Público”. Inobstante isso o projeto necessitava de alguns ajustes. Segundo ele, “todo enriquecimento ilícito, nos termos da definição e classificação do projeto, [caía] francamente no terreno do ilícito penal”, não sendo razoável considerar que apenas algumas situações ensejassem “o procedimento criminal e a imposição da pena”. Deveria o enriquecimento ilícito, assim, ser equiparado “aos crimes contra a administração e o patrimônio público, sujeitando os responsáveis ao processo criminal e a imposição de pena, na forma das leis penais”, sem criação de novas penas⁷.



Após modificações no projeto durante o trâmite nas Casas legislativa, foi editada a Lei nº 3.502/58. Transcrevo alguns dispositivos relevantes:

“Art. 1º. O servidor público, ou o dirigente, ou o empregado de autarquia que, por influência ou abuso de cargo ou função, se beneficiar de enriquecimento ilícito ficará sujeito ao seqüestro e perda dos respectivos bens ou valores.

(...)

Art. 2º Constituem casos de enriquecimento ilícito, para os fins desta lei:

a) a incorporação ao patrimônio privado, sem as formalidades previstas em leis, regulamentos estatutos ou em normas gerais e sem a indenização correspondente, de bens ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º e seus parágrafos;

b) a doação de valores ou bens do patrimônio das entidades mencionadas no art. 1º e seus parágrafos a indivíduos ou instituições privadas, ainda que de fins assistenciais ou educativos, desde que feita sem publicidade e sem autorização prévia do órgão que tenha competência expressa para deliberar a êsse respeito;

c) o recebimento de dinheiro, de bem móvel ou imóvel, ou de qualquer outra vantagem econômica, a título de

⁷ Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1217130&filename=Dossie-PL%20505/1955#page=7)

codteor=1217130&filename=Dossie-PL%20505/1955#page=7. Acesso em: 22 de out de 2023.

comissão, percentagem, gratificação ou presente;

d) a percepção de vantagem econômica por meio de alienação de bem móvel ou imóvel, por valor sensivelmente superior ao corrente no mercado ou ao seu valor real;

e) a obtenção de vantagem econômica por meio da aquisição de bem móvel ou imóvel por preço sensivelmente inferior ao corrente no mercado ou ao seu valor real;

f) a utilização em obras ou serviços de natureza privada de veículos máquinas e materiais de qualquer natureza de propriedade da União, Estado, Município, entidade autárquica, sociedade de economia, mista, fundação de direito público, empresa incorporada ao patrimônio da União ou entidade que receba e aplique contribuições para-fiscais e, bem assim, a dos serviços de servidores públicos, ou de empregados e operários de qualquer dessas entidades.

(...)

Art. 4º O enriquecimento ilícito definido nos termos desta lei, equipara-se aos crimes contra a administração e o patrimônio público, sujeitando os responsáveis ao processo criminal e à imposição de penas, na forma das leis penais em vigor.

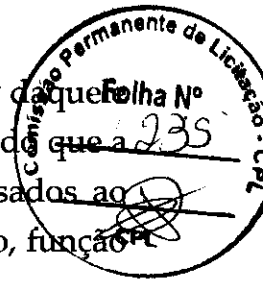
Parágrafo único. É igualmente enriquecimento ilícito o que resultar de:

(...)”.

Na Constituição Federal de 1967, previu-se, em seu art. 150, § 11, que a lei disporia sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de função pública.

Durante o regime militar, o Ato Institucional nº 5/1968 (art. 8º) estabeleceu a possibilidade de o Presidente da República, após investigação, decretar confisco de bens de todos quantos tenham enriquecido, ilicitamente, no exercício de cargo ou função pública, inclusive de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. A atribuição foi disciplinada nos Decretos-leis nºs 359/68, 457/69, 502/69, no Ato Complementar nº 42/69 e no Decreto nº 64.203/69. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, esse confisco, que contrariava disposições constitucionais, convivia com o sequestro e o perdimento de bens disciplinados pelas Leis nº 3.164/57 e 3.502/58, os quais só podiam ser decretados judicialmente⁸.

8 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p.



Em 1969, o Ato Institucional nº 14 modificou a redação daquele dispositivo da Carta Federal de 1967 (art. 150, § 11), estabelecendo que a lei deveria dispor sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário, ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, função ou emprego na Administração Pública, Direta ou Indireta.

Pouco depois, foi editada a Constituição Federal de 1969, mantendo essa disciplina. Com a EC nº 11/78, a parte final do art. 150, § 11, passou a ter a seguinte redação: "lei disporá sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário ou no caso de enriquecimento no exercício de função pública". Para Di Pietro, com essa emenda constitucional (art. 3º, que revogou atos institucionais e complementares, no que contrariassem a Constituição Federal) deixou de existir aquele confisco.

Chegamos, então, à Assembleia Nacional Constituinte de 1987-88. Como se verá, ao menos duas frentes foram lançadas sobre o assunto.

A primeira frente muito surgiu por conta, dentre outros fatores, de sugestão de constituinte de inclusão, no texto constitucional, de grupo de disposições versando sobre a **proibidade** na Administração Pública. Dentre aquelas, havia a que exigia idoneidade e proibidade no trato da coisa pública e prática de parcimônia e austeridade na aplicação dos recursos públicos e a que previa que o servidor o qual atentasse contra os princípios relativos ao tema **responderia criminalmente e teria seus bens confiscados** para indenizar os prejuízos causados ao erário⁹.

O anteprojeto do Relator na Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos (a qual fazia parte da Comissão da Ordem Social) e o anteprojeto dessa subcomissão adotaram essas disciplinas. Contudo, na etapa da Comissão da Ordem Social, elas não foram reproduzidas (**vide** aprovação da Emenda 00918, Fase E, que as suprimiu).

A segunda frente também adveio, dentre outras causas, de sugestões (**vide**, v.g., sugestão nº 6.291), as quais foram analisadas no âmbito da Subcomissão de Garantias da Constituição, Reforma e Emendas

674.

⁹ Vide sugestão nº 6.285. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituintes/arquivos/sgco6201-6300#page=58. Acesso em 4 de out de 2023.

(integrante da Comissão da Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições). No anteprojeto do Relator daquela subcomissão, previa-se que o Congresso poderia, por maioria absoluta, decretar “o **confisco de bens** de quem tenha **enriquecido ilicitamente** à custa dos cofres públicos” (art. 3º)¹⁰. Isso ficou mantido no art. 3º do anteprojeto da subcomissão¹¹.

Na etapa seguinte, foi apresentada emenda (Emenda nº 00424, fase E)¹² visando a alterar esse dispositivo, de modo a estabelecer que “os atos de corrupção administrativa” importariam a suspensão dos direitos políticos de cinco a dez anos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal correspondente. Caberia à Suprema Corte declarar o ato, mediante representação do Procurador-Geral da República ou de qualquer cidadão. A medida, consoante a justificativa do proponente, combateria “[o] abuso do direito individual que resulte em atos de corrupção administrativa” e zelaria pelo dinheiro do contribuinte.

Essa proposta, com o acréscimo de que deveria ser respeitado o direito de defesa do acusado, foi incorporada ao substitutivo do Relator na Comissão da Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições (fase F)¹³. Para ele, a sugestão “acrescenta[va] regra moralizadora no texto”. A disciplina ficou mantida no anteprojeto dessa comissão.

¹⁰ Disponível

em:

<https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-137.pdf#page=26>. Acesso em: 11 de out de 2023.

¹¹ Disponível

em:

<https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-140.pdf#page=2>. Acesso em: 11 de out de 2023.

¹² Disponível

em:

<https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-120.pdf#page=104>. Acesso em: 11 de out de 2023.

¹³ Vide art. 62 do Substitutivo do Relator na Comissão da Organização Eleitora, Partidária e Garantia das Instituições. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-122.pdf#page=7>. Acesso em: 11 de out de 2023.

Em determinado estágio dos trabalhos constituintes, tal regra foi retirada do projeto (fase N) que ensejaria a Constituição cidadã. Mas foi ela reincorporada na fase P, segundo substitutivo do Relator na Comissão de Sistematização, embora com algumas modificações (art. 43, § 3º)¹⁴

A expressão "corrupção administrativa" foi trocada por "improbidade administrativa". Na mesma oportunidade, estabeleceu-se que a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário **deveriam observar a forma e a gradação previstas em lei**, sem prejuízo da ação penal correspondente. Não mais se previu a norma relacionada com a competência do Supremo Tribunal Federal para declarar o ato.

É essa, basicamente, a formulação que está presente no art. 37, § 4º, da Constituição Federal promulgada:

"Art. 37 ...

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

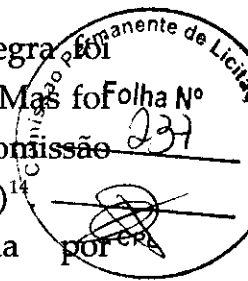
Em 1991, o Poder Executivo apresentou o PL nº 1.446/1991, que culminaria na lei nº 8.429/92.

O projeto dava enfoque ao combate do enriquecimento ilícito. O substitutivo apresentado na CCJ do Senado Federal é que conteve texto mais próximo ao da lei aprovada. O Relator nessa comissão ressaltou o que já havia sido percebido na Câmara dos Deputados: a improbidade administrativa não deveria se resumir aos casos de enriquecimento ilícito. Segundo o Relator, improbidade seria conduta que "viola a obrigação de **honestidade, lealdade ou retidão** no trato dos assuntos" (grifo nosso). E lembrou que o conceito de improbidade havia sido sedimentado no campo das relações trabalhistas. Nesse campo, vale lembrar, a improbidade do empregado consiste em justa causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador (art. 482, "a", da CLT). O Relator, então, citou lição de Russomano de que configuram essa improbidade **"atos que revelam claramente desonestidade, abuso, fraude ou má-fé"**

¹⁴ Disponível

em:

<https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-242.pdf#page=39>. Acesso em: 11 de out de 2023.



(Comentários à CLT, art. 432, Ed. Forense)" (grifo no original).
substitutivo, os atos de improbidade administrativa foram separados em grupos. Houve outras modificações durante a tramitação do projeto.

Em 1992, foi ele aprovado e, assim, surgiu a Lei nº 8.429/92.

No art. 9º, foram previstos os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito; no art. 10 os que causam prejuízo ao erário; e, no art. 11, os que atentam contra os princípios da administração pública. É relevante destacar que no art. 10 a lei previu de modo expresso que a improbidade administrativa poderia se dar nas modalidades dolosa ou culposa. Nos outros dois artigos, a lei foi silente. A culpa ainda foi mencionada no art. 5º da lei, que versou sobre o ressarcimento integral do dano, no caso de lesão ao patrimônio público.

Transcrevo o **caput** desses dispositivos, em suas redações originais:

"Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

(...)

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

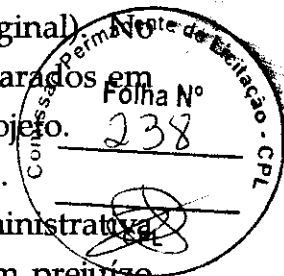
Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, **dolosa ou culposa**, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)" (grifo nosso).

Por conta da forma como foram redigidos esses artigos, surgiram questionamentos. Passou-se a discutir se era admissível a responsabilidade objetiva (independentemente de dolo ou culpa) na configuração dos atos de improbidade administrativa, se eles somente se



configurariam se presente o menos a culpa ou se deveria haver sempre o dolo.

Esses foram, a meu ver, os principais elementos históricos em torno do combate à improbidade administrativa. Ressalto que alguns doutrinadores chegam a citar as diversas normas relacionadas com crimes de responsabilidade de determinados agentes públicos, como Presidente da República e Ministros. Procurei, contudo, não descer a essa ou a outras particularidades, a fim de deixar o tratamento do assunto mais objetivo.

DO ROL EXEMPLIFICATIVO DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

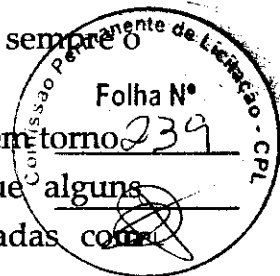
Antes de avançar no tópico relativo à necessidade de dolo para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa, abro parêntese para versar, brevemente, sob o rol exemplificativo dos atos de improbidade administrativas previsto na Lei nº 8.429/92 e a necessidade de se tratar com cautela das hipóteses nela previstas.

Como consignei no voto que proferi anteriormente, é fato que a expressão **ato de improbidade** traz em si um sentido amplo, genérico, o

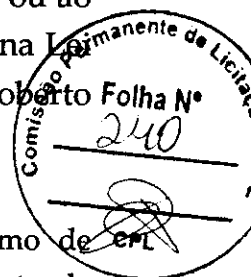
que dificulta a determinação, **a priori**, dessa espécie de ato. A Lei nº 8.429/1992, que regulamentou, o art. 37, § 4º, da Constituição Federal, adotou o critério **ratione materiae** para classificar e definir os atos de improbidade administrativa. Aliás, classificou as situações em três categorias, conforme sedimentado pela doutrina, quais sejam: as hipóteses de enriquecimento ilícito, previstas no art. 9º; os atos que causem prejuízo ao erário, especificados no art. 10; e as situações que atentem contra os princípios da Administração Pública, elencadas no art. 11.

Quanto ao fato de o legislador ter optado por estabelecer, na legislação infraconstitucional, rol exemplificativo das hipóteses de improbidade administrativa, não vejo inconstitucionalidade, mesmo porque a última parte do parágrafo 4º do art. 37 da Constituição Federal deixa bem claro que os atos de improbidade e as sanções deverão ser “estabelecidas na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Ao deixar a Constituição de definir de forma detalhada o conteúdo jurídico do que seja ato de improbidade administrativa, delegando tal tarefa à legislação infraconstitucional, e ao permitir a Lei nº 8.429/92 que o intérprete verifique, em cada caso, a ocorrência ou não de improbidade



administrativa, acaba-se, a toda evidência, possibilitando que esse chegue a conclusões equivocadas, pois a lei possibilita que atos administrativos ilegais, praticados muitas vezes sem má-fé ou sem prejuízo ao ente ou ao erário públicos, venham a ser confundidos com os tipos previstos na Lei de Improbidade Administrativa. Aliás, como adverte Mauro Roberto Gomes de Mattos,



“a acusação, desatenta, desatrelada de um mínimo de plausibilidade jurídica, é possibilitada pelo caráter aberto da norma **sub oculis**. Tal qual o ato de tipificação penal, era dever indelegável da Lei nº 8.429/92 identificar com clareza e precisão os elementos definidores da conduta de improbidade administrativa, para, após, fixar os seus tipos. A definição de improbidade administrativa não pode ser um cheque em branco ou ato de prepotência do membro do Ministério Público, pois a segurança jurídica que permeiam um Estado Democrático de Direito como o nosso não permite essa indefinição jurídica” (O limite da improbidade administrativa. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 28).

Nessas situações, o intérprete deve adotar maior cautela na aplicação do referido dispositivo constitucional e da Lei nº 8.429/92, na medida em que as sanções aplicadas ao sujeito ativo da improbidade administrativa são gravíssimas, pois importam a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, observadas a necessidade e a proporção, o que exige do hermeneuta a aplicação de técnica de interpretação restritiva, jamais ampliativa.

Fecho parêntese. Passo a tratar do elemento subjetivo para a configuração dos atos de improbidade administrativa.

DA NECESSIDADE DE CONDUTA DOLOSA PARA A CONFIGURAÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Adianto, desde logo, que atos de improbidade administrativa só se configuram se estiver presente o dolo do agente. Isso é, não se admitem a responsabilidade objetiva nem a simples culpa, ainda que grave, para a configuração dos atos de improbidade administrativa, qualquer que seja a categoria na qual eles se enquadrem.

Quanto à responsabilidade objetiva por ato de improbidade administrativa, vale mencionar, de início, que a Lei nº 8.429/92 não a

previu de maneira expressa em nenhuma ocasião.

Além do mais, é certo que a teoria da responsabilidade objetiva já foi há muito abandonada pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. Segundo a orientação prevalecente da Corte Superior, que se atinha exclusivamente à interpretação da Lei nº 8.429/92, na redação anterior à Lei nº 14.230/21, para a configuração dos atos de improbidade previstos nos arts. 9º e 11, era necessário o dolo, não sendo suficiente a culpa; e para a configuração dos atos de improbidade previstos no art. 10, era necessário o dolo ou, ao menos, a culpa¹⁵.

Desse modo, como já salientei, a discussão tem maiores consequências (além de influenciar casos antigos nos quais foi aplicada a responsabilidade objetiva) no que diz respeito à modalidade culposa dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, previstos no art. 10, em sua redação originária.

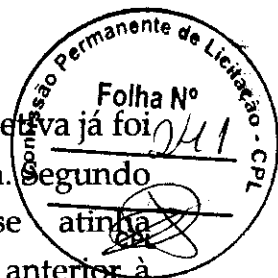
Pois bem. Como se sabe, não é fácil estabelecer o que seria improbidade administrativa, em termos jurídicos. Segundo o dicionário Aulete, improbidade seria “fata de probidade, DESONESTIDADE, IMORALIDADE” ou “perversidade, maldade, ruindade”. De Plácido e Silva anota que esse termo revela “a qualidade do homem que não procede bem, por não ser honesto, que age indignamente, por não ter bom caráter, que não atua com decência, por ser amoral”¹⁶.

Acrescente-se que, em termos históricos, o combate à improbidade administrativa relaciona-se com a luta contra as condutas que tinham como motivo a cobiça do agente em enriquecer ilicitamente e eram previstas como crimes (peita, concussão, peculato, corrupção passiva etc.). As ideias de desonestidade, deslealdade e má-fé sempre foram, assim, ínsitas à improbidade administrativa.

Penso que o ato de improbidade administrativa deve ser entendido

15 Nesse sentido: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TIPIIFICAÇÃO. INDISPENSABILIDADE DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO, NAS HIPÓTESES DOS ARTIGOS 9º E 11 DA LEI 8.429/92 E CULPA, PELO MENOS, NAS HIPÓTESES DO ART. 10). PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO PROVIDO (ERESP nº 479.812/SP, Primeira Seção, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 27/9/10 — grifo nosso). No mesmo sentido: AgRg nos ERESP n. 1.260.963/PR, Primeira Seção, Relator o Ministro Humberto Martins, DJe de 3/10/12.

16 SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. 30 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 720.



como um ato violador do princípio constitucional da probidade administrativa, ou seja, aquele em que o agente pratica o ato violando o dever de agir **com honestidade**. Isso é, o agente ímprobo atua com **desonestidade (ao que se conectam a deslealdade e a má-fé), cuja noção está estreitamente relacionada com o dolo**, como se verá. Atente-se que não é possível se dizer que um agente, ao ter atuado com negligência, imprudência ou imperícia, agiu de maneira desonesta.

Trata-se o ato de improbidade administrativa de conduta que vai além da imoralidade administrativa. Aliás, conforme lição de José Afonso da Silva:

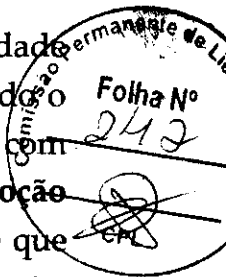
“A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial pela Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, § 4º). A probidade administrativa consiste no dever de o ‘funcionário servir a Administração com **honestidade**, procedente no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer’. O **desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa**. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada”¹⁷ (grifo nosso).

O constitucionalista ainda nos lembra que a imoralidade é causa de invalidação de atos administrativos. Já a improbidade, segundo ele, é “tratada com mais rigor, porque entra no ordenamento jurídico como causa de suspensão de direitos políticos”¹⁸.

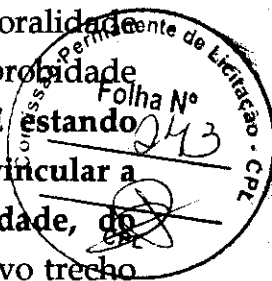
Aristides Junqueira Alvarenga, ex-Procurador-Geral da República, no estudo Reflexões sobre improbidade administrativa, ressalta que juristas renomados, como José Afonso da Silva e a professora Weda Zancaner, vinculam a improbidade administrativa à **desonestidade**. Esse é também seu posicionamento. A improbidade administrativa é, nesse sentido, uma espécie de imoralidade administrativa qualificada. Focando na conduta do agente, diz que tal qualificadora aproxima, em seu modo de ver, a improbidade do conceito de crime.

17 SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 669.

18 Idem.



Ele ainda destaca a possibilidade de existir imoralidade administrativa sem que o agente público tenha incidido em improbidade administrativa, pela ausência de comportamento desonesto. **E estando desonestidade relacionada com o dolo, não seria possível desvincular a improbidade administrativa, a qual depende da desonestidade, do referido elemento, isso é, o dolo.** Por ser esclarecedor, transcrevo trecho daquele estudo:



“Pode-se, pois, conceituar improbidade administrativa como espécie do gênero imoralidade administrativa, **qualificada pela desonestidade de conduta do agente público** (...).

É essa qualificadora da imoralidade administrativa que aproxima a improbidade administrativa do conceito de crime, não tanto pelo resultado, mas principalmente pela conduta, cuja índole de **desonestidade manifesta a devassidão do agente**.

É também de José Afonso da Silva a afirmação de que ‘todo ato lesivo ao patrimônio agride a moralidade administrativa’, mas nem sempre a lesão ao patrimônio público pode ser caracterizada como ato de improbidade

administrativa, por não estar a conduta do agente, causador da lesão, marcada pela desonestidade.

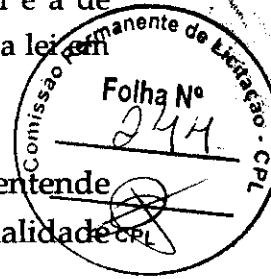
Assim, a conduta de um agente público pode ir contra o princípio da moralidade, no seu estrito sentido jurídicoadministrativo, sem, contudo, ter a pecha de improbidade, dada a ausência de comportamento desonesto — atributo, esse, que distingue a espécie (improbidade) do gênero (imoralidade).

Se assim é, torna-se difícil, se não impossível, excluir o dolo do conceito de desonestidade e, conseqüentemente, do conceito de improbidade, tornando-se inimaginável que alguém possa ser desonesto por mera culpa, em sentido estrito, já que **ao senso de desonestidade estão jungidas as ideias de má-fé, de deslealdade, a denotar presente o dolo.**

Todavia, a Lei 8.429, de 1992 (LGL\1992\19), prevê, em seu art. 10, como sendo ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação culposa ‘que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento [sic] ou dilapidação dos bens ou haveres de entidades públicas’.

Estando excluída do conceito constitucional de improbidade administrativa a forma meramente culposa de

conduta dos agentes públicos, a conclusão inarredável é a de que a expressão 'culposa', inserta no caput do art. 10 da lei em foco, é inconstitucional".



Como se vê, forte nessa argumentação, Aristides Junqueira entende ser inconstitucional a improbidade administrativa na modalidade culposa.

Mauro Roberto Gomes de Matto, também realçando que **improbidade administrativa está intimamente conectada com a desonestidade ou a devassidão**, questiona: "como considerar devasso aquele agente público que inconscientemente, sem ser desonesto, comete equívocos?". De sua óptica, a devassidão "caracterizadora da improbidade administrativa, por certo, deverá vir contida na índole da conduta do agente público, ou na vontade de lesar ao erário". Ele esclarece que, **"partindo-se do princípio de que o elemento subjetivo da desonestidade, que deságua na improbidade administrativa, é o dolo, não há como estender tal princípio para a culpa"** (grifo nosso).

De acordo com o articulista, é necessária a presença de um mínimo de má-fé para que um ato seja enquadrado como ato de improbidade administrativa. E reitera ele que o escopo do art. 37, § 4º, da Constituição cidadã é **"responsabilizar e punir o administrador desonesto e não o inábil ou desastrado"** (grifo nosso). Ele ainda lança outro questionamento interessante, focando no art. 10 da Lei de improbidade administrativa: "ao praticar ato comissivo ou omissivo sem a intenção de causar prejuízo ao erário, estando convicto de que age de conformidade com a lei, como se falar em improbidade administrativa?".

Tenho, para mim, que, em casos assim, não há como se imputar ao agente as ideias de desonestidade, devassidão ou má-fé. Não há como dizer que ele, estando convicto de que atuava dentro da lei, foi ímprobo. Bem por isso que Mattos ainda destaca que a boa-fé (segundo ele, a conduta isenta do dolo) do agente exclui a improbidade.

Corroborando o entendimento, menciono, ainda doutrina de Edilson Pereira Nobre Júnior. Para ele, que segue a linha de José Afonso da Silva, também a improbidade seria uma imoralidade administrativa qualificada. Nessa toada, destaca que o conceito de improbidade é indissociável da presença de desonestidade. Em suas palavras, "por es[s]a razão, é imprescindível a vontade deliberada de malferir a ordem jurídica, ou seja, o dolo. A culpa grave não bastaria"¹⁹. Ele ainda esclarece

¹⁹ NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Improbidade administrativa: alguns aspectos

que vão na mesma direção, além dos doutrinadores já citados, Benedicto Pereira Porto Neto e Pedro Paulo Rezende Porto Filho.

Há, ainda, outra razão que me convence de que só se configuram atos de improbidade administrativa se presente o dolo. Desenvolvo, aqui, o princípio da proporcionalidade.

Insta lembrar que o próprio texto constitucional prevê como consequências desses atos a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

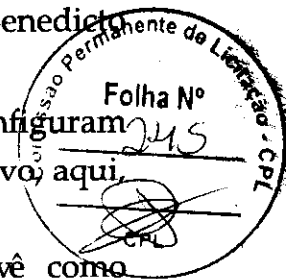
Todas essas consequências atingem direitos fundamentais do agente ao qual se imputa o ato de improbidade administrativa.

Como bem se sabe, para se verificar a validade de medidas que limitam o âmbito de proteção desses direitos, aplica-se o princípio da proporcionalidade. Isso é, essas medidas não podem ser desproporcionais, sob pena de incidirem em inconstitucionalidade. Há, aqui, a proibição de excessos, atuando o princípio da proporcionalidade como limite dos limites, como bem explica Ingo Wolfgang Sarlet:

“Para a efetivação de seus deveres de proteção, o Estado por meio da atuação de seus órgãos ou agentes — corre o risco de afetar de modo desproporcional outro(s) direito(s) fundamental(is), inclusive o(s) direito(s) de quem esteja sendo acusado de violar direitos fundamentais de terceiros. Esta hipótese corresponde às aplicações correntes do princípio da proporcionalidade como critério de controle de constitucionalidade das medidas restritivas de direitos fundamentais — atuantes, nesta perspectiva, como direitos de defesa. O princípio da proporcionalidade atua, aqui, no plano da proibição de excesso, como um dos principais limites às limitações dos direitos fundamentais”²⁰.

Para se constatar se uma medida que limita o âmbito de proteção de controvertidos. In: Revista do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Número 56 - Abril/Junho - 2004, p. 320/365.

20 SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 397.



direito fundamental observou o princípio da proporcionalidade, é preciso investigar se ela está em harmonia com a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

Como registrei, entendo que ato de improbidade administrativa somente se configura se presente o dolo. Não estando ele presente, considero desproporcional tratar eventual conduta do agente, ainda que esteja presente a culpa grave, como ato de improbidade administrativa.

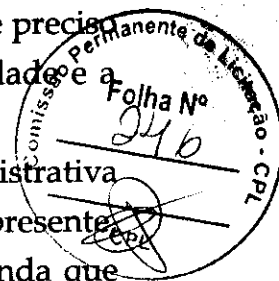
Nessa toada, é inconstitucional o art. 10 da Lei nº 8.429/92, na parte em que versou sobre a modalidade culposa dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, ou qualquer interpretação que enseje a aplicação dos arts. 9º, 10 ou 11 na inexistência de dolo do agente.

Atentem-se que existem outros mecanismos jurídicos menos graves, inclusive na seara civil, mas ainda assim muitíssimo eficazes, para combater a conduta do agente que, não sendo desonesto, atua de maneira inábil, isso é, age com negligência, imprudência ou imperícia, e, nesse contexto, v.g., viola o princípio da moralidade (e não da probidade) ou legalidade administrativa e/ou gera lesão ao patrimônio público. A reparação — como, por exemplo, a invalidação de ato administrativo violador da moralidade ou da legalidade e/ou a recomposição do patrimônio público — poderá ser requerida, v.g., por meio de ação popular ou ação civil pública, nas quais, evidentemente, não se peça o reconhecimento de ato de improbidade administrativa (o qual, reitero-se, inexistente na ausência de dolo) nem se condene o agente por ato de improbidade administrativa. É o que sustenta o referido ex-Procurador-Geral da República:

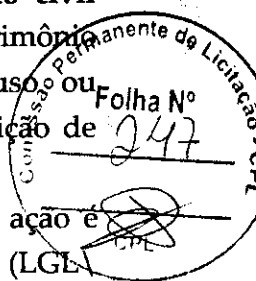
“Porque imoralidade administrativa não se confunde com improbidade administrativa é que há três vias processuais distintas a perseguir os atos caracterizadores de uma e de outra.

Quando a conduta administrativa lesiva ao patrimônio público não é marcada por forma qualificada de imoralidade administrativa a Constituição Federal prevê, como direito e garantia individual, a ação popular (art. 5º, LXXIII), devendo a condenação se ater à nulidade do ato ilegal ou imoral, causador da lesão patrimonial, com a consequente reparação do dano, nos termos da Lei 4.717, de 29.6.1965 (LGL\1965\10).

Do mesmo modo, quando um ato administrativo causa lesão ao patrimônio público, com ou sem a pecha de imoralidade administrativa, mas nele ausente o caráter de



improbidade, é constitucionalmente autorizada a ação civil pública tendente à reparação do dano quando o patrimônio público lesado se confunde com um interesse difuso ou coletivo. É o que se extrai do art. 129, III, da Constituição de República.



Já, para os atos de improbidade administrativa a ação é aquela, ordinária, prevista na Lei 8.429, de 2.6.1992 (LGL 1992\19), cujas sanções são determinadas pela própria Constituição Federal, a saber: suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação postas na aludida lei.

(...)

Se o ato administrativo não tem índole de improbidade, que se maneje a ação popular, ou a ação civil pública, para a restauração da legalidade, da moralidade (e não improbidade) administrativa e do dano ao patrimônio público” (grifo nosso).

Acrescente-se que foi muito por conta do princípio da proporcionalidade que o Ministro **Gilmar Mendes**, na ADI nº 6.678/DF, vislumbrou a inconstitucionalidade da aplicação da penalidade de suspensão de direitos políticos a agentes que respondessem, na modalidade culposa, por ato de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário.

Em suma, reitero que somente se configura ato de improbidade administrativa, seja ele de qualquer tipo, se presente o dolo do agente (elemento subjetivo intimamente relacionado com as ideias de desonestidade, deslealdade ou má-fé), não sendo suficiente sua culpa, ainda que grave.

DO ADVENTO DA LEI Nº 14.230/21, CORROBORANDO A NECESSIDADE DO DOLO PARA A CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Como se sabe, em 2021 foi editada a Lei nº 14.230/21, alterando disposições da lei de improbidade administrativa.

A nova lei estabeleceu que, para se configurar ato de improbidade administrativa, é necessária sempre conduta dolosa, mediante ação ou omissão. Do processo legislativo que ensejou o novo diploma, percebe-se que o legislador teve a intenção de suprimir as hipóteses de configuração de ato de improbidade em razão de ação ou omissão culposa,

considerando não só a própria noção do que seria improbidade administrativa, mas também a severidade das consequências estabelecidas para quem pratica ato de improbidade administrativa.

Penso eu que essa modificação legislativa somente corrobora o que sustento no presente voto: a improbidade administrativa sempre demandou o dolo.

Destaco que o propósito com a modificação em tela não foi, propriamente, transformar em lícitas e impuníveis as condutas culposas, mas apenas retirar essas condutas do regime de improbidade administrativa. Nessa toada, é importante realçar que os atos culposos continuam, a depender do caso, sujeitos a outros diplomas, podendo caracterizar ilícitos administrativos e resultar em punições.

A respeito do assunto, **vide** trecho da justificativa do PL nº 2.505/21, que deu origem àquela lei:

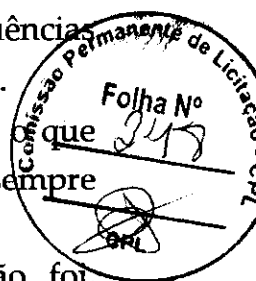
“Bastante significativa é a supressão do ato de improbidade praticado mediante culpa.

De um atento exame do texto, par e passo da observação da realidade, conclui-se que **não é dogmaticamente razoável compreender como ato de improbidade o equívoco, o erro ou a omissão decorrente de uma negligência, uma imprudência ou uma imperícia**. Evidentemente tais situações não deixam de poder se caracterizar como ilícitos administrativos que se submetem a sanções daquela natureza e, acaso haja danos ao erário, às consequências da lei civil quanto ao ressarcimento.

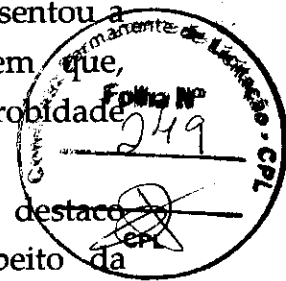
O que se compreende neste anteprojeto é que tais atos desbordam do conceito de improbidade administrativa e não devem ser fundamento de fato para sanções com base neste diploma e nem devem se submeter à simbologia da improbidade, atribuída exclusivamente a atos dolosamente praticados.

Neste sentido, a estrutura e a abrangência dos artigos 9º e 10º da LIA permanecem em essência inalterados, **subtraindo-se a possibilidade da ocorrência de improbidade administrativa por atos culposos**²¹.

21 Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1687121&filename=PL%202505/2021%20\(N%C2%BA%20Anterior:%20pl%2010887/2018\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1687121&filename=PL%202505/2021%20(N%C2%BA%20Anterior:%20pl%2010887/2018)). Acesso em: 5 de out de 2023.



Recentemente, no julgamento do Tema nº 1.119, a Corte assentou a constitucionalidade da nova lei, especialmente na parte em que, modificando a Lei nº 8.429/92, estipulou que os atos de improbidade administrativa somente se configuram se presente o dolo.



Antes de avançar para a próxima parte do presente voto, destaco que desborda do presente feito eventual discussão a respeito da necessidade de dolo genérico ou específico para a configuração dos atos de improbidade administrativa nos termos da nova Lei nº 14.230/21.

Passo a tratar da constitucionalidade dos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/93.

DA SEGUNDA PARTE

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NO CASO DOS ARTS. ARTS. 13, V, E 25, II, DA LEI Nº 8.666/1993 (REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS)

Nessa parte, destaco que mantenho a essência da fundamentação do voto que proferi em 14/6/17. Após, farei ligeiro ajuste para acompanhar a tese proposta pelo Ministro **Roberto Barroso** no julgamento da ADC nº 45.

Pois bem. Uma vez assentada a tese da necessidade do dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa, o que, por si, já seria suficiente para determinar a reforma do acórdão recorrido, trago ao enfrentamento desta Corte outro ponto que impõe o provimento integral deste recurso (RE nº 656.558/SP), cuja tese foi reconhecida como tendo repercussão geral, inclusive por se tratar de **pressuposto lógico para seu adequado julgamento, na medida em que sustenta a parte recorrente a higidez da contratação**. Também, saliente-se, que o tema foi prequestionado no RE nº 610.523/SP, admitido pelo tribunal estadual, o qual coloca em xeque a constitucionalidade do dispositivo infraconstitucional que autorizaria a contratação de advogado sem se observar a obrigatoriedade de licitação. Devemos, portanto, analisar o conteúdo jurídico da norma constitucional que confere ao administrador público a faculdade de agir em contexto em que o processo licitatório é inexigível.

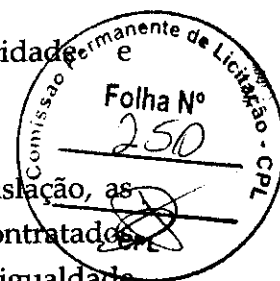
Dispõe o art. 37, inciso XXI, o seguinte:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”



Nesse particular, ganha destaque o disposto na Lei nº 8.666/93, arts. 3º; 13, inciso V; e 25, inciso II:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)

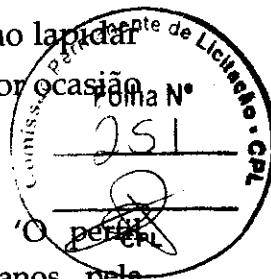
Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.”

Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre em hipóteses nas quais mostra-se inviável a competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas.

Como esteio do posicionamento perfilhado, colaciono trecho lapidário do voto prolatado pelo eminente Ministro Carlos Ayres Britto por ocasião do julgamento do HC nº 86.198/PR, vejamos:



“Senhor Presidente, tenho uma monografia ‘O perfil constitucional da licitação’, publicada, há muitos anos, pela editora Znt – aqui, abro um capítulo para falar das características centrais da licitação enquanto processo, enquanto procedimento. Não comento, na minha monografia, a Lei nº 8.666, mas exclusivamente o inciso XXI do artigo 37 da Constituição, para deixar claro, ou tentar fazê-lo, que **licitação é um processo público, de natureza competitiva, de caráter oneroso, sinalagmático, comutativo e meritório tanto quanto concurso público**. É um processo serviente dos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, igualdade e eficiência também. Quer dizer, é processo nobre do ponto-de-vista de sua estrutura constitucional. Abro um pequeno tópico para falar de dispensa de licitação, porque a Constituição a prevê quando abre o seu discurso: ressalvados os casos especificados na licitação, na legislação etc. Eu digo o seguinte, só nesse aspecto:

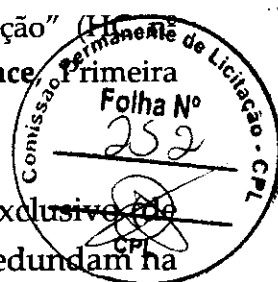
‘I – o processo licitatório é, com certeza, a regra geral para Administração. Aquilo que deve ser usualmente observado, pois, afinal, a disputa entre os licitantes é meio de realização de princípios constitucionais que têm na função administrativa do Estado a sua própria justificativa lógica. Como a democracia e o concurso público, a licitação também tem seus defeitos, mas nenhuma civilização experimentou algo melhor;

II- sem embargo, tal competição pode ser posta de lado. A Constituição inicia a sua própria legenda com a locução ‘ressalvados os casos especificados na legislação’, de maneira a autorizar o entendimento de que a lei tem o condão de arrolar hipóteses de escape ao proceder competitivo dos interessados (...).’

(...)

Finalmente, digo o seguinte: tais hipóteses exceptivas significam que a Administração bem pode entregar ou adjudicar, diretamente a terceiros, uma daquelas utilidades que, em princípio, estariam sujeitas a prévio certame entre prestadores em potencial. A Constituição fala ‘igualdade de condições a todos os concorrentes’. A palavra ‘concorrentes’ já contém a ideia até mesmo da impossibilidade lógica da

competição quando só houver uma única pessoa capaz de suprir a concreta necessidade estatal, ou seja, inexistindo competidores em função do bem jurídico requestado pela pública Administração, inviabilizada fica a licitação” (H.C. 86.198/PR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 29/6/07).



Além da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.

Entre elas, vem à balha a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconhecimento, é bastante complexa, dado poder haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores.

Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.

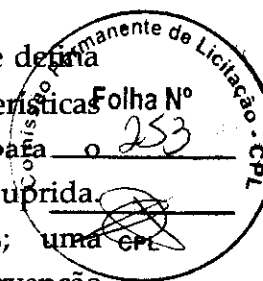
Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado “toque do especialista”, distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.

Destaque-se, mais uma vez que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. No entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los.

A propósito, adverte Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Serviços singulares são os que se revestem de análogas características. De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente –

por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida. Neste quadro cabem os mais variados serviços; uma monografia escrita por experiente jurista; uma intervenção cirúrgica realizada por qualificado cirurgião; uma pesquisa sociológica empreendida por uma equipe de planejamento urbano; um ciclo de conferências efetuado por professores; uma exibição de orquestra sinfônica; uma perícia técnica sobre o estado de coisas ou das causas que o geraram. Todos esses serviços se singularizam por um estilo ou uma orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos” (**Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros. 2002. p. 482).



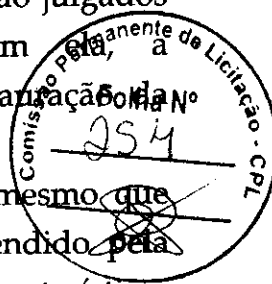
No mesmo sentido, o jurista Eros Roberto Grau afirma o seguinte:

“Singulares são porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. (...) Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realizá-lo, embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa” (Inexigibilidade de Licitação – serviços técnicos especializados – notória especialização. RDP 99/70).

Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial a fixação de critérios prévios e objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.

Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são

prestados com características subjetivas, consequentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com competitividade, não se justificando a necessidade de instauração de licitação pública.



A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.

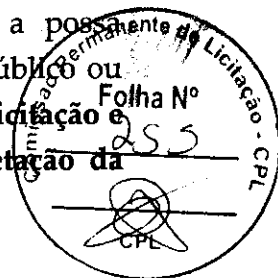
Nesse processo discricionário, o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.

A liberdade de escolha, de fato, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.

Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração. Nesse particular, adverte Eros Roberto Grau:

“Por certo, pode a Administração depositar ‘confiança’ em mais de um profissional ou empresa dotado de notória especialização relativamente à prestação de serviço técnico-profissional especializado, singular, mesmo porque, detendo notória especialização, todos eles são virtualmente merecedores da ‘confiança’[;] contudo, não pode ser objetivamente apurada, de modo que se possa identificar, entre os profissionais ou empresas nos quais o agente público incumbido de tomar a decisão referente a qual deles ou delas deve ser contratado, qual o que, sendo contratado, executará o trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A decisão quanto à escolha desse profissional ou daquela empresa para a prestação do serviço

não pode, repito, ser demonstrada, ainda que se a possa
justificar. Repito: é escolha discricionária do agente público ou
dos agentes públicos competentes para contratá-lo" (Licitação e
Contrato Administrativo – estudos sobre a interpretação da
lei. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 74-75).



Aliás, não foi outro o posicionamento do jurista, na condição de Ministro desta Corte, no julgamento do RE nº 466.705, de que foi Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**. Na oportunidade, ele se manifestou da seguinte forma quanto à legalidade da inexigibilidade de licitação, inclusive pelo aspecto subjetivo que envolve a questão:

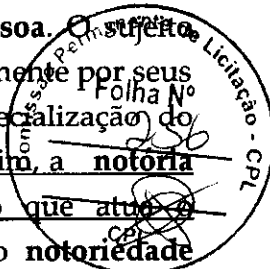
“Trata-se da contratação de serviços de advogado, definidos pela lei como serviços técnicos profissionais especializados, isto é, **serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado.** É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo.

Vale dizer: nesses casos, o requisito da **confiança** da Administração em quem deseje contratar é **subjetivo**; logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços --- procedimento regido, entre outros, pelo princípio do **julgamento objetivo** --- é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (cf. o parágrafo 1º do artigo 25 da Lei n. 8.666/93). Ademais, a licitação **desatenderia ao interesse público** na medida em que sujeitaria a Administração a contratar com quem, embora vencedor na licitação, segundo a ponderação de **critérios objetivos**, dela não merecesse o mais elevado grau de **confiança**” (grifo do autor).

Saliento, inclusive, as lições de Joel de Menezes Niebuhr (**Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 169):

“[A] expressão **notória especialização** costuma ser interpretada de molde a exigir alguém bastante conhecido em seu meio, afamado, que goze, como o próprio nome indica, de

notoriedade. Ressalva-se, contudo, ser equivocado apurar a **notória especialização** pela **notoriedade da pessoa**. O sujeito pode ser em tudo conhecido, mas não necessariamente por seus méritos profissionais. A **notoriedade** é da especialização do profissional e não do profissional em si. Outrossim, a **notória especialização** deve ser apreciada no meio que atua o profissional. De um jeito ou de outro, o termo **notoriedade** induz conceito indeterminado, isto é, variável em grau maior ou menor, em decorrência do que se afere discricionariedade em sua apreciação. A determinação do grau mínimo de **notoriedade** necessária para dar suporte à inexigibilidade não é precisa" (destaquei).

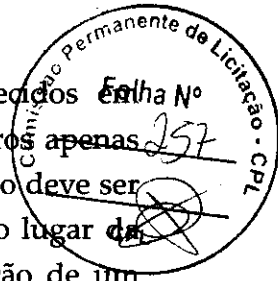


Portanto, na apreciação desses conceitos, afigura-se um juízo de certeza positiva e outro de certeza negativa. Há profissionais que são conhecidos em todo país, cujos estudos são tomados como referência pelos demais que militam na área. Não há dúvida alguma de que esses agregam **notória especialização**. Ocorre que, em sentido diametralmente oposto, existem profissionais que não são nem remotamente conhecidos; recém-formados, sem experiência alguma, sendo igualmente estreme de dúvida que esses não detêm **notória especialização**.

Ocorre que, entre um grupo e outro, haverá um terceiro, composto por profissionais nem tão conhecidos quanto os primeiros nem tão desconhecidos quanto os segundos. Trata-se, é certo, da maioria, aqueles que ocupam posição mediana: estão no mercado; possuem alguma experiência, já realizaram alguns estudos, de certa forma são até mesmo conhecidos, mas, igualmente, não podem ser reputados detentores de **notória especialização**. Note-se que a expressão exige experiência e estudos que vão acima da média, tocante a profissionais realmente destacados.

Nesse ponto, reside a chamada **zona de incerteza**, em que já não é possível distinguir com exatidão quem detém e quem não detém **notória especialização**. Aí vige a competência discricionária atribuída ao agente administrativo, que avalia a experiência dos profissionais com margem de liberdade, pelo que é essencial a confiança depositada no contratado.

A questão, então, no caso em julgamento, passa também pela análise, no âmbito territorial, da apuração concreta da reputação profissional da contratada, de modo a qualificá-la, ou não, como portadora de **notória especialização**. Como adverte Joel de Menezes Niebuhr (*op. cit.*, p. 172):



"[H]á profissionais cujos trabalhos são conhecidos em todo país, outros no Estado a que pertencem, e outros apenas no Município. A abrangência territorial da contratação deve ser vista com certa parcimônia, adaptável ao objeto e ao lugar da contratação: por vezes, torna-se conveniente a seleção de um profissional de trato próximo, mais acessível. Isso deve ser fitado com parcimônia, porque o que realmente importa são os estudos feitos pelo profissional, a experiência anterior dele, os resultados obtidos. O lugar onde o profissional é conhecido deve ser posto em segundo plano, sem que este prevaleça sobre as efetivas realizações dele."

Ademais, na minha concepção, respeitando aquela dos que têm entendimento distinto, no caso especial da advocacia, dada a série de empecilhos impostos pela essência da profissão, norteadas pela ética profissional, **torna-se latente a dificuldade de se proceder ao procedimento licitatório para a contratação desses serviços.**

Aliás, dispõe o art. 34, IV, do Estatuto dos Advogados, a Lei nº 8.906/94, que constitui infração disciplinar "angariar ou captar causas, com ou sem intervenção de terceiros".

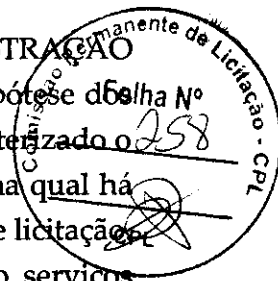
A vedação de condutas tendentes à captação de clientela também está contida expressamente no art. 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB:

"Art. 7º. É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela."

Considero, ainda ser de todo incompatível com as limitações éticas e legais a disputa pelo preço. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Suprema Corte:

"AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS

AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese de autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracteriza o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação.

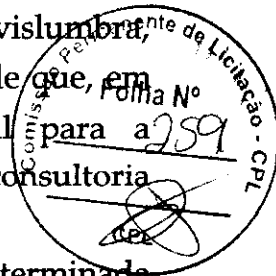


2. 'Serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente" (AP nº 348/SC, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 3/8/07 - destaque nosso).

Embora seja constitucional a regra inserta no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, que estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 desse diploma - de natureza singular e prestados por profissionais ou empresas de notória especialização -, a contratação somente será possível se preenchidos os requisitos da lei e desde que não haja impedimento específico para a contratação desses serviços. Explico.

No âmbito municipal, em respeito ao objeto do presente recurso extraordinário, alguns aspectos devem ser considerados, não obstante a tese proposta, correspondente à compatibilidade do art. 25, II, da Lei n. 8.666/93, devido ao seu caráter geral, seja aplicável a todos os entes federativos.

Pois bem, a propósito dos serviços advocatícios, não se vislumbra, na Constituição Federal, **primo ictu oculi**, a obrigatoriedade de que, em todo município, seja criada uma procuradoria municipal para a representação judicial, extrajudicial, ou para a atividade de consultoria jurídica, embora tal desiderato fosse o ideal.



Da mesma forma, não vejo impedimento para que determinada municipalidade, vislumbrando a existência de procuradores municipais aptos para o pleno exercício da representação do município, de seus órgãos ou dos entes da administração direta, ou até mesmo indireta, e para o cumprimento, com eficiência, das atividades de consultoria, possa editar norma a impedir a contratação de advogados privados para o exercício dessas atividades.

Por outro lado, ausente impedimento específico, a simples existência de procuradores municipais concursados não me parece impedimento, por si só, para a contratação de advogados qualificados sob o manto da inexigibilidade de licitação, quando houver real necessidade e preenchidos os requisitos sobre as quais já me referi.

A singularidade da situação pode exigir da municipalidade a contratação de determinado profissional. Isso porque, realizando-se uma interpretação sistemática do regime jurídico, podemos concluir que existem duas condições cumulativas para se aferir a legalidade de uma contratação de serviços advocatícios – para fins de representação processual ou de consultoria – sem prévia licitação, quais sejam: a) a necessidade e a natureza do serviço, sua singularidade ou complexidade, a evidenciar que esses não podem ser normalmente executados pelos profissionais do próprio quadro e, b) o caráter não continuado do serviço específico e singular.

Portanto, para que haja uma melhor definição da tese de repercussão geral, me parece prudente anotar que a **contratação de serviços advocatícios**, com inexigibilidade de prévia licitação, só terá validade se não houver norma impeditiva – **no caso, municipal**.

No âmbito da União, Estados e Distrito Federal, conquanto não tenha havido, no caso concreto, o devido aprofundamento das discussões, devem-se observar os mesmos critérios, ora fixados sob a sistemática da repercussão geral.

Reiterada a fundamentação que lancei em 14/6/17 sobre a inexigibilidade de licitação na hipótese versada nos arts. , passo a tratar do ajuste para acompanhar a tese proposta pelo Ministro **Roberto Barroso** no julgamento da ADC nº 45.

DO AJUSTE PARA ACOMPANHAR A TESE PROPOSTA PELO MINISTRO ROBERTO BARROSO NA ADC Nº 45

Na ADC nº 45/DF discute-se a constitucionalidade do art. 13, V, bem como do art. 25, II, da Lei nº. 8.666/93. A interpretação desse último dispositivo igualmente é questionada no presente tema de repercussão geral, com especial atenção às hipóteses de contratação de serviços advocatícios, tendo em vista o caso concreto subjacente ao recurso extraordinário.

O Relator da referida ação direta, Ministro **Roberto Barroso**, votou (sessão virtual de 16/10/2020 a 23/10/2020) por sua parcial procedência, conferindo aos citados dispositivos interpretação conforme à Constituição Federal para que se entenda que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente – notória especialização profissional, natureza singular do serviço e necessidade de procedimento administrativo formal –, deve observar: (i) a inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.

A respeito dessas duas últimas condicionantes, vale mencionar trecho da ementa do voto de Sua Excelência:

“7. Inadequação da prestação do serviço pelo quadro próprio do Poder Público. A disciplina constitucional da advocacia pública (arts. 131 e 132, da CF) impõe que, em regra, a assessoria jurídica das entidades federativas, tanto na vertente consultiva como na defesa em juízo, caiba aos advogados públicos. Excepcionalmente, caberá a contratação de advogados privados, desde que plenamente configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública.

8. Contratação pelo preço de mercado. Mesmo que a contratação direta envolva atuações de maior complexidade e responsabilidade, é necessário que a Administração Pública demonstre que os honorários ajustados encontram-se dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional. Essa justificativa do preço deve ser lastreada em elementos que confirmem objetividade à análise (e.g. comparação da proposta apresentada pelo

profissional que se pretende contratar com os preços praticados em outros contratos cujo objeto seja análogo)".



Na mesma ocasião, registrei em voto vogal o seguinte:

"O voto que apresentei como relator da repercussão geral converge com a proposta de voto do Ministro Roberto Barroso nesta ação declaratória, visto que, tal como faz sua excelência neste processo, afirmo a constitucionalidade da contratação pelo poder público, com inexigibilidade de licitação, de empresas e profissionais de consultoria, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, embora eu o faça sob outro enfoque nos REs, dados os peculiares limites nos quais a questão foi posta ali.

Não terei de dificuldade de, na continuidade do julgamento dos REs, eventualmente ajustar o dispositivo do meu voto para deixá-lo perfeitamente alinhado à proposta do Ministro **Roberto Barroso** nessa ação.

Sua excelência examinou de forma minuciosa a questão apresentada nesta ação declaratória, fixando critérios claros e objetivos a partir dos quais a contratação direta, pela administração pública, de serviços advocatícios, será considerada compatível com a Constituição de 1988, o que confere **segurança jurídica e previsibilidade** à interpretação dos arts. 13, inc. V e 25, inc. II, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Pelo exposto, **acompanho o relator, para julgar parcialmente procedente a ação declaratória e aderir à tese proposta por sua excelência".**

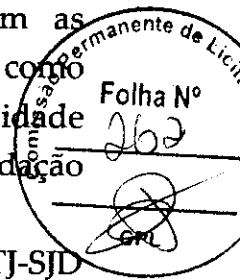
Nessa toada, proponho que a tese anteriormente por mim sugerida para a respeito da inexigibilidade de licitação no caso dos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/93 passe a ter a mesma redação da tese proposta pelo Ministro **Roberto Barroso** no voto em referência.

DA TERCEIRA PARTE

DO RE nº 656.558/SP, INTERPOSTO POR ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA CONTRA ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na origem, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou

ação civil pública (eDoc nº 14) pleiteando, em resumo, a declaração de nulidade da contratação de escritório de advocacia, mediante inexigibilidade de licitação, pelo Município de Itatiba/SP, com as consequências daí decorrentes mencionadas na petição inicial, bem como a condenação dos envolvidos nas sanções por ato de improbidade administrativa (art. 12, II ou III, da Lei nº 8.429/92, em sua redação original).



A sentença foi pela improcedência dos pedidos (eDoc nº 16, STJ-SJD fl. 659/665). Apelou o **parquet** (eDoc nº 16, STJ-SJD fl. 668).

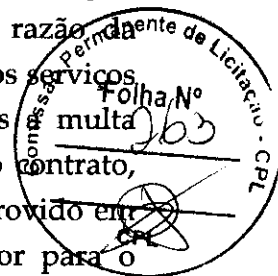
O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao apelo (eDoc nº 17, STJ-SJD fl. 828/840). Opostos embargos de declaração, não foram conhecidos.

Interpôs o Ministério Público do Estado de São Paulo recurso extraordinário (eDoc nº 17, STJ-SJD fl. 890, o qual foi autuado como RE nº 610.523/SP) e recurso especial (eDoc nº 17, STJ-SJD fl. 925, o qual foi autuado como REsp nº 488.842/SP).

O Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao referido recurso especial, em julgado assim ementado (eDoc nº 18, STJ-SJD fl. 1218/1243):

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIÇO DE ADVOCACIA. CONTRATAÇÃO COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÕES (LEI 8.666/93, ARTS. 3º, 13 E 25) E À LEI DE IMPROBIDADE (LEI 8.429/92, ART. 11). EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL EM PATAMAR MÍNIMO. 1. A contratação dos serviços descritos no art. 13 da Lei 8.666/93 sem licitação pressupõe que sejam de natureza singular, com profissionais de notória especialização. 2. A contratação de escritório de advocacia quando ausente a singularidade do objeto contratado e a notória especialização do prestador configura patente ilegalidade, enquadrando-se no conceito de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, caput, e inciso I, que **independe** de dano ao erário **ou de dolo ou culpa do agente**. 3. A multa civil, que não ostenta feição indenizatória, é perfeitamente compatível com os atos de improbidade tipificados no art. 11 da Lei 8.429/92 (lesão aos princípios administrativos), independentemente de dano ao erário, dolo

ou culpa do agente. 4. Patente a ilegalidade da contratação, impõe-se a nulidade do contrato celebrado, e, em razão da ausência de dano ao erário com a efetiva prestação dos serviços de advocacia contratados, deve ser aplicada apenas multa civil, reduzida a patamar mínimo (10% do valor do contrato, atualizado desde a assinatura). 5. Recurso especial provido em parte" (REsp nº 488.842/SP, Segunda Turma, Relator para o acórdão o Ministro **Castro Meira**, DJe de 5/12/08).



Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (eDoc 19, STJ-SJD fl. 1283/1290).

Na sequência, Antônio Sérgio Baptista Advogados Associados S/C Ltda manejou embargos de divergência (eDoc 19, STJ-SJD fl. 1298) e o presente recurso extraordinário (RE nº 656.558/SP, eDoc 19, STJ-SJD fl. 1337/1353).

Quanto aos embargos de divergência, foram eles liminarmente indeferidos (eDoc 19, STJ-SJD fl. 1366). Após, o recorrente reiterou o recurso extraordinário contra o acórdão da Segunda Turma (eDoc 19, STJ-SJD fl. 1371).

É o caso de se dar provimento ao RE nº 656.558/SP, interposto contra o citado acórdão da Segunda Turma da Corte Superior. Como se nota, o Superior Tribunal de Justiça adotou, no acórdão em questão, a teoria da responsabilidade objetiva em sede de ato de improbidade administrativa, o que não se harmoniza com o presente voto.

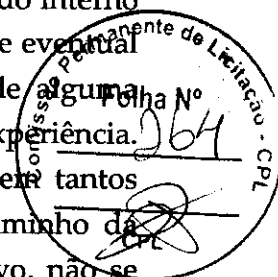
Repito que somente se configuram atos de improbidade administrativa, qualquer que seja sua categoria, se presente o dolo.

Isso já seria o suficiente para dar provimento ao apelo extremo. Mas vou além, para também afastar a nulidade do contrato questionado nos autos.

No caso em exame, os serviços prestados pela parte recorrente poderiam ter sido efetivamente contratados sob o manto da inexigibilidade de licitação, diante, em especial, das questões fáticas consideradas expressamente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se extrai de trecho do voto do eminente Relator, o **então Desembargador Sidnei Beneti**, que também honrou o Superior Tribunal de Justiça:

"Quanto à especialidade, o que vem mal em detrimento do caso é a generalidade da contratação para acompanhamento e sustentação administrativa no Tribunal de Contas, o que,

naturalmente, no geral, poderia ser feito por Advogado interno da Prefeitura, ou por outro funcionário, reservando-se eventual contratação específica para o caso de surgimento de alguma questão concreta, a exigir largo conhecimento e experiência. Mas nas circunstâncias do caso, em que, à época, em tantos Municípios a diretriz administrativa trilhou esse caminho da contratação externa para o seguimento administrativo, não se deve tomar o pormenor como causa de nulificação do contrato (...).



Quanto à notória especialização, é ela corolário da questão anterior. A especialização exigida é a da atividade profissional em causa, nada tendo que ver com titulação acadêmica ou posição nos meios científicos do Direito (...)” (v. 4, fls. 835 a 837).

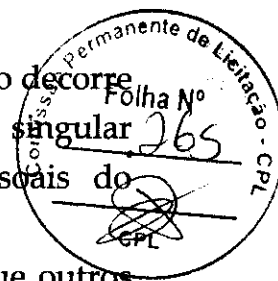
Ao contrário do que se sublinhou no acórdão atacado do Superior Tribunal de Justiça, a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também foi no sentido de que existia singularidade na atividade buscada por meio da contratação, tendo observado aquele tribunal que

“[o] escritório contratado evidenciava-se como especializado no tipo de atividade e prestava serviço a ela. O tipo de atividade não é correntio entre os profissionais gerais da Advocacia. É o que basta para reconhecimento do requisito da notória especialização, para a contratação em causa, realizada por Município do Interior do Estado.

Como se vê, a questão coloca-se em níveis em que o disposto no art. Inexigibilidade 25, II, da Lei nº 8.666/93 é um dos vetores que norteiam a legalidade da contratação independentemente de licitação, mas não o único. Os demais, no caso de dispensa, vêm dos requisitos normais dos atos administrativos, exigíveis da Administração em geral, enunciados, principalmente, pela Constituição Federal (CF, art. 37, inciso XXI)” (v. 4, p. 837 e 838).

Esse acórdão acompanhou a conclusão do nobre magistrado sentenciante, que bem anotou que, na hipótese dos autos, há de se entender o objeto do contrato como sendo de natureza singular, “[a]final, deriva ele de produção intelectual dos advogados contratados e o trabalho se defin[e] pela marca pessoal desses mesmos causídicos”(cf. v. 3, p. 662). Não é outra a conclusão da boa doutrina a

respeito do assunto, no sentido de que a singularidade do serviço decorre do interesse público a ser satisfeito e também da natureza singular subjetiva, pois se baseia nas virtudes e características pessoais do causídico²²).



Não bastasse isso, pelo que se extrai dos autos, ressalto que outros contratos de mesma natureza firmados pelo mesmo escritório de advocacia – ora recorrente - com outros municípios foram submetidos ao crivo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que os julgou regulares, como se verifica na decisão do Processo nº TC-1118/007/98 acórdão publicado no DOE de 9/12/03, referente aos serviços profissionais contratados pela Prefeitura Municipal de **Paraibuna** para patrocínio de causas administrativas perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (cf. v. 3, p. 624 a 627 e sítio eletrônico do TCE/SP) -, bem como na seguinte ementa do acórdão do TCE/SP:

“Contratante: Prefeitura Municipal de **Barueri**.

Contratada: Antônio Sérgio Baptista Advogados Associados S/C Ltda.

Objeto: Contratação de serviços técnicos profissionais por empresa de notória especialização, para patrocínio perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em processos de prestação de contas e análise de licitações e contrato, de interesse da Prefeitura, inclusive suas Autarquias, Fundações e Sociedades de Economia Mista, bem como assessoria jurídica compreendendo todos os processos licitatórios, desde a sua abertura até a contratação.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 04-01-99.

Licitação.

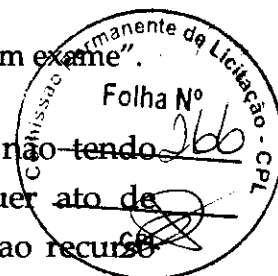
- Inexigível (artigo 13,V e 25,11, da Lei 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94) (...)

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de dezembro de 2001, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antônio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar

²² Vide: JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2010. p. 368 e MARQUES, Floriano Peixoto de Azevedo. A singularidade da advocacia e as ameaças às prerrogativas processuais. Disponível no sítio eletrônico da Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP). Acesso em 10/10/14.

regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato em ~~exame~~ "exame".



Inexistindo nulidade no contrato debatido nos autos e não tendo sido comprovada dolo dos envolvidos, a configurar qualquer ato de improbidade administrativa, é o caso de se dar provimento ao recurso extraordinário interposto Antônio Sérgio Baptista Advogados Associados S/C Ltda para restabelecer a sentença.

DO RE Nº 610.523/SP, INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo está prejudicado.

Como visto, o Tribunal local, assentando a legalidade do contrato debatido nos autos, firmado sob o manto da inexigibilidade de licitação, manteve a sentença pela improcedência dos pedidos iniciais. Contra esse acórdão o **parquet** manejou o presente apelo extremo (RE nº 610.523/SP) e o REsp nº 488.842/SP, ao qual o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento, nos termos da ementa transcrita alhures. Operou, assim, a substituição do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ficando prejudicado o citado apelo extremo.

Na mesma direção, transcrevo trecho do parecer do Ministério Público Federal, acostado no eDoc nº 30, fl. 1393/1395, nos autos do RE nº 610.523/SP:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquela Estado (fls. 819-830), assim ementado:

(...)

O Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial, interposto simultaneamente ao extraordinário, para, reconhecendo a necessidade de licitação para a contratação do escritório de advocacia pelo Município para prestação de serviço não qualificados pela nota de singularidade e de notória especialização, concluir pela ocorrência do ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 11, caput e I) e impor aos recorridos, em razão da

ausência de dano ao erário, apenas a multa civil, no patamar de 10% do valor do contrato atualizado desde a assinatura.

Ressalte-se que os pedidos formulados na ação pública não são autônomos, haja vista depender a caracterização do ato de improbidade administrativa e a aplicação das sanções do art. 12, II e III, da Lei nº 8.429/92, da exigibilidade ou inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços advocatícios pela administração pública municipal (art. 25, II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93): natureza singular do objeto e notória especialização.

Reformado o acórdão recorrido pelo Superior Tribunal de Justiça — para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na ação civil pública — operou-se o efeito substitutivo do julgado a que alude o art. 512 do CPC. Assim, prejudicada a apreciação do RE pela perda superveniente do objeto.

(...)

Diante do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo não-conhecimento do recurso extraordinário”.

É o caso, portanto, de se julgar prejudicado o RE nº 610.523/SP, por perda superveniente de objeto.

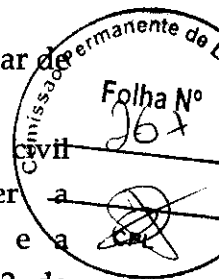
DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo prejudicado o RE 610.523/SP e voto pelo provimento do RE nº 656.558/SP, a fim de se restabelecer a decisão em que se julgou improcedente a ação.

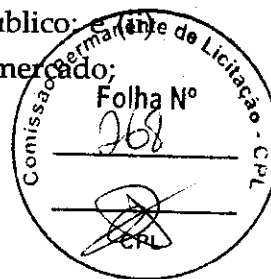
Proponho a fixação das seguintes teses para o Tema nº 309:

a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária.

b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da



prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público;
cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado;



É como voto.

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

No voto que proferi, sugeri, no item **b)** da tese de repercussão geral, fixar a compreensão de que são constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) **cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado**.

Julgo ser conveniente fazer algumas considerações a respeito desse subitem (ii).

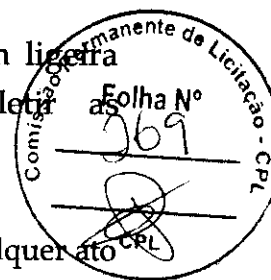
Em primeiro lugar, reconheço a necessidade de que o preço cobrado pelo escritório de advocacia deve refletir a responsabilidade que o advogado assume no caso. É preciso levar em conta que os contratos administrativos estão sujeitos a exigências e regras específicas (como cláusulas exorbitantes) e, nesse contexto, existe a possibilidade de o advogado, v.g., ter de indenizar o poder público ou o ente contratante caso cometa algum erro.

Em segundo lugar, esclareço que o "preço compatível com o praticado pelo mercado" é aquele que considera a realidade particular de cada escritório de advocacia, e não propriamente a base total de escritórios de advocacia existentes no mercado. Isso é, trata-se do valor médio cobrado por determinado escritório de advocacia em situações similares anteriores. Creio que essa referência seja segura o suficiente para homenagear os interesses dos escritórios de advocacia contratados e os do poder público.

Ademais, entendo que exigir que o preço cobrado fosse compatível com o praticado pela base total de escritórios de advocacia existentes no mercado contrastaria, de maneira desarrazoada, com um importante requisito que embasa a contratação por inexigibilidade de licitação: se determinado escritório contratado é que preenche o requisito da natureza

singular (no que se inclui a avaliação do grau de confiança), não faria muito sentido comparar o preço por ele cobrado com o preço relativo à base total de escritórios de advocacia existentes no mercado, os quais (salvo o próprio contratado) não atendem àquele requisito.

Ante o exposto, proponho a fixação da seguinte tese, com ligeira modificação no **item b)**, **subitem (ii)**, para melhor refletir as considerações acima:



a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária.

b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores.

Mantenho, no mais, o voto já proferido.

PLENÁRIO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 656.558

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

RECTE.(S) : ANTÔNIO SÉRGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA

ADV.(A/S) : RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA (469918/SP)

ADV.(A/S) : ANTONIO SERGIO BAPTISTA (17111/SP)

ADV.(A/S) : JULIANA ARANHA FONTES (326807/SP)

ADV.(A/S) : MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO (228078/SP) E

OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : BRUNA SILVEIRA SAHADI (40606/DF, 353130/SP)

RECDO.(A/S) : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECDO.(A/S) : ADILSON FRANCO PENTEADO

ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO SIMIONI (00062280/SP)

RECDO.(A/S) : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITATIBA

ADV.(A/S) : NATALINA APARECIDA DELFORNO DOS SANTOS ALVES (138019/SP)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITATIBA

RECDO.(A/S) : CELSO APARECIDO CARBONI

ADV.(A/S) : CELSO APARECIDO CARBONI (95530/SP)

ASSIST.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

ADV.(A/S) : EGON RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA (73476/DF)

ADV.(A/S) : CLAUDIA PAIVA CARVALHO (129382/MG)

ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI, 259423/RJ, 463101/SP)

ADV.(A/S) : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO (19979/DF)

ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (16275/DF)

ADV.(A/S) : FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS (6086B/AL, 57700/DF)

ADV.(A/S) : LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE (39992/DF)

ADV.(A/S) : ANA PAULA DEL VIEIRA DUQUE (51469/DF)

ADV.(A/S) : MANUELA ELIAS BATISTA (55415/DF)

ADV.(A/S) : BRUNA SANTOS COSTA (44884/DF)

AM. CURIAE. : CESA - CENTRO DE ESTUDOS DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS

ADV.(A/S) : RUBENS NAVES (19379/SP)

AM. CURIAE. : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão virtual realizada neste período, proferiu a seguinte decisão:

Decisão: Adiado por indicação do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.



Decisão: O Tribunal, apreciando pedido formulado, adiou o julgamento do feito. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Celso de Mello e Roberto Barroso. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.02.2015.

Decisão: Adiado por indicação do Relator. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.08.2016.

Decisão: Após o voto do Relator, dando provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso, retornando à apreciação do Plenário, preferencialmente, após a inclusão em pauta da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 45. Ausentes o Ministro Roberto Barroso, neste julgamento, e o Ministro Gilmar Mendes, justificadamente. Impedido o Ministro Ricardo Lewandowski. Falaram: pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, o Dr. Sérgio Ferraz; pelo *amicus curiae* CESA - Centro de Estudos das Sociedades de Advogados, o Dr. Guilherme Amorim; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 14.6.2017.

Decisão: (Julgamento conjunto dos REs 610.523 e 656.558) Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que julgava prejudicado o RE 610.523/SP e dava provimento ao RE nº 656.558/SP, a fim de se restabelecer a decisão em que se julgou improcedente a ação, propondo a fixação das seguintes teses (tema 309 da repercussão geral): "a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária; b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado", pediu vista dos autos o Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Falaram: pelo recorrente, o Dr. Antonio Sergio Baptista; pelo assistente, a Dra. Fernanda Marinela; e, pelo *amicus curiae* CESA - Centro de Estudos das Sociedades de Advogados, o Dr. Guilherme Amorim Campos da Silva. Plenário, Sessão Virtual de 23.2.2024 a 1.3.2024.



Decisão: (Julgamento conjunto dos REs 610.523 e 656.558) Após o voto-vista do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), que acompanhava o Relator parcialmente, julgando prejudicado o RE 610.523 e aderindo ao item *b* da tese por ele proposta no RE 656.558, e, divergindo do Relator, dava parcial provimento a esse recurso extraordinário, mantendo a declaração de nulidade do contrato, mas afastando a caracterização de ato de improbidade administrativa e a multa civil aplicada pelo STJ, propondo, ainda, seja alterado o item "a" dessa tese, para que tenha a seguinte redação (tema 309 da repercussão geral): "a) Com a redação atual da Lei nº 8.429/1992, dada pela Lei nº 14.230/2021, o dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal). Esse entendimento deve ser aplicado também aos atos praticados sob a vigência da redação originária da Lei nº 8.429/1992, desde que não haja condenação transitada em julgado"; do voto do Ministro Edson Fachin, que divergia parcialmente do Relator, aderindo ao prejuízo do RE 610.523, mas acompanhava a divergência inaugurada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente) e dava parcial provimento ao RE 656.558, mantendo a declaração de nulidade do contrato, com afastamento da caracterização de ato de improbidade administrativa e da multa civil aplicada no julgamento do REsp pelo Superior Tribunal de Justiça, além de acompanhar a proposta do Ministro Luís Roberto Barroso no que tange ao item "a" da tese do Tema 309 da Repercussão Geral, filiando-se, contudo, ao entendimento do Relator em relação ao item "b" da tese; e dos votos dos Ministros Flávio Dino, Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin, que acompanhavam o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), pediu vista dos autos o Ministro André Mendonça. Plenário, Sessão Virtual de 21.6.2024 a 28.6.2024.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicado o RE 610.523/SP. Por maioria, apreciando o tema 309 da repercussão geral, deu provimento ao RE nº 656.558/SP, a fim de se restabelecer a decisão em que se julgou improcedente a ação, e fixou a seguinte tese: "a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária. b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso,



observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores." Tudo nos termos do voto ora aditado do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Edson Fachin, André Mendonça e Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 18.10.2024 a 25.10.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

DOC. 08 – CERTIDÕES DA PROPONENTE





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
35.542.612/0001-90

MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
15/02/1991

NOME EMPRESARIAL
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

PORTE
DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
69.11-7-01 - Serviços advocatícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
223-2 - Sociedade Simples Pura

LOGRADOURO
R ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA

NÚMERO
47

COMPLEMENTO

CEP
52.061-022

BAIRRO/DISTRITO
CASA FORTE

MUNICÍPIO
RECIFE

UF
PE

ENDEREÇO ELETRÔNICO
MONTEIRO@MONTEIRO.ADV.BR

TELEFONE
(81) 2121-6444

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
03/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL



Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 23/02/2026 às 09:53:18 (data e hora de Brasília).



PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS
GOTM - Gerência Operacional de Tributos Mercantis

CIM - CARTÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL

CNPJ

35.542.612/0001-90

INSCRIÇÃO MERCANTIL

198.410-1

COMPETÊNCIA

2026/01

VALIDADE

10/08/2026

SITUAÇÃO

ATIVO

PENALTIAS

NÃO

DATA CADASTRO

04/04/1991

Folha Nº

04/04/1991

NATUREZA JURÍDICA

SOCIEDADE SIMPLES PURA

E-MAIL

CLAUDIA.MACENASMONTEIRO.ADV.BR

TRIBUTOS

IRPJ COM TRIBUTAÇÃO NORMAL

IRPJ TRIBUTAÇÃO NORMAL

SEQUENCIAL MOBILIÁRIO

326671-0

ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO

Rua Engenheiro Oscar Ferreira 47

Poco 52061-022 RECIFE PERNAMBUCO

VEÍCULO MOTORIZADO

TIPO EMPRESA

CONVENCIONAL

ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA

Rua Engenheiro Oscar Ferreira 47

Poco 52061-022 RECIFE PERNAMBUCO

☐ MAGNUM ☐ FORD ☐ FORD ☐ MOTOR

VEÍCULO DE TRÁFEGO

ATIVIDADES

SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS AP

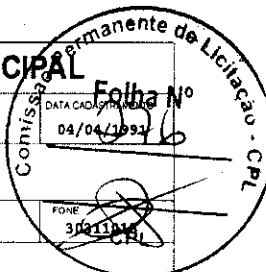
SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS APP

Observações

ACRÉSCIMO DE 4,68% EM RELAÇÃO A 2025 COM BASE NO IPCA (LEI 16.607/2000).

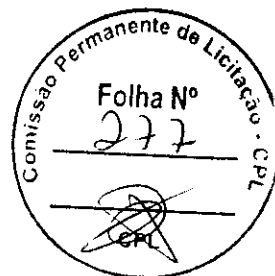
VERIFIQUE A DATA DE VALIDADE DO CIM. PAGAMENTOS DEVEM SER EFETUADOS NA REDE BANCÁRIA AUTORIZADA OU NAS CASAS LOTÉRICAS.

UTILIZE O 0800 0811255 PARA ATUALIZAR TELEFONES, E-MAIL E PARA TIRAR DÚVIDAS. TENHA EM MÃOS A INSCRIÇÃO MERCANTIL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 35.542.612/0001-90

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 12:28:13 do dia 09/01/2026 <hora e data de Brasília>.
Válida até 08/07/2026.

Código de controle da certidão: **A05E.4EF3.7A1D.ED0D**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Observações RFB:

Contribuinte possui arrolamento de bens, conforme Lei nº 9532/1997.

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Número da Certidão: 2026.000004927454-40

Data de Emissão: 25/06/2026

DADOS DO REQUERENTE

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste órgão, que o requerente acima identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida até **22/09/2026** devendo ser confirmada sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" na página www.sefaz.pe.gov.br.

Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado em Pernambuco.

OBSERVAÇÕES: NÃO INFORMADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 35.542.612/0001-90
Certidão nº: 11523750/2026
Expedição: 23/02/2026, às 10:02:23
Validade: 22/08/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 35.542.612/0001-90
Razão social: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Endereço: R ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA 47 / POÇO / RECIFE / PE / 52061-022

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 14/06/2026 a 13/07/2026

Certificação Número: 2026061401200328630596

Informação obtida em 19/06/2026 17:11:20

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL
CENTRAL DE EMISSÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

Fórum Des. Rodolfo Aureliano
Av. Des. Guerra Barreto, 200 – Térreo, Ala Sul
Bairro Joana Bezerra – Recife/PE – CEP 50.090-700
Fones: (81) 3181-0400 / 3181-0470

CERTIDÃO PARA FINS DE LICITAÇÃO

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 25/06/2026 11:05

Data de Validade: 24/07/2026

Nº da Certidão: 1239865/2026

Nº da Autenticidade: K9.7K.KN.BY.5D.V8

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidos pelo interessado, conforme o documento original.

Razão Social: **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Inscrição Estadual: 1984101

Certifico que **NADA CONSTA** nos registros de distribuição do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 2º Grau e dos Sistemas de Processos Físicos, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução nº 185 e na Lei nº 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente por meio da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco <https://certidoesunificadas.app.tje.jus.br/validar-certidao>, utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão abrange os processos distribuídos tanto pelo Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quanto os processos físicos, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fé.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL
CENTRAL DE EMISSÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

Fórum Des. Rodolfo Aureliano
Av. Des. Guerra Barreto, 200 – Térreo, Ala Sul
Bairro Joana Bezerra – Recife/PE – CEP 50.090-700
Fones: (81) 3181-0400 / 3181-0470

CERTIDÃO PARA FINS DE LICITAÇÃO

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 25/06/2026 11:05

Data de Validade: 24/07/2026

Nº da Certidão: 1239854/2026

Nº da Autenticidade: WE.XC.1Q.2G.1T.BA

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidos pelo interessado, conforme o documento original.

Razão Social: **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Inscrição Estadual: 1984101

Certifico que **NADA CONSTA** nos registros de distribuição do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 1º Grau e dos Sistemas de processos Físicos do 1º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, **AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL** protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução nº 185 e na Lei nº 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente por meio da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco <https://certidoesunificadas.app.tjpe.jus.br/validar-certidao>, utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão abrange os processos distribuídos tanto pelo Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quanto os processos físicos, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fé.



Certidão Negativa
Débitos Fiscais

1. Denominação Social/Nome

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

2. CNPJ

198.410-1

3. Endereço

RUA ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA, 47
BAIRRO Poco, CEP 52061022, RECIFE-PE

4. CNPJ/CPE

35.542.612/0001-90

5. Atividade Econômica

6911-70-1 SERVICOS ADVOCATICIOS

6. Descrição

Certifico, de acordo com a legislação em vigor e em conformidade com os registros cadastrais / fiscais, nesta data, que o contribuinte de que trata a presente certidão está regularizado com o erário municipal no que concerne aos lançamentos relativos aos tributos municipais.

7. Ressalva

* * * * *

8. Validade/Autenticidade

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de sua expedição e sua autenticidade deverá ser confirmada na página <http://recifeemdia.recife.pe.gov.br/certidoes>

Certidão de regularidade perante a Fazenda Municipal em relação a débitos tributários em cobrança administrativa ou judicial. Supre o requisito do art. 68, III, da Lei Federal 14.133/2021.

A Prefeitura do Recife poderá cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, que vierem a ser apuradas.

9. Código de Autenticidade

74.3311.8723

10. Expedida em

Recife, 28 de MAIO de 2026

11. Certidão emitida com base nos pagamentos registrados até

26 de MAIO de 2026

**17ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE "MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS"**



BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, brasileiro, casado no regime da separação de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 11.338, portador da cédula de identidade nº 2.377.431, expedida pela SSP/PE, e CPF nº 377.377.244-00, residente na Rua de Apipucos, 317, Apto. 901, Apipucos, Recife (PE), CEP: 52.071-000; **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, brasileira, divorciada, advogada, registrado na OAB/PE sob o nº 35.280, portadora da cédula de identidade nº 4.643.828, expedida pela SDS/PE, e CPF nº 018.404.144-99, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 501-B, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095; **AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES**, brasileiro, casado, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 49.778, portador da cédula de identidade n. 7660285, expedida pela SDS/PE, e CPF sob o n. 055.540.914-74, residente na Rua Ministro Luiz Gallotti, 470, Apt. 111, Torre Gallotti, Vila Cordeiro, São Paulo/SP, CEP 04580-051; **FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO**, brasileiro, casado no regime da comunhão parcial de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 17.232, portador da cédula de identidade nº 4.260.748, expedida pela SSP/PE, e CPF nº 794.873.434-15, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 502-A, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095; e **RACHELL LOPES PLECH TAVARES**, brasileira, casada, advogada, registrada na OAB/SP sob o nº 488.788, portadora da cédula de identidade nº 2000001088364, expedida pela SSP/AL, e CPF nº 055.987.284-43, residente na Rua Guerra de Holanda, 158, Apto. 1201, Poço, Recife (PE), CEP 52.061-015, únicos sócios da **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sediada na Rua Eng. Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife (PE), CEP: 52.061-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, consoante contrato de constituição de sociedade registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, sob o nº 127, do Livro B, de nº 2, às fls. 3, 3-v e 4, em 31 de janeiro de 1991, e posteriores alterações devidamente registradas, pactuam neste ato promover a alteração e consolidação de seu contrato social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Através deste instrumento particular de alteração, o contrato social acima descrito é modificado para os fins específicos de:

AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES
Assinado de forma digital por AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES
Dados: 2025.10.29 09:14:47 -03'00'

RACHELL LOPES PLECH TAVARES
Assinado de forma digital por RACHELL LOPES PLECH TAVARES
Dados: 2025.10.29 09:20:39 -03'00'

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
Dados: 2025.10.29 09:24:40 -03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
Assinado de forma digital por ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
Dados: 2025.10.29 09:42:05 -03'00'

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO
Assinado de forma digital por FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO
Dados: 2025.10.29 09:46:33 -03'00'

- a) Incluir a Filial de Florianópolis/SC;
b) Promover a Consolidação do Contrato Social.



CLÁUSULA SEGUNDA
DA INCLUSÃO DA FILIAL FLORIANÓPOLIS/SC

Passa a funcionar a Filial Florianópolis/SC, no endereço abaixo:

- a) **FILIAL FLORIANÓPOLIS/SC** - situada na Rodovia José Carlos Daux, nº 5500, Conj. 332, Torre Jurerê B, Square SC, Saco Grande, Florianópolis/SC, CEP 88.032-2005.

CLÁUSULA TERCEIRA
DA REVOGAÇÃO

Além das modificações contidas acima, revogam-se todas as alterações anteriormente efetivadas.

TENDO EM VISTA AS ALTERAÇÕES ACIMA, CONSOLIDA-SE O CONTRATO SOCIAL, QUE PASSA A TER A REDAÇÃO SEGUINTE:

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, brasileiro, casado no regime da separação de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 11.338, portador da cédula de identidade nº 2.377.431, expedida pela SSP/PE, e CPF/MF nº 377.377.244-00, residente na Rua de Apipucos, 317, Apto. 901, Apipucos, Recife (PE), CEP: 52.071-000, **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, brasileira, divorciada, advogada, registrado na OAB/PE sob o nº 35.280, portadora da cédula de identidade nº 4.643.828, expedida pela SDS/PE, e CPF nº 018.404.144-99, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 501-B, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095; **AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES**, brasileiro, casado, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 49.778, portador da cédula de identidade n. 7660285, expedida pela SDS/PE, e CPF sob o n. 055.540.914-74 residente na residente na Rua Ministro Luiz Gallotti, 470, Apt. 111, Torre Gallotti, Vila Cordeiro, São Paulo/SP, CEP 04580-051; **FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO**, brasileiro, casado no regime da comunhão parcial de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 17.232, portador da cédula de identidade nº 4.260.748, expedida pela SSP/PE, e CPF nº 794.873.434-15, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 502-A, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095; e **RACHELL LOPES PLECH TAVARES**, brasileira, casada,

AUGUSTO
CESAR
LOURENÇO
BREDERODES
ES:0555409
1474
Assinado de
forma digital
por AUGUSTO
CESAR
LOURENÇO
BREDERODES
ES:0555409
1474
Dados:
2025.10.29
09:15:07 -03'00'

RACHELL
L. LOPES
PLECH
TAVARES
S:05598
728443
Assinado de
forma digital
por RACHELL
LOPES PLECH
TAVARES
S:05598728443
Dados:
2025.10.29
09:20:24
-03'00'

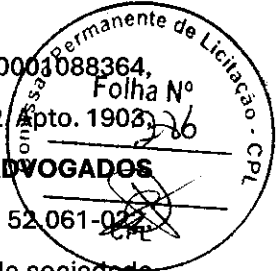
BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO
7737724400
Assinado de
forma digital por
BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737
724400
Dados: 2025.10.29
09:30:29 -03'00'

ANA KARINA
PEDROSA DE
CARVALHO
00660204926039
Assinado de
forma digital por
ANA KARINA
PEDROSA DE
CARVALHO:01840
41498
Dados: 2025.10.29
09:51:55 -03'00'

FERNANDO
MENDES
DE FREITAS
FILHO
79487343415
Assinado de forma
digital por
FERNANDO
MENDES DE
FREITAS
FILHO:7948734341
5
Dados: 2025.10.29
09:52:26 -03'00'

Página 2 de 10.

advogada, registrada na OAB/PE sob o nº 1176, portadora da cédula de identidade nº 2000003088364, expedida pela SSP/AL, e CPF nº 055.987.284-43, residente na Rua Benjamin Constant, 122, Apto. 1903, Torre, Recife (PE), CEP 50.710-150, únicos sócios da **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sediada na Rua Eng. Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife (PE), CEP: 52.061-022, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, consoante contrato de constituição de sociedade registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, sob o nº 127, do Livro B, de nº 2, às fls. 3, 3-v e 4, em 31 de janeiro de 1991, e posteriores alterações devidamente registradas, pactuam neste ato promover a alteração de consolidação de seu contrato social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

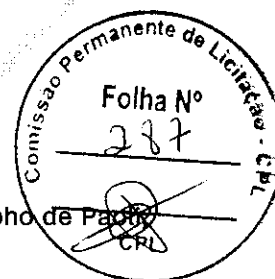


CAPÍTULO I
DO NOME E SEDE

CLÁUSULA 1ª - A Sociedade utilizará a razão social **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, e se rege pela Lei Federal nº 8906/94, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Provimento 112/2006 e pelos demais provimentos e regulamentos aplicáveis à espécie.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Sociedade tem sede no município de Recife, deste Estado de Pernambuco, na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, Nº 47, Casa Forte, Recife/PE, CEP 52.061-022, sendo também composta pelas seguintes filiais:

- a) **FILIAL BELÉM/PA** – situada na Avenida Gentil Bittencourt, 549, Ed. Torre Infinito, Salas 501 e 504, Nazaré, Belém/PA, CEP 66.035-340;
- b) **FILIAL FLORIANÓPOLIS/SC** - situada na Rodovia José Carlos Daux, nº 5500, Conj. 332, Torre Jurerê B, Square SC, Saco Grande, Florianópolis/SC, CEP 88.032-2005.
- c) **FILIAL FORTALEZA/CE** – situada na Avenida Desembargador Moreira, 1.300, Torre Sul, Salas 301 a 304, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.170-002



- d) **FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ** - situada na Praça Floriano, nº 51, 12º andar, Edf. Rodolpho de Paiva, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP: 20.031-000.
- e) **FILIAL SALVADOR/BA** – situada na Alameda Salvador, 1057, Condomínio Salvador Shopping Business, Torre América, Salas 1816 e 1817, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-790.
- f) **FILIAL SÃO LUÍS/MA** - situada na Rua Miquerinos, 01, Sala 616, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65.075-038.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS SOCIAIS

CLÁUSULA 2ª - A sociedade tem por objeto disciplinar o expediente e os resultados patrimoniais auferidos na prestação dos serviços de advocacia.

PARÁGRAFO ÚNICO. A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete a cada sócio, individualmente.

CAPÍTULO III

DO PRAZO

CLÁUSULA 3ª - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado, tendo início em 31 de janeiro de 1991, com o devido registro na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco.

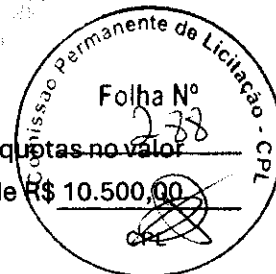
CAPÍTULO IV

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA 4ª - O Capital Social é de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), dividido em 100 (cem) quotas de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, subscritas e integralizadas, neste ato, em moeda corrente do país, pelos sócios, da seguinte maneira.

a) O sócio **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, participa na sociedade com 91 (noventa e uma) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 318.500,00 (trezentos e dezoito mil e quinhentos reais);

AUGUSTO CESAR LOURENÇO BREDERO DES:05554 091474	Assinado de forma digital por AUGUSTO CESAR LOURENÇO BREDERO DES:05554 091474	RACHELL LOPES PLECH TAVARES:055987284 43	Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:3773 7724400	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:3773 7724400	Assinado de forma digital por ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840 414999	ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840 414999	FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO:7948 734310	Assinado de forma digital por FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO:7948 734310
	Dados: 2025.10.29 09:15:33 -03'00'	Assinado de forma digital por RACHELL LOPES PLECH TAVARES:055987284 43	Dados: 2025.10.29 09:31:43 -03'00'	Dados: 2025.10.29 09:31:43 -03'00'	Dados: 2025.10.29 09:43:04 -03'00'	Dados: 2025.10.29 09:43:04 -03'00'	Dados: 2025.10.29 09:48:11 -03'00'	Dados: 2025.10.29 09:48:11 -03'00'



b) A sócia **ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO**, participa na sociedade com 3 (três) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais);

c) O sócio **AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES**, participa na sociedade com 2 (duas) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 7.000,00 (dez mil e quinhentos reais);

d) O sócio **FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO**, participa na sociedade com 3 (três) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos mil reais);

e) A sócia **RACHELL LOPES PLECH TAVARES**, participa na sociedade com 1 (uma) quota no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

CLÁUSULA 5ª - A responsabilidade dos sócios é limitada ao montante do capital social.

§ 1º. Além da sociedade, os sócios e/ou associados responderão subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

§ 2º. Os responsáveis por atos ou omissões que causem prejuízos à sociedade e/ ou a terceiros deverão cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios, de forma integral.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

CLÁUSULA 6ª - A administração dos negócios sociais cabe ao sócio **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, que usará o título de sócio Administrador, praticando os atos conforme adiante estabelecido.

§ 1º. Para os seguintes atos, a sociedade estará representada pela assinatura de quaisquer dos sócios ou de Procurador constituído em nome da Sociedade:

AUGUSTO
CESAR
LOURENÇO
BREDERODES
DES:05554
091474

Assinado de
forma digital
por AUGUSTO
CESAR
LOURENÇO
BREDERODES
Data: 2025.10.29
09:15:48 -03'00'

RACHELL
LOPES
PLECH
TAVARES
DES:05598728
443

Assinado de
forma digital
por RACHELL
LOPES PLECH
TAVARES
Data: 2025.10.29
09:15:41 -03'00'

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO
DES:0553773724
400

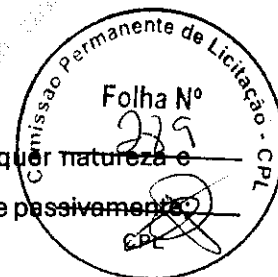
Assinado de
forma digital por
BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO
Data: 2025.10.29
09:33:33 -03'00'

ANA KARINA
PEDROSA DE
CARVALHO
DES:05511840
1185

Assinado de forma
digital por ANA
KARINA PEDROSA
DE CARVALHO
Data: 2025.10.29
09:43:24 -03'00'

FERNAND
O MENDES
DE FREITAS
FILHO
DES:055794873434
87343415

Assinado de forma
digital por
FERNANDO
MENDES DE
FREITAS
FILHO
Data: 2025.10.29
09:46:32 -03'00'



a) representação perante terceiros em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza e entidades do sistema financeiro, bem como representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;

b) despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros fundos, benefícios, ônus e quejandos, previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias e órgãos do Ministério do Trabalho;

c) emissão de faturas;

d) prática dos atos ordinários de administração dos negócios sociais.

§ 2º. Para os seguintes atos, a Sociedade estará representada pelo Sócio Administradores.

a) constituição de Procurador ad negotia com poderes determinados e tempo certo de mandato;

b) alienação, oneração, cessão e transferência de bens imóveis e direitos a eles relativos, podendo fixar e aceitar preços e formas de pagamento, receber e dar quitação, transigir, imitar na posse, entre outros (rol não exaustivo, mas exemplificativo).

§ 3º. Para todos os demais atos ordinários e extraordinários de administração societária, não elencados nos §§ 1º e 2º desta cláusula, a sociedade estará representada pela assinatura de quaisquer dos sócios. Entre tais atos, exemplificam-se os seguintes:

a) outorga, aceitação e assinatura de contratos ou atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas;

b) abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo, endossando e recebendo cheques e ordens de pagamento;

c) aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da sociedade;

d) constituição de Procurador ad judicia; e) recebimento de créditos e consequente quitação.

AUGUSTO CESAR LOURENÇO BREDEROD
Assinado de forma digital por AUGUSTO CESAR LOURENÇO BREDEROD
Dados: 2025.10.29 09:16:00 -03'00'
1474

RACHELL LOPES PLECH TAVARES
Assinado de forma digital por RACHELL LOPES PLECH TAVARES
Dados: 2025.10.29 09:19:19 -03'00'
8443

BRUNO ROMERO MONTEIRO
Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO MONTEIRO
Dados: 2025.10.29 09:33:54 -03'00'
737724400

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
Assinado de forma digital por ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
Dados: 2025.10.29 09:43:45 -03'00'
0184041449

FERNANDO O MENDES DE FREITAS
Assinado de forma digital por FERNANDO O MENDES DE FREITAS
Dados: 2025.10.29 09:49:02 -03'00'
87343415



§ 4º. É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, notadamente prestação de serviços, fianças e outros atos quejandos, mesmo que em benefício dos próprios sócios.

CAPÍTULO VII

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADO SOCIAIS

CLÁUSULA 7ª - O exercício social coincide com o ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço geral da sociedade, apurando-se os resultados, que serão atribuídos aos sócios na proporção de seus quinhões sociais ou pela forma que estabelecerem, após a dedução dos encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação fiscal aplicável.

CAPÍTULO VIII

DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE E EVENTOS DE DISSOLUÇÃO

CLÁUSULA 8ª - Perdurará por tempo indeterminado a sociedade.

CLÁUSULA 9ª - A morte, incapacidade, insolvência, exclusão, dissidência ou retirada de qualquer sócio não implicará dissolução da sociedade:

§ 1º - Em qualquer destas hipóteses, far-se-á um balanço geral apurando-se o valor do capital social e dos quinhões, pagando-se ao sócio que se retira ou a seus herdeiros.

§ 2º - Optando os sócios pela dissolução, processar-se-ão os trâmites de sua liquidação, sendo liquidante aquele sócio ou terceiro que for indicado pela maioria do capital social.

§ 3º - Em caso de exclusão de sócio por qualquer das hipóteses previstas em lei, inclusive a perda de inscrição na OAB, conforme a deliberação da maioria do capital social, não consideradas as quotas do sócio excluído, proceder-se-á conforme previsto na alínea a.

CLÁUSULA IX

DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

AUGUSTO CESAR LOURENÇO BREDEROD
Assinado de forma digital por AUGUSTO CESAR LOURENÇO BREDEROD
Dados: 2025.10.29 09:16:17 -03'00'

RACHELL LOPES PLECH
Assinado de forma digital por RACHELL LOPES PLECH
Dados: 2025.10.29 09:19:04 -03'00'

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
Dados: 2025.10.29 09:39:56 -03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
Assinado de forma digital por ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
Dados: 2025.10.29 09:44:04 -03'00'

FERNANDO MENDES DE FREITAS
Assinado de forma digital por FERNANDO MENDES DE FREITAS
Dados: 2025.10.29 09:49:56 -03'00'



CLÁUSULA 10ª - Aos sócios é reservado o direito de preferência na aquisição de quotas do capital social:

§ 1º - O sócio que desejar ceder ou transferir total ou parcialmente quotas adquiridas mediante compra deverá notificar por meio idôneo os demais, especificando quantidade, valor e forma de pagamento, bem como o nome do eventual interessado, atendido o requisito de inscrição da OAB.

§ 2º - Em prazo de trinta dias da efetivação da notificação, os sócios remanescentes deverão manifestar expressamente se desejam exercer seu direito de preferência ou se têm alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na Sociedade.

§ 3º - O silêncio ou desistência de um ou alguns sócios confere aos demais direito de aquisição das sobras das quotas ofertadas, e tal preferência se exercerá, em havendo mais de um interessado, na proporção em que participarem do capital social.

§ 4º - Exercido o direito de preferência, far-se-á cessão de quotas, assinando-se alteração do contrato social.

§ 5º - Não exercido o direito de preferência e não havendo restrição ao ingresso do eventual interessado na sociedade, o sócio ofertante poderá alienar as quotas a terceiro interessado, nas mesmas condições.

§ 6º - Em havendo oposição ao nome do terceiro interessado, o sócio ofertante poderá optar por sua retirada, nos termos da lei e conforme previsto na cláusula 9ª.

§ 7º - Na hipótese de redução da sociedade à unipessoalidade, observar-se-á a necessidade de o sócio remanescente manifestar seu interesse de prosseguir com a sociedade, respeitando-se o prazo máximo previsto no Art. 5º do Provimento 112/2006 ou transformar em sociedade individual de advocacia.

CLÁUSULA X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Assinado de
forma digital
por AUGUSTO
CESAR
LOURENCO
BREDEIRO
ES:0555409
1474
2025.10.29
09:16:30 -03'00'

RACHELL
LOPES
PLECH
TAVARES
05598728
443
2025.10.29
09:18:29 -03'00'

Assinado de
forma digital
por RACHELL
LOPES PLECH
TAVARES:0559
8728443
Dados: 2025.10.29
09:18:29 -03'00'

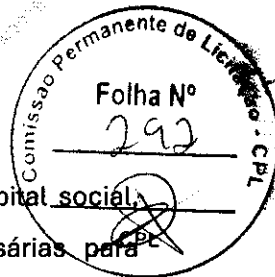
BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO
3773772440
Dados: 2025.10.29
09:40:14 -03'00'

Assinado de forma
digital por BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737
724400
Dados: 2025.10.29
09:40:14 -03'00'

Assinado de forma
digital por ANA
KARINA PEDROSA
DE
CARVALHO:018404
1489
Dados: 2025.10.29
09:44:25 -03'00'

Assinado de forma
digital por
FERNANDO
MENDES DE
FREITAS
FILHO:7948734341
87343415
Dados: 2025.10.29
09:50:18 -03'00'

FERNANDO
O MENDES
DE FREITAS
FILHO:7948734341
87343415



CLÁUSULA 11ª - As alterações do contrato social serão decididas por maioria do capital social, valendo cada quota um voto, bastando tantas assinaturas quantas sejam necessárias para materializar essa maioria e autorizar o registro. Parágrafo único: Ao sócio dissidente de deliberação social cabe, em prazo subsequente de 30 (trinta) dias do registro da alteração, a manifestação de seu dissenso, com o exercício de seu direito de retirada e procedendo-se como previsto na cláusula 9ª.

CLÁUSULA 12ª - A exclusão de sócio pode ser deliberada pela maioria do capital social, mediante alteração contratual. O pedido de registro e de arquivamento da respectiva alteração estará instruído com a prova de que o interessado fora pessoalmente comunicado, ou então, se isto era impossível, com certificação de oficial de registro de títulos e documentos.

CLÁUSULA 13ª - Todos os honorários recebidos pelos advogados que integram a Sociedade reverterão em benefício da mesma, compondo os resultados sociais.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os sócios decidirão de comum acordo, os casos em que poderão advogar particularmente sem que os honorários recebidos revertam a favor da Sociedade.

CLÁUSULA 14ª - Os sócios declaram que não exercem nenhum cargo ou ofício público que origine impedimento ou incompatibilidade em face do Estatuto da OAB, não participam de outra Sociedade de Advogados no âmbito desta Seccional, nem são a ela associados, e que não estão incursos em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impediriam de participar de sociedades.

CLÁUSULA 15ª - A solução dos casos omissos será adotada consoante as disposições legais vigentes ao tempo e resolução da maioria absoluta do capital social.

CLÁUSULA 17ª - Todas as controvérsias decorrentes deste instrumento, bem como quaisquer violações de suas disposições, deverão ser amigavelmente solucionadas por meio de acordo entre as partes, de boa-fé, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, mediante submissão da controvérsia ao representante legal da outra parte. Não havendo acordo, a parte interessada deverá solicitar que a controvérsia seja resolvida por arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307/96 e do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Mediação e Arbitragem da OAB/PE.

AUGUSTO
CESAR
LOURENÇO
BREDERO
ES:05554091474
1474

Assinado de
forma digital por
AUGUSTO
CESAR
LOURENÇO
BREDERO
ES:05554091474
Dados: 2025.10.29
09:16:45 -03'00'

RACHELL LOPES
PLECH
TAVARES:0559872844
3

Assinado de forma digital
por RACHELL LOPES PLECH
TAVARES:05598728443
Dados: 2025.10.29 09:18:13
-03'00'

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO
377377244
00

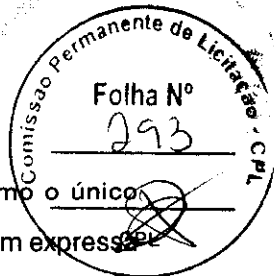
Assinado de
forma digital por
BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737
724400
Dados: 2025.10.29
09:40:31 -03'00'

ANA KARINA
PEDROSA DE
CARVALHO:
0184041449
0000.025.025039-0 - ID#152473308
7343415

Assinado de
forma digital por
ANA KARINA
PEDROSA DE
CARVALHO:
0184041449
0000.025.025039-0 - ID#152473308
7343415

FERNANDO
MENDES
DE FREITAS
FILHO:794873434
7343415

Assinado de
forma digital por
FERNANDO
MENDES DE
FREITAS
FILHO:794873434
Dados: 2025.10.29
09:50:39 -03'00'



CLÁUSULA 17ª - Fica eleito o foro da Comarca do Recife, Estado de Pernambuco, como o único competente para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato social, com expressa renúncia de qualquer outro foro por mais privilegiado que seja, no presente e/ou no futuro. E por estarem justos e acordados, os sócios acima qualificados assinam o presente instrumento particular de contrato de constituição da sociedade de advogados em 03 (três) vias de igual teor e forma, para os mesmos fins legais e jurídicos.

Recife/PE, 29 de outubro de 2025.

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400
Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400
Dados: 2025.10.29 09:41:02 -03'00'

BRUNO ROMERO DE PEDROSA MONTEIRO
OAB/PE 11.338

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499
Assinado de forma digital por ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499
Dados: 2025.10.29 09:45:07 -03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
OAB/PE 35.280

AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES:05554091474
Assinado de forma digital por AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES:05554091474
Dados: 2025.10.29 09:16:58 -03'00'

AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES
OAB/PE 49.778

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO:79487343415
Assinado de forma digital por FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO:79487343415
Dados: 2025.10.29 09:51:05 -03'00'

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO
OAB/PE 17.232

RACHELL LOPES PLECH TAVARES:05598728443
Assinado de forma digital por RACHELL LOPES PLECH TAVARES:05598728443
Dados: 2025.10.29 09:17:32 -03'00'

RACHELL LOPES PLECH TAVARES
OAB/PE 1.176-b

TESTEMUNHAS:

NOME:
CPF:

NOME:
CPF:



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

FRMÇÃO
CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO
MARLENE PEDROSA MONTEIRO

NACIONALIDADE
RECIFE-PE

RG
2.377.431 - 880/PE

DATA DE NASCIMENTO
28/07/1988

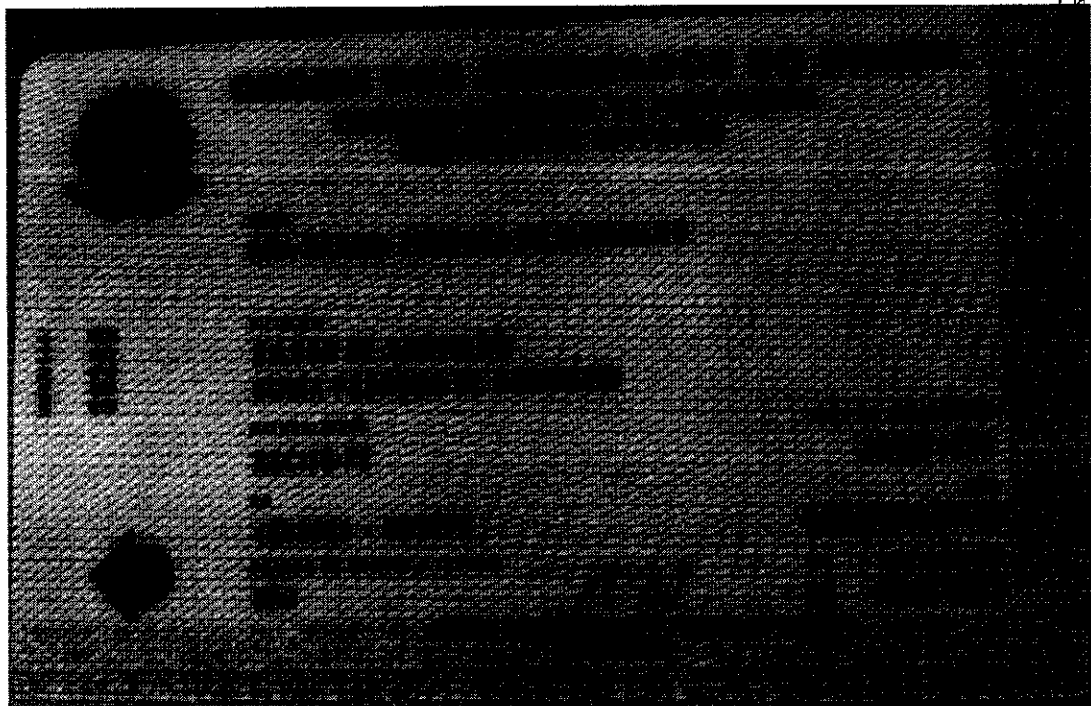
CPF
377.377.244-00

YH
02

EXPIROU EM
02/09/2022


PERNAMBUCO - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PRESENCISTA

REGISTRO
11338



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

1232

1981
FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO

PROFISSÃO
FERNANDO MENDES DE FREITAS
ELZA MACEDO DE FREITAS

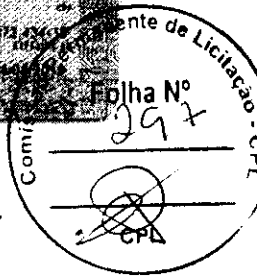
RECIFE-PE

4.250.748 - 530-PE
PUNTO DE REGISTRO / TITULO

NÃO

25031873

704 572 470-PE
PUNTO DE REGISTRO / TITULO



ORDEN DOS ADVOCADOS DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DE PERNAMBUCO
IDENTIDADE DE ABOGADO

PROF.
RACHELL LOPES PACHECO TAVARES

PLANO
ROBERTO LOURENÇO ALVES
MARC SPARCKIA ALVES LOPES ALVES

PROFESSOR
CAMPINA GRANDE-PB

AN
20080108004 - SSPAL

INTERESSE
94041004

OP
015.007.264-43

OP
007000 00

02 1700/0142





BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

R. Eng. Oscar Ferreira, 47

Casa Forte, Recife/PE

Tel: (81) 2121.6444

Fax: (81) 2121.6472

e-mail: bruno.monteiro@monteiro.adv.br

OAB/PE 11338

Natural de Recife, Estado de Pernambuco, nascido em 28 de Julho de 1966, brasileiro, advogado, OAB/PE 11.338, casado, três filhos.

Bacharel em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito do Recife – Universidade Federal de Pernambuco, 1988.

ATIVIDADE PROFISSIONAL

Sócio Proprietário da MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, empresa fundada em 1990, prestadora de serviços de Consultoria e Planejamento, especializada nas áreas de Recuperação Tributária, Direito Penal Tributário, Direito da Economia, Direito Bancário e Empresarial, Fusão Cisão e Incorporação e Direito Internacional.

Tem Matriz na Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, atuando também em todo o território nacional, com escritórios próprios em 8 dos principais Estados do País, e, ainda, com escritórios conveniados em 19 outros Estados da Federação.

A equipe de trabalho é formada por mais de 100 profissionais qualificados, prestando Assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Cursos extra Curriculares / Estágios

- 1º Curso sobre Relações Internacionais na América Latina (05 a 06/88) - Faculdade de Direito do Recife
- Congresso Nacional de Direito do Trabalho – Rumos Pós-Constituinte (10/88) – Academia Nacional de Direito do Trabalho
- Simpósio de Direito do Trabalho (06/88) - Faculdade de Direito do Recife
Tema: Caracterização da Forma Distorcida da Cobrança do ICM no Sistema Tributário Nacional
- 42ª Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (07/90) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul



Tema: Sistemática de Aproveitamento de Créditos de ICMS e as Diferenças Legislativas

- 1º Simpósio Norte/Nordeste em Comércio Exterior (03/93)
 - V Simpósio Nacional de Estudos Tributários (05/94) – São Paulo/SP
- Tema: Processo Tributário Administrativo e Judicial

- Procuradoria da República no Estado de Pernambuco (1987 – 1988)

PALESTRANTE / FACILITADOR

- 41ª Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – Universidade Federal do Ceará
- Seminário sobre Sistemática de Aproveitamento de Créditos de ICMS e as Diferenças Legislativas entre os Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte para a Petrobrás Distribuidora S/A
- Seminário Interno – DISREC (AL/PE/PB e RN) – Petrobrás Distribuidora S/A
- Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Centro de Ciências Jurídicas
São Leopoldo/RS - Tema: Direito Tributário
- Seminário Internacional de Certificados CO2 e Workshop Energia de Biomassa (20 de fevereiro de 2003)
- Seminário “Transferências Constitucionais Municipais – Acompanhamento e Verificação de Valores – Como Incrementar o IPM (05 de junho de 2003)
- VII Congresso Nacional de Direito Tributário (25 a 27 de junho de 2003)
- Seminário “Compensação, Restituição e Ressarcimento Eletrônicos – Aspectos Jurídicos e Procedimentos Práticos (PER/DCOMP) – (09 de setembro de 2003) – São Paulo/SP
- Simpósio sobre Grandes Questões Atuais do Direito Tributário (11 e 12 de setembro de 2003)
- Palestras e Seminários em Sindicatos e Associações de vários segmentos – Rio de Janeiro e São Paulo, Brasília, Natal, Fortaleza, Curitiba, R. Grande do Sul.
- Seminário “As Principais Alterações do Regime Falimentar e os reflexos Tributários introduzidos pela nova Lei de Falências” (Fiscoconsultores – São Paulo, 03 de maio de 2005)
- II Congresso Mundial de Direito Processual – Civil, Penal, Trabalhista, Constitucional e Administrativo (Recife, 19 a 22 de maio de 2005)
- 3ª Conferência “Tributação em Energia” (IBC – São Paulo, 12 e 13 de julho de 2005).
- Palestrante do 14º Encontro de Hospitais do Rio de Janeiro (11 e 12 de setembro de 2006).
- Participante do 16º Congresso da Radiofusão do Estado de São Paulo (06 a 08 de dezembro de 2009).
- Ministrou o Curso em Matéria Tributária relativa ao ICMS – Imposto de Circulação de Mercadoria, para os colaboradores da Nestlé Brasil LTDA (Recife – 20 de maio de 2011).
- Ministrou Curso em Matéria Tributária Relativa aos Casos Concretos da Nestlé, para os colaboradores da Nestlé Brasil LTDA (Recife – 12/12/2011).



- Palestrante da Conferência Mundial da Geneva Group International, network de firmas de advocacia, contabilidade e auditoria independentes (Cancun – 29/10/ a 03/11/2013).
- Grupo de international litigation (litígio internacional) - the Brazilian process of insolvency, and general procedures for company recuperations (Cancun – 29/10 a 03/11/2013).

ADVOGADO TRIBUTARISTA:

DE IMPORTANTES GRUPOS EMPRESARIAIS

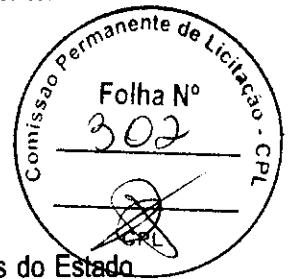
- Grupo Dislub Equador.
- Empreendimentos Pague Menos LTDA.
- Distribuidora Big Benn LTDA e filiais.
- Total Distribuidora LTDA.

DAS PRINCIPAIS ASSOCIAÇÕES MUNICIPALISTA

- APM – Associação Paulista de Municípios.
- AMUPE – Associação Municipalista de Pernambuco.
- FEMURN – Federação de Municípios do Rio Grande do Norte
- UPB – União dos Municípios da Bahia.
- AMA- Associação dos Municípios de Alagoas.

DOS PRINCIPAIS SINDICATOS

- SINDILOJAS/SP - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado de São Paulo
- SINDILOJAS/BA - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado da Bahia
- SINDILOJAS/CE - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Ceará
- SINDILOJAS /RJ - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Rio de Janeiro
- SINDILOJAS/ PA - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Pará
- SINDILOJAS/ PI - Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Piauí
- SINCOFARMA/CE - Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Ceará
- SINCOFARMA/PI - Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Piauí



- SINCOFARMA/MA – Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Maranhão

- ABART – Associação Baiana de Empresas de Rádio e Televisão
- AERP – Associação das Emissoras de Radiofusão do Paraná
- AHERJ – Associação dos Hospitais do Rio de Janeiro
- SINDHOSPI – Sindicato dos Hospitais Clínicas Casas de Saúde e Laboratórios de pesquisa e Análises Clínicas do Estado do Piauí
- SINDHOSP - Sindicato dos Hospitais Clínicas Casas de Saúde e Laboratórios de pesquisa e Análises Clínicas do Estado de São Paulo
- SINDHESP - Sindicato dos Hospitais Clínicas Casas de Saúde e Laboratórios de pesquisa e Análises Clínicas do Estado do Espírito Santo

- ABIH – Associação Brasileira da Indústria de Hotéis da Bahia
- ABAMES – Associação Baiana de Mantenedoras de Ensino Superior
- SINDUCSCON/RJ – Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro
- SINDUCON/CE - Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado do Ceará
- SINDUSCON/PA - Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado do Pará
- SINDUSCON/BA - Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado da Bahia

- ASCOFERJ/RJ – Associação do Comércio Farmacêutico do Estado do Rio de Janeiro



ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
R. Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, Recife/PE
Tel: (81) 2121.6420
e-mail: ana.carvalho@monteiro.adv.br
OAB/PE 35.880

Natural do Recife, Estado de Pernambuco, nascida em 25 de Fevereiro de 1973, brasileira, advogada, OAB/PE nº 35.880, divorciada.

Bacharel em Direito pela Universidade Maurício de Nassau, 2012.

Experiência Profissional

Atuou no Setor Operacional do Banco Itaú de julho de 1993 a janeiro de 1996.

Atualmente é advogada da Monteiro e Monteiro Advogados Associados, em Recife - PE, desenvolvendo suas atividades na elaboração de peças processuais, pareceres jurídicos e representação perante o Tribunal Regional Federal da 5a. Região, com ênfase em direito tributário e administrativo.

O escritório atua em todo o território nacional e é formado por uma equipe de trabalho composta de mais de 100 profissionais qualificados, prestando Assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Formação Acadêmica

- Especialização em Direito Tributário. (Carga Horária: 760h). Faculdade Cândido Mendes, Brasil. **Em andamento.**

- Graduação em Direito. Universidade Maurício de Nassau, Brasil. Ano: 2007-2012.

Idiomas:

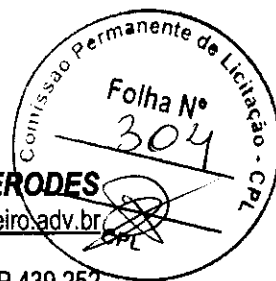
Inglês Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escreve Bem.

AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES

augusto.brederodes@monteiro.adv.br

OAB/PE 49.778, OAB/SP 439.252

Av. Dr. Cardoso de Melo, 878, 12 andar,
Vila Olímpia, São Paulo/SP
(71) 99162-0107 / (11) 2361-4157



Natural de Recife, Estado de Pernambuco, nascido em 02 de Junho de 1990, brasileiro, advogado, casado, inscrito na OAB/PE sob o n. 49.778 e OAB/SP sob o n. 439.252.

Bacharel em Direito pela Faculdade Ruy Barbosa, 2012.

ATIVIDADE PROFISSIONAL

Desde 2012 atua como Advogado na Monteiro e Monteiro Advogados Associados, escritório com atuação em todo o território nacional, com unidades próprias em 6 Estados da Federação (Pernambuco, Ceará, Maranhão, Brasília, Rio de Janeiro e São Paulo), contando com uma equipe de trabalho formada por mais de 100 profissionais qualificados, o que possibilita prestar assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Profissional com ênfase no Direito Tributário e Administrativo, atuando em planejamentos administrativos/judiciais de recuperação de créditos, pareceres jurídicos, gestão de relatórios, revisão de peças processuais e representação estratégica junto a órgãos jurisdicionais e administrativos, notadamente Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e Tribunais de Contas.

Desde 2018 é membro do Conselho Jurídico Nacional da Fenabrave - Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores, entidade que reúne 50 associações de marca de automóveis, comerciais leves, caminhões, ônibus, implementos rodoviários, motocicletas, tratores e máquinas agrícolas.

FORMAÇÃO ACADÊMICA

- Pós graduado em Advocacia Tributária pela Universidade Cândido Mendes – Rio de Janeiro/RJ, 2014;
- Especialização em Tributação das Estruturas e Negócios Societários pela Fundação Getúlio Vargas/SP – São Paulo/SP, 2020;
- Bacharel em Direito na Faculdade Ruy Barbosa – Salvador/BA, 2012.2;
- Acadêmico de Direito na Universidade Anhembi Morumbi – São Paulo/SP. 9º Semestre, 2012.1;
- Acadêmico de Direito na Universidade Católica de Pernambuco – Recife/PE. 1º ao 8º Semestre, 2011.2;
- Ensino médio concluído no Colégio NAP - Recife/PE, 2007.

PALESTRANTE



- **Sindilojas/SP - Sindicato do Comércio Varejista do Município de São Paulo:** Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. São Paulo/2018, 2019, 2020;
- **Sindilojas/RJ - Sindicato do Comércio Varejista do Município do Rio de Janeiro:** Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e ICMS Seletividade - Oportunidades de ressarcimento de tributos. Rio de Janeiro, Nov/2018 e Fev/2019;
- **Sincomavi/SP - Sindicato do Comércio Varejista de Materiais de Construção da Região Metropolitana de São Paulo:** Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. São Paulo, Fev/2020;
- **Abracop - Associação Brasileira de Concessionários Peugeot:** Oportunidades de Recuperação Tributária. São Paulo/SP, Ago/2018 e Dez/2019;
- **Abradif - Associação Brasileira dos Distribuidores Ford:** PIS/COFINS - Exclusão do ISS/ICMS e possibilidade de creditamento dos Insumos para empresas optantes do Lucro Real. São Paulo/SP, Jan/2019 e Mar/2019;
- **Assochery - Associação Brasileira dos Distribuidores Chery:** Cenário atualizado das discussões acerca de recuperações tributárias no Brasil. São Paulo/SP, Ago/2019;
- **Assomar - Associação Brasileira dos Concessionários Agritech:** Oportunidades de Recuperação Tributária - Seara Judicial e Administrativa. São Paulo/SP, Dez/2017;
- **Asserttem - Associação Brasileira de Trabalho Temporário:** Oportunidades de Recuperação Tributária. São Paulo/SP, Ago/2018;
- **Acisa - Associação Comercial, Industrial, de Serviços e Agrícola do Acre:** Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Rio Branco/AC, Mar/2018;
- **Fames - Federação dos Municípios do Estado de Sergipe:** FPM Incentivos fiscais - Oportunidade de recuperação. Aracaju/SE, Jul/2015;

ATIVIDADES COMPLEMENTARES

- VII Congresso Internacional de Direito Constitucional – Concretização dos Direitos Fundamentais: Estado e Sociedade. Natal/RN, Abril de 2009;
- I Congresso Regional das Escolas Judiciárias Eleitorais. Recife/PE, Fevereiro de 2011;
- Seminário de Qualificação da Arrecadação Tributária e Receitas de Convênios – Como melhorar a arrecadação dos municípios e evitar a rejeição de contas. Salvador/BA, Abril de 2013;
- Contabilidade Tributária para Advogados, ministrado pela APET - Associação Paulista de Estudos Tributários. São Paulo/SP, Março de 2020.

IDIOMAS

- Inglês intermediário.



FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO

R. Eng. Oscar Ferreira, 47

Casa Forte, Recife/PE

Tel: (81) 2121.6444

e-mail: fernandoff73@hotmail.com

OAB/PE nº 17.232

Nascido 29/03/1973

Experiência Profissional

Desde 2003, atua como advogado na Monteiro e Monteiro Advogados Associados, em Recife - PE, desenvolvendo atividades na elaboração de peças processuais, pareceres jurídicos e representação perante o Tribunal Regional Federal da 5a. Região, com ênfase em direito tributário e administrativo, Tribunal de Justiça, Secretaria da Fazenda e Tribunal de Contas.

O escritório atua em todo o território nacional e é formado por uma equipe de trabalho composta de mais de 100 profissionais qualificados, prestando Assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Formação Acadêmica e Cursos

- Especialização em Direito Material e Processual do Trabalho
(Duração: 18 meses)
Faculdade Maurício de Nassau, Recife – **em andamento**

- Graduação em Direito
Universidade Católica de Pernambuco, Brasil
Ano: 1998

Idiomas:

Inglês: Compreende bem, fala bem.



CURRICULUM VITAE

1. DADOS PESSOAIS

Nome: **RACHELL LOPES PLECH TAVARES**

OAB/PE: 1176-B

Endereço Residencial: Rua Benjamin Constant, nº 122, Apto 1903, Torre, Recife-PE.

Telefone: (81) 99258-1160 / E-mail: rachell.plech@monteiro.adv.br

2. FORMAÇÃO ACADÊMICA

Superior Completo – Bacharelado em Direito

Instituição: Universidade Federal de Alagoas – UFAL

Conclusão: maio de 2008.

Pós-Graduação em Direito Público

Instituição: Universidade Anhanguera - Uniderp.

Término: julho de 2012.

Pós-Graduação em Recursos Cíveis e Precedentes

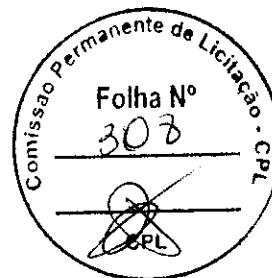
Instituição: Instituto Luiz Mário Moutinho – ILM

Término previsto para: agosto de 2022.

3. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

- *Sócia da Monteiro e Monteiro Advogados Associados*

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.2121.6444.



15 de setembro de 2022 até a presente data

- *Coordenadora Nacional do Setor Público*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.
2121.6444.

03 de fevereiro de 2022 até a presente data

- *Coordenadora do Setor Estratégico*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.
2121.6444.

01 de maio de 2021 até 03 de fevereiro de 2022.

- *Coordenadora do Setor de Municípios*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.
2121.6444.

04 de setembro de 2015 até 04 de maio de 2021.

- *Advogada do Setor de Municípios*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.
2121.6444.

02 de setembro de 2013 até 04 de setembro de 2015.

- *Advogada no Setor Privado*

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.



2121.6444.

31 de agosto de 2011 até 02 de setembro de 2013.

4. CURSOS E CERTIFICADOS

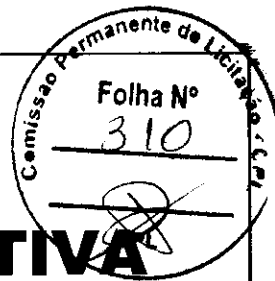
Curso de Inglês Instrumental - 45h

Casa de Cultura Britânica - Maceió, 2006.

5. IDIOMAS

Inglês Intermediário

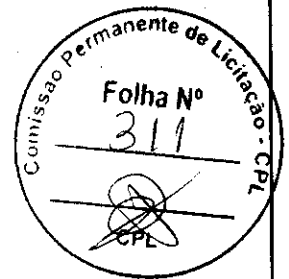
Espanhol Intermediário



**DOC. 09 – ESTIMATIVA
DOS VALORES A SEREM
RECUPERADOS**



MONTEIRO E MONTEIRO
SISTEMA DE PROJEÇÃO



MEMORIAL DE CÁLCULO

MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE - MA

RECUPERAÇÃO DE FPM

VALOR ESTIMADO: R\$ 8.632.675,63



PARECER TÉCNICO Nº 001/2025



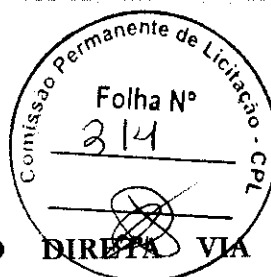
Prezado Sr(a). Prefeito(a) do Município de Senador La Rocque/MA,
Bartolomeu Gomes Alves

O Escritório de Advocacia **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, por intermédio do sócio-diretor **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, vem, através deste Parecer Técnico nº 001/2025, apresentar os esclarecimentos necessários à elucidação da matéria sobre contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços advocatícios, bem como ao parâmetro definido pelo Supremo Tribunal Federal para justificativa do preço cobrado a título de honorários, conforme detalhado a seguir.

São Luís/MA, 06 de julho de 2026.

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
OAB/PE 11.338 | OAB/MA 22.393





**DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA VIA
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE
ADVOCACIA COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO – NOVO
PARÂMETRO PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS - TEMA RG 309 DO STF.**

Cuida-se a análise acerca da possibilidade de contratação de escritório de advocacia notório especialista, por via da inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, “e”, da Lei nº 14.133/21, pelo Município de Senador La Rocque/MA, para a prestação de serviços jurídicos atinentes a recuperação de créditos de verbas e fundos governamentais.

Logo, identificada a exequibilidade do objeto e apurados os valores a que faz jus ao Município – ainda que em caráter preambular –, cinge-se a controvérsia quanto à **viabilidade jurídica de se contratar escritório de advocacia externo**, ainda que o município possua Procuradoria Jurídica estruturada, bem como o parâmetro definido pelo Supremo Tribunal Federal para fixação do preço cobrado.

Pois bem. Sabe-se que muito antes da edição da nova Lei de Contratações Públicas, ou seja, quando da vigência da antiga Lei nº 8.666/93, já era facultado aos municípios, com ou sem procuradorias, terceirizar alguns serviços técnicos profissionais especializados, posteriormente reconhecidos como de **natureza predominantemente intelectual**.

Sem pretensão exauriente, passemos a análise cronológica dos precedentes emanados pelos Tribunais Superiores, com especial atenção ao **entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral (TEMA RG 309)**.



A Suprema Corte Constitucional, aos idos de 2007¹, já manifestou sua preocupação com a extrema dificuldade de licitar serviços de advocacia, em razão das limitações éticas e legais inerentes à profissão e ao elevado grau de subjetividade do trabalho, o que demonstra ser insuscetível tal aferição mediante critérios objetivos de qualificação, atraindo a necessidade de inexigir o procedimento licitatório, sempre que preenchidos os requisitos.

Nas palavras do saudoso **Ministro Sepúlveda Pertence**, bastaria a associação de dois elementos – notória especialização e confiança –, ao lado, é claro, do relevo do trabalho a ser contratado, independentemente de existirem outros potenciais executores do serviço.

O pressuposto da inexigibilidade é e sempre foi a **inviabilidade de competição** entre os potenciais competidores (advogados e sociedades de advogados); acrescido do *toque de especialista* daquele quem efetivamente irá satisfazer a pretensão do objeto do contrato.

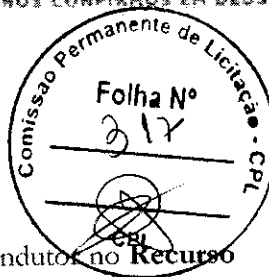
Na esteira desse entendimento, o **Ministro Luís Roberto Barroso**, na condução do julgamento do **Inquérito nº 3074/SC**, rejeitou a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, ao concluir que não se poderia imputar suposto crime de inexigência indevida de licitação aos serviços advocatícios, quando forem observados os seguintes parâmetros: *a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.*

Na hipótese, vale dizer, constatou-se que **uma vez demonstrada a especialidade do escritório de advocacia, restaria inequívoca a singularidade do serviço prestado.**

Empós, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, também da Relatoria do Ministro Barroso, foi dado parcial provimento à **Ação Direta de**

¹ Habeas Corpus nº 86.198-9/PR, Relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento ocorrido em 17/04/2007.





A título de ilustração, traz-se à colação trecho do voto condutor no **Recurso Especial nº 1.330.842 – MG**, sob os ensinamentos do **Ministro Napoleão Nunes Maia Filho**:

(...) 12. Em se tratando de serviços advocatícios, o debate toma outra proporção. 13. Com efeito, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, entende-se ser lícito ao Administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. 14. Por isso é que estatui o art. 13, § 3º, da Lei de Licitações e Contratos que a empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato, pois, em termos lógicos, referenda-se a qualificação pessoal e a confiança como fundamentos desse tipo de contratação. (grifou-se)

Importante também se faz mencionar a percepção das **Cortes de Contas Estaduais** ao analisarem as contratações administrativas de serviços advocatícios, bem como a forma de remuneração (cláusula *quota litis*) e a razoabilidade dos honorários convencionais pactuados.

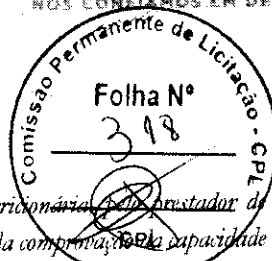
No âmbito do Estado do Maranhão, a existência do **precedente vinculante pelo Pleno do TCE/MA (Anexo 03)**³ encerra toda e qualquer discussão nesse viés, pondo a termo a controvérsia acerca da contratação e remuneração dos serviços profissionais de assessoria e/ou consultoria jurídicas, *in verbis*:

PERGUNTA: 1. Considerando o art. 3º-A, da Lei nº 8.906/1994, incluído pela Lei nº 14.039/2020 e ainda o artigo 13 da Lei nº 8.666/1993, pergunta-se: **os serviços de assessoria e/ou consultoria jurídicas são singulares pela própria natureza?**

RESPOSTA: (...) Destarte, a natureza singular dos serviços de assessoria e consultoria jurídicas **se revela pela notória especialização**, definida no parágrafo único do art. 3º-A do Estatuto da OAB, em face das necessidades do ente público, que terá

³ Consulta nº 1533/2021, formulada pela Assembleia Legislativa Estadual (ALEMA) ao TCE/MA.





a prerrogativa de optar, de forma discricionária, pelo prestador do serviço que lhe seja conveniente a partir da compreensão da capacidade técnica e operacional do contratado com base em critérios objetivamente explicitados, levando em consideração atuações pretéritas, êxito em demandas judiciais e administrativas, qualificação acadêmica e profissional, independente se o objeto da contratação se tratar da atividade de assessoria jurídica ordinária da rotina administrativa do ente público ou se determinada causa específica.

PERGUNTA: 7. Em contratação para causas específicas, que se busca o proveito econômico para o ente público contratante consistente em deixar de pagar ou receber quantia, **possível firmar contrato de êxito?** Em caso positivo, em até qual percentual?

RESPOSTA: (...) Sobre o questionamento a respeito da possibilidade de firmamento de contrato de êxito por serviços jurídicos técnicos, mostra-se plenamente possível, inclusive por ser benéfico à Administração Pública, tendo em vista que o pagamento fica condicionado à obtenção de ganho financeiro pelo ente público. (...) Com esses fundamentos, adoto, com ressalvas, o posicionamento da Unidade Técnica desta Corte de Conta no Relatório de Instrução nº 1036/2021, no sentido de **ser possível o pagamento, pela Administração Pública, de honorários contratuais com base em cláusula ad exitum, fixado em percentual sobre o valor auferido com a prestação do serviço ou por risco puro**, devendo constar no contrato o valor estimado dos honorários e a dotação orçamentária própria para o pagamento de serviços de terceiros. **Ressalvando que o valor máximo percentual deve observância ao disposto no art. 36 do Código de Ética da OAB (Lei nº 8.906/94).**

Feitas tais considerações, conclui-se que: (i) é juridicamente viável a contratação de escritório de advocacia externo por inexigibilidade de licitação; (ii) a **proposta de honorários apresentada pela Banca Jurídica está dentro valor médio cobrado pelo escritório de advocacia em situações similares anteriores**, cujo padrão segue o estipulado pela tabela da OAB⁴, conforme compilado de contratos que ora anexados ao presente (Anexo 04).

Sem mais para o momento, reafirmamos nossos votos da mais elevada estima e consideração.

⁴ Art. 58, V, da Lei nº 8.906/94.





Anexo 01



28/10/2024

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 656.558 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S)	: ANTÔNIO SÉRGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV.(A/S)	: RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: ANTONIO SERGIO BAPTISTA
ADV.(A/S)	: JULIANA ARANHA FONTES
ADV.(A/S)	: MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: BRUNA SILVEIRA SAHADI
RECDO.(A/S)	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: ADILSON FRANCO PENTEADO
ADV.(A/S)	: JOSÉ GERALDO SIMIONI
RECDO.(A/S)	: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITATIBA
ADV.(A/S)	: NATALINA APARECIDA DELFORNO DOS SANTOS ALVES
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITATIBA
RECDO.(A/S)	: CELSO APARECIDO CARBONI
ADV.(A/S)	: CELSO APARECIDO CARBONI
ASSIST.(S)	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S)	: EGON RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: CLAUDIA PAIVA CARVALHO
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO
ADV.(A/S)	: RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO
ADV.(A/S)	: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR
ADV.(A/S)	: FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS NUNES
ADV.(A/S)	: LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE
ADV.(A/S)	: ANA PAULA DEL VIEIRA DUQUE
ADV.(A/S)	: MANUELA ELIAS BATISTA
ADV.(A/S)	: BRUNA SANTOS COSTA
AM. CURIAE.	: CESA - CENTRO DE ESTUDOS DAS SOCIEDADES DE

RE 656558 / SP

	ADVOGADOS
ADV.(A/S)	:RUBENS NAVES
AM. CURIAE.	:UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	:ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO



EMENTA

Direito constitucional e administrativo. Improbidade administrativa. Necessidade de dolo. Inexigibilidade de licitação. Contratação pelos municípios de escritório de advocacia para patrocínio e defesa de causas perante os tribunais de contas estaduais. Requisitos.

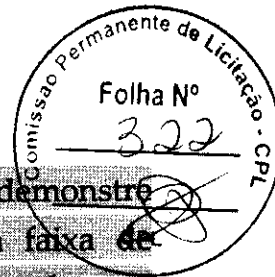
1. O ato de improbidade administrativa deve ser entendido como ato violador do princípio constitucional da probidade administrativa, ou seja, aquele no qual o agente pratica o ato violando o dever de agir com honestidade. Isso é, o agente ímprobo atua com desonestidade, ao que se conectam a deslealdade e a má-fé.

2. Estando a desonestidade relacionada com o dolo, não é possível desvincular a improbidade administrativa, a qual depende da desonestidade, do referido elemento subjetivo, isso é, do dolo. Nessa toada, o dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), sendo inconstitucional a modalidade culposa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, com sua redação originária.

3. No que diz respeito aos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, deve-se ter em mente, como bem apontou o Ministro **Roberto Barroso**, que a disciplina constitucional da advocacia pública (arts. 131 e 132 da CF) impõe que, em regra, a assessoria jurídica das entidades federativas, tanto na vertente consultiva como na defesa em juízo, caiba aos advogados públicos. **Excepcionalmente, caberá a contratação de advogados privados, desde que plenamente configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública.**

4. Ainda em relação aos dispositivos mencionados, insta realçar que, mesmo que a contratação direta envolva atuações de maior complexidade

RE 656558 / SP



e responsabilidade, é necessário que a Administração Pública demonstre que os honorários ajustados se encontram dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional.

5. Foram fixadas as seguintes teses de repercussão geral: a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, com sua redação originária; b) São constitucionais os arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, desde de que interpretados de maneira que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), observe: (i) a inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) a cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.

6. RE nº 610.523/SP julgado prejudicado e RE nº 656.558/SP ao qual se dá provimento, restabelecendo-se a decisão em que se julgou improcedente a ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o RE 610.523/SP. Por maioria, apreciando o tema 309 da repercussão geral, dar provimento ao RE nº 656.558/SP, a fim de se restabelecer a decisão em que se julgou improcedente a ação, e fixar a seguinte tese: "a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da

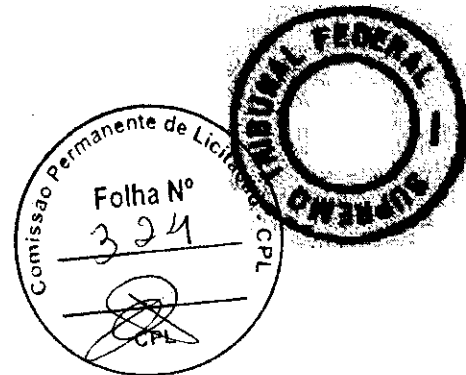


RE 656558 / SP

Lei nº 8.429/92, em sua redação originária. b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores." Tudo nos termos do voto aditado do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Edson Fachin, André Mendonça e Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 18.10.2024 a 25.10.2024.

Brasília, 28 de outubro de 2024.

Ministro Dias Toffoli
Relator



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 656.558

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

RECTE.(S) : ANTÔNIO SÉRGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA

ADV.(A/S) : MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTDO.(A/S) : ADILSON FRANCO PENTEADO

ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO SIMIONI

INTDO.(A/S) : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITATIBA

ADV.(A/S) : NATALINA APARECIDA DELFORNO DOS SANTOS ALVES

INTDO.(A/S) : CELSO APARECIDO CARBONI

ASSIST.(S) : CONSELHO FEDERAL DA OAB

ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : CESA - CENTRO DE ESTUDOS DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS

ADV.(A/S) : RUBENS NAVES E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Adiado por indicação do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

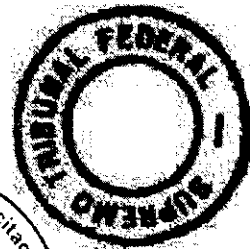
Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte
Assessora-Chefe do Plenário

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 117



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 656.558

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

RECTE.(S) : ANTÔNIO SÉRGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA

ADV.(A/S) : MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTDO.(A/S) : ADILSON FRANCO PENTEADO

ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO SIMIONI

INTDO.(A/S) : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITATIBA

ADV.(A/S) : NATALINA APARECIDA DELFORNO DOS SANTOS ALVES

INTDO.(A/S) : CELSO APARECIDO CARBONI

ASSIST.(S) : CONSELHO FEDERAL DA OAB

ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : CESA - CENTRO DE ESTUDOS DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS

ADV.(A/S) : RUBENS NAVES E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Adiado por indicação do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

Decisão: O Tribunal, apreciando pedido formulado, adiou o julgamento do feito. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Celso de Mello e Roberto Barroso. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.02.2015.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Teori Zavascki.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte
Assessora-Chefe do Plenário

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 117



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 656.558

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

RECTE.(S) : ANTÔNIO SÉRGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA

ADV.(A/S) : MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO (228078/SP) E

OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : BRUNA SILVEIRA SAHADI (0040606/DF)

RECDO.(A/S) : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTDO.(A/S) : ADILSON FRANCO PENTEADO

ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO SIMIONI (00062280/SP)

INTDO.(A/S) : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITATIBA

ADV.(A/S) : NATALINA APARECIDA DELFORNO DOS SANTOS ALVES (138019/SP)

INTDO.(A/S) : CELSO APARECIDO CARBONI

ASSIST.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

ADV.(A/S) : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO (19979/DF)

ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR (16275/DF) E

OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : CESA - CENTRO DE ESTUDOS DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS

ADV.(A/S) : RUBENS NAVES (19379/SP) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Adiado por indicação do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

Decisão: O Tribunal, apreciando pedido formulado, adiou o julgamento do feito. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Celso de Mello e Roberto Barroso. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.02.2015.

Decisão: Adiado por indicação do Relator. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.08.2016.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 117



Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Maria Sílvia Marques dos Santos
Assessora-Chefe do Plenário

14/06/2017



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 656.558 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S)	: ANTÔNIO SÉRGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV.(A/S)	: RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: ANTONIO SERGIO BAPTISTA
ADV.(A/S)	: JULIANA ARANHA FONTES
ADV.(A/S)	: MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: BRUNA SILVEIRA SAHADI
RECDO.(A/S)	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: ADILSON FRANCO PENTEADO
ADV.(A/S)	: JOSÉ GERALDO SIMIONI
RECDO.(A/S)	: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITATIBA
ADV.(A/S)	: NATALINA APARECIDA DELFORNO DOS SANTOS ALVES
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITATIBA
RECDO.(A/S)	: CELSO APARECIDO CARBONI
ADV.(A/S)	: CELSO APARECIDO CARBONI
ASSIST.(S)	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S)	: EGON RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: CLAUDIA PAIVA CARVALHO
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO
ADV.(A/S)	: RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO
ADV.(A/S)	: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR
ADV.(A/S)	: FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS NUNES
ADV.(A/S)	: LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE
ADV.(A/S)	: ANA PAULA DEL VIEIRA DUQUE
ADV.(A/S)	: MANUELA ELIAS BATISTA
ADV.(A/S)	: BRUNA SANTOS COSTA
AM. CURIAE.	: CESA - CENTRO DE ESTUDOS DAS SOCIEDADES DE

RE 656558 / SP

ADV.(A/S)

AM. CURIAE.

PROC.(A/S)(ES)

ADVOGADOS

:RUBENS NAVES

:UNIÃO

:ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Inicialmente, saliente-se que o RE nº 610.523/SP encontra-se apenso ao RE nº 656.558/SP, para julgamento conjunto, fato que exige, para melhor compreensão das questões postas em ambos os apelos extremos, um relatório em ordem cronológica. Para o correto registro, as folhas mencionadas neste relatório se referem aos autos do RE nº 656.558/SP.

O Ministério Público do Estado de São Paulo promoveu ação civil pública contra Antônio Sérgio Baptista Advogados Associados S/C Ltda., Adilson Franco Penteado, Celso Aparecido Carboni e Prefeitura Municipal de Itatiba/SP a fim de que seja declarada nula a contratação realizada em 7 de abril de 1997 firmada entre o referido município e a sociedade de advogados, pela qual essa se comprometeu a prestar serviços técnicos profissionais de advocacia àquele, visando, em especial, o acompanhamento e a defesa junto ao Tribunal de Contas de São Paulo. Os honorários avençados foram de R\$ 64.800,00, a serem pagos em doze parcelas, mensais e iguais, de R\$ 5.400,00 cada uma. Sustenta a exordial do Ministério Público que a contratação se encontra eivada de irregularidade, por não atender ao disposto no art. 25, § 1º, da Lei nº 8.666/93, inexistindo, no caso, serviço técnico especializado de natureza singular, o que estaria a afrontar a norma contida no art. 37, **caput** e inciso XXI, da Constituição Federal. Por fim, diante da ilicitude praticada, afirma o **Parquet** que Adilson Franco Penteado, então Prefeito Municipal de Itatiba, Celso Aparecido Carboni, então Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos, e a sociedade de advogados praticaram atos de improbidade administrativa que resultaram em danos ao erário municipal, razão pela qual ele pugna pela declaração de nulidade do acordado e a condenação dos réus nas sanções previstas no art. 12, inciso



RE 656558 / SP

II, da Lei nº 8.429/92.

Na sentença, a ação civil pública foi julgada improcedente, por se entender não ter havido qualquer ilegalidade, imoralidade, ou lesão ao erário público (fls. 657/665).

O venerando acórdão em que se julgou a apelação manteve o veredicto da primeira instância com a seguinte ementa:

“LICITAÇÃO – Contração de advogado – Licitação inexigível – Requisitos de legalidade e moralidade que devem ser atendidos – Inexistência de nulidade, no caso – Ação Civil Pública julgada improcedente. Apelação improvida” (fls. 829).

Contra esse acórdão o Ministério Público estadual opôs embargos de declaração. O Tribunal Local, considerando não haver contradição ou omissão no acórdão impugnado, não conheceu dos declaratórios.

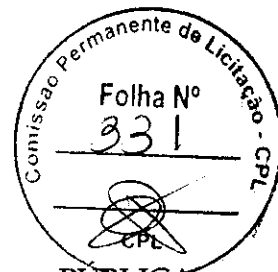
Na sequência, o Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs ao acórdão da Corte paulista, de forma simultânea, recursos extraordinário e especial. A referida parte, com o fundamento de que o acórdão da Corte paulista teria violado os arts. 5º, inciso LXXIII; 37, **caput**, inciso XXI e § 4º; 93, inciso IX, da Constituição Federal, interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. A Quarta Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo admitiu, em parte, o recurso extraordinário, para que ele fosse julgado apenas sob a perspectiva da eventual inconstitucionalidade da decisão impugnada em face do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal (fls. 1.165/1.171).

Ambos os recursos, extraordinário e especial, foram admitidos de forma parcial pelo 4º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Diante da admissão do recurso especial, os autos da ação civil pública foram encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça.

Processado o recurso especial interposto pelo Ministério Público, a Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça deu provimento parcial a esse recurso, tendo o acórdão sido assim ementado:

RE 656558 / SP



“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIÇO DE ADVOCACIA. CONTRATAÇÃO COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÕES (LEI 8.666/93, ARTS. 3º, 13 E 25) E À LEI DE IMPROBIDADE (LEI 8.429/92, ART. 11). EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL EM PATAMAR MÍNIMO.

1. A contratação dos serviços descritos no art. 13 da Lei 8.666/93 sem licitação pressupõe que sejam de natureza singular, com profissionais de notória especialização.

2. A contratação de escritório de advocacia quando ausente a singularidade do objeto contratado e a notória especialização do prestador configura patente ilegalidade, enquadrando-se no conceito de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 caput e inciso I, que independe de dano ao erário ou de dolo ou culpa do agente.

3. A multa civil, que não ostenta feição indenizatória é perfeitamente compatível com os atos de improbidade tipificados no art. 11 da Lei 8.429/92 (lesão aos princípios administrativos), independentemente de dano ao erário, dolo ou culpa do agente.

4. Patente a ilegalidade da contratação, impõe-se a nulidade do contrato celebrado, e, em razão da ausência de dano ao erário com a efetiva prestação dos serviços de advocacia contratados, deve ser aplicada apenas a multa civil, reduzida a patamar mínimo (10% do valor do contrato, atualizado desde a assinatura).

5. Recurso especial provido em parte” (REsp nº 488.842/SP, Segunda Turma, red. do ac. Min. Castro Meira, DJe de 5/12/08, fl. 1243 – grifos nossos).

Seguiram-se embargos de declaração e embargos de divergência, ambos rejeitados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Irresignado contra o acórdão em que o STJ deu provimento ao

RE 656558 / SP



recurso especial do Ministério Público, Antônio Sérgio Baptista Advogados Associados S/C Ltda. interpôs recurso extraordinário mediante o qual sustenta que a sociedade civil recorrente defendeu a admissão do recurso extraordinário com o argumento de que houve violação direta do disposto no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, bem como de que ela agiu dentro dos limites da legalidade e da boa-fé, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da CF, apontando, ademais, fundamentos para sua tese no voto condutor da rejeição dos embargos de declaração. Transcrevo trechos da peça recursal (v. 6, fl. 1340):

“Os embargos de declaração foram rejeitados e o voto condutor expressou o seguinte argumento:

‘Primeiramente, cabe referir que a omissão apontada é relativa a dispositivo constitucional, tema que escapa especificadamente ao exame do Superior Tribunal de Justiça em recurso especial.

Entretanto, a título de esclarecimento, cabe fixar que a Lei de Improbidade Administrativa foi editada para dar cumprimento ao que dispõe o artigo 37, § 4º, da Constituição Federal.

O artigo 11 da LIA é norma extremamente aberta que busca punir o agente público que age em desacordo com os princípios que devem reger a administração pública.

É no caso concreto que deve ser aferido se a ação do acusado está em desacordo com tais hipóteses normativas. O rol inserto no dispositivo não é taxativo, nem poderia ser, pois o objetivo da norma é punir comportamento em desarmonia com o que se entende como correto no trato da coisa pública.’

Verifica-se, portanto, que o v. Acórdão combatido admite a possibilidade de apontar como improbo ato que não está previst[o] em lei, contrariando frontalmente a previsão inserta no art. 37, § 4º, da Lei Maior, uma vez que, em virtude do princípio da tipicidade, compete à lei definir qual conduta

RE 656558 / SP



configura ilícito civil e a sua correspondente sanção.

Sendo assim, por meio de Recurso Extraordinário, insurge-se agora o peticionário contra o v. Acórdão de fls., como única forma de ver reformada decisão que, nitidamente, vai de encontro ao indigitado dispositivo constitucional.

(...)

Cumpre ressaltar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pela primeira vez no processo ventilou matéria constitucional ao afirmar que 'a omissão apontada é relativa a dispositivo constitucional'. Tal fato dá ensejo a interposição do recurso extraordinário.

O prequestionamento foi exaustivo e nenhum obstáculo impede a admissão do recurso: o v. acórdão guerreado expressamente afirmou que não analisaria a questão sob o viés constitucional" (fl. 1344).

Insurge-se a parte, no mérito, prefacialmente, contra o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao reformar a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, declarou a nulidade do contrato firmado entre si e o Município de Itatiba, enquadrando a contratação de escritório de advocacia por ente público sem a precedência de licitação no conceito de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, **caput** e inciso I, da Lei nº 8.429/92.

Na peça recursal, discorre o recorrente sobre a impossibilidade de o intérprete relacionar o caso concreto à conduta ímproba com base em óptica objetiva, sob pena de se transpor a ordem constitucional que estabelece a necessidade da previsão legal da conduta supostamente violada. Esclarece que a ação de improbidade, à semelhança da norma penal, exige a tipicidade da conduta e a necessidade de confirmação do aspecto subjetivo dessa.

Entende a parte que, no caso em análise, não incorreu na prática de ato de improbidade, na medida em que sua conduta estaria inserta em permissivo legal, acrescentando que

"[a] inexigibilidade de licitação tem amparo em



RE 656558 / SP

permissivo constitucional. Todavia, o conteúdo do v. acórdão acabou por transformar o significado do conceito legal inserto no art. 13, V, § 3º c/c art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, em preceito proibitivo, cerceando a profissão dos advogados ao tentar coibi-los de contratar com pessoas jurídicas de direito público, por meio de inexigibilidade de licitação e, pior do que isso, atribuiu a esta conduta permissiva a prática de ato improbo.

(...)

Não há que se falar, portanto, em conteúdo proibitivo violado pelo recorrente, mostrando-se atípica a sua conduta, de modo que não se poderia atribuir ao caso a prática de ato improbo, nos termos da Constituição” (fl. 1350).

Ao final, reitera o recorrente que o acórdão do Superior Tribunal de Justiça teria violado o disposto no art. 37, § 4º, da Constituição Federal.

Requer o recebimento e o provimento do recurso extraordinário, com vistas a reformar o acórdão combatido e, em consequência, a ser isento da penalidade imposta.

O Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça não admitiu o referido recurso extraordinário, tendo sido interposto o competente agravo de instrumento contra essa decisão.

Os autos desse agravo de instrumento foram autuados nesta Corte como AI nº 791.811/SP e distribuídos a minha relatoria.

Ressalte-se que os autos originais da ação civil pública também foram encaminhados a esta Corte em decorrência da anterior admissão do recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Estadual contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os quais foram autuados como RE nº 610.523/SP e também distribuídos a minha relatoria por prevenção do citado agravo.

Recebidos ambos os feitos em meu gabinete, determinei que os autos do citado recurso extraordinário fossem apensados aos autos do AI nº 791.811/SP.

Na sequência, promovi a inserção do agravo de instrumento no Plenário Virtual para que se procedesse ao exame da repercussão geral da



RE 656558 / SP

matéria suscitada nesse feito.

O Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu pela repercussão geral da matéria, a qual diz respeito ao alcance das sanções impostas aos que forem condenados pela prática de atos de improbidade administrativa, consoante dispõe o art. 37, § 4º, da Constituição Federal. Segue a ementa da repercussão geral:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE DETERMINADOS SERVIÇOS, COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

O assunto corresponde ao Tema nº 309 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na **internet**. Segue trecho dos fundamentos utilizados em minha manifestação sobre a existência da repercussão geral, os quais balizam as discussões jurídicas no apelo extremo:

“A matéria suscitada no recurso extraordinário, acerca da efetiva aplicação das sanções previstas para hipóteses da prática de atos de improbidade administrativa, é de índole eminentemente constitucional e, no caso presente, encontra-se, ademais, conexa com o próprio mérito da questão posta em debate nos autos.

Isso porque, como a ação civil pública em tela foi julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, há, ainda, pendente de julgamento, recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público daquele Estado que se volta, exatamente, contra o reconhecimento de que a celebração do contrato objeto da demanda não caracteriza ato de improbidade administrativa, sendo certo que essa parte da decisão regional não foi reformada pelo acórdão do STJ, ora recorrido.

Ademais, como o referido recurso extraordinário foi

RE 656558 / SP



admitido e como esse também versa matéria constitucional de grande importância, pertinente à análise do próprio mérito da legalidade da contratação em tela, e que deverá ser julgado conjuntamente com o presente agravo, por cuidar de matéria conexa, que justificou, inclusive, a distribuição do feito por prevenção, considero estar presente nos autos mais um elemento a justificar o **reconhecimento da repercussão geral da matéria aqui versada, para que também sobre o alcance de outras das disposições do artigo 37 da Constituição Federal (caput e inciso XXI) venha o Plenário desta Suprema Corte oportunamente a se manifestar.**

A questão posta apresenta densidade constitucional e extrapola os interesses subjetivos das partes, sendo relevante para todas as esferas da Administração Pública, que podem deparar-se com situações que demandem a celebração de contratos de prestação de serviços e que poderão, depois de estabelecida por este Supremo Tribunal Federal a exata compreensão dos comandos constitucionais em debate nestes autos, agir com maior segurança, evitando a celebração de avenças passíveis de anulação, bem como sujeitas a imposição de graves sanções para aqueles que tomarem parte em tal tipo de contratação" (fls. 1680/1681 – grifos nossos).

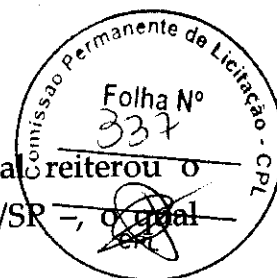
Após a publicação do acórdão lavrado no AI nº 791.811/SP, que assentou a repercussão geral da matéria constitucional suscitada nesse feito, determinei a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, o qual foi reautuado como RE nº 656.558/SP (v. 7, fl. 1743).

Pela decisão acostada à fl. 1750, cujo conteúdo foi reiterado à fl. 1754, deferi o ingresso do Conselho Federal da OAB na condição de assistente do recorrente, tendo o Conselho ofertado suas considerações e pedidos às fls. 2203/2219.

Em 5 de junho de 2012, foi admitido como **amicus curiae** o Centro de Estudos das Sociedades de Advogados (CESA), tendo sido, mais à frente, deferido o pedido de dilação do prazo para que ele apresentasse manifestação nos autos (fl. 2041).

RE 656558 / SP

Em petição de fl. 2025, o Ministério Público Federal reiterou o
opinativo de fls. 1727 a 1740 – relativo ao RE nº 656.558/SP –, o qual
recebeu a seguinte ementa:



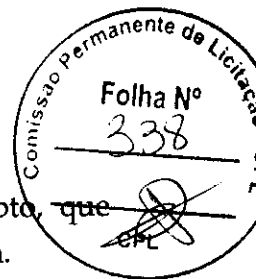
“PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL: I - INADEQUAÇÃO NA VIA PROCESSUAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. II - QUESTÕES QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL REMETE À LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA: CF, ART. 37, XXI E § 4º. TRANSMUTAÇÃO DE QUESTÕES DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL EM QUESTÕES CONSTITUCIONAIS POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÕES SUFICIENTES PARA A RECUSA DA REPERCUSSÃO GERAL: CAUTELAS NECESSÁRIAS. III – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOÇÃO CONCEITUAL. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PELO PODER PÚBLICO. SINGULAR INTERESSE PÚBLICO E INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO.

1. O agravo de instrumento não é a via processual adequada para se decidir acerca da existência, ou não, de repercussão geral de determinada questão constitucional - senão quanto à presença do requisito processual exigido pelo art. 543-A, § 2º, do CPC. A adoção de tal procedimento no agravo de instrumento torna vazia a norma contida no art. 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

2. As questões relativas ao alcance das sanções impostas pelo § 4º do art. 37 da CF aos agentes públicos por atos de improbidade administrativa e a questão acerca da inexigência de licitação para a contratação de serviços de advocacia pelo Poder Público (CF, art. 37, XXI) são matérias remetidas pela CF ao legislador ordinário. É do texto constitucional e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se extrai tais conclusões, assim como a de que não se reconhece repercussão geral em matéria infraconstitucional.

3. A noção conceitual de improbidade administrativa não se encerra e não se confunde com mera ilegalidade. Traduz, antes, a ideia de imoralidade e de ilegalidade qualificadas. É o

RE 656558 / SP



agir administrativo imoral, ilegal, desonesto e corrupto, ~~que~~ destoa dos princípios regentes da administração pública.

4. A inexigibilidade de licitação que autorize a contratação direta pelo Poder Público somente tem lugar quando o interesse público seja tão peculiar que não possa ser plenamente atendido pelos próprios recursos e pessoal de que dispõe a Administração Pública. Doutrina.

5. A existência de quadro próprio de procuradores no ente municipal, aliada ao caráter ordinário do serviço advocatício de atuação perante o Tribunal de Contas estadual em processos de tomada de contas não dão ensejo, sequer, a se cogitar de inexigibilidade para a contratação direta do serviço advocatício, vez a desnecessidade da contratação de terceiros para a plena satisfação do interesse público.

6. Não há falar em ausência de prejuízo ao Erário quando o agente público, ao invés de se valer dos quadros de procuradores municipais, contrata com escritório de advocacia a prestação do serviço público incluído no campo de atuação ordinária do quadro de advogados públicos municipais. A conduta do agente viola os deveres de honestidade, impessoalidade, legalidade e [atenta] contra o patrimônio moral e ético do Poder Público.

7. O ato de improbidade administrativa praticado impunha a sanção pertinente ao art. 10, inc. VIII, da Lei nº 8.429/92 (art. 12, inc. II). Como é proibida a **reformatio in pejus**, somente resta assentar (a contra gosto) a adequação e razoabilidade da multa civil aplicada em razão da (errônea) tipificação no art. 11, inc. I, da Lei nº 8.429/92.

8. Parecer pelo desprovimento do agravo de instrumento” (fls. 1727/1728).

No tocante ao RE nº 610.523/SP, o Ministério Público Federal manifestou-se por seu não conhecimento, com os seguintes fundamentos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSICAO SIMULTÂNEA AO RECURSO ESPECIAL.

RE 656558 / SP



REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO PARA ~~JULGAR~~
PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
OCORRÊNCIA DO EFEITO SUBSTITUTIVO: CPC, ART. 512.
PREJUDICIALIDADE DO EXTRAORDINÁRIO.

O recurso especial foi parcialmente provido para, reformando o acórdão de segundo grau, decretar a nulidade do contrato de serviços advocatícios em face da ausência das notas de singularidade e notória especialização (Lei nº 8.666/93, art. 25, II, e § 1º), que autorizariam a dispensa de licitação, e impor aos recorridos a aplicação, tão somente, da multa civil pela prática do ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 11, *caput*, e I).

Ocorrência do efeito substitutivo do julgado a que alude o art. 512 do CPC. Prejudicialidade do RE ante a perda superveniente do seu objeto.

Parecer pelo não-conhecimento do recurso.”

Seguiram-se as manifestações do Centro de Estudos das Sociedades de Advogados (fls. 2050/2101), **amicus curiae**, acompanhadas de parecer.

A União ingressou no feito na condição de **amica curiae** e trouxe suas ponderações (fls. 2141/2193), tendo sido admitido seu ingresso (fls. 2195).

O pedido de ingresso como amigo da corte formulado pela Associação Nacional dos Procuradores Municipais (ANPM) foi indeferido, em razão de sua intempestividade. Igualmente indeferido foi o pedido de intervenção de Angelo Roberto Pessini Junior (fls. 2.364/2.369).

Portanto, julgaremos conjuntamente dois recursos extraordinários. O primeiro, interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra acórdão mediante o qual o Tribunal de Justiça daquele estado manteve a sentença de improcedência da ação civil pública (RE nº 610.523/SP). O segundo, interposto por Antônio Sérgio Baptista Advogados Associados S/C Ltda., réu na citada ação, contra acórdão com que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento parcial ao recurso especial para julgar procedente a ação civil pública (RE nº 656.558/SP,



RE 656558 / SP

resultado da conversão do AI nº 791.811/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema ora em análise).

Em 14/6/17, após meu voto, o julgamento foi suspenso, a fim de que retornasse à apreciação do Plenário, preferencialmente, após a inclusão em pauta da ADC nº 45.

Após refletir sobre o tema da responsabilidade por atos de improbidade administrativa, apresento novo voto e submeto o processo para julgamento no ambiente virtual, avançando na análise da matéria, contextualizada com a Lei nº 14.320/21.

É o relatório.



14/06/2017

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 656.558 SÃO PAULO

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Senhora Presidente, prometo falar apenas 5 minutos se Vossa Excelência e os eminentes Colegas atenderem a um pedido: quando retomarmos o julgamento, já que não vamos concluí-lo na data de hoje, eu poderia retomar o conteúdo mais extenso de meu voto, cuja conclusão vou sintetizar.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Então, Vossa Excelência, faria a leitura do voto, eu indicaria o adiamento do julgamento, em razão do horário, para retomada em data que, previamente, agendarei.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

E, aí, como Relator, eu retomaria a palavra já delineando...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Anunciaria, nesta assentada, apenas a conclusão?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Exatamente.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Fica garantido, da minha parte, que eu darei de volta a palavra a Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Agradeço a compreensão da eminente Presidente, dos eminentes Colegas e das partes, do Ministério Público e dos eminentes advogados.

E, desde logo, digo tanto ao Ministério Público quanto aos eminentes advogados que o voto, na íntegra, estará à disposição no gabinete e também pedirei para que já seja disponibilizado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal. Em poucos minutos, já estará disponibilizado.

Publicado sem revisão. Art. 95 do RISTF.



14/06/2017

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 656.558 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

DA INTRODUÇÃO

Os presentes RE nºs 656.558/SP (substituto do AI nº 791.811/SP) e 610.523/SP estão afetados ao Tema nº 309, no qual se debate o alcance das sanções impostas pelo art. 37, § 4º, da Constituição Federal aos condenados por improbidade administrativa.

Nos recursos extraordinários, os seguintes pontos foram levantados, tendo os dois primeiros questionamentos sido apontados em minha manifestação e reconhecidos por esta Corte no plenário virtual como sendo de repercussão geral: a) o simples vínculo objetivo entre a conduta do agente e o resultado ilícito configura a improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal?; b) é constitucional a regra inserta no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, que estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 dessa lei, os quais devem ter natureza singular e serem prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, em especial no que tange à execução de serviços de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, a despeito do que prevê o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal?; c) no caso concreto, o contrato firmado entre as partes importou em ilicitude e na prática de ato de improbidade administrativa?

Na sessão de 14/6/17, proferi voto dando provimento RE nº 656.558/SP e negando provimento do RE nº 610.523/SP. Na ocasião, sustentei a impossibilidade de se aplicar a tese de responsabilidade objetiva aos atos de improbidade administrativa.

E consignei que, para a configuração desses atos, seria necessária a demonstração de dolo no caso dos arts. 9º e 11 da Lei nº 8.429/92 ou de dolo ou culpa no caso do art. 10 da mesma lei (atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário), em sua redação originária.



RE 656558 / SP

Após muito refletir sobre o assunto e considerando o advento da Lei nº 14.230/21, bem como os debates no julgamento do Tema nº 1.199, evoluo no entendimento. A meu ver, os atos de improbidade administrativa somente se configuram se presente o dolo, qualquer que seja a espécie na qual esses atos se enquadram (atos que importam enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário, atos decorrentes de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário ou atos que atentam contra os princípios da Administração Pública). Isso é, a culpa, inclusive quando grave, não é suficiente para que a conduta de um agente seja enquadrada em ato de improbidade administrativa, qualquer que seja o tipo desse ato.

Esclareço que minha evolução de entendimento tem maiores reflexos, como se verá, no que diz respeito à configuração dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário (art. 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária).

Feita essa introdução, noticio que o voto possui a seguinte estrutura: na primeira parte, enfrentarei a discussão sobre a necessidade do dolo para a configuração dos atos de improbidade administrativa; na segunda parte, apreciarei a constitucionalidade da inexigibilidade de licitação na hipótese prevista nos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993; e, na terceira parte, adentrarei no exame do caso concreto.

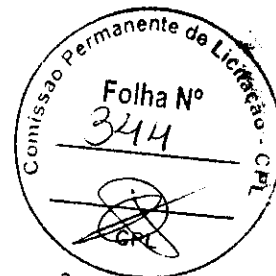
DA PRIMEIRA PARTE

DO BREVE HISTÓRICO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O combate à improbidade administrativa, como lecionam muitos doutrinadores, historicamente se conecta com a seara criminal.

Nas ordenações portuguesas vigentes durante o Brasil Colônia, já se viam algumas normas nessa direção¹. As penalidades eram, usualmente,

¹ No período pré-colonial, previam-se, nas Ordenações Afonsinas, penas para os tesoureiros, almoxarifes, recebedores do Rei que levassem peitas em certas circunstâncias (Livro II, Título LI), bem como para juízes que recebessem peita por julgar e para a parte que lhe desse ou promettesse (Livro III, Título CXXVIII) (Portugal. Ordenações Afonsinas. Coimbra: Na Real Imprensa da Universidade. 1792. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/20280>. Acesso em: 11 de out de 2023).



RE 656558 / SP

bastante graves.

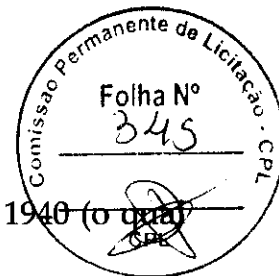
Assim, por exemplo, nas ordenações Filipinas, Livro V² (que antecedeu o Código Criminal do Império), eram previstas sérias penas, que incluíam a perda do ofício e o pagamento de elevado múltiplo do que fosse recebido, aos Desembargadores, Julgadores e quaisquer outros oficiais da justiça ou da Fazenda, entre outros agentes, que recebessem peitas (Título LXXI). Em algumas situações, eram estabelecidos a perda de bens e o degredo para o Brasil ou para a África. Em certa hipótese, ainda se estipulava que o agente, “além do perdimento da fazenda, morrerá morte natural”.

No mesmo livro, previam-se penas severas parecidas com as mencionadas (perda de ofício para nunca mais o haver, pagamento de múltiplo da quantia levada, degredo) para os oficiais da justiça ou da Fazenda, entre outros, que levassem das partes mais do que, por seus regimentos, lhes era ordenado (Título LXXII). Também eram estabelecidas penas graves (v.g., perda do ofício e pagamento de nove vezes mais da valia do que foi furtado ou levado) para os oficiais que furtassem o Rei ou deixassem perder sua Fazenda por malícia (Título LXXIV).

As condutas em questão e outras foram, mais tarde, combatidas por meio do Código Criminal do Império (Lei de 16 de dezembro de 1830). Em síntese, passaram elas a ser tratadas no âmbito dos crimes de peita (arts. 130 a 132), concussão (art. 135) e peculato (art. 170 a 172), afora outras tipificações. Esse código ainda previu o crime de suborno (art. 133), entre outras infrações penais. A grosso modo, essas figuras criminais continuaram a existir nas legislações penais posteriores, como na

Já no Brasil colonial, nas Ordenações Manuelinas, estabeleceram-se penas, v.g., para os oficiais do Rei que recebessem peitas e para as partes que lhe dessem ou prometessem (Livro V, Título LVI) (Portugal. Ordenações Manuelinas. Coimbra: Na Real Imprensa da Universidade. 1797. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/17841>. Acesso em: 11 de out de 2023).

2 Portugal. Ordenações Filipinas. Lisboa: no Mosteiro de S. Vicente de Fóra, Camara Real de Sua Majestade. 1747. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/21800>. Acesso em: 11 de out de 2023.



RE 656558 / SP

Consolidação das Leis Penais de 1932 e no Código Penal de 1940 (o qual entrou em vigor em 1942), embora com algumas alterações³.

Com a evolução do direito, foram, pouco a pouco, previstas normas mais apartadas da seara criminal.

O Decreto-lei nº 3.240 adveio em 1941, disciplinando o sequestro de bens de pessoas indiciadas por crimes de que resultava prejuízo para a fazenda pública. De acordo com o diploma, o sequestro cessaria se a ação penal não fosse iniciada ou reiniciada no prazo lá previsto ou se, por sentença transitada em julgado, fosse extinta a ação ou absolvido o réu.

Dispôs ainda aquele decreto-lei que a cessação do sequestro não excluía, tratando-se de pessoa que exercesse ou tivesse exercido a função pública, nem a incorporação à fazenda pública dos bens que foram julgados de aquisição ilegítima nem o direito de a Fazenda Pública pleitear a reparação do dano de acordo com a lei civil.

O tema ganhou fisionomia constitucional em 1946, quando a Constituição de então tratou de estipular o seguinte no art. 141, § 31, parte final:

“A lei disporá sobre o sequestro e o perdimento de bens, no caso de enriquecimento ilícito, por influência ou com abuso de cargo ou função pública, ou emprego em entidade autárquica”.

Sob a égide de tal Carta, advieram duas importantes leis tratando da matéria. A primeira foi a Lei Pitombo Godói Ilha (Lei nº 3.164/57), oriunda do PL nº 670/1951.

A ideia, pelo projeto de lei, era criar a ficha de declaração de bens do servidor público e estabelecer que, “constatada a **desonestidade funcional**” (grifo nosso), o servidor teria os bens de origem duvidosa, constantes da ficha financeira, sequestrados. Comprovada a aquisição por

3 Por exemplo, suborno e peita passaram a ser tratados na mesma seção com o Código Penal de 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 2 de out de 2023.

RE 656558 / SP



influência ou com abuso do cargo ou função, haveria o perdimento ~~de bens~~ bens. Segundo o autor da proposição, a nova lei viria “apontar os ~~desonestos~~ desonestos, aqueles que procuram o enriquecimento ilícito por influência ou com abuso do cargo”⁴ (grifo nosso).

Na tramitação do projeto houve modificações. No parecer ⁵do Relator na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados, anotou-se que o art. 141, § 31, da Constituição Federal de 1946 tinha permitido à legislação ordinária repressão “à **desonestidade** administrativa, à advocacia equívoca, ao tráfico de influência e a todo enriquecimento ilegítimo por influência ou abuso da função pública” (grifo nosso). Na oportunidade, aduziu-se que “já se [estavam] tornando escandalosos êsses processos de corrupção”. Também o parecer indicou que a perda de bens prevista naquele dispositivo constitucional poderia ser aplicada, como previsto naquele Decreto-lei nº 3.240/41, mesmo no caso de extinção de ação penal ou de absolvição do réu por crimes contra a Administração Pública (Título XI do Código Penal): “nem sempre a isenção da responsabilidade criminal exclui a ilicitude do ato, respeitada (...) a coisa julgada, quanto à existência ou autoria do fato criminoso”. E complementou o Relator naquele parecer: “pode mesmo suceder que o enriquecimento ilícito resulta de ato que não reúne todos os elementos da figura delituosa”. A lei, então, em tais condições, deveria tratar da perda de bens “independentemente da responsabilidade criminal” e dispor que a extinção da ação penal ou a absolvição do agente “não [excluiriam] a decretação da perda dos bens ilicitamente adquiridos”.

Eis o que constou do art. 1º da Lei Pitombo Godói Ilha:

“Art. 1º São sujeitos a sequestro e à sua perda em favor da Fazenda Pública os bens adquiridos pelo servidor público, por influência ou abuso de cargo ou função pública, ou de emprêgo em entidade autárquica, sem prejuízo da responsabilidade

4 Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1221860&filename=Dossie-PL%20670/1951#page=39. Acesso em: 11 de out de 2023.

5 Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1221860&filename=Dossie-PL%20670/1951#page=42. Acesso em: 11 de out de 2023.

RE 656558 / SP



criminal em que tenha aquêle incorrido.

§ 1º As medidas prescritas neste artigo serão decretadas no juízo civil, observadas as disposições da lei processual.

§ 2º O processo será promovido por iniciativa do Ministério Público ou de qualquer pessoa do povo.

Art. 2º A extinção da ação penal ou a absolvição do réu incurso nos crimes capitulados no Título XI da Parte Especial do Código Penal ou em outros crimes funcionais, de que resulte locupletamento ilícito, não excluirá a incorporação à Fazenda Pública dos bens de aquisição ilegítima, ressalvado o direito de terceiros de boa fé”.

A segunda lei editada sob a égide da Carta Federal de 1946 foi a Lei nº 3.502/58, oriundo do PL nº 505/1955.

O autor da propositura, o Deputado Bilac Pinto, buscava ampliar o controle considerando, entre outros pontos, as formas de se administrar por meio de empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades. O desígnio era “opor barreiras legais a processos correntes de corrupção, em vários setores do governo”. Na proposta inicial, havia o rol dos casos de enriquecimento ilícito, as normas relativas ao sequestro e à perda de bens bem como, em apenas algumas situações, a previsão de pena de reclusão de um a oito anos para os que enriquecessem ilicitamente⁶.

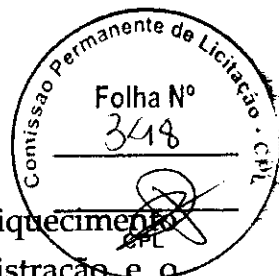
De acordo com o Relator na CCJ da Câmara dos Deputados, eram medidas importantes “deter e coibir o enriquecimento ilícito, pela corrupção, enfim, dos dirigentes, detentores de função ou cargo público, ou dos responsáveis pelos bens e valores do Patrimônio Público”. Inobstante isso o projeto necessitava de alguns ajustes. Segundo ele, “todo enriquecimento ilícito, nos termos da definição e classificação do projeto, [caia] francamente no terreno do ilícito penal”, não sendo razoável considerar que apenas algumas situações ensejassem “o

6 Disponível

em:

<https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD04AGO1955.pdf#page=27>. Acesso em: 11 de out de 2023.

RE 656558 / SP



procedimento criminal e a imposição da pena". Deveria o enriquecimento ilícito, assim, ser equiparado "aos crimes contra a administração e o patrimônio público, sujeitando os responsáveis ao processo criminal e a imposição de pena, na forma das leis penais", sem criação de novas penas⁷.

Após modificações no projeto durante o trâmite nas Casas legislativa, foi editada a Lei nº 3.502/58. Transcrevo alguns dispositivos relevantes:

"Art. 1º O servidor público, ou o dirigente, ou o empregado de autarquia que, por influência ou abuso de cargo ou função, se beneficiar de enriquecimento ilícito ficará sujeito ao seqüestro e perda dos respectivos bens ou valores.

(...)

Art. 2º Constituem casos de enriquecimento ilícito, para os fins desta lei:

a) a incorporação ao patrimônio privado, sem as formalidades previstas em leis, regulamentos estatutos ou em normas gerais e sem a indenização correspondente, de bens ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º e seus parágrafos;

b) a doação de valores ou bens do patrimônio das entidades mencionadas no art. 1º e seus parágrafos a indivíduos ou instituições privadas, ainda que de fins assistenciais ou educativos, desde que feita sem publicidade e sem autorização prévia do órgão que tenha competência expressa para deliberar a êsse respeito;

c) o recebimento de dinheiro, de bem móvel ou imóvel, ou de qualquer outra vantagem econômica, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente;

d) a percepção de vantagem econômica por meio de alienação de bem móvel ou imóvel, por valor sensivelmente superior ao corrente no mercado ou ao seu valor real;

⁷ Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1217130&filename=Dossie-PL%20505/1955#page=7)

[codteor=1217130&filename=Dossie-PL%20505/1955#page=7](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1217130&filename=Dossie-PL%20505/1955#page=7). Acesso em: 22 de out de 2023.



RE 656558 / SP

e) a obtenção de vantagem econômica por meio da aquisição de bem móvel ou imóvel por preço sensivelmente inferior ao corrente no mercado ou ao seu valor real;

f) a utilização em obras ou serviços de natureza privada de veículos máquinas e materiais de qualquer natureza de propriedade da União, Estado, Município, entidade autárquica, sociedade de economia, mista, fundação de direito público, empresa incorporada ao patrimônio da União ou entidade que receba e aplique contribuições para fiscais e, bem assim, a dos serviços de servidores públicos, ou de empregados e operários de qualquer dessas entidades.

(...)

Art. 4º O enriquecimento ilícito definido nos termos desta lei, equipara-se aos crimes contra a administração e o patrimônio público, sujeitando os responsáveis ao processo criminal e à imposição de penas, na forma das leis penais em vigor.

Parágrafo único. É igualmente enriquecimento ilícito o que resultar de:

(...)”.

Na Constituição Federal de 1967, previu-se, em seu art. 150, § 11, que a lei disporia sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de função pública.

Durante o regime militar, o Ato Institucional nº 5/1968 (art. 8º) estabeleceu a possibilidade de o Presidente da República, após investigação, decretar confisco de bens de todos quantos tenham enriquecido, ilicitamente, no exercício de cargo ou função pública, inclusive de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. A atribuição foi disciplinada nos Decretos-leis nºs 359/68, 457/69, 502/69, no Ato Complementar nº 42/69 e no Decreto nº 64.203/69. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, esse confisco, que contrariava disposições constitucionais, convivia com o sequestro e o perdimento de bens disciplinados pelas Leis nº 3.164/57 e 3.502/58, os quais só podiam ser



RE 656558 / SP

decretados judicialmente⁸.

Em 1969, o Ato Institucional nº 14 modificou a redação daquele dispositivo da Carta Federal de 1967 (art. 150, § 11), estabelecendo que a lei deveria dispor sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário, ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, função ou emprego na Administração Pública, Direta ou Indireta.

Pouco depois, foi editada a Constituição Federal de 1969, mantendo essa disciplina. Com a EC nº 11/78, a parte final do art. 150, § 11, passou a ter a seguinte redação: “lei disporá sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário ou no caso de enriquecimento no exercício de função pública”. Para Di Pietro, com essa emenda constitucional (art. 3º, que revogou atos institucionais e complementares, no que contrariassem a Constituição Federal) deixou de existir aquele confisco.

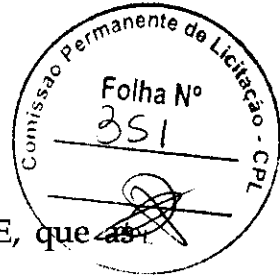
Chegamos, então, à Assembleia Nacional Constituinte de 1987-88. Como se verá, ao menos duas frentes foram lançadas sobre o assunto.

A primeira frente muito surgiu por conta, dentre outros fatores, de sugestão de constituinte de inclusão, no texto constitucional, de grupo de disposições versando sobre a **probidade** na Administração Pública. Dentre aquelas, havia a que exigia idoneidade e probidade no trato da coisa pública e prática de parcimônia e austeridade na aplicação dos recursos públicos e a que previa que o servidor o qual atentasse contra os princípios relativos ao tema **responderia criminalmente e teria seus bens confiscados** para indenizar os prejuízos causados ao erário⁹.

O anteprojeto do Relator na Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos (a qual fazia parte da Comissão da Ordem Social) e o anteprojeto dessa subcomissão adotaram essas disciplinas. Contudo, na etapa da Comissão da Ordem Social, elas não

8 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 674.

9 Vide sugestão nº 6.285. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituintes/arquivos/sgco6201-6300#page=58. Acesso em 4 de out de 2023.



RE 656558 / SP

foram reproduzidas (**vide** aprovação da Emenda 00918, Fase E, que ~~as~~ suprimiu).

A segunda frente também adveio, dentre outras causas, de sugestões (**vide**, v.g., sugestão nº 6.291), as quais foram analisadas no âmbito da Subcomissão de Garantias da Constituição, Reforma e Emendas (integrante da Comissão da Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições). No anteprojeto do Relator daquela subcomissão, previa-se que o Congresso poderia, por maioria absoluta, decretar “o **confisco de bens** de quem tenha **enriquecido ilicitamente** à custa dos cofres públicos” (art. 3º)¹⁰. Isso ficou mantido no art. 3º do anteprojeto da subcomissão¹¹.

Na etapa seguinte, foi apresentada emenda (Emenda nº 00424, fase E)¹² visando a alterar esse dispositivo, de modo a estabelecer que “os atos de corrupção administrativa” importariam a suspensão dos direitos políticos de cinco a dez anos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal correspondente. Caberia à Suprema Corte declarar o ato, mediante representação do Procurador-Geral da República ou de qualquer cidadão. A medida, consoante a justificativa do proponente, combateria “[o] abuso do direito individual que resulte em atos de corrupção administrativa” e zelaria pelo dinheiro do contribuinte.

Essa proposta, com o acréscimo de que deveria ser respeitado o direito de defesa do acusado, foi incorporada ao substitutivo do Relator na Comissão da Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das

10 Disponível

em:

<https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-137.pdf#page=26>. Acesso em: 11 de out de 2023.

11 Disponível

em:

<https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-140.pdf#page=2>. Acesso em: 11 de out de 2023.

12 Disponível

em:

<https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-120.pdf#page=104>. Acesso em: 11 de out de 2023.



RE 656558 / SP

Instituições (fase F)¹³. Para ele, a sugestão “acrescenta[va] regra moralizadora no texto”. A disciplina ficou mantida no anteprojeto dessa comissão.

Em determinado estágio dos trabalhos constituintes, tal regra foi retirada do projeto (fase N) que ensejaria a Constituição cidadã. Mas foi ela reincorporada na fase P, segundo substitutivo do Relator na Comissão de Sistematização, embora com algumas modificações (art. 43, § 3º)¹⁴.

A expressão “corrupção administrativa” foi trocada por “improbidade administrativa”. Na mesma oportunidade, estabeleceu-se que a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário **deveriam observar a forma e a gradação previstas em lei**, sem prejuízo da ação penal correspondente. Não mais se previu a norma relacionada com a competência do Supremo Tribunal Federal para declarar o ato.

É essa, basicamente, a formulação que está presente no art. 37, § 4º, da Constituição Federal promulgada:

“Art. 37 ...

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Em 1991, o Poder Executivo apresentou o PL nº 1.446/1991, que culminaria na lei nº 8.429/92.

O projeto dava enfoque ao combate do enriquecimento ilícito. O

13 Vide art. 62 do Substitutivo do Relator na Comissão da Organização Eleitora, Partidária e Garantia das Instituições. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-122.pdf#page=7>. Acesso em: 11 de out de 2023.

14 Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-242.pdf#page=39>. Acesso em: 11 de out de 2023.

RE 656558 / SP



substitutivo apresentado na CCJ do Senado Federal é que conteve ~~texto~~ mais próximo ao da lei aprovada. O Relator nessa comissão ressaltou o que já havia sido percebido na Câmara dos Deputados: a improbidade administrativa não deveria se resumir aos casos de enriquecimento ilícito. Segundo o Relator, improbidade seria conduta que “viola a obrigação de **honestidade, lealdade ou retidão** no trato dos assuntos” (grifo nosso). E lembrou que o conceito de improbidade havia sido sedimentado no campo das relações trabalhistas. Nesse campo, vale lembrar, a improbidade do empregado consiste em justa causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador (art. 482, “a, da CLT). O Relator, então, citou lição de Russomano de que configuram essa improbidade “**atos que revelam claramente desonestidade, abuso, fraude ou má-fé**” (Comentários à CLT, art. 482, Ed. Forense)” (grifo no original). No substitutivo, os atos de improbidade administrativa foram separados em grupos. Houve outras modificações durante a tramitação do projeto.

Em 1992, foi ele aprovado e, assim, surgiu a Lei nº 8.429/92.

No art. 9º, foram previstos os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito; no art. 10 os que causam prejuízo ao erário; e, no art. 11, os que atentam contra os princípios da administração pública. É relevante destacar que no art. 10 a lei previu de modo expresse que a improbidade administrativa poderia se dar nas modalidades dolosa ou culposa. Nos outros dois artigos, a lei foi silente. A culpa ainda foi mencionada no art. 5º da lei, que versou sobre o ressarcimento integral do dano, no caso de lesão ao patrimônio público.

Transcrevo o **caput** desses dispositivos, em suas redações originais:

“Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

(...)

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades



RE 656558 / SP

mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, **dolosa ou culposa**, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)” (grifo nosso).

Por conta da forma como foram redigidos esses artigos, surgiram questionamentos. Passou-se a discutir se era admissível a responsabilidade objetiva (independentemente de dolo ou culpa) na configuração dos atos de improbidade administrativa, se eles somente se configurariam se presente ao menos a culpa ou se deveria haver sempre o dolo.

Esses foram, a meu ver, os principais elementos históricos em torno do combate à improbidade administrativa. Ressalto que alguns doutrinadores chegam a citar as diversas normas relacionadas com crimes de responsabilidade de determinados agentes públicos, como Presidente da República e Ministros. Procurei, contudo, não descer a essa ou a outras particularidades, a fim de deixar o tratamento do assunto mais objetivo.

DO ROL EXEMPLIFICATIVO DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Antes de avançar no tópico relativo à necessidade de dolo para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa, abro parêntese para versar, brevemente, sob o rol exemplificativo dos atos de improbidade administrativas previsto na Lei nº 8.429/92 e a necessidade



RE 656558 / SP

de se tratar com cautela das hipóteses nela previstas.

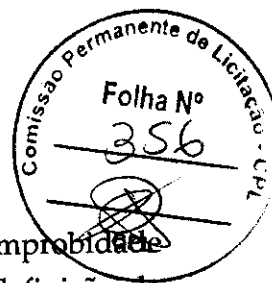
Como consignei no voto que proferi anteriormente, é fato que a expressão **ato de improbidade** traz em si um sentido amplo, genérico, o que dificulta a determinação, **a priori**, dessa espécie de ato. A Lei nº 8.429/1992, que regulamentou o art. 37, § 4º, da Constituição Federal, adotou o critério **ratione materiae** para classificar e definir os atos de improbidade administrativa. Aliás, classificou as situações em três categorias, conforme sedimentado pela doutrina, quais sejam: as hipóteses de enriquecimento ilícito, previstas no art. 9º; os atos que causem prejuízo ao erário, especificados no art. 10; e as situações que atentem contra os princípios da Administração Pública, elencadas no art. 11.

Quanto ao fato de o legislador ter optado por estabelecer, na legislação infraconstitucional, rol exemplificativo das hipóteses de improbidade administrativa, não vejo inconstitucionalidade, mesmo porque a última parte do parágrafo 4º do art. 37 da Constituição Federal deixa bem claro que os atos de improbidade e as sanções deverão ser “estabelecidas na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Ao deixar a Constituição de definir de forma detalhada o conteúdo jurídico do que seja ato de improbidade administrativa, delegando tal tarefa à legislação infraconstitucional, e ao permitir a Lei nº 8.429/92 que o intérprete verifique, em cada caso, a ocorrência ou não de improbidade administrativa, acaba-se, a toda evidência, possibilitando que esse chegue a conclusões equivocadas, pois a lei possibilita que atos administrativos ilegais, praticados muitas vezes sem má-fé ou sem prejuízo ao ente ou ao erário públicos, venham a ser confundidos com os tipos previstos na Lei de Improbidade Administrativa. Aliás, como adverte Mauro Roberto Gomes de Mattos,

“a acusação, desatenta, desatrelada de um mínimo de plausibilidade jurídica, é possibilitada pelo caráter aberto da norma **sub oculis**. Tal qual o ato de tipificação penal, era dever indelegável da Lei nº 8.429/92 identificar com clareza e precisão

RE 656558 / SP



os elementos definidores da conduta de improbidade administrativa, para, após, fixar os seus tipos. A definição de improbidade administrativa não pode ser um cheque em branco ou ato de prepotência do membro do Ministério Público, pois a segurança jurídica que permeiam um Estado Democrático de Direito como o nosso não permite essa indefinição jurídica" (**O limite da improbidade administrativa**. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 28).

Nessas situações, o intérprete deve adotar maior cautela na aplicação do referido dispositivo constitucional e da Lei nº 8.429/92, na medida em que as sanções aplicadas ao sujeito ativo da improbidade administrativa são gravíssimas, pois importam a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, observadas a necessidade e a proporção, o que exige do hermenêuta a aplicação de técnica de interpretação restritiva, jamais ampliativa.

Fecho parêntese. Passo a tratar do elemento subjetivo para a configuração dos atos de improbidade administrativa.

DA NECESSIDADE DE CONDUTA DOLOSA PARA A CONFIGURAÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Adianto, desde logo, que atos de improbidade administrativa só se configuram se estiver presente o dolo do agente. Isso é, não se admitem a responsabilidade objetiva nem a simples culpa, ainda que grave, para a configuração dos atos de improbidade administrativa, qualquer que seja a categoria na qual eles se enquadrem.

Quanto à responsabilidade objetiva por ato de improbidade administrativa, vale mencionar, de início, que a Lei nº 8.429/92 não a previu de maneira expressa em nenhuma ocasião.

Além do mais, é certo que a teoria da responsabilidade objetiva já foi há muito abandonada pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. Segundo a orientação prevalecente da Corte Superior, que se atinha exclusivamente à interpretação da Lei nº 8.429/92, na redação anterior à



RE 656558 / SP

Lei nº 14.230/21, para a configuração dos atos de improbidade previstos nos arts. 9º e 11, era necessário o dolo, não sendo suficiente a culpa; e para a configuração dos atos de improbidade previstos no art. 10, era necessário o dolo ou, ao menos, a culpa¹⁵.

Desse modo, como já salientei, a discussão tem maiores consequências (além de influenciar casos antigos nos quais foi aplicada a responsabilidade objetiva) no que diz respeito à modalidade culposa dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, previstos no art. 10, em sua redação originária.

Pois bem. Como se sabe, não é fácil estabelecer o que seria improbidade administrativa, em termos jurídicos. Segundo o dicionário Aulete, improbidade seria “fata de probidade, DESONESTIDADE, IMORALIDADE” ou “perversidade, maldade, ruindade”. De Plácido e Silva anota que esse termo revela “a qualidade do homem que não procede bem, por não ser honesto, que age indignamente, por não ter bom caráter, que não atua com decência, por ser amoral”¹⁶.

Acrescente-se que, em termos históricos, o combate à improbidade administrativa relaciona-se com a luta contra as condutas que tinham como motivo a cobiça do agente em enriquecer ilicitamente e eram previstas como crimes (peita, concussão, peculato, corrupção passiva etc.). As ideias de desonestidade, deslealdade e má-fé sempre foram, assim, ínsitas à improbidade administrativa.

Penso que o ato de improbidade administrativa deve ser entendido como um ato violador do princípio constitucional da probidade

15 Nesse sentido: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TIPIFICAÇÃO. INDISPENSABILIDADE DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO, NAS HIPÓTESES DOS ARTIGOS 9º E 11 DA LEI 8.429/92 E CULPA, PELO MENOS, NAS HIPÓTESES DO ART. 10). PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO PROVIDO (EREsp nº 479.812/SP, Primeira Seção, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 27/9/10 — grifo nosso). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp n. 1.260.963/PR, Primeira Seção, Relator o Ministro Humberto Martins, DJe de 3/10/12.

16 SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. 30 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 720.



RE 656558 / SP

administrativa, ou seja, aquele em que o agente pratica o ato violando o dever de agir **com honestidade**. Isso é, o agente ímprobo atua com **desonestidade** (ao que se conectam a deslealdade e a má-fé), cuja noção está estreitamente relacionada com o dolo, como se verá. Atente-se que não é possível se dizer que um agente, ao ter atuado com negligência, imprudência ou imperícia, agiu de maneira desonesta.

Trata-se o ato de improbidade administrativa de conduta que vai além da imoralidade administrativa. Aliás, conforme lição de José Afonso da Silva:

“A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial pela Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, § 4º). A probidade administrativa consiste no dever de o ‘funcionário servir a Administração com **honestidade**, procedente no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer’. O **desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa**. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada”¹⁷ (grifo nosso).

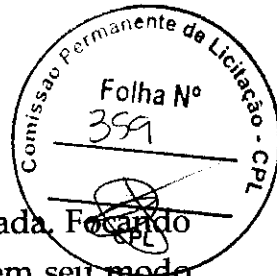
O constitucionalista ainda nos lembra que a imoralidade é causa de invalidação de atos administrativos. Já a improbidade, segundo ele, é “tratada com mais rigor, porque entra no ordenamento jurídico como causa de suspensão de direitos políticos”¹⁸.

Aristides Junqueira Alvarenga, ex-Procurador-Geral da República, no estudo Reflexões sobre improbidade administrativa, ressalta que juristas renomados, como José Afonso da Silva e a professora Weda Zancaner, vinculam a improbidade administrativa à **desonestidade**. Esse é também seu posicionamento. A improbidade administrativa é, nesse

17 SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 669.

18 Idem.

RE 656558 / SP



sentido, uma espécie de imoralidade administrativa qualificada. ~~Focando~~ na conduta do agente, diz que tal qualificadora aproxima, em seu modo de ver, a improbidade do conceito de crime.

Ele ainda destaca a possibilidade de existir imoralidade administrativa sem que o agente público tenha incidido em improbidade administrativa, pela ausência de comportamento desonesto. **E estando desonestidade relacionada com o dolo, não seria possível desvincular a improbidade administrativa, a qual depende da desonestidade, do referido elemento, isso é, o dolo.** Por ser esclarecedor, transcrevo trecho daquele estudo:

“Pode-se, pois, conceituar improbidade administrativa como espécie do gênero imoralidade administrativa, **qualificada pela desonestidade de conduta do agente público** (...).

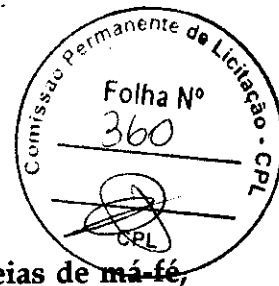
É essa qualificadora da imoralidade administrativa que aproxima a improbidade administrativa do conceito de crime, não tanto pelo resultado, mas principalmente pela conduta, cuja índole de **desonestidade manifesta a devassidão do agente**.

É também de José Afonso da Silva a afirmação de que ‘todo ato lesivo ao patrimônio agride a moralidade administrativa’, mas nem sempre a lesão ao patrimônio público pode ser caracterizada como ato de improbidade

administrativa, por não estar a conduta do agente, causador da lesão, marcada pela desonestidade.

Assim, a conduta de um agente público pode ir contra o princípio da moralidade, no seu estrito sentido jurídicoadministrativo, sem, contudo, ter a pecha de improbidade, dada a ausência de comportamento desonesto — atributo, esse, que distingue a espécie (improbidade) do gênero (imoralidade).

Se assim é, torna-se difícil, se não impossível, excluir o dolo do conceito de desonestidade e, conseqüentemente, do conceito de improbidade, tornando-se inimaginável que alguém possa ser desonesto por mera culpa, em sentido estrito, já que



RE 656558 / SP

ao senso de desonestidade estão jungidas as ideias de má-fé, de deslealdade, a denotar presente o dolo.

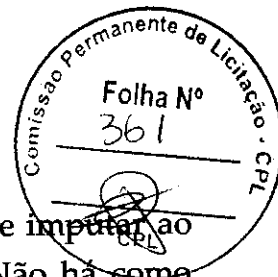
Todavia, a Lei 8.429, de 1992 (LGL\1992\19), prevê, em seu art. 10, como sendo ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação culposa 'que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento [sic] ou dilapidação dos bens ou haveres de entidades públicas'.

Estando excluída do conceito constitucional de improbidade administrativa a forma meramente culposa de conduta dos agentes públicos, a conclusão inarredável é a de que a expressão 'culposa', inserta no caput do art. 10 da lei em foco, é inconstitucional".

Como se vê, forte nessa argumentação, Aristides Junqueira entende ser inconstitucional a improbidade administrativa na modalidade culposa.

Mauro Roberto Gomes de Matto, também realçando que **improbidade administrativa está intimamente conectada com a desonestidade ou a devassidão**, questiona: "como considerar devasso aquele agente público que inconscientemente, sem ser desonesto, comete equívocos?". De sua óptica, a devassidão "caracterizadora da improbidade administrativa, por certo, deverá vir contida na índole da conduta do agente público, ou na vontade de lesar ao erário". Ele esclarece que, **"partindo-se do princípio de que o elemento subjetivo da desonestidade, que deságua na improbidade administrativa, é o dolo, não há como estender tal princípio para a culpa"** (grifo nosso).

De acordo com o articulista, é necessária a presença de um mínimo de má-fé para que um ato seja enquadrado como ato de improbidade administrativa. E reitera ele que o escopo do art. 37, § 4º, da Constituição cidadã é **"responsabilizar e punir o administrador desonesto e não o inábil ou desastrado"** (grifo nosso). Ele ainda lança outro questionamento interessante, focando no art. 10 da Lei de improbidade administrativa: "ao praticar ato comissivo ou omissivo sem a intenção de causar prejuízo ao erário, estando convicto de que age de conformidade com a lei, como se falar em improbidade administrativa?".



RE 656558 / SP

Tenho, para mim, que, em casos assim, não há como se imputar ao agente as ideias de desonestidade, devassidão ou má-fé. Não há como dizer que ele, estando convicto de que atuava dentro da lei, foi ímprobo. Bem por isso que Mattos ainda destaca que a boa-fé (segundo ele, a conduta isenta do dolo) do agente exclui a improbidade.

Corroborando o entendimento, menciono, ainda doutrina de Edilson Pereira Nobre Júnior. Para ele, que segue a linha de José Afonso da Silva, também a improbidade seria uma imoralidade administrativa qualificada. Nessa toada, destaca que o conceito de improbidade é indissociável da presença de desonestidade. Em suas palavras, “por es[s]a razão, é imprescindível a vontade deliberada de malferir a ordem jurídica, ou seja, o dolo. A culpa grave não bastaria”¹⁹. Ele ainda esclarece que vão na mesma direção, além dos doutrinadores já citados, Benedicto Pereira Porto Neto e Pedro Paulo Rezende Porto Filho.

Há, ainda, outra razão que me convence de que só se configuram atos de improbidade administrativa se presente o dolo. Desenvolvo, aqui, o princípio da proporcionalidade.

Insta lembrar que o próprio texto constitucional prevê como consequências desses atos a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Todas essas consequências atingem direitos fundamentais do agente ao qual se imputa o ato de improbidade administrativa.

Como bem se sabe, para se verificar a validade de medidas que limitam o âmbito de proteção desses direitos, aplica-se o princípio da proporcionalidade. Isso é, essas medidas não podem ser desproporcionais, sob pena de incidirem em inconstitucionalidade. Há, aqui, a proibição de excessos, atuando o princípio da proporcionalidade como limite dos limites, como bem explica Ingo Wolfgang Sarlet:

19 NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Improbidade administrativa: alguns aspectos controvertidos. In: Revista do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Número 56 - Abril/Junho - 2004, p. 320/365.

RE 656558 / SP



“Para a efetivação de seus deveres de proteção, o Estado por meio da atuação de seus órgãos ou agentes — corre o risco de afetar de modo desproporcional outro(s) direito(s) fundamental(is), inclusive o(s) direito(s) de quem esteja sendo acusado de violar direitos fundamentais de terceiros. Esta hipótese corresponde às aplicações correntes do princípio da proporcionalidade como critério de controle de constitucionalidade das medidas restritivas de direitos fundamentais — atuantes, nesta perspectiva, como direitos de defesa. O princípio da proporcionalidade atua, aqui, no plano da proibição de excesso, como um dos principais limites às limitações dos direitos fundamentais”²⁰.

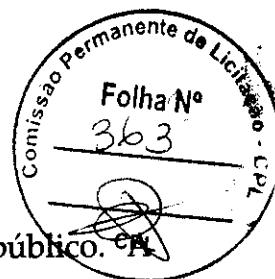
Para se constatar se uma medida que limita o âmbito de proteção de direito fundamental observou o princípio da proporcionalidade, é preciso investigar se ela está em harmonia com a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

Como registrei, entendo que ato de improbidade administrativa somente se configura se presente o dolo. Não estando ele presente, considero desproporcional tratar eventual conduta do agente, ainda que esteja presente a culpa grave, como ato de improbidade administrativa.

Nessa toada, é inconstitucional o art. 10 da Lei nº 8.429/92, na parte em que versou sobre a modalidade culposa dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, ou qualquer interpretação que enseje a aplicação dos arts. 9º, 10 ou 11 na inexistência de dolo do agente.

Atentem-se que existem outros mecanismos jurídicos menos graves, inclusive na seara civil, mas ainda assim muitíssimo eficazes, para combater a conduta do agente que, não sendo desonesto, atua de maneira inábil, isso é, age com negligência, imprudência ou imperícia, e, nesse contexto, v.g., viola o princípio da moralidade (e não da probidade) ou

20 SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 397.



RE 656558 / SP

legalidade administrativa e/ou gera lesão ao patrimônio público. A reparação — como, por exemplo, a invalidação de ato administrativo violador da moralidade ou da legalidade e/ou a recomposição do patrimônio público — poderá ser requerida, v.g., por meio de ação popular ou ação civil pública, nas quais, evidentemente, não se peça o reconhecimento de ato de improbidade administrativa (o qual, reitere-se, inexistente na ausência de dolo) nem se condene o agente por ato de improbidade administrativa. É o que sustenta o referido ex-Procurador-Geral da República:

“Porque imoralidade administrativa não se confunde com improbidade administrativa é que há três vias processuais distintas a perseguir os atos caracterizadores de uma e de outra.

Quando a conduta administrativa lesiva ao patrimônio público não é marcada por forma qualificada de imoralidade administrativa a Constituição Federal prevê, como direito e garantia individual, a ação popular (art. 5º, LXXIII), devendo a condenação se ater à nulidade do ato ilegal ou imoral, causador da lesão patrimonial, com a consequente reparação do dano, nos termos da Lei 4.717, de 29.6.1965 (LGL\1965\10).

Do mesmo modo, **quando um ato administrativo causa lesão ao patrimônio público, com ou sem a pecha de imoralidade administrativa, mas nele ausente o caráter de improbidade, é constitucionalmente autorizada a ação civil pública tendente à reparação do dano quando o patrimônio público lesado se confunde com um interesse difuso ou coletivo. É o que se extrai do art. 129, III, da Constituição de República.**

Já, para os atos de improbidade administrativa a ação é aquela, ordinária, prevista na Lei 8.429, de 2.6.1992 (LGL\1992\19), cujas sanções são determinadas pela própria Constituição Federal, a saber: suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação postas na aludida lei.

(...)



RE 656558 / SP

Se o ato administrativo não tem índole de improbidade, que se maneje a ação popular, ou a ação civil pública, para a restauração da legalidade, da moralidade (e não improbidade) administrativa e do dano ao patrimônio público” (grifo nosso).

Acrescente-se que foi muito por conta do princípio da proporcionalidade que o Ministro Gilmar Mendes, na ADI nº 6.678/DF, vislumbrou a inconstitucionalidade da aplicação da penalidade de suspensão de direitos políticos a agentes que respondessem, na modalidade culposa, por ato de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário.

Em suma, reitero que somente se configura ato de improbidade administrativa, seja ele de qualquer tipo, se presente o dolo do agente (elemento subjetivo intimamente relacionado com as ideias de desonestidade, deslealdade ou má-fé), não sendo suficiente sua culpa, ainda que grave.

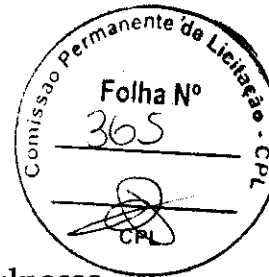
DO ADVENTO DA LEI Nº 14.230/21, CORROBORANDO A NECESSIDADE DO DOLO PARA A CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Como se sabe, em 2021 foi editada a Lei nº 14.230/21, alterando disposições da lei de improbidade administrativa.

A nova lei estabeleceu que, para se configurar ato de improbidade administrativa, é necessária sempre conduta dolosa, mediante ação ou omissão. Do processo legislativo que ensejou o novo diploma, percebe-se que o legislador teve a intenção de suprimir as hipóteses de configuração de ato de improbidade em razão de ação ou omissão culposa, considerando não só a própria noção do que seria improbidade administrativa, mas também a severidade das consequências estabelecidas para quem pratica ato de improbidade administrativa.

Penso eu que essa modificação legislativa somente corrobora o que sustento no presente voto: a improbidade administrativa sempre demandou o dolo.

Destaco que o propósito com a modificação em tela não foi,



RE 656558 / SP

propriamente, transformar em lícitas e impuníveis as condutas culposas, mas apenas retirar essas condutas do regime de improbidade administrativa. Nessa toada, é importante realçar que os atos culposos continuam, a depender do caso, sujeitos a outros diplomas, podendo caracterizar ilícitos administrativos e resultar em punições.

A respeito do assunto, **vide** trecho da justificativa do PL nº 2.505/21, que deu origem àquela lei:

“Bastante significativa é a supressão do ato de improbidade praticado mediante culpa.

De um atento exame do texto, par e passo da observação da realidade, conclui-se que **não é dogmaticamente razoável compreender como ato de improbidade o equívoco, o erro ou a omissão decorrente de uma negligência, uma imprudência ou uma imperícia**. Evidentemente tais situações não deixam de poder se caracterizar como ilícitos administrativos que se submetem a sanções daquela natureza e, acaso haja danos ao erário, às consequências da lei civil quanto ao ressarcimento.

O que se compreende neste anteprojeto é que tais atos desbordam do conceito de improbidade administrativa e não devem ser fundamento de fato para sanções com base neste diploma e nem devem se submeter à simbologia da improbidade, atribuída exclusivamente a atos dolosamente praticados.

Neste sentido, a estrutura e a abrangência dos artigos 9º e 10º da LIA permanecem em essência inalterados, **subtraindo-se a possibilidade da ocorrência de improbidade administrativa por atos culposos**”²¹.

Recentemente, no julgamento do Tema nº 1.119, a Corte assentou a constitucionalidade da nova lei, especialmente na parte em que, modificando a Lei nº 8.429/92, estipulou que os atos de improbidade

21 Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1687121&filename=PL%202505/2021%20(N%C2%BA%20Anterior:%20pl%2010887/2018).)

[codteor=1687121&filename=PL%202505/2021%20\(N%C2%BA%20Anterior:%20pl](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1687121&filename=PL%202505/2021%20(N%C2%BA%20Anterior:%20pl%2010887/2018).)

[%2010887/2018\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1687121&filename=PL%202505/2021%20(N%C2%BA%20Anterior:%20pl%2010887/2018).). Acesso em: 5 de out de 2023.

RE 656558 / SP



administrativa somente se configuram se presente o dolo.

Antes de avançar para a próxima parte do presente voto, destaco que desborda do presente feito eventual discussão a respeito da necessidade de dolo genérico ou específico para a configuração dos atos de improbidade administrativa nos termos da nova Lei nº 14.230/21.

Passo a tratar da constitucionalidade dos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/93.

DA SEGUNDA PARTE

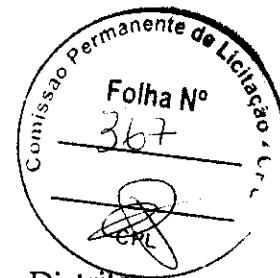
DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NO CASO DOS ARTS. 13, V, E 25, II, DA LEI Nº 8.666/1993 (REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS)

Nessa parte, destaco que mantenho a essência da fundamentação do voto que proferi em 14/6/17. Após, farei ligeiro ajuste para acompanhar a tese proposta pelo Ministro Roberto Barroso no julgamento da ADC nº 45.

Pois bem. Uma vez assentada a tese da necessidade do dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa, o que, por si, já seria suficiente para determinar a reforma do acórdão recorrido, trago ao enfrentamento desta Corte outro ponto que impõe o provimento integral deste recurso (RE nº 656.558/SP), cuja tese foi reconhecida como tendo repercussão geral, inclusive por se tratar de **pressuposto lógico para seu adequado julgamento, na medida em que sustenta a parte recorrente a higidez da contratação**. Também, saliente-se, que o tema foi prequestionado no RE nº 610.523/SP, admitido pelo tribunal estadual, o qual coloca em xeque a constitucionalidade do dispositivo infraconstitucional que autorizaria a contratação de advogado sem se observar a obrigatoriedade de licitação. Devemos, portanto, analisar o conteúdo jurídico da norma constitucional que confere ao administrador público a faculdade de agir em contexto em que o processo licitatório é inexigível.

Dispõe o art. 37, inciso XXI, o seguinte:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de



RE 656558 / SP

qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Nesse particular, ganha destaque o disposto na Lei nº 8.666/93, arts. 3º; 13, inciso V; e 25, inciso II:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:

(...)

RE 656558 / SP



II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação."

Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre em hipóteses nas quais mostra-se inviável a competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas.

Como esteio do posicionamento perfilhado, colaciono trecho lapidar do voto prolatado pelo eminente Ministro Carlos Ayres Britto por ocasião do julgamento do HC nº 86.198/PR, vejamos:

"Senhor Presidente, tenho uma monografia 'O perfil constitucional da licitação', publicada, há muitos anos, pela editora Znt - aqui, abro um capítulo para falar das características centrais da licitação enquanto processo, enquanto procedimento. Não comento, na minha monografia, a Lei nº 8.666, mas exclusivamente o inciso XXI do artigo 37 da Constituição, para deixar claro, ou tentar fazê-lo, que **licitação é um processo público, de natureza competitiva, de caráter oneroso, sinalagmático, comutativo e meritório tanto quanto concurso público**. É um processo serviente dos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, igualdade e eficiência também. Quer dizer, é processo nobre do ponto-de-vista de sua estrutura constitucional. Abro um pequeno tópico para falar de dispensa de licitação, porque a Constituição a prevê quando abre o seu discurso: ressalvados os casos especificados na licitação, na legislação etc. Eu digo o seguinte, só nesse aspecto:

'I - o processo licitatório é, com certeza, a regra geral para Administração. Aquilo que deve ser usualmente observado, pois, afinal, a disputa entre os licitantes é meio de realização de princípios constitucionais que têm na função administrativa do Estado a sua própria justificativa lógica. Como a democracia e o concurso público, a licitação também tem seus defeitos, mas nenhuma civilização experimentou algo melhor;



RE 656558 / SP

II- sem embargo, tal competição pode ser posta de lado. A Constituição inicia a sua própria legenda com a locução 'ressalvados os casos especificados na legislação', de maneira a autorizar o entendimento de que a lei tem o condão de arrolar hipóteses de escape ao proceder competitivo dos interessados (...).

(...)

Finalmente, digo o seguinte: tais hipóteses excepcionais significam que a Administração bem pode entregar ou adjudicar, diretamente a terceiros, uma daquelas utilidades que, em princípio, estariam sujeitas a prévio certame entre prestadores em potencial. A Constituição fala 'igualdade de condições a todos os concorrentes'. A palavra 'concorrentes' já contém a ideia até mesmo da impossibilidade lógica da competição quando só houver uma única pessoa capaz de suprir a concreta necessidade estatal, ou seja, inexistindo competidores em função do bem jurídico requestado pela pública Administração, inviabilizada fica a licitação" (HC nº 86.198/PR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 29/6/07).

Além da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.

Entre elas, vem à balha a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconhecimento, é bastante complexa, dado poder haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores.

Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado,



RE 656558 / SP

detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.

Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado "toque do especialista", distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.

Destaque-se, mais uma vez que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. No entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los.

A propósito, adverte Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Serviços singulares são os que se revestem de análogas características. De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida. Neste quadro cabem os mais variados serviços; uma monografia escrita por experiente jurista; uma intervenção cirúrgica realizada por qualificado cirurgião; uma pesquisa sociológica empreendida por uma equipe de planejamento urbano; um ciclo de conferências efetuado por professores; uma exibição de orquestra sinfônica; uma perícia técnica sobre o estado de coisas ou das causas que o geraram. Todos esses serviços se singularizam por um estilo ou uma orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos" (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros. 2002. p. 482).

RE 656558 / SP



No mesmo sentido, o jurista Eros Roberto Grau afirma o seguinte:

“Singulares são porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. (...) Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realizá-lo, embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa” (Inexigibilidade de Licitação – serviços técnicos especializados – notória especialização. RDP 99/70).

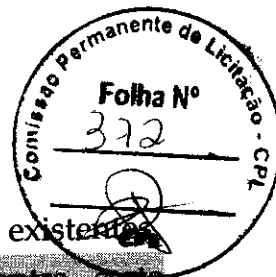
Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial a fixação de critérios prévios e objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.

Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, conseqüentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos

RE 656558 / SP



especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.

Nesse processo discricionário, o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.

A liberdade de escolha, de fato, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.

Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração. Nesse particular, adverte Eros Roberto Grau:

“Por certo, pode a Administração depositar ‘confiança’ em mais de um profissional ou empresa dotado de notória especialização relativamente à prestação de serviço técnico-profissional especializado, singular, mesmo porque, detendo notória especialização, todos eles são virtualmente merecedores da ‘confiança’[;] contudo, não pode ser objetivamente apurada, de modo que se possa identificar, entre os profissionais ou empresas nos quais o agente público incumbido de tomar a decisão referentemente a qual deles ou delas deve ser contratado, qual o que, sendo contratado, executará o trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A decisão quanto à escolha desse profissional ou daquela empresa para a prestação do serviço não pode, repito, ser demonstrada, ainda que se a possa justificar. Repito: é escolha discricionária do agente público ou dos agentes públicos competentes para contratá-lo” (Licitação e Contrato Administrativo – estudos sobre a interpretação da

RE 656558 / SP



lei. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 74-75).

Aliás, não foi outro o posicionamento do jurista, na condição de Ministro desta Corte, no julgamento do RE nº 466.705, de que foi Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**. Na oportunidade, ele se manifestou da seguinte forma quanto à legalidade da inexigibilidade de licitação, inclusive pelo aspecto subjetivo que envolve a questão:

“Trata-se da contratação de serviços de advogado, definidos pela lei como serviços técnicos profissionais especializados, isto é, **serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado.** É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo.

Vale dizer: nesses casos, o requisito da **confiança** da Administração em quem deseje contratar é **subjetivo**; logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços --- procedimento regido, entre outros, pelo princípio do **julgamento objetivo** --- é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (cf. o parágrafo 1º do artigo 25 da Lei n. 8.666/93). Ademais, a licitação **desatenderia ao interesse público** na medida em que sujeitaria a Administração a contratar com quem, embora vencedor na licitação, segundo a ponderação de **critérios objetivos**, dela não merecesse o mais elevado grau de **confiança**” (grifo do autor).

Saliento, inclusive, as lições de Joel de Menezes Niebuhr (**Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 169):

“[A] expressão **notória especialização** costuma ser

RE 656558 / SP



interpretada de molde a exigir alguém bastante conhecido em seu meio, afamado, que goze, como o próprio nome indica, de **notoriedade**. Ressalva-se, contudo, ser equivocado apurar a **notória especialização** pela **notoriedade da pessoa**. O sujeito pode ser em tudo conhecido, mas não necessariamente por seus méritos profissionais. A **notoriedade** é da especialização do profissional e não do profissional em si. Outrossim, a **notória especialização** deve ser apreciada no meio que atua o profissional. De um jeito ou de outro, o termo **notoriedade** induz conceito indeterminado, isto é, variável em grau maior ou menor, em decorrência do que se afere discricionariedade em sua apreciação. A determinação do grau mínimo de **notoriedade** necessária para dar suporte à inexigibilidade não é precisa" (destaquei).

Portanto, na apreciação desses conceitos, afigura-se um juízo de certeza positiva e outro de certeza negativa. Há profissionais que são conhecidos em todo país, cujos estudos são tomados como referência pelos demais que militam na área. Não há dúvida alguma de que esses agregam **notória especialização**. Ocorre que, em sentido diametralmente oposto, existem profissionais que não são nem remotamente conhecidos; recém-formados, sem experiência alguma, sendo igualmente estreme de dúvida que esses não detêm **notória especialização**.

Ocorre que, entre um grupo e outro, haverá um terceiro, composto por profissionais nem tão conhecidos quanto os primeiros nem tão desconhecidos quanto os segundos. Trata-se, é certo, da maioria, aqueles que ocupam posição mediana: estão no mercado; possuem alguma experiência, já realizaram alguns estudos, de certa forma são até mesmo conhecidos, mas, igualmente, não podem ser reputados detentores de **notória especialização**. Note-se que a expressão exige experiência e estudos que vão acima da média, tocante a profissionais realmente destacados.

Nesse ponto, reside a chamada **zona de incerteza**, em que já não é possível distinguir com exatidão quem detém e quem não detém **notória especialização**. Aí vige a competência discricionária atribuída ao agente



RE 656558 / SP

administrativo, que avalia a experiência dos profissionais com margem de liberdade, pelo que é essencial a confiança depositada no contratado.

A questão, então, no caso em julgamento, passa também pela análise, no âmbito territorial, da apuração concreta da reputação profissional da contratada, de modo a qualificá-la, ou não, como portadora de notória especialização. Como adverte Joel de Menezes Niebuhr (*op. cit.*, p. 172):

“[H]á profissionais cujos trabalhos são conhecidos em todo país, outros no Estado a que pertencem, e outros apenas no Município. A abrangência territorial da contratação deve ser vista com certa parcimônia, adaptável ao objeto e ao lugar da contratação: por vezes, torna-se conveniente a seleção de um profissional de trato próximo, mais acessível. Isso deve ser fitado com parcimônia, porque o que realmente importa são os estudos feitos pelo profissional, a experiência anterior dele, os resultados obtidos. O lugar onde o profissional é conhecido deve ser posto em segundo plano, sem que este prevaleça sobre as efetivas realizações dele.”

Ademais, na minha concepção, respeitando aquela dos que têm entendimento distinto, no caso especial da advocacia, dada a série de empecilhos impostos pela essência da profissão, norteadas pela ética profissional, **torna-se latente a dificuldade de se proceder ao procedimento licitatório para a contratação desses serviços.**

Aliás, dispõe o art. 34, IV, do Estatuto dos Advogados, a Lei nº 8.906/94, que constitui infração disciplinar “angariar ou captar causas, com ou sem intervenção de terceiros”.

A vedação de condutas tendentes à captação de clientela também está contida expressamente no art. 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB:

“Art. 7º. É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela.”



RE 656558 / SP

Considero, ainda ser de todo incompatível com as limitações éticas e legais a disputa pelo preço. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Suprema Corte:

“AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação.

2. ‘Serviços técnicos profissionais especializados’ são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria Administração deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’ (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos



RE 656558 / SP

autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.
Ação Penal que se julga improcedente" (AP nº 348/SC, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 3/8/07 – destaque nosso).

Embora seja constitucional a regra inserta no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, que estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 desse diploma - de natureza singular e prestados por profissionais ou empresas de notória especialização -, a contratação somente será possível se preenchidos os requisitos da lei e desde que não haja impedimento específico para a contratação desses serviços. Explico.

No âmbito municipal, em respeito ao objeto do presente recurso extraordinário, alguns aspectos devem ser considerados, não obstante a tese proposta, correspondente à compatibilidade do art. 25, II, da Lei n. 8.666/93, devido ao seu caráter geral, seja aplicável a todos os entes federativos.

Pois bem, a propósito dos serviços advocatícios, não se vislumbra, na Constituição Federal, *primo ictu oculi*, a obrigatoriedade de que, em todo município, seja criada uma procuradoria municipal para a representação judicial, extrajudicial, ou para a atividade de consultoria jurídica, embora tal desiderato fosse o ideal.

Da mesma forma, não vejo impedimento para que determinada municipalidade, vislumbrando a existência de procuradores municipais aptos para o pleno exercício da representação do município, de seus órgãos ou dos entes da administração direta, ou até mesmo indireta, e para o cumprimento, com eficiência, das atividades de consultoria, possa editar norma a impedir a contratação de advogados privados para o exercício dessas atividades.

Por outro lado, ausente impedimento específico, a simples existência de procuradores municipais concursados não me parece impedimento, por si só, para a contratação de advogados qualificados sob o manto da inexigibilidade de licitação, quando houver real necessidade e preenchidos os requisitos sobre as quais já me referi.

RE 656558 / SP



A singularidade da situação pode exigir da municipalidade a contratação de determinado profissional. Isso porque, realizando-se uma interpretação sistemática do regime jurídico, podemos concluir que existem duas condições cumulativas para se aferir a legalidade de uma contratação de serviços advocatícios – para fins de representação processual ou de consultoria – sem prévia licitação, quais sejam: a) a necessidade e a natureza do serviço, sua singularidade ou complexidade, a evidenciar que esses não podem ser normalmente executados pelos profissionais do próprio quadro e, b) o caráter não continuado do serviço específico e singular.

Portanto, para que haja uma melhor definição da tese de repercussão geral, me parece prudente anotar que a contratação de serviços advocatícios, com inexigibilidade de prévia licitação, só terá validade se não houver norma impeditiva – no caso, municipal.

No âmbito da União, Estados e Distrito Federal, conquanto não tenha havido, no caso concreto, o devido aprofundamento das discussões, devem-se observar os mesmos critérios, ora fixados sob a sistemática da repercussão geral.

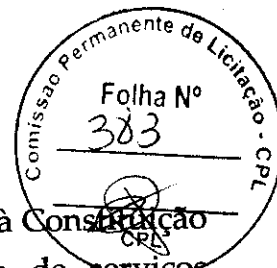
Reiterada a fundamentação que lancei em 14/6/17 sobre a inexigibilidade de licitação na hipótese versada nos arts. , passo a tratar do ajuste para acompanhar a tese proposta pelo Ministro **Roberto Barroso** no julgamento da ADC nº 45.

DO AJUSTE PARA ACOMPANHAR A TESE PROPOSTA PELO MINISTRO ROBERTO BARROSO NA ADC Nº 45

Na ADC nº 45/DF discute-se a constitucionalidade do art. 13, V, bem como do art. 25, II, da Lei nº. 8.666/93. A interpretação desse último dispositivo igualmente é questionada no presente tema de repercussão geral, com especial atenção às hipóteses de contratação de serviços advocatícios, tendo em vista o caso concreto subjacente ao recurso extraordinário.

O Relator da referida ação direta, Ministro **Roberto Barroso**, votou (sessão virtual de 16/10/2020 a 23/10/2020) por sua parcial procedência,

RE 656558 / SP



conferindo aos citados dispositivos interpretação conforme à Constituição Federal para que se entenda que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente – notória especialização profissional, natureza singular do serviço e necessidade de procedimento administrativo formal –, deve observar: (i) a inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.

A respeito dessas duas últimas condicionantes, vale mencionar trecho da ementa do voto de Sua Excelência:

“7. Inadequação da prestação do serviço pelo quadro próprio do Poder Público. A disciplina constitucional da advocacia pública (arts. 131 e 132, da CF) impõe que, em regra, a assessoria jurídica das entidades federativas, tanto na vertente consultiva como na defesa em juízo, caiba aos advogados públicos. Excepcionalmente, caberá a contratação de advogados privados, desde que plenamente configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública.

8. Contratação pelo preço de mercado. Mesmo que a contratação direta envolva atuações de maior complexidade e responsabilidade, é necessário que a Administração Pública demonstre que os honorários ajustados encontram-se dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional. Essa justificativa do preço deve ser lastreada em elementos que confirmam objetividade à análise (e.g. comparação da proposta apresentada pelo profissional que se pretende contratar com os preços praticados em outros contratos cujo objeto seja análogo)”.

Na mesma ocasião, registrei em voto vogal o seguinte:

“O voto que apresentei como relator da repercussão

RE 656558 / SP



geral converge com a proposta de voto do Ministro **Roberto Barroso** nesta ação declaratória, visto que, tal como faz sua excelência neste processo, afirmo a constitucionalidade da contratação pelo poder público, com inexigibilidade de licitação, de empresas e profissionais de consultoria, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, embora eu o faça sob outro enfoque nos REs, dados os peculiares limites nos quais a questão foi posta ali.

Não terei de dificuldade de, na continuidade do julgamento dos REs, eventualmente ajustar o dispositivo do meu voto para deixá-lo perfeitamente alinhado à proposta do Ministro **Roberto Barroso** nessa ação.

Sua excelência examinou de forma minuciosa a questão apresentada nesta ação declaratória, fixando critérios claros e objetivos a partir dos quais a contratação direta, pela administração pública, de serviços advocatícios, será considerada compatível com a Constituição de 1988, o que confere **segurança jurídica e previsibilidade** à interpretação dos arts. 13, inc. V e 25, inc. II, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Pelo exposto,acompanho o relator, para julgar parcialmente procedente a ação declaratória e aderir à tese proposta por sua excelência”.

Nessa toada, proponho que a tese anteriormente por mim sugerida para a respeito da inexigibilidade de licitação no caso dos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/93 passe a ter a mesma redação da tese proposta pelo Ministro **Roberto Barroso** no voto em referência.

DA TERCEIRA PARTE

DO RE Nº 656.558/SP, INTERPOSTO POR ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA CONTRA ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na origem, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou

RE 656558 / SP



ação civil pública (eDoc nº 14) pleiteando, em resumo, a declaração de nulidade da contratação de escritório de advocacia, mediante inexigibilidade de licitação, pelo Município de Itatiba/SP, com as consequências daí decorrentes mencionadas na petição inicial, bem como a condenação dos envolvidos nas sanções por ato de improbidade administrativa (art. 12, II ou III, da Lei nº 8.429/92, em sua redação original).

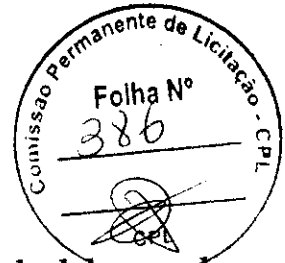
A sentença foi pela improcedência dos pedidos (eDoc nº 16, STJ-SJD fl. 659/665). Apelou o **parquet** (eDoc nº 16, STJ-SJD fl. 668).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao apelo (eDoc nº 17, STJ-SJD fl. 828/840). Opostos embargos de declaração, não foram conhecidos.

Interpôs o Ministério Público do Estado de São Paulo recurso extraordinário (eDoc nº 17, STJ-SJD fl. 890, o qual foi autuado como RE nº 610.523/SP) e recurso especial (eDoc nº 17, STJ-SJD fl. 925, o qual foi autuado como REsp nº 488.842/SP).

O Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao referido recurso especial, em julgado assim ementado (eDoc nº 18, STJ-SJD fl. 1218/1243):

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIÇO DE ADVOCACIA. CONTRATAÇÃO COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÕES (LEI 8.666/93, ARTS. 3º, 13 E 25) E À LEI DE IMPROBIDADE (LEI 8.429/92, ART. 11). EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL EM PATAMAR MÍNIMO. 1. A contratação dos serviços descritos no art. 13 da Lei 8.666/93 sem licitação pressupõe que sejam de natureza singular, com profissionais de notória especialização. 2. A contratação de escritório de advocacia quando ausente a singularidade do objeto contratado e a notória especialização do prestador configura patente ilegalidade, enquadrando-se no conceito de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, caput, e



RE 656558 / SP

inciso I, que **independe** de dano ao erário **ou de dolo ou culpa do agente**. 3. A multa civil, que não ostenta feição indenizatória, é perfeitamente compatível com os atos de improbidade tipificados no art. 11 da Lei 8.429/92 (lesão aos princípios administrativos), independentemente de dano ao erário, dolo ou culpa do agente. 4. Patente a ilegalidade da contratação, impõe-se a nulidade do contrato celebrado, e, em razão da ausência de dano ao erário com a efetiva prestação dos serviços de advocacia contratados, deve ser aplicada apenas a multa civil, reduzida a patamar mínimo (10% do valor do contrato, atualizado desde a assinatura). 5. Recurso especial provido em parte" (REsp nº 488.842/SP, Segunda Turma, Relator para o acórdão o Ministro **Castro Meira**, DJe de 5/12/08).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (eDoc 19, STJ-SJD fl. 1283/1290).

Na sequência, Antônio Sérgio Baptista Advogados Associados S/C Ltda manejou embargos de divergência (eDoc 19, STJ-SJD fl. 1298) e o presente recurso extraordinário (RE nº 656.558/SP, eDoc 19, STJ-SJD fl. 1337/1353).

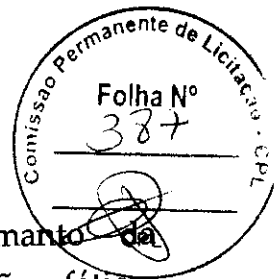
Quanto aos embargos de divergência, foram eles liminarmente indeferidos (eDoc 19, STJ-SJD fl. 1366). Após, o recorrente reiterou o recurso extraordinário contra o acórdão da Segunda Turma (eDoc 19, STJ-SJD fl. 1371).

É o caso de se dar provimento ao RE nº 656.558/SP, interposto contra o citado acórdão da Segunda Turma da Corte Superior. Como se nota, o Superior Tribunal de Justiça adotou, no acórdão em questão, a teoria da responsabilidade objetiva em sede de ato de improbidade administrativa, o que não se harmoniza com o presente voto.

Repito que somente se configuram atos de improbidade administrativa, qualquer que seja sua categoria, se presente o dolo.

Isso já seria o suficiente para dar provimento ao apelo extremo. Mas vou além, para também afastar a nulidade do contrato questionado nos autos.

No caso em exame, os serviços prestados pela parte recorrente



RE 656558 / SP

poderiam ter sido efetivamente contratados sob o manto da inexigibilidade de licitação, diante, em especial, das questões fáticas consideradas expressamente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se extrai de trecho do voto do eminente Relator, o **então Desembargador Sidnei Beneti**, que também honrou o Superior Tribunal de Justiça:

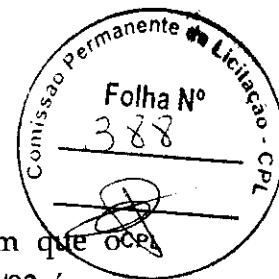
“Quanto à especialidade, o que vem mal em detrimento do caso é a generalidade da contratação para acompanhamento e sustentação administrativa no Tribunal de Contas, o que, naturalmente, no geral, poderia ser feito por Advogado interno da Prefeitura, ou por outro funcionário, reservando-se eventual contratação específica para o caso de surgimento de alguma questão concreta, a exigir largo conhecimento e experiência. Mas nas circunstâncias do caso, em que, à época, em tantos Municípios a diretriz administrativa trilhou esse caminho da contratação externa para o seguimento administrativo, não se deve tomar o pormenor como causa de nulificação do contrato (...).

Quanto à notória especialização, é ela corolário da questão anterior. A especialização exigida é a da atividade profissional em causa, nada tendo que ver com titulação acadêmica ou posição nos meios científicos do Direito (...)” (v. 4, fls. 835 a 837).

Ao contrário do que se sublinhou no acórdão atacado do Superior Tribunal de Justiça, a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também foi no sentido de que existia singularidade na atividade buscada por meio da contratação, tendo observado aquele tribunal que

“[o] escritório contratado evidenciava-se como especializado no tipo de atividade e prestava serviço a ela. O tipo de atividade não é correntio entre os profissionais gerais da Advocacia. É o que basta para reconhecimento do requisito da notória especialização, para a contratação em causa, realizada

RE 656558 / SP



por Município do Interior do Estado.

Como se vê, a questão coloca-se em níveis em que disposto no art. Inexigibilidade 25, II, da Lei nº 8.666/93 é um dos vetores que norteiam a legalidade da contratação independentemente de licitação, mas não o único. Os demais, no caso de dispensa, vêm dos requisitos normais dos atos administrativos, exigíveis da Administração em geral, enunciados, principalmente, pela Constituição Federal (CF, art. 37, inciso XXI) (v. 4, p. 837 e 838).

Esse acórdão acompanhou a conclusão do nobre magistrado sentenciante, que bem anotou que, na hipótese dos autos, **há de se entender o objeto do contrato como sendo de natureza singular, “[a]final, deriva ele de produção intelectual dos advogados contratados e o trabalho se defin[e] pela marca pessoal desses mesmos causídicos”**(cf. v. 3, p. 662). Não é outra a conclusão da boa doutrina a respeito do assunto, no sentido de que a singularidade do serviço decorre do interesse público a ser satisfeito e também da natureza singular subjetiva, pois se baseia nas virtudes e características pessoais do causídico²²).

Não bastasse isso, pelo que se extrai dos autos, resalto que outros contratos de mesma natureza firmados pelo mesmo escritório de advocacia – ora recorrente - com outros municípios foram submetidos ao crivo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que os julgou regulares, como se verifica na decisão do Processo nº TC-1118/007/98 acórdão publicado no DOE de 9/12/03, referente aos serviços profissionais contratados pela Prefeitura Municipal de **Paraibuna** para patrocínio de causas administrativas perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (cf. v. 3, p. 624 a 627 e sítio eletrônico do TCE/SP) -, bem como na

22 Vide: JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2010. p. 368 e MARQUES, Floriano Peixoto de Azevedo. A singularidade da advocacia e as ameaças às prerrogativas processuais. Disponível no sítio eletrônico da Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP). Acesso em 10/10/14.

RE 656558 / SP

seguinte ementa do acórdão do TCE/SP:



“Contratante: Prefeitura Municipal de **Barueri**.

Contratada: Antônio Sérgio Baptista Advogados Associados S/C Ltda.

Objeto: Contratação de serviços técnicos profissionais por empresa de notória especialização, para patrocínio perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em processos de prestação de contas e análise de licitações e contrato, de interesse da Prefeitura, inclusive suas Autarquias, Fundações e Sociedades de Economia Mista, bem como assessoria jurídica compreendendo todos os processos licitatórios, desde a sua abertura até a contratação.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 04-01-99.

Licitação.

- Inexigível (artigo 13,V e 25,11, da Lei 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94) (...)

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de dezembro de 2001, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antônio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato em exame”.

Inexistindo nulidade no contrato debatido nos autos e não tendo sido comprovada dolo dos envolvidos, a configurar qualquer ato de improbidade administrativa, é o caso de se dar provimento ao recurso extraordinário interposto Antônio Sérgio Baptista Advogados Associados S/C Ltda para restabelecer a sentença.

DO RE Nº 610.523/SP, INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo Ministério



RE 656558 / SP

Público contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo está prejudicado.

Como visto, o Tribunal local, assentando a legalidade do contrato debatido nos autos, firmado sob o manto da inexigibilidade de licitação, manteve a sentença pela improcedência dos pedidos iniciais. Contra esse acórdão o **parquet** manejou o presente apelo extremo (RE nº 610.523/SP) e o REsp nº 488.842/SP, ao qual o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento, nos termos da ementa transcrita alhures. Operou, assim, a substituição do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ficando prejudicado o citado apelo extremo.

Na mesma direção, transcrevo trecho do parecer do Ministério Público Federal, acostado no eDoc nº 30, fl. 1393/1395, nos autos do RE nº 610.523/SP:

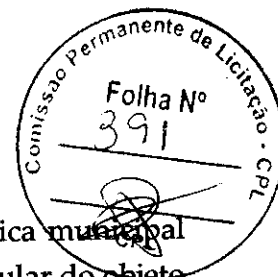
“Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquela Estado (fls. 819-830), assim ementado:

(...)

O Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial, interposto simultaneamente ao extraordinário, para, reconhecendo a necessidade de licitação para a contratação do escritório de advocacia pelo Município para prestação de serviço não qualificados pela nota de singularidade e de notória especialização, concluir pela ocorrência do ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 11, caput e I) e impor aos recorridos, em razão da ausência de dano ao erário, apenas a multa civil, no patamar de 10% do valor do contrato atualizado desde a assinatura.

Ressalte-se que os pedidos formulados na ação civil pública não são autônomos, haja vista depender a caracterização do ato de improbidade administrativa e a aplicação das sanções do art. 12, II e III, da Lei nº 8.429/92, da exigibilidade ou inexigibilidade de licitação para a contratação

RE 656558 / SP



de serviços advocatícios pela administração pública municipal (art. 25, II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93): natureza singular do objeto e notória especialização.

Reformado o acórdão recorrido pelo Superior Tribunal de Justiça — para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na ação civil pública — operou-se o efeito substitutivo do julgado a que alude o art. 512 do CPC. Assim, prejudicada a apreciação do RE pela perda superveniente do objeto.

(...)

Diante do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo não-conhecimento do recurso extraordinário”.

É o caso, portanto, de se julgar prejudicado o RE nº 610.523/SP, por perda superveniente de objeto.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo prejudicado o RE 610.523/SP e voto pelo provimento do RE nº 656.558/SP, a fim de se restabelecer a decisão em que se julgou improcedente a ação.

Proponho a fixação das seguintes teses para o Tema nº 309:

a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária.

b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado;

RE 656558 / SP



É como voto.

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

No voto que proferi, sugeri, no item b) da tese de repercussão geral, fixar a compreensão de que são constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) **cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.**

Julgo ser conveniente fazer algumas considerações a respeito desse subitem (ii).

Em primeiro lugar, reconheço a necessidade de que o preço cobrado pelo escritório de advocacia deve refletir a responsabilidade que o advogado assume no caso. É preciso levar em conta que os contratos administrativos estão sujeitos a exigências e regras específicas (como cláusulas exorbitantes) e, nesse contexto, existe a possibilidade de o advogado, v.g., ter de indenizar o poder público ou o ente contratante caso cometa algum erro.

Em segundo lugar, esclareço que o **"preço compatível com o praticado pelo mercado"** é aquele que considera a realidade particular de cada escritório de advocacia, e não propriamente a base total de escritórios de advocacia existentes no mercado. Isso é, trata-se do valor médio cobrado por determinado escritório de advocacia em situações **similares anteriores.** Creio que essa referência seja segura o suficiente para homenagear os interesses dos escritórios de advocacia contratados e os do poder público.

Ademais, entendo que exigir que o preço cobrado fosse compatível com o praticado pela base total de escritórios de advocacia existentes no

RE 656558 / SP



mercado contrastaria, de maneira desarrazoada, com um importante requisito que embasa a contratação por inexigibilidade de licitação: se determinado escritório contratado é que preenche o requisito da natureza singular (no que se inclui a avaliação do grau de confiança), não faria muito sentido comparar o preço por ele cobrado com o preço relativo à base total de escritórios de advocacia existentes no mercado, os quais (salvo o próprio contratado) não atendem àquele requisito.

Ante o exposto, proponho a fixação da seguinte tese, com ligeira modificação no item b), subitem (ii), para melhor refletir as considerações acima:

a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária.

b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores.

Mantenho, no mais, o voto já proferido.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 656.558

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

RECTE.(S) : ANTÔNIO SÉRGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA

ADV.(A/S) : MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO (228078/SP) E

OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : BRUNA SILVEIRA SAHADI (0040606/DF)

RECDO.(A/S) : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTDO.(A/S) : ADILSON FRANCO PENTEADO

ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO SIMIONI (00062280/SP)

INTDO.(A/S) : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITATIBA

ADV.(A/S) : NATALINA APARECIDA DELFORNO DOS SANTOS ALVES (138019/SP)

INTDO.(A/S) : CELSO APARECIDO CARBONI

ASSIST.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

ADV.(A/S) : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO (19979/DF)

ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR (16275/DF) E

OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : CESA - CENTRO DE ESTUDOS DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS

ADV.(A/S) : RUBENS NAVES (19379/SP) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Adiado por indicação do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

Decisão: O Tribunal, apreciando pedido formulado, adiou o julgamento do feito. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Celso de Mello e Roberto Barroso. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.02.2015.

Decisão: Adiado por indicação do Relator. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.08.2016.

Decisão: Após o voto do Relator, dando provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso, retornando à apreciação do Plenário, preferencialmente, após a inclusão em pauta da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 45. Ausentes o Ministro Roberto Barroso, neste julgamento, e o Ministro Gilmar Mendes, justificadamente. Impedido o Ministro Ricardo Lewandowski. Falaram: pelo Conselho

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 72 de 117



Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, o Dr. Sérgio Ferraz; pelo *amicus curiae* CESA - Centro de Estudos das Sociedades de Advogados, o Dr. Guilherme Amorim; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 14.6.2017.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/Doralúcia das Neves Santos
Assessora-Chefe do Plenário



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 656.558

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

RECTE.(S) : ANTÔNIO SÉRGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA

ADV.(A/S) : RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA (469918/SP)

ADV.(A/S) : ANTONIO SERGIO BAPTISTA (17111/SP)

ADV.(A/S) : JULIANA ARANHA FONTES (326807/SP)

ADV.(A/S) : MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO (228078/SP) E

OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : BRUNA SILVEIRA SAHADI (40606/DF, 353130/SP)

RECDO.(A/S) : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECDO.(A/S) : ADILSON FRANCO PENTEADO

ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO SIMIONI (00062280/SP)

RECDO.(A/S) : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITATIBA

ADV.(A/S) : NATALINA APARECIDA DELFORNO DOS SANTOS ALVES (138019/SP)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITATIBA

RECDO.(A/S) : CELSO APARECIDO CARBONI

ADV.(A/S) : CELSO APARECIDO CARBONI (95530/SP)

ASSIST.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

ADV.(A/S) : CLAUDIA PAIVA CARVALHO (129382/MG)

ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI, 463101/SP)

ADV.(A/S) : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO (19979/DF)

ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (16275/DF)

ADV.(A/S) : FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS NUNES (6086B/AL, 57700/DF)

ADV.(A/S) : LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE (39992/DF)

ADV.(A/S) : ANA PAULA DEL VIEIRA DUQUE (51469/DF)

ADV.(A/S) : MANUELA ELIAS BATISTA (55415/DF)

ADV.(A/S) : BRUNA SANTOS COSTA (44884/DF)

AM. CURIAE. : CESA - CENTRO DE ESTUDOS DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS

ADV.(A/S) : RUBENS NAVES (19379/SP) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Adiado por indicação do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

Decisão: O Tribunal, apreciando pedido formulado, adiou o julgamento do feito. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Celso de Mello e Roberto Barroso. Presidência do Ministro Ricardo

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 74 de 117



Lewandowski. Plenário, 04.02.2015.

Decisão: Adiado por indicação do Relator. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.08.2016.

Decisão: Após o voto do Relator, dando provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso, retornando à apreciação do Plenário, preferencialmente, após a inclusão em pauta da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 45. Ausentes o Ministro Roberto Barroso, neste julgamento, e o Ministro Gilmar Mendes, justificadamente. Impedido o Ministro Ricardo Lewandowski. Falaram: pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, o Dr. Sérgio Ferraz; pelo *amicus curiae* CESA - Centro de Estudos das Sociedades de Advogados, o Dr. Guilherme Amorim; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 14.6.2017.

Decisão: (Julgamento conjunto dos REs 610.523 e 656.558) Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que julgava prejudicado o RE 610.523/SP e dava provimento ao RE nº 656.558/SP, a fim de se restabelecer a decisão em que se julgou improcedente a ação, propondo a fixação das seguintes teses (tema 309 da repercussão geral): "a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária; b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado", pediu vista dos autos o Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Falaram: pelo recorrente, o Dr. Antonio Sergio Baptista; pelo assistente, a Dra. Fernanda Marinela; e, pelo *amicus curiae* CESA - Centro de Estudos das Sociedades de Advogados, o Dr. Guilherme Amorim Campos da Silva. Plenário, Sessão Virtual de 23.2.2024 a 1.3.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 75 de 117



Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lillian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário



01/07/2024

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 656.558 SÃO PAULO

VOTO-VISTA:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE):

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, contra acórdão em que o STJ: (i) declarou a nulidade de contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado pelo Município de Itatiba, com inexigibilidade de licitação; e (ii) aplicou multa civil equivalente a 10% do valor do contrato, por entender caracterizado ato de improbidade administrativa.

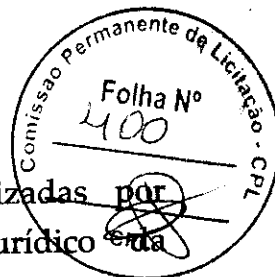
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se: (i) se os entes públicos podem – e em que condições – contratar serviços advocatícios com inexigibilidade de licitação; e (ii) caso as contratações efetivadas sejam consideradas ilícitas, se estará caracterizado ato improbidade administrativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O contrato analisado tem por objeto

RE 656558 / SP



atividades rotineiramente realizadas por órgãos de assessoramento jurídico da Administração Pública. Além disso, não se demonstrou a impossibilidade ou a relevante inconveniência de que fossem executadas pelos advogados públicos que integravam o quadro de pessoal do Município de Itatiba. Logo, deve-se declarar sua nulidade. De toda sorte, tendo sido o serviço adequadamente prestado, não é o caso de determinar a devolução aos cofres públicos dos valores pagos à sociedade de advogados.

4. Com a redação atual da Lei nº 8.429/1992, dada pela Lei nº 14.230/2021, exige-se a presença de dolo para a caracterização de qualquer ato de improbidade administrativa. O Supremo Tribunal Federal reforçou essa tese ao validar a alteração legislativa que extinguiu a modalidade culposa e determinar sua aplicação aos atos praticados sob a vigência da lei anterior e aos processos em curso em que não houvesse decisão transitada em julgado. A aplicação desse raciocínio ao caso concreto resulta na inexistência de ato ímprobo.

5. Isso não significa, contudo, que o dolo seja necessário para a caracterização de ato de improbidade administrativa em qualquer hipótese. Esta Corte manteve hígidas as condenações definitivas por atos ímprobos culposos anteriores à Lei nº



RE 656558 / SP

14.230/2021. Além disso, o tipo ~~culposo~~ pode eventualmente ser restabelecido, já que sua inexistência atual decorre de opção legislativa legítima, mas não de imposição feita pelo art. 37, § 4º, da Constituição.

6. Presentes os requisitos que autorizam a contratação de serviços de advocacia por inexigibilidade de licitação – exatamente por ser impossível a competição entre potenciais interessados na execução do objeto –, lei editada por ente subnacional não pode demandar que o certame seja realizado. Nessa hipótese, lei que vedasse a contratação direta representaria invasão da competência privativa da União para estabelecer normas gerais sobre licitações e contratos, além de interferência indevida do Poder Legislativo em ato de gestão a cargo do Poder Executivo, em violação ao princípio da separação dos poderes.

IV. DISPOSITIVO

7. RE 610.523 prejudicado. RE 656.558 parcialmente provido, para excluir a caracterização de ato de improbidade administrativa e a multa civil aplicada pelo STJ.

8. Tese de julgamento: “1. Com a redação atual da Lei nº 8.429/1992, dada pela Lei nº 14.230/2021, o dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal). Esse entendimento deve ser aplicado também aos atos

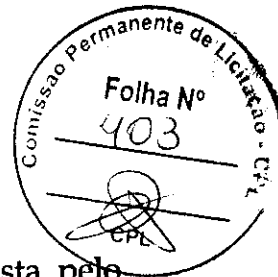
RE 656558 / SP



praticados sob a vigência da ~~redação~~ originária da Lei nº 8.429/1992, desde que não haja condenação transitada em julgado. 2. São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado”.

Atos normativos citados: Constituição Federal, art. 22, XXVII, 37, XXI; 37, §4º, 131 e 132; Lei nº 8.666/1993, arts. 13, V, 25, 26; Lei nº 8.429/1992, arts. 9º, 10 e 11;

Jurisprudência citada: ARE 843.989 (2022), Rel. Min. Alexandre de Moraes; ADI 3.594 (2020), Relª. Minª. Cármen Lúcia; ADI 4.658 (2019), Rel. Min. Edson Fachin; ADI 4.348 (2018), Rel. Min. Ricardo Lewandowski; ADI 3.735 (2016), Rel. Min Teori Zavascki; ADI 3.670 (2007), Rel. Min. Sepúlveda Pertence; ADI 342 (2003), Rel. Min. Sydney Sanches.



RE 656558 / SP

1. Trata-se, na origem, de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Antônio Sérgio Baptista Advogados Associados S/C Ltda., Adilson Franco Penteado, Celso Aparecido Carboni e Município de Itatiba. Pretende-se a declaração da nulidade de contrato celebrado entre o ente público municipal e a sociedade de advogados, bem como a condenação dos réus à devolução dos valores contratados, além da imposição de sanções por ato de improbidade administrativa.

2. O juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido, por considerar lícita a contratação da sociedade de advogados por inexigibilidade de licitação. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, manteve a sentença, em acórdão com a seguinte ementa:

LICITAÇÃO - Contratação de advogado - Licitação inexigível - Requisitos de legalidade e moralidade que devem ser atendidos - Inexistência de nulidade, no caso - Ação Civil Pública julgada improcedente - Apelação improvida.

3. Esse acórdão foi impugnado por recursos especial e extraordinário (autuado como RE 610.253). O Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial, por entender que "a contratação de escritório de advocacia quando ausente a singularidade do objeto contratado e a notória especialização do prestador configura patente ilegalidade, enquadrando-se no conceito de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, *caput* e inciso I, que independe de dano ao erário ou de dolo ou culpa do agente" (REsp 488.842, Red. p/ Acórdão Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 05.12.2008). Assim, anulou o contrato, mas considerou que não seria necessária a restituição dos valores pagos, já que o serviço foi efetivamente prestado. Aplicou, ainda, multa civil equivalente a 10% do valor do contrato atualizado.

4. Diante disso, os réus interpuseram novo recurso



RE 656558 / SP

extraordinário, inadmitido no STJ e, posteriormente, ~~agravo~~ de instrumento (AI 791.811, posteriormente reautuado como RE 656.558). Alegam: (i) que o STJ teria aplicado multa civil em conduta não enquadrada na Lei nº 8.429/1992, em afronta ao art. 37, § 4º, da Constituição; e (ii) que a Constituição dá amparo às hipóteses de inexigibilidade de licitação, razão pela qual o acórdão teria cerceado o exercício legítimo da advocacia.

5. Encaminhados os autos ao STF, o Tribunal Pleno, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos da seguinte ementa:

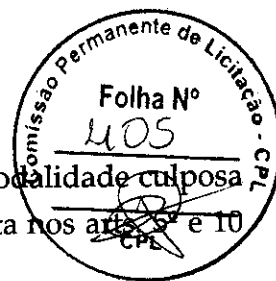
Repercussão geral: Direito constitucional e administrativo. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Discussão sobre a possibilidade de contratação de determinados serviços, com dispensa de licitação. Consequências. Presença de repercussão geral.

6. A Advocacia-Geral da União se manifestou pelo desprovimento do recurso extraordinário. A Procuradoria-Geral da República apresentou parecer pelo desprovimento do agravo de instrumento e pelo não conhecimento do recurso extraordinário. Foram admitidos no feito o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na qualidade de assistente, e do Centro de Estudos das Sociedades de Advogados - CESA, como *amicus curiae*. As duas entidades se manifestaram pelo provimento do recurso.

7. Iniciado o julgamento em ambiente virtual, o Min. Dias Toffoli, relator, proferiu voto em que julgou prejudicado o RE 610.523 e deu provimento ao RE 656.558, propondo a fixação da seguinte tese de julgamento:

a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição

RE 656558 / SP



Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária.

b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.

8. Em seguida, pedi vista dos autos para melhor examinar a questão, trazendo-os agora para continuidade do julgamento. Adianto que acompanharei o relator parcialmente, sobretudo porque os parâmetros para a validade das contratações de serviços advocatícios com inexigibilidade de licitação fixados por S. Exa. reproduzem os que fixei no voto que proferi na ADC 45, sob minha relatoria:

(i) *Necessidade de procedimento administrativo formal* (art. 26 da Lei nº 8.666/1993).

(ii) *Notória especialização do profissional a ser contratado* (art. 13, V, da Lei nº 8.666/1993). A escolha deve recair sobre profissional dotado de especialização *incontroversa*, com qualificação diferenciada, aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado (e.g. formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, experiência bem-sucedida em atuações pretéritas semelhantes).

(iii) *Natureza singular do serviço* (art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993). O objeto do contrato deve dizer respeito a serviço que escape à rotina do órgão ou entidade contratante e da própria estrutura de advocacia pública que o atende.

(iv) *Inadequação da prestação do serviço pelo quadro próprio do Poder Público*. A disciplina constitucional da advocacia pública



RE 656558 / SP

(arts. 131 e 132, da CF) impõe que, em regra, a assessoria jurídica das entidades federativas, tanto na vertente consultiva como na defesa em juízo, caiba aos advogados públicos. *Excepcionalmente*, caberá a contratação de advogados privados, desde que plenamente configurada a *impossibilidade* ou *relevante inconveniência* de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública.

(v) *Contratação pelo preço de mercado*. Mesmo que a contratação direta envolva atuações de maior complexidade e responsabilidade, é necessário que a Administração Pública demonstre que os honorários ajustados se encontram dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado.

9. Peço vênua ao relator, contudo, para apresentar divergência quanto a três pontos específicos: (i) a validade do contrato administrativo celebrado; (ii) a necessidade de dolo para a configuração de atos de improbidade administrativa; e (iii) a possibilidade de que norma editada por ente subnacional impeça a contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação.

10. O primeiro ponto de divergência diz respeito à validade do contrato discutido. No caso em análise, o objeto do contrato era composto dos seguintes serviços: (i) atuação perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em processos de prestação de contas e referentes à licitações; assessoria jurídica em contratações públicas; (ii) análise de todos os processos licitatórios; (iii) respostas a consultas; (iv) elaboração de justificativas de preço das contratações; e (v) acompanhamento da execução orçamentária do exercício de 1997.

11. Essas atividades são rotineiramente realizadas pelos órgãos de assessoramento jurídico. Além disso, não se demonstrou, no caso concreto, a impossibilidade ou a relevante inconveniência de que fossem executadas pelos advogados públicos que integravam o quadro de pessoal do Município de Itatiba. Assim, por não estarem preenchidos os



RE 656558 / SP

requisitos da natureza singular do serviço e da inadequação da prestação do serviço pelo quadro próprio do Poder Público, entendendo que deve ser declarada a nulidade do contrato. De toda sorte, tal qual assentou o STJ, tendo sido o serviço adequadamente prestado, não há dano ao erário. Desse modo, não é o caso de determinar a devolução aos cofres públicos dos valores pagos à sociedade de advogados.

12. O segundo ponto de divergência diz respeito à possibilidade de condutas culposas serem enquadradas como atos de improbidade administrativa. A Lei nº 8.429/1992, que regulamenta o art. 37, § 4º, da Constituição, define os casos de improbidade administrativa e a respectiva gradação das sanções. O gênero improbidade administrativa foi dividido em três categorias distintas: (i) a que importe em enriquecimento ilícito (art. 9º); (ii) a que importe em prejuízo ao erário (art. 10); e (iii) a que importe em atentado contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

13. Com a edição da Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei nº 8.429/1992, ocorreu a primeira grande modificação no regime jurídico das improbidades administrativas no Brasil. Dentre as principais inovações, passou-se a exigir dolo para caracterização de ato ímprobo em todos os casos, extinguindo-se a modalidade culposa, que constava da redação originária do art. 10 da Lei nº 8.429/1992. A questão relativa à “(ir)retroatividade das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação à necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA” foi analisada por esta Corte no ARE 843.989 (Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 18.08.2022), paradigma do Tema 1.199 da repercussão geral. Foi fixada a tese a seguir transcrita na parte de interesse:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a

RE 656558 / SP



presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

[...]

14. Diante desse quadro, não há qualquer dúvida de que, com a redação atual da Lei nº 8.429/1992, dada pela Lei nº 14.230/2021, exige-se a presença de dolo para a caracterização de qualquer ato de improbidade administrativa. O Supremo Tribunal Federal reforçou essa tese ao validar a alteração legislativa que extinguiu a modalidade culposa e determinar sua aplicação aos atos praticados sob a vigência da lei anterior e aos processos em curso em que não havia decisão transitada em julgado. Esse raciocínio deve ser aplicado ao caso concreto em análise: como a condenação ainda não se tornou definitiva e não se comprovou a presença de dolo, a norma benéfica prevista na Lei nº 14.230/2021 deve incidir, o que exclui a caracterização de ato de improbidade administrativa. Deve ser afastada, portanto, a multa civil aplicada pelo STJ.

15. Isso não significa, contudo, que o dolo seja necessário para a caracterização de ato de improbidade administrativa em qualquer hipótese. Como se viu, a tese fixada por esta Corte mantém hígidas as condenações definitivas por atos ímprobos culposos anteriores à edição da Lei nº 14.230/2021. Além disso, o Supremo Tribunal Federal não afirmou que o legislador está impedido de editar norma que restabeleça a



RE 656558 / SP

punição por atos de improbidade administrativa praticados ~~com culpa~~. Essa questão não foi objeto de exame no julgamento do Tema 1.199 da repercussão geral. Em tal ocasião, esta Corte se limitou a afirmar que a alteração feita pela Lei nº 14.230/2021, que conduziu à necessidade de que o elemento subjetivo doloso esteja presente para a caracterização de qualquer ato ímprobo, é compatível com a Constituição. E nem poderia ser diferente, já que a inexistência do tipo culposo para atos de improbidade administrativa decorre de opção legislativa, não de uma imposição feita pelo art. 37, § 4º, da Constituição.

16. O terceiro ponto de divergência tem relação com o argumento, exposto no voto do relator, de que a contratação de serviços advocatícios “só terá validade se não houver norma impetitiva - no caso, municipal”. Discordo respeitosamente dessa premissa, por entender que a inexigibilidade de licitação constitui situação fática em que a realização do procedimento competitivo simplesmente não é viável. Refere-se, portanto, à contratação de serviços extremamente especializados, a ponto de não haver diversos prestadores no mercado que possam executá-lo satisfatoriamente. Por esse motivo, tanto o art. 25 da Lei nº 8.666/1993, atualmente revogado, quanto o art. 74 da Lei nº 14.133/2021, em vigor, não contêm um rol exaustivo das hipóteses em que a licitação é inexigível. Os dispositivos se limitam a reconhecer que essa situação se faz presente sempre que houver “inviabilidade de competição”.

17. Assim, se estão presentes os requisitos que autorizam a contratação de serviços de advocacia por inexigibilidade de licitação – exatamente por ser impossível a competição entre potenciais interessados na execução do objeto –, lei editada por ente subnacional não pode demandar que o certame seja realizado. Nessa hipótese, previsão legal que vedasse a contratação direta representaria, ainda, interferência indevida do Poder Legislativo em ato de gestão a cargo do Poder Executivo. Não por acaso, “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos



RE 656558 / SP

ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembleia Legislativa fere o princípio da independência e harmonia dos poderes" (ADI 342, Rel. Min. Sydney Sanches, j. em 06.02.2003). Veja-se, no mesmo sentido: ADI 4.348, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 10.10.2018.

18. Além disso, de acordo com o art. 22, XXVII, da Constituição, é competência privativa da União legislar sobre "normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios". Como decorrência direta dessa previsão, cabe aos entes subnacionais suplementar a legislação federal de modo a aptá-la às suas realidades, sem, evidentemente, contrariá-la. Diversos precedentes desta Corte reforçam essa ideia [1]. Assim, lei editada por ente subnacional não pode vedar a contratação por inexigibilidade de licitação em hipótese expressamente permitida pela Lei nº 14.133/2021, que constitui norma geral sobre o tema.

19. Diante do exposto, julgo prejudicado o RE 610.523 e dou parcial provimento ao RE 656.558, mantendo a declaração de nulidade do contrato, mas afastando a caracterização de ato de improbidade de administrativa e a multa civil aplicada pelo STJ. Proponho, ainda, seja alterado o item "a" da tese de julgamento proposta pelo relator, para que tenha a seguinte redação:

a) Com a redação atual da Lei nº 8.429/1992, dada pela Lei nº 14.230/2021, o dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal). Esse entendimento deve ser aplicado também aos atos praticados sob a vigência da redação originária da Lei nº 8.429/1992, desde que não haja condenação transitada em julgado.

b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a

RE 656558 / SP



contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.

20. É como voto.

[1] ADI 3.670, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 02.04.2007; ADI 3.735, Rel. Min. Teori Zavascki, j. em 08.09.2016; ADI 4.658, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 25.10.2019; ADI 3.594, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, j. em 19.06.2020.



01/07/2024

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 656.558 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S)	: ANTÔNIO SÉRGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV.(A/S)	: RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: ANTONIO SERGIO BAPTISTA
ADV.(A/S)	: JULIANA ARANHA FONTES
ADV.(A/S)	: MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: BRUNA SILVEIRA SAHADI
RECDO.(A/S)	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: ADILSON FRANCO PENTEADO
ADV.(A/S)	: JOSÉ GERALDO SIMIONI
RECDO.(A/S)	: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITATIBA
ADV.(A/S)	: NATALINA APARECIDA DELFORNO DOS SANTOS ALVES
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITATIBA
RECDO.(A/S)	: CELSO APARECIDO CARBONI
ADV.(A/S)	: CELSO APARECIDO CARBONI
ASSIST.(S)	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S)	: EGON RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: CLAUDIA PAIVA CARVALHO
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
ADV.(A/S)	: RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO
ADV.(A/S)	: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR
ADV.(A/S)	: FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS NUNES
ADV.(A/S)	: LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE
ADV.(A/S)	: ANA PAULA DEL VIEIRA DUQUE
ADV.(A/S)	: MANUELA ELIAS BATISTA
ADV.(A/S)	: BRUNA SANTOS COSTA
AM. CURIAE.	: CESA - CENTRO DE ESTUDOS DAS SOCIEDADES DE



RE 656558 / SP

	ADVOGADOS
ADV.(A/S)	:RUBENS NAVES
AM. CURIAE.	:UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	:ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Acolho o bem lançado relatório proferido pelo e. Ministro Relator Dias Toffoli e o saúdo pelo exame pormenorizado do caso concreto, que traz à tona tema sensível.

Peço vênia ao e. Relator para divergir parcialmente.

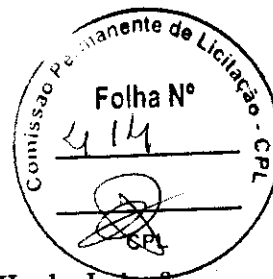
Os e. Ministros Dias Toffoli e Luís Roberto Barroso julgaram prejudicado o RE 610.523 por perda superveniente de objeto, **decisão a qual adiro.**

No mérito do RE 656.558, **acompanho a divergência inaugurada pelo e. Ministro Luís Roberto Barroso**, para dar parcial provimento ao recurso extraordinário, mantendo a declaração de nulidade do contrato, com afastamento da caracterização de ato de improbidade administrativa e da multa civil aplicada no julgamento do REsp pelo Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, **acompanho a proposta do e. Ministro Luís Roberto Barroso** no que tange ao item "a" da tese do Tema 309 da Repercussão Geral, cujo trecho ficou assim descrito:

"a) Com a redação atual da Lei nº 8.429/1992, dada pela Lei nº 14.230/2021, o dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal). Esse entendimento deve ser aplicado também aos atos praticados sob a vigência da redação originária da Lei nº 8.429/1992, desde que não haja condenação transitada em julgado".

De último, **filio-me ao entendimento do e. Ministro Relator com relação ao item "b"** apresentado no aditamento ao voto. Cito a redação dessa proposta:



RE 656558 / SP

“b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) **cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores**”. (grifei).

É como voto.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 92 de 117



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 656.558

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

RECTE.(S) : ANTÔNIO SÉRGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA

ADV.(A/S) : RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA (469918/SP)

ADV.(A/S) : ANTONIO SERGIO BAPTISTA (17111/SP)

ADV.(A/S) : JULIANA ARANHA FONTES (326807/SP)

ADV.(A/S) : MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO (228078/SP) E

OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : BRUNA SILVEIRA SAHADI (40606/DF, 353130/SP)

RECDO.(A/S) : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECDO.(A/S) : ADILSON FRANCO PENTEADO

ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO SIMIONI (00062280/SP)

RECDO.(A/S) : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITATIBA

ADV.(A/S) : NATALINA APARECIDA DELFORNO DOS SANTOS ALVES (138019/SP)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITATIBA

RECDO.(A/S) : CELSO APARECIDO CARBONI

ADV.(A/S) : CELSO APARECIDO CARBONI (95530/SP)

ASSIST.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

ADV.(A/S) : EGON RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA (73476/DF)

ADV.(A/S) : CLAUDIA PAIVA CARVALHO (129382/MG)

ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI, 259423/RJ, 463101/SP)

ADV.(A/S) : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO (19979/DF)

ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (16275/DF)

ADV.(A/S) : FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS (6086B/AL, 57700/DF)

ADV.(A/S) : LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE (39992/DF)

ADV.(A/S) : ANA PAULA DEL VIEIRA DUQUE (51469/DF)

ADV.(A/S) : MANUELA ELIAS BATISTA (55415/DF)

ADV.(A/S) : BRUNA SANTOS COSTA (44884/DF)

AM. CURIAE. : CESA - CENTRO DE ESTUDOS DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS

ADV.(A/S) : RUBENS NAVES (19379/SP)

AM. CURIAE. : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Adiado por indicação do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

Decisão: O Tribunal, apreciando pedido formulado, adiou o julgamento do feito. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Celso de Mello e Roberto Barroso. Presidência do Ministro Ricardo

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 93 de 117



Lewandowski. Plenário, 04.02.2015.

Decisão: Adiado por indicação do Relator. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.08.2016.

Decisão: Após o voto do Relator, dando provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso, retornando à apreciação do Plenário, preferencialmente, após a inclusão em pauta da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 45. Ausentes o Ministro Roberto Barroso, neste julgamento, e o Ministro Gilmar Mendes, justificadamente. Impedido o Ministro Ricardo Lewandowski. Falaram: pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, o Dr. Sérgio Ferraz; pelo *amicus curiae* CESA - Centro de Estudos das Sociedades de Advogados, o Dr. Guilherme Amorim; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 14.6.2017.

Decisão: (Julgamento conjunto dos REs 610.523 e 656.558) Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que julgava prejudicado o RE 610.523/SP e dava provimento ao RE nº 656.558/SP, a fim de se restabelecer a decisão em que se julgou improcedente a ação, propondo a fixação das seguintes teses (tema 309 da repercussão geral): "a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária; b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado", pediu vista dos autos o Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Falaram: pelo recorrente, o Dr. Antonio Sergio Baptista; pelo assistente, a Dra. Fernanda Marinela; e, pelo *amicus curiae* CESA - Centro de Estudos das Sociedades de Advogados, o Dr. Guilherme Amorim Campos da Silva. Plenário, Sessão Virtual de 23.2.2024 a 1.3.2024.

Decisão: (Julgamento conjunto dos REs 610.523 e 656.558) Após o voto-vista do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), que acompanhava o Relator parcialmente, julgando prejudicado o RE 610.523 e aderindo ao item b da tese por ele proposta no RE

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 94 de 117



656.558, e, divergindo do Relator, dava parcial provimento a esse recurso extraordinário, mantendo a declaração de nulidade do contrato, mas afastando a caracterização de ato de improbidade administrativa e a multa civil aplicada pelo STJ, propondo, ainda, seja alterado o item "a" dessa tese, para que tenha a seguinte redação (tema 309 da repercussão geral): "a) Com a redação atual da Lei nº 8.429/1992, dada pela Lei nº 14.230/2021, o dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal). Esse entendimento deve ser aplicado também aos atos praticados sob a vigência da redação originária da Lei nº 8.429/1992, desde que não haja condenação transitada em julgado"; do voto do Ministro Edson Fachin, que divergia parcialmente do Relator, aderindo ao prejuízo do RE 610.523, mas acompanhava a divergência inaugurada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente) e dava parcial provimento ao RE 656.558, mantendo a declaração de nulidade do contrato, com afastamento da caracterização de ato de improbidade administrativa e da multa civil aplicada no julgamento do REsp pelo Superior Tribunal de Justiça, além de acompanhar a proposta do Ministro Luís Roberto Barroso no que tange ao item "a" da tese do Tema 309 da Repercussão Geral, filiando-se, contudo, ao entendimento do Relator em relação ao item "b" da tese; e dos votos dos Ministros Flávio Dino, Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin, que acompanhavam o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), pediu vista dos autos o Ministro André Mendonça. Plenário, Sessão Virtual de 21.6.2024 a 28.6.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário



28/10/2024

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 656.558 SÃO PAULO

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

1. Em vista da reunião dos REs nº 656.558-RG/SP e nº 610.523/SP para julgamento conjunto com a ADC nº 45/DF, e não havendo a prolação de voto do eminente Ministro ~~Marco Aurélio~~ naqueles recursos, passo a tecer minhas considerações sobre a temática aqui tratada, não sem antes me referir ao exauriente relatório produzido pelo eminente Ministro Relator Dias Toffoli, para adotá-lo em sua integralidade.

2. Apenas para melhor situar o caso específico dos recursos extraordinários, ressalto que ambos são extraídos de ação civil pública proposta pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, apresentada para impugnar contratação direta do escritório **Antônio Sérgio Baptista - Advogados Associados** pelo Município de Itatiba/SP, para assessoria em licitações a serem realizadas no exercício de 1997, cujos serviços seriam, por exemplo, de "prestações de contas", de "análise de licitações e contratos", de "acompanhamento de instruções processuais", de "análise de todos os procedimentos licitatórios", de "elaboração (...) da justificativa a que se refere o artigo 5º, in fine, da lei 8.666/93", de "acompanhamento e execução orçamentária de 1997" (e-doc. 14, p. 150). O contrato público previa a remuneração de R\$ 64.800,00, em valores históricos (e-doc. 14, p. 151).

3. O RE nº 610.523/SP foi primeiro interposto pelo *Parquet* de São Paulo, contra acórdão do Tribunal bandeirante, que, em manutenção da sentença de 1º Grau, decidiu pela legalidade da contratação discutida.

4. Por sua vez, o RE nº 656.558-RG/SP foi interposto pela banca de advogados Antônio Sérgio Baptista (e-doc. 19, p. 93-110), após a parcial

RE 656558 / SP



reforma operada por decisão do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu pela prática de ato de improbidade administrativa na contratação direta do escritório pelo Município de Itatiba/SP, de modo a incorrer na previsão do art. 11 da Lei nº 8.429, de 1992.

4.1. O acórdão recorrido, contra o qual se insurgiu o escritório de advocacia, julgou o Recurso Especial nº 488.842/SP para determinar a "irregularidade da dispensa da licitação", em "ato de improbidade administrativa". Confira-se a redação da ementa:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIÇO DE ADVOCACIA. CONTRATAÇÃO COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÕES (LEI 8.666/93, ARTS. 3º, 13 E 25) E À LEI DE IMPROBIDADE (LEI 8.429/92, ART. 11). EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL EM PATAMAR MÍNIMO.

1. A contratação dos serviços descritos no art. 13 da Lei 8.666/93 sem licitação pressupõe que sejam de natureza singular, com profissionais de notória especialização.

2. A contratação de escritório de advocacia quando ausente a singularidade do objeto contratado e a notória especialização do prestador configura patente ilegalidade, enquadrando-se no conceito de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, caput, e inciso I, que independe de dano ao erário ou de dolo ou culpa do agente.

3. A multa civil, que não ostenta feição indenizatória, é perfeitamente compatível com os atos de improbidade tipificados no art. II da Lei 8.429/92 (lesão aos princípios administrativos), independentemente de dano ao erário, dolo ou culpa do agente.

4. Patente a ilegalidade da contratação, impõe-se a nulidade do contrato celebrado, e, em razão da ausência de dano ao erário com a efetiva prestação dos serviços de advocacia contratados, deve ser aplicada apenas a multa civil,

RE 656558 / SP



reduzida a patamar mínimo (10% do valor do contrato, atualizado desde a assinatura).

5. Recurso especial provido em parte."

5. Logo, o tema da repercussão geral afetada sob o nº 309, fixado nos aludidos recursos extraordinários, alinha-se ao que se discutia na ADC nº 45/DF, na medida em que visa dirimir sobre a (i) constitucionalidade de regra inserta na Lei nº 8.666, de 1993, que trata da inexigibilidade de licitação para a contratação de advogado particular por entidade pública, e a (ii) incidência das sanções por improbidade administrativa previstas no art. 37, § 4º, da Constituição da República.

6. Pontuo, ainda, que, na ADC nº 45/DF, o e. Ministro Relator Luís Roberto Barroso havia se manifestado pela aplicação de interpretação conforme à Constituição quanto aos mencionados dispositivos da Lei nº 8.666, de 1993, *"para que se entenda que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente notória especialização profissional, natureza singular do serviço e necessidade de procedimento administrativo formal, deve observar: (i) a inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado"*.

6.1. A manifestação de Sua Excelência foi assim ementada:

"Direito constitucional e administrativo. Ação declaratória de constitucionalidade. Arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993. Contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação.

1. Ação declaratória de constitucionalidade dos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação dos serviços técnicos profissionais especializados e das hipóteses de inexigibilidade de licitação. Alegação de que tais normas dão ensejo a controvérsias judiciais nos casos de contratação direta

RE 656558 / SP



de serviços advocatícios.

2. Constitucionalidade dos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993: disciplina legal da matéria que regulamenta com critérios razoáveis o art. 37, XXI, da CF.

3. Necessidade de conferir segurança jurídica à interpretação e aplicação dos dispositivos legais objeto da presente ação, mediante o estabelecimento de critérios e parâmetros dentro dos quais a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, estará em consonância com os princípios constitucionais da matéria, especialmente a moralidade, a impessoalidade e a eficiência. Precedentes: Inquérito 3.074, j. em 26.08.2014; MS 31.718, j. em 16.05.2018.

4. **Necessidade de procedimento administrativo formal** (art. 26 da Lei nº 8.666/1993). Como todos os contratos celebrados mediante inexigibilidade de licitação, também a contratação direta de serviços advocatícios sob esse fundamento deve observar, no que couber, as exigências formais e de publicidade contidas na legislação de regência, especialmente o dever de motivação expressa, a fim de permitir a verificação de eventuais irregularidades pelos órgãos de controle e pela própria sociedade.

5. **Notória especialização do profissional a ser contratado** (art. 13, V, da Lei nº 8.666/1993). A escolha deve recair sobre profissional dotado de especialização incontroversa, com qualificação diferenciada, aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado (e.g. formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, experiência bem-sucedida em atuações pretéritas semelhantes).

6. **Natureza singular do serviço** (art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993). O objeto do contrato deve dizer respeito a serviço que escape à rotina do órgão ou entidade contratante e da própria estrutura de advocacia pública que o atende. Inviabilidade de contratar profissional de notória especialização para serviço trivial ou rotineiro, exigindo-se que a atividade

RE 656558 / SP



envolva complexidades que tornem necessária a expertise. Existência de característica própria do serviço que justifique a contratação de um profissional específico, dotado de determinadas qualidades, em detrimento de outros potenciais candidatos. Precedente: AP 348, j. em 15.12.2006.

7. Inadequação da prestação do serviço pelo quadro próprio do Poder Público. A disciplina constitucional da advocacia pública (arts. 131 e 132, da CF) impõe que, em regra, a assessoria jurídica das entidades federativas, tanto na vertente consultiva como na defesa em juízo, caiba aos advogados públicos. Excepcionalmente, caberá a contratação de advogados privados, desde que plenamente configurada a impossibilidade ou relevante incôveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública.

8. Contratação pelo preço de mercado. Mesmo que a contratação direta envolva atuações de maior complexidade e responsabilidade, é necessário que a Administração Pública demonstre que os honorários ajustados se encontram dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional. Essa justificativa do preço deve ser lastreada em elementos que confirmam objetividade à análise (e.g. comparação da proposta apresentada pelo profissional que se pretende contratar com os preços praticados em outros contratos cujo objeto seja análogo).

9. Parcial procedência do pedido, conferindo-se interpretação conforme a Constituição aos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, com a fixação da seguinte tese: “São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) a inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) a cobrança de preço compatível com o praticado pelo

RE 656558 / SP



mercado." (destaques acrescentados).

7. Em que pese a recém-decretada prejudicialidade da ADC nº 45/DF, ante a revogação da Lei nº 8.666, de 1993, pela entrada em vigor, em 30/12/2023, da Lei nº 14.133, de 2021, remanesce a valiosíssima compreensão exarada pelo e. Presidente, o Ministro Luís Roberto Barroso, bem como a celeuma enfrentada nos processos relativos ao presente Tema nº 309 do ementário da Repercussão Geral.

8. Aqui nos recursos extraordinários, o voto proferido pelo Relator, e. Ministro Dias Toffoli, foi no sentido do não provimento do RE nº 610.523/SP (interposto pelo Ministério Público de São Paulo) e do provimento do RE nº 656.558-RG/SP (interposto por Antônio Sérgio Baptista Advogados).

9. Estabeleceu o e. Ministro Dias Toffoli, originariamente, as seguintes teses de repercussão geral para o Tema nº 309:

"a) É constitucional a regra inserta no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, que estabelece ser inexigível a licitação para a **contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13** dessa lei, desde que i) **preenchidos os requisitos nela estabelecidos**, ii) **não haja norma impeditiva à contratação nesses termos** e iii) **eles tenham natureza singular e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização**, inclusive no que tange à execução de serviços de consultoria, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

b) Para a configuração da improbidade administrativa, prevista no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, faz-se necessária a presença de dolo ou culpa, caracterizados por ação ou omissão do agente, razão pela qual, não havendo prova do elemento subjetivo, não se configura o ato de improbidade administrativa, em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa." (grifos

RE 656558 / SP

acrescidos).



10. Após pedido de vista, o e. Ministro Luís Roberto Barroso apresentou voto parcialmente divergente, para censurar o item ii da alínea "a" da tese apresentada pelo e. Relator, quanto à viabilidade de a norma municipal impedir a contratação direta e também para, de certa forma, amoldar a tese àquilo que ficou consignado no Tema RG nº 1.199, no tocante ao pressuposto do dolo para a caracterização da improbidade administrativa.

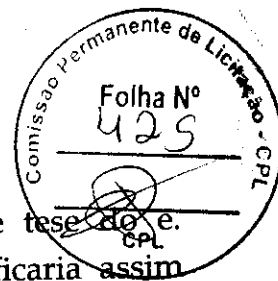
11. Foi então que o e. Ministro Dias Toffoli apresentou aditamento à sua tese, que passou a ostentar a seguinte redação:

"a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária.

b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores." (destaques acrescidos).

12. Em retorno dos autos ao ambiente virtual, após tais modificações, acompanhou o entendimento do e. Relator, conquanto tenha apresentado

RE 656558 / SP



voto parcialmente divergente para acolher a proposta de tese do e. Ministro Luís Roberto Barroso quanto ao item "a", que ficaria assim disposto:

"a) Com a redação atual da Lei nº 8.429/1992, dada pela Lei nº 14.230/2021, o dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal). Esse entendimento deve ser aplicado também aos atos praticados sob a vigência da redação originária da Lei nº 8.429/1992, desde que não haja condenação transitada em julgado." (destaques acrescidos).

13. Para melhor compreender a hipótese dos autos e sopesar as teses sugeridas, pedi vista de ambos os recursos extraordinários.

14. Adianto minha convergência à posição do ilustre Presidente, Ministro Luís Roberto Barroso, mas não deixo de apresentar voto, com considerações a respeito do tema e, principalmente, do caso concreto.

I. Constitucionalidade dos arts. 13, inc. V, e 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993

15. Conquanto estejamos a discutir os arts. 13, inc. V, e 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, hoje, revogada pelo esgotamento do biênio de *vacatio legis* previsto na Lei nº 14.133, de 2021 ("Nova Lei de Licitações"), estendido pela superveniência da Medida Provisória nº 1.167 até 30/12/2023, cumpre reiterar a atualidade do debate pela reprodução similar daqueles dispositivos na nova lei. Para melhor cotejo, transcrevo os textos normativos, a seguir:

"Art.13. (L. 8.666) Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

RE 656558 / SP



Art. 25. (L. 8.666) É inexigível a licitação quando **inviabilidade de competição**, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, **de natureza singular**, com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação." (grifos acrescidos).

"Art. 74. (L. 14.133) É inexigível a licitação quando **inviável a competição**, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos **especializados** de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de **notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é **essencial** e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (grifos acrescidos).

16. Perfilho-me ao entendimento quanto à constitucionalidade de ambos os diplomas sobre a inexigibilidade de licitação pública para contratação de advogados particulares, o que, entretanto, deve ocorrer em situações excepcionalíssimas.

17. Quero ressaltar que o problema não se aloca nos domínios legais impostos para a contratação direta, quais sejam, (i) a imprescindibilidade



RE 656558 / SP

de procedimento administrativo formal, (ii) a notória ~~especialização~~ profissional e (iii) a natureza singular dos serviços. A fim de conferir interpretação conforme aos artigos específicos da Lei nº 8.666, ainda, propôs o e. Ministro Luís Roberto Barroso a necessária verificação da (iv) inadequação dos serviços jurídicos prestados por integrantes do Poder Público e (v) da existência de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida no ato de contratação. A maior dificuldade está no julgamento das situações concretas, isto é, na aplicação desses mesmos requisitos.

18. Em breve apontamento, é certo que a terminologia da “inexigibilidade” da licitação não diz com uma opção do legislador, que, em determinadas atividades, visou eximir o administrador de realizar o procedimento de licitação.

18.1. Assim o fosse, estaria o legislador infraconstitucional a ofender diretamente o art. 37, inc. XXI, da CRFB, assim como todos os postulados constitucionais que orientam a licitação pública. Relembro, então, que a licitação é (e deve ser) a regra, sendo a sua dispensa ou inexigibilidade hipótese — necessariamente — excepcional.

18.2. Neste esteio, a *inexigibilidade* de licitação é mais um *fato* do que uma opção propriamente dita. É, pois, caso em que o procedimento administrativo é inviável porque, dadas as circunstâncias concretas, não tem lugar a competição.

19. Sob esse prisma, vejo que a inexigibilidade da licitação demanda procedimento que somente é deflagrado em situação de dupla excepcionalidade. A primeira é a que diz com a ausência de advogados concursados capazes de assumir a demanda pelo serviço superveniente. Outra, e sucessiva à primeira, é a exceção quanto à contratação de um advogado sem que possível a abertura da competição pública. Confirmadas as exceções, somente, temos enfim por *inexigível* a licitação.



RE 656558 / SP

20. A Lei de Licitações, então, trouxe elementos *indiciários* dessa situação excepcional os quais, se efetivamente constatados, justificam, em princípio, a contratação do advogado de forma direta.

21. A lei, então, condiciona a inexigibilidade de licitação sob a invocação de características fáticas como “*serviços técnicos (...) de natureza singular*” a serem executados por profissionais de “*notória especialização*”.

22. Essas expressões convivem no texto da “antiga” Lei de Licitações (Lei nº 8.666, de 1993) e **apontam a necessária coexistência de um requisito objetivo, da singularidade do objeto contratado, e subjetivo, da notória especialidade do profissional executor do serviço jurídico.**

23. A par das extensas discussões doutrinárias, parece-me natural que, numa situação específica de incapacidade do corpo de advogados interno ao ente federativo, e na ausência de mais de um profissional apto a atender à demanda pelo serviço, restar-nos-ia, necessariamente, um advogado com *notória especialização*.

23.1. O aprofundamento do estudo da norma em comento nos ensina que, **se o serviço não for *singular* para aquele ente público, desnecessária seria a contratação de um especialista. E, caso o contratado não apresente especialidade o suficiente, também é sinal de que não estamos diante de uma situação peculiar — que, repito, somente poderia ser solucionada por um determinado profissional, com aptidões específicas.**

23.2. Ainda, apesar de não expressamente referida na nova legislação (art. 74, inc. II, § 3º, da Lei nº 14.133, de 2021), a *singularidade* do serviço é requisito já sedimentado na *práxis* administrativa, tão pacífico que cristalizado na Súmula do Tribunal de Contas da União, no verbete nº 39, com a seguinte redação:

RE 656558 / SP



“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.”

23.3. Nesse sentido, ainda, destaco:

“(…) a notória especialização, que serviu para que determinado contratante fosse selecionado com escudo e o manto da inexigibilidade da licitação, seja em si um dado essencial para a satisfação do interesse público a ser atendido. Se o serviço é daqueles em que a notória especialização é absolutamente accidental, apenas uma moldura que enfeita o prestador de serviços, mas não integra a essência da realização, tal como desejada, do objeto contratual, nesse caso sua invocação será viciosa e viciada, e, portanto, atacável através de todas as figuras de vício do ato administrativo, com a consequente apenação do administrador.”

(FIGUEIREDO, Lúcia Valle e FERRAZ, Sérgio. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação*. 3ª. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.p. 46; grifos acrescentados).

23.4. Afasto, portanto, e com o devido respeito, as teses no sentido de que a *singularidade* e a *notória especialização* sejam requisitos apriorísticos, como se inerentes a qualquer categoria profissional da advocacia. Neste ponto, é assente a doutrina a respeito da existência de traços bem demarcados da situação *singular* ou “especialíssima” aqui perquirida. Cabe destacar o escólio de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Evidentemente, o que entra em causa, para o tema da

RE 656558 / SP



licitação, é a singularidade relevante, ou seja: **cumpra que os fatores singularizadores de um dado serviço apresentem realce para a satisfação da necessidade administrativa. Em suma: que as diferenças advindas da singularidade de cada qual repercutam de maneira a autorizar a presunção de que o serviço de um é mais indicado do que o serviço de outro.**"

(BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 563; grifos acrescidos).

24. Vejo com extrema **valia** os nossos esforços, notadamente do e. Ministro Luís Roberto Barroso, na relatoria da ADC nº 45/DF, e do e. Ministro Dias Toffoli, nos presentes feitos.

25. Este Pretório Excelso traz, agora, elementos (ou requisitos) de ordem prática a apontarem, não só para situação *ipso facto* da inexigibilidade, mas também para a garantia de uma **contratação legítima**, isto é, aquela que busque a devida **eficiência** da Administração pública, sem deixar de garantir a necessária impessoalidade neste procedimento de dispensa.

26. Esforços tais que não apontam nem a dispensa nem a contratação mediante licitação como boas ou ruins. Mas — e o que é primordial — que a Administração contrate com verdadeira eficiência, de modo que atinja os objetivos com menor custo possível. Em obra sobre o tema da inexigibilidade, cito passagem sobre esta valoração:

"Processo de contratação pública é o conjunto de fases, etapas e atos estruturado de maneira lógica para permitir que a Administração, a partir da identificação de sua necessidade, planeje com precisão a solução adequada (o Encargo), dimensionando e minimizando riscos, e selecione de modo eficiente, por meio de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a pessoa capaz de satisfazer plenamente sua necessidade pela melhor relação benefício-preço.



RE 656558 / SP

(...)

A igualdade processual entre os interessados é um valor importante, mas não o mais importante, por uma razão simples: assegurar igualdade na licitação é garantir um meio, e não assegurar um fim. O meio deve ser eficiente sob pena de não viabilizar o pretendido fim. O fim da contratação pública não é garantir igualdade processual a todos os agentes econômicos, mas sim assegurar que a necessidade da Administração, que motivou o processo, seja plenamente satisfeita por meio da melhor relação benefício-preço. Vale aqui a máxima: é o fim que deve determinar o meio, e não o contrário.”

(MENDES, Renato Geraldo; MOREIRA, Egon Bockmann. *Inexigibilidade de licitação. Repensando a contratação pública e o dever de licitar*. 2ª ed. Curitiba: Zênite, 2023, p. 93-96).

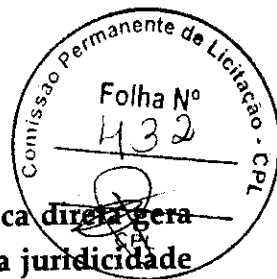
27. Nesta linha, entendo recomendável a composição por Estados e Municípios de seu quadro próprio de advogados públicos.

28. A realização do concurso público garante, como em qualquer outro cargo, a capacidade e a confiança no profissional que, de maneira isenta a qualquer preleção política, foi selecionado de forma impessoal a exercer uma função pública, tal como prevê o art. 37, inc. II, da CRFB.

29. Gustavo Binenbojm bem descreve as vicissitudes que o advogado público pode enfrentar quando despido da estabilidade na função pública:

“De fato, servidores comissionados, ocupantes de cargos de livre nomeação e de livre exoneração, tornam-se vulneráveis a seus superiores hierárquicos, de quem dependem para se manterem no exercício da função. Como se sabe, os cargos em comissão são preenchidos por pessoas que mantêm um vínculo de confiança com aqueles que os nomeiam. Desta forma, o desempenho da função pública pode ficar

RE 656558 / SP



comprometido, uma vez que a submissão política ~~direta~~ gera fortes incentivos de atuação parcial no exame da juridicidade dos atos da Administração Pública e na promoção do interesse público.”

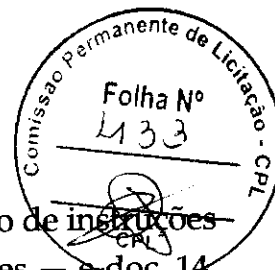
(BINENBOJM, Gustavo. Parecer no PLC nº205, de 2012. <https://www.conjur.com.br/dl/parecer-gustavo-binenbojm-projeto.pdf>. Acesso em 1º/05/2023; grifos acrescentados).

30. Posto isso, também não entendo viável a condescendência do Judiciário com a gestão de Municípios que tardam em criar seus órgãos de representação jurídica, especialmente, para atividades corriqueiras.

31. É nesses moldes que, a exemplo do voto divergente do e. Ministro Luís Roberto Barroso, faço minhas críticas à extirpada passagem do item ii da tese quanto à opção dada ao Município de legislar sobre o impedimento, ou não, da contratação direta. A uma, porque não ficaria ao talante do Município contrariar a Lei federal de licitações; e a duas, pela impossibilidade de se predispor o que é ou não um profissional de notória especialização ou o que é um serviço de natureza singular, sem tratar de uma hipótese factual a esse respeito.

32. Dessarte, adiro à redação da tese sugerida pelo e. Ministro Luís Roberto Barroso, distinta somente na sua parte final quanto à cobrança de preço compatível com o mercado, e não com relação ao preço médio informado pelo próprio escritório contratado, a fim de garantir a eficiência e objetividade na relação Administração-contratante e jurisdicionado-contratado.

33. De posse desses fundamentos, bem assim do requisitos apostos na tese, compreendo que o recurso interposto neste *leading case* pela banca de advocacia Antônio Sérgio Baptista não merece prosperar, haja vista a contratação não ter sido justificada para prestação de serviços particularmente especiais, misteres que, ao invés, se referem ao labor típico da procuradoria pública, sem qualquer singularidade (por



RE 656558 / SP

exemplo, realização de tomada de contas, acompanhamento de instruções processuais e de procedimentos administrativos de licitações — e doc. 14, p. 71-72). Igualmente, e em razão do provimento do recurso especial do *Parquet*, fica prejudicado o RE nº 610.523/SP, do Ministério Público do Estado de São Paulo.

II - Do dolo necessário para incidência do art. 37, § 4º, da CRFB

34. Quanto ao segundo ponto a ser dirimido neste tema, resalto a tese proferida por esta Excelsa Corte no julgamento do ARE nº 843.989-RG/PR (Tema RG nº 1.199), assim consolidada:

“1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.”

(ARE nº 843.989-RG/PR, Tema RG nº 1.199, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 18/08/2022, p. 12/12/2022; grifos acrescidos).

RE 656558 / SP



35. Na oportunidade, salientei em meu voto a necessidade de se investigar a existência de conduta dolosa para que incidam as penas previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 1992), o que ficou ainda mais patente com a sobrevinda da Lei nº 14.230, de 2021, que retroage para atingir fatos pretéritos ainda não transitados em julgado.

36. Peço vênias para reiterar meu entendimento:

“(…) 45. Conforme se verifica do *caput* dos arts. 9º e 11, tanto em relação aos atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito, quanto em relação aos atos que atentam contra os princípios da Administração Pública, o Legislador ordinário sempre exigiu a presença do dolo como elemento subjetivo exclusivo para caracterização da conduta como ímproba, para fins de responsabilização específica, em concretização ao comando constitucional de defesa da probidade, insculpido no art. 37, § 4º, da Constituição da República.

(…)

49. Ante a plêiade de dispositivos incluídos, destinados diretamente a estabelecer novos contornos ao elemento anímico do ato de improbidade, **resplandece com clareza solar a intenção do legislador reformista em extirpar qualquer possibilidade de subsunção de condutas praticadas de forma culposa à figura da improbidade administrativa.**

50. Em tal contexto, com as devidas vênias à douta Procuradoria-Geral da República, não reputo adequado cogitar cenário de “*continuidade normativo-sancionadora das novas figuras típicas*”. Respeitando as opiniões em contrário, não há como equiparar a ideia da “*culpa grave*”, anteriormente capaz de ensejar a aplicação do art. 10 da LIA, ao dolo exigido pelos novos contornos estabelecidos através da Lei nº 14.230, de 2021.” (grifos acrescidos).



RE 656558 / SP

37. Neste esteio, é certo que há parte da doutrina que entende, desde a promulgação da Carta de 1988, que o ato de improbidade sempre pressupõe a existência do dolo, de modo que a Constituição jamais visou punir o erro.

38. É bem de ver que na definição do dolo para efeito da improbidade administrativa considera-se o chamado *dolo específico*, conforme a dicção expressa contida na redação atual do art. 1º, §§ 2º e 3º, da Lei de Improbidade, *in verbis*:

“§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.” (destaques acrescidos).

39. Nada obstante, nos termos do Tema RG nº 1.199, e em consideração do tempo pelo qual vigeu a interpretação pela modalidade culposa na imputação da improbidade, opto pela alternativa redacional sugerida pelo e. Ministro Luís Roberto Barroso, em que se evidencia não só a figura do dolo necessário a partir da Lei nº 14.230, de 2021, como, também, não deixa de salvaguardar a retroação do novel diploma a casos ainda não transitados em julgado.

40. É com fundamento nesta diferença que o recurso extraordinário interposto pela banca de advogados (RE nº 656.558/SP) deixa de ser integralmente desprovido, para ser parcialmente provido, afastando-se a caracterização da improbidade à falta de demonstração do dolo específico.

41. Ante o exposto, com todas as vênias ao eminente Relator, acompanho integralmente a divergência aberta pelo e. Ministro Luís



RE 656558 / SP

Roberto Barroso quanto à solução do caso concreto, para julgar prejudicado o RE nº 656.558/SP do Ministério Público, nos termos do art. 1.031, § 1º, parte final, do Código de Processo Civil, e dar parcial provimento ao RE nº 656.558/SP, para refutar o ato de improbidade administrativa, remanescente, porém, o decreto de nulidade da contratação direta. Igualmente, acompanho a redação das teses como esposadas pelo e. Ministro Luís Roberto Barroso, que ostentam a seguinte dicção:

“a) Com a redação atual da Lei nº 8.429/1992, dada pela Lei nº 14.230/2021, o dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal). Esse entendimento deve ser aplicado também aos atos praticados sob a vigência da redação originária da Lei nº 8.429/1992, desde que não haja condenação transitada em julgado.

b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.”

É como voto.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 656.558

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

RECTE.(S) : ANTÔNIO SÉRGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA

ADV.(A/S) : RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA (469918/SP)

ADV.(A/S) : ANTONIO SERGIO BAPTISTA (17111/SP)

ADV.(A/S) : JULIANA ARANHA FONTES (326807/SP)

ADV.(A/S) : MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO (228078/SP) E

OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : BRUNA SILVEIRA SAHADI (40606/DF, 353130/SP)

RECDO.(A/S) : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECDO.(A/S) : ADILSON FRANCO PENTEADO

ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO SIMIONI (00062280/SP)

RECDO.(A/S) : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITATIBA

ADV.(A/S) : NATALINA APARECIDA DELFORNO DOS SANTOS ALVES (138019/SP)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITATIBA

RECDO.(A/S) : CELSO APARECIDO CARBONI

ADV.(A/S) : CELSO APARECIDO CARBONI (95530/SP)

ASSIST.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

ADV.(A/S) : EGON RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA (73476/DF)

ADV.(A/S) : CLAUDIA PAIVA CARVALHO (129382/MG)

ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI, 259423/RJ, 463101/SP)

ADV.(A/S) : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO (19979/DF)

ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (16275/DF)

ADV.(A/S) : FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS (6086B/AL, 57700/DF)

ADV.(A/S) : LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE (39992/DF)

ADV.(A/S) : ANA PAULA DEL VIEIRA DUQUE (51469/DF)

ADV.(A/S) : MANUELA ELIAS BATISTA (55415/DF)

ADV.(A/S) : BRUNA SANTOS COSTA (44884/DF)

AM. CURIAE. : CESA - CENTRO DE ESTUDOS DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS

ADV.(A/S) : RUBENS NAVES (19379/SP)

AM. CURIAE. : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Adiado por indicação do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

Decisão: O Tribunal, apreciando pedido formulado, adiou o julgamento do feito. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Celso de Mello e Roberto Barroso. Presidência do Ministro Ricardo

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 115 de 117



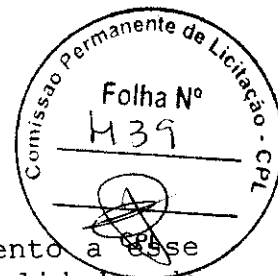
Lewandowski. Plenário, 04.02.2015.

Decisão: Adiado por indicação do Relator. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.08.2016.

Decisão: Após o voto do Relator, dando provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso, retornando à apreciação do Plenário, preferencialmente, após a inclusão em pauta da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 45. Ausentes o Ministro Roberto Barroso, neste julgamento, e o Ministro Gilmar Mendes, justificadamente. Impedido o Ministro Ricardo Lewandowski. Falaram: pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, o Dr. Sérgio Ferraz; pelo *amicus curiae* CESA - Centro de Estudos das Sociedades de Advogados, o Dr. Guilherme Amorim; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 14.6.2017.

Decisão: (Julgamento conjunto dos REs 610.523 e 656.558) Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que julgava prejudicado o RE 610.523/SP e dava provimento ao RE nº 656.558/SP, a fim de se restabelecer a decisão em que se julgou improcedente a ação, propondo a fixação das seguintes teses (tema 309 da repercussão geral): "a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária; b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado", pediu vista dos autos o Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Falaram: pelo recorrente, o Dr. Antonio Sergio Baptista; pelo assistente, a Dra. Fernanda Marinela; e, pelo *amicus curiae* CESA - Centro de Estudos das Sociedades de Advogados, o Dr. Guilherme Amorim Campos da Silva. Plenário, Sessão Virtual de 23.2.2024 a 1.3.2024.

Decisão: (Julgamento conjunto dos REs 610.523 e 656.558) Após o voto-vista do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), que acompanhava o Relator parcialmente, julgando prejudicado o RE 610.523 e aderindo ao item *b* da tese por ele proposta no RE



656.558, e, divergindo do Relator, dava parcial provimento a esse recurso extraordinário, mantendo a declaração de nulidade do contrato, mas afastando a caracterização de ato de improbidade administrativa e a multa civil aplicada pelo STJ, propondo, ainda, seja alterado o item "a" dessa tese, para que tenha a seguinte redação (tema 309 da repercussão geral): "a) Com a redação atual da Lei nº 8.429/1992, dada pela Lei nº 14.230/2021, o dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal). Esse entendimento deve ser aplicado também aos atos praticados sob a vigência da redação originária da Lei nº 8.429/1992, desde que não haja condenação transitada em julgado"; do voto do Ministro Edson Fachin, que divergia parcialmente do Relator, aderindo ao prejuízo do RE 610.523, mas acompanhava a divergência inaugurada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente) e dava parcial provimento ao RE 656.558, mantendo a declaração de nulidade do contrato, com afastamento da caracterização de ato de improbidade administrativa e da multa civil aplicada no julgamento do REsp pelo Superior Tribunal de Justiça, além de acompanhar a proposta do Ministro Luís Roberto Barroso no que tange ao item "a" da tese do Tema 309 da Repercussão Geral, filiando-se, contudo, ao entendimento do Relator em relação ao item "b" da tese; e dos votos dos Ministros Flávio Dino, Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin, que acompanhavam o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), pediu vista dos autos o Ministro André Mendonça. Plenário, Sessão Virtual de 21.6.2024 a 28.6.2024.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicado o RE 610.523/SP. Por maioria, apreciando o tema 309 da repercussão geral, deu provimento ao RE nº 656.558/SP, a fim de se restabelecer a decisão em que se julgou improcedente a ação, e fixou a seguinte tese: "a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária. b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores." Tudo nos

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 117 de 117



termos do voto ora aditado do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Edson Fachin, André Mendonça e Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 18.10.2024 a 25.10.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário



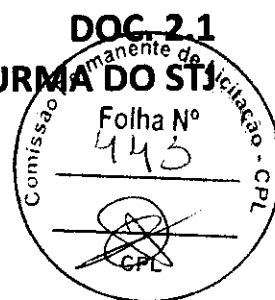
Anexo 02

DOC. 02

**PRECEDENTES DO STJ PELA
POSSIBILIDADE DE INEXIGIBILIDADE**



DOC. 2.1
1ª TURMA DO STJ

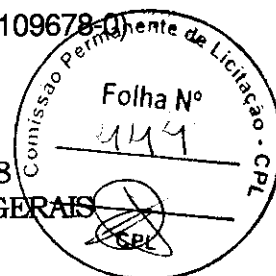




SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.842 - MG (2011/0109678-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ATAÍDE VILELA E OUTROS
ADVOGADO : ALDO GURIAN JUNIOR E OUTRO(S) - MG063488
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



EMENTA

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO EM RESP. ACP POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PELO ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PASSOS/MG PARA AUXÍLIO JURÍDICO EM PERÍODO DE ASSUNÇÃO DE MANDATO. PRETENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE PELA CORTE DE ORIGEM. ACÓRDÃO REFORMADO NESTA CORTE SUPERIOR POR DECISÃO MONOCRÁTICA, PARA CONDENAR OS DEMANDADOS ÀS SANÇÕES DA LEI 8.429/1992. PRETENSÃO, NESTE AGRAVO INTERNO, SE RESTABELEÇA O ACÓRDÃO DAS ALTEROSAS. DE FATO, O TRIBUNAL DE ORIGEM, COM ESTEIO NO QUADRO EMPÍRICO REPRESADO NO CADERNO PROCESSUAL, ATESTOU A NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS E A SINGULARIDADE DO SERVIÇO, RAZÃO PELA QUAL A CONTRATAÇÃO SE ENCARTE EM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONDUTA ÍMPROBA INEXISTENTE. AGRAVO INTERNO DAS PARTES DEMANDADAS PROVIDO PARA DESPROVER O APELO RARO DO AUTOR DA AÇÃO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se resulta em ato de improbidade administrativa a contratação, sem prévio procedimento de licitação, para assessoramento jurídico de Prefeito, que estava a assumir mandato.
2. De início, é de se registrar o art. 5o. do Código de Ética da nobre profissão de Advogado (Resolução 2/2015, do Conselho Federal/OAB), segundo o qual o exercício da Advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.
3. Efetivamente, submeter a contratação do serviço advocatício a procedimento licitatório é estabelecer a lógica de preço e de técnica a questões que, enxergadas sob a ótica do mercado, perdem o seu valor. Sobre esse tema, vale conferir a tese do Professor MICHAEL SANDEL na obra O que o dinheiro não compra (Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2012). Certas situações, quando encaradas sob a perspectiva de compra e venda, se subvertem, isto é, no caso do serviço advocatício, o elemento confiança, que integra o conceito de melhor técnica, se perde quando se busca um profissional pelo menor preço a partir da licitação. Consequentemente, não se alcança a chamada proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que nem sempre é a mais em conta.
4. Por consequência, pode-se dizer que todas as vezes em que o Administrador Público convoca diretamente um Advogado para um serviço específico, a singularidade está automaticamente vertida na relação, uma vez que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



a confiança, por ser elemento integrativo fundamental entre Parte e Advogado, toma, por si só, única a contratação.

5. Mesmo que não se adote essa linha interpretativa, esta Corte Superior tem a diretriz de que a contratação direta de serviços de Advocacia deve estar vinculada à notória especialização do prestador do serviço e à singularidade do objeto contratado (hipóteses incomuns e anômalos), caracterizando a inviabilidade de competição (Lei 8.666/93 - arts. 25, II e 13, V), avaliada por um juízo de razoabilidade (AgRg no AgRg no REsp. 1.288.585/RJ, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 09.03.2016).

6. Na presente demanda, o Tribunal de origem, ao analisar os elementos factuais e probatórios que se repesaram no caderno processual, atestou que os profissionais tinham notória especialização (fls. 1.219) e desempenharam serviço singular (transição de governo), razão pela qual a contratação estava dentro das exigências previstas na Lei 8.666/1993.

7. Há, no acórdão das Alterosas, informações suficientes a que esta Corte Superior mantenha o decreto absolutório, pois, constatada a notória especialização do Advogado e a singularidade dos serviços, não se pode concluir que a declaração de inexigibilidade de processo licitatório seja causa material de ato ímprobo. A decisão agravada merece reproche.

8. Agravo Interno das partes implicadas provido para desprover o Apelo Raro do autor da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relatora (Presidente) e Gurgel de Faria, dar provimento ao Agravo Interno para negar provimento ao Recurso Especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que lavrará o ACÓRDÃO.

Votaram com o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina.

Brasília/DF, 07 de novembro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.842 - MG
(2011/0109678-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ATAÍDE VILELA E OUTROS
ADVOGADO : ALDO GURIAN JUNIOR E OUTRO(S) - MG063488
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto por **ATAÍDE VILELA** e **JOSÉ DONIZETTI GONÇALVES** contra a decisão que, nos termos do art. 557, §1º e §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, revogou decisão proferida anteriormente, dando provimento ao Recurso Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, fundamentada na ausência de singularidade do serviço de advocacia, para efeito da inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, II, da Lei n. 8666/93, no caso ora analisado.

Sustentam os Agravantes, em síntese, que: i) a decisão agravada seria nula por revogar julgado anterior sem, contudo, apresentar motivação adequada; ii) deveria ter sido mantida a aplicação do óbice processual previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça; iii) o caso descrito nos autos não teria similitude com os precedentes invocados, pois "cuidou-se de contratação episódica, para um momento específico, a saber, a transição governamental, momento em que muitos temas de alta complexidade surgem e se faz necessária a atuação de um especialista para que não haja prejuízo na continuidade da prestação dos serviços públicos" (fl. 1.411e); iv) o recurso não poderia ter sido decidido monocraticamente pois não haveria jurisprudência dominante sobre o tema no Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, requerem o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 1.421/1.424e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.842 - MG
(2011/0109678-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ATAÍDE VILELA E OUTROS
ADVOGADO : ALDO GURIAN JUNIOR E OUTRO(S) - MG063488
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

Não assiste razão aos Agravantes.

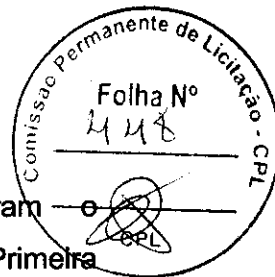
A motivação exposta na decisão agravada foi suficiente para elucidar as razões pelas quais o julgado monocrático anterior foi equivocados. É cediço que a jurisprudência desta Corte supera o óbice processual previsto na Súmula n. 7/STJ nos casos de mera reavaliação jurídica dos fatos sobre os quais não há controvérsia acerca de sua ocorrência, da forma como definidos pelos tribunais de origem.

No caso, para que se analise a violação ao art. 25, II, da Lei n. 8.666/93, não é necessário o reexame de provas, porquanto o tribunal *a quo* definiu com clareza os fatos submetidos à sua apreciação, afirmando haver singularidade do serviço contratado em razão de possível urgência e da confiança que o prefeito precisa ter no advogado (fl. 1.219e).

Não se reexaminou, nem se reformou as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão que julgou a apelação; apenas deu-se nova interpretação jurídica, considerando que a possível urgência e a confiança mencionadas não atestam a singularidade do serviço para efeito da inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, II, da Lei n. 8.666/93, porquanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



esta exige conhecimento especializado e notório.

Ademais, os precedentes invocados demonstram entendimento mais recente de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte em situações análogas à debatida nestes autos, razão pela qual foram mencionados na decisão agravada, autorizando o julgamento monocrático do recurso.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Dessa forma, deve ser mantida a decisão agravada, porquanto o acórdão proferido pelo tribunal de origem está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual a prestação de serviços advocatícios, para se revestir da característica de singularidade prevista no art. 25, II, da Lei n. 8.666/93, exige conhecimento especializado e notório, diverso da ordinária atuação de advogados e assessores jurídicos.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ADVOCACIA COM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE SINGULARIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. CONDUTA QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 11, I, DA LIA). MULTA CÍVEL QUE DEVE SER REDUZIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, DIVERGINDO DO MINISTRO RELATOR, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

(REsp 1571078/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 03/06/2016, destaque meu).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. PUBLICAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO NOVO CPC. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



SERVIÇO DE ADVOCACIA PELO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NO CASO CONCRETO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º, 13 E 25 DA LEI DE 8.666/93 E 11 DA LEI DE 8.429/92. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL EM PATAMAR MÍNIMO.

Publicação do acórdão recorrido anteriormente à vigência do novo CPC

1. No caso, o Recurso Especial impugna acórdão publicado na vigência do CPC de 1973, sendo exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do STJ, conforme o Enunciado Administrativo 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9.3.2016.

Desnecessidade de sobrestamento do feito apesar de reconhecida a existência de repercussão geral sobre a matéria

2. A repercussão geral da matéria versada no Recurso Especial em exame foi reconhecida, nos autos do Recurso Extraordinário 656.558, cuja origem é o Agravo de Instrumento 791.811/SP.

3. Contudo, o pedido de sobrestamento do processo em decorrência da admissão de Recurso Extraordinário sob o regime da Repercussão Geral não deve ser acolhido. Isso porque, até a presente data, o relator do referido Recurso Extraordinário não proferiu decisão determinando a suspensão de todos os processos que tratam do mesmo assunto, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015.

4. Portanto, deve ser observada a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o reconhecimento da repercussão geral pelo STF não impõe, em regra, o sobrestamento dos Recursos Especiais pertinentes. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1468858/SP, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 9.6.2016, DJe 17.6.2016, AgInt no AREsp 880.709/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.6.2016, DJe 17.6.2016 Síntese da demanda 5. Trata-se na origem de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra Sociedade de Advogados, tendo em vista a contratação desta, sem licitação, para fazer o acompanhamento de defesas do Município perante os Tribunais de Justiça e de Contas, além de atividade consultiva nas áreas de licitação e finanças públicas, no período de 2001 a 2004 pela quantia total de R\$ 136.723,84 (cento e trinta e seis mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), válidos para o referido período.

6. Em primeiro e segundo graus o pedido foi julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



improcedente.

7. No Recurso Especial, o Ministério Público Mineiro alega violação dos arts. 13, V, e 25, II, § 1º, da Lei 8.666/1993 e 11, I, da Lei 8.429/1992.

Condições legais para a inexigibilidade de licitação: possibilidade de contratação de serviços advocatícios sem licitação

8. Nos termos do art. 13, V c/c art. 25, II, § 1º, da Lei 8.666/1993 é possível a contratação de serviços relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas sem procedimento licitatório. Contudo, para tanto, deve haver a notória especialização do prestador de serviço e a singularidade deste. A inexigibilidade é medida de exceção que deve ser interpretada restritivamente.

9. A singularidade envolve casos incomuns e anômalos que demandam mais que a especialização, pois apresentam complexidades que impedem sua resolução por qualquer profissional, ainda que especializado.

Contratação direta de serviços não singulares - violação dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 e 11 da Lei 8.429/92 - improbidade administrativa caracterizada - afronta aos princípios administrativos

10. Na demanda em análise, a municipalidade, a pretexto da singularidade dos serviços de advocacia, terceirizou em bloco, entre os anos de 2001 e 2004, com dispêndio de cerca de R\$ 136.723,84 (cento e trinta e seis mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos, válidos para o referido período), atividades que são próprias e bem poderiam ter sido executadas pelos advogados que integram, com vínculo público, a Prefeitura de Visconde do Rio Branco-MG.

11. A leitura dos autos indica que o objeto dos sucessivos contratos (ao todo foram 04) era absolutamente genérico, pois consistente na prestação de serviços técnico-especializado de assessoria e consultoria e patrocínio judicial e administrativo e congêneres.

12. Tais tarefas não podem ser consideradas como singulares no âmbito da atividade jurídica de um Município. Os procedimentos que correm nos respectivos Tribunais de Contas, de maneira geral, versam sobre assuntos cotidianos da esfera de interesse das municipalidades. E mais, assuntos de licitação e de assessoria em temas financeiros não exigem conhecimentos demasiadamente aprofundados, tampouco envolvem dificuldades superiores às corriqueiramente enfrentadas por advogados e escritórios de advocacia atuantes na área da Administração Pública e pelo assessoria jurídica do município. Ilegalidade. Serviços não singulares.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



13. A contratação de serviços sem procedimento licitatório, quando não caracterizada situação de inexigibilidade, viola os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência e os deveres de legalidade e imparcialidade e configura improbidade administrativa. Ausente o prejuízo ao erário no caso concreto, a situação amolda-se ao conceito de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, caput, e inciso I, da Lei 8.429/1992. Nesse sentido: REsp 1.038.736/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4.5.2010, DJe 28.04.2011; REsp 1.444.874/MG, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3.2.2015, DJe 31.3.2015, e REsp 1.210.756/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.12.2010, DJe 14.12.2010.

Art. 11 da Lei 8.429/92 - dolo genérico

14. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o art. 11 da Lei 8.429/1992 dispensa a comprovação de intenção específica de violar princípios administrativos, sendo suficiente o dolo genérico.

No caso, é indiscutível a intenção do ex-Prefeito de contratar sem licitação e a aceitação do encargo por parte da Sociedade de Advogados. Ou seja, indubitável a vontade livre e consciente das partes em efetivar a contratação direta.

Divergência jurisprudencial demonstrada

15. No julgamento do REsp 488842/SP, esta Corte entendeu que, "Patente a ilegalidade da contratação, impõe-se a nulidade do contrato celebrado, e, em razão da ausência de dano ao erário com a efetiva prestação dos serviços de advocacia contratados, deve ser aplicada apenas a multa civil, reduzida a patamar mínimo (10% do valor do contrato, atualizado desde a assinatura)".

16. A apontada divergência jurisprudencial realmente ocorre, porque naquela oportunidade o STJ apreciou situação bastante assemelhada.

Os serviços eram de mesma natureza (primordialmente o acompanhamento de processos no TCE/SP).

17. A decisão neste Recurso Especial deve seguir as linhas adotadas no citado paradigma (REsp 488842/SP), por conta da profundidade dos debates ali travados, com dois pedidos de vista e principalmente em razão da similitude entre os casos confrontados.

18. A multa civil, que não ostenta feição indenizatória, é perfeitamente compatível com os atos de improbidade listados nos autos e tipificados no art. 11 da Lei 8.429/92.

19. Patente a ilegalidade da contratação, impõe-se a nulidade do contrato celebrado, e, em razão das circunstâncias específicas e peculiares dos fatos narrados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



nos autos, deve ser aplicada apenas a multa civil a cada um dos agentes envolvidos, em patamar mínimo (10% do valor total das contratações, atualizados desde a assinatura do primeiro pacto).

20. As conclusões acima são praticamente as mesmas a que chegou a Segunda Turma ao julgar o REsp 488842/SP (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 05/12/2008). Considerando a similitude fática e jurídica entre os casos, seguem-se aqui as orientações ali firmadas, a fim de resguardar a isonomia entre as situações.

Conclusão

21. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1505356/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 30/11/2016, destaque meu).

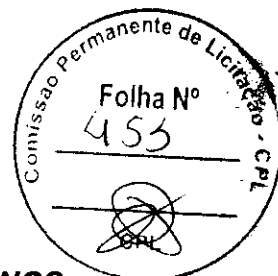
No caso, segundo o acórdão recorrido, a singularidade do serviço de advocacia decorreria da necessidade de o Prefeito dispor de profissional de sua confiança e credibilidade reconhecida, durante o período de transição entre governos (fl. 1.219e).

Nesse contexto, não se vislumbra, na situação examinada, diante das especificidades acima delineadas, a presença dos requisitos legais para a inexigibilidade de licitação, nos moldes do art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93, razão pela qual não poderia ter havido a contratação direta pelo Município de Passos, na esteira dos precedentes anteriormente mencionados.

Por fim, observo que, não tendo ocorrido insurgência do Recorrido por ocasião da interposição do recurso de apelação, nem, tampouco, nas contrarrazões do recurso especial, quanto às sanções aplicadas, de rigor o restabelecimento da sentença em sua integralidade.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência *somente* são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

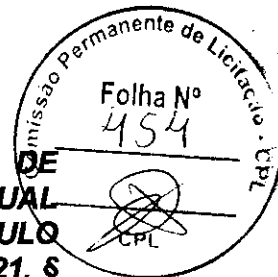
IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(Aglnt nos EREsp 1311383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016, destaque meu).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



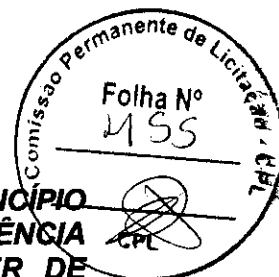
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.
 2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.
 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.
 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.
- (AglInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGação. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AglInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017, destaque meu).

Dessarte, não obstante o não provimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.842 - MG (2011/0109678-0)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ATAÍDE VILELA E OUTROS
ADVOGADO : ALDO GURIAN JUNIOR E OUTRO(S) - MG063488
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO EM RESP. ACP POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PELO ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PASSOS/MG PARA AUXÍLIO JURÍDICO EM PERÍODO DE ASSUNÇÃO DE MANDATO. PRETENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE PELA CORTE DE ORIGEM. ACÓRDÃO REFORMADO NESTA CORTE SUPERIOR POR DECISÃO MONOCRÁTICA, PARA CONDENAR OS DEMANDADOS ÀS SANÇÕES DA LEI 8.429/1992. PRETENSÃO, NESTE AGRAVO INTERNO, SE RESTABELEÇA O ACÓRDÃO DAS ALTEROSAS. DE FATO, O TRIBUNAL DE ORIGEM, COM ESTEIO NO QUADRO EMPÍRICO REPRESADO NO CADERNO PROCESSUAL, ATESTOU A NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS E A SINGULARIDADE DO SERVIÇO, RAZÃO PELA QUAL A CONTRATAÇÃO SE ENCARTA EM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONDUTA ÍMPROBA INEXISTENTE. AGRAVO INTERNO DAS PARTES DEMANDADAS PROVIDO PARA DESPROVER O APELO RARO DO AUTOR DA AÇÃO.

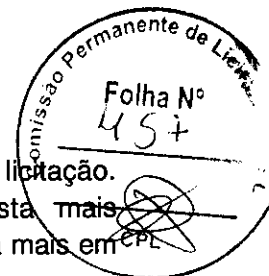
1. Cinge-se a controvérsia em saber se resulta em ato de improbidade administrativa a contratação, sem prévio procedimento de licitação, para assessoramento jurídico de Prefeito, que estava a assumir mandato.

2. De início, é de se registrar o art. 5º. do Código de Ética da nobre profissão de Advogado (Resolução 2/2015 do Conselho Federal/OAB), segundo o qual o exercício da Advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

3. Efetivamente, submeter a contratação do serviço advocatício a procedimento licitatório é estabelecer a lógica de preço e de técnica a questões que, enxergadas sob a ótica do mercado, perdem o seu valor. Sobre esse tema, vale conferir a tese do Professor MICHAEL SANDEL na obra O que o dinheiro não compra (Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2012). Certas situações, quando encaradas sob a perspectiva de compra e venda, se subvertem, isto é, no caso do serviço advocatício, o elemento confiança, que integra o conceito de melhor técnica, se perde quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



se busca um profissional pelo menor preço a partir da licitação. Consequentemente, não se alcança a chamada proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que nem sempre é a mais em conta.

4. Por consequência, pode-se dizer que todas as vezes em que o Administrador Público convoca diretamente um Advogado para um serviço específico, a singularidade está automaticamente vertida na relação, uma vez que a confiança, por ser elemento integrativo fundamental entre Parte e Advogado, torna, por si só, única a contratação.

5. Mesmo que não se adote essa linha interpretativa, esta Corte Superior tem a diretriz de que a contratação direta de serviços de Advocacia deve estar vinculada à notória especialização do prestador do serviço e à singularidade do objeto contratado (hipóteses incomuns e anômalos), caracterizando a inviabilidade de competição (Lei 8.666/93 - arts. 25, II e 13, V), avaliada por um juízo de razoabilidade (AgRg no AgRg no REsp. 1.288.585/RJ, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 09.03.2016).

6. Na presente demanda, o Tribunal de origem, ao analisar os elementos factuais e probatórios que se represaram no caderno processual, atestou que os profissionais tinham notória especialização (fls. 1.219) e desempenharam serviço singular (transição de governo), razão pela qual a contratação estava dentro das exigências previstas na Lei 8.666/1993.

7. Há, no acórdão das Alterosas, informações suficientes a que esta Corte Superior mantenha o decreto absolutório, pois, constatada a notória especialização do Advogado e a singularidade dos serviços, não se pode concluir que a declaração de inexigibilidade de processo licitatório seja causa material de ato ímprobo. A decisão agravada merece reproche.

8. Agravo Interno das partes implicadas provido para desprover o Apelo Raro do autor da ação.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por ATAÍDE VILELA E OUTROS contra decisão monocrática da eminente Ministra REGINA HELENA COSTA, a quem foi distribuído o Recurso Especial, que deu provimento ao Apelo Raro do Órgão Acusador e, reformando o aresto do Tribunal de Justiça do Estado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



de Minas Gerais, restabeleceu a sentença que havia condenado os agravantes, então Prefeito do Município de Passos/MG e Advogado, às iras da Lei 8.429/1992.

2. Nas razões da insurgência dirigida ao Colegiado, os acionados argumentam que os julgados precedentes que sustentaram a decisão agravada não se amoldariam à espécie, uma vez que, na espécie, a contratação de Advogado pelo Município era episódica, momento em que temas de alta complexidade surgem e demandam a atuação de especialistas, para que não houvesse solução de continuidade na prestação de serviços públicos. Pedem a reforma da decisão unipessoal, em ordem a que seja restabelecido o acórdão absolutório do TJMG.

3. A parte agravada apresentou razões de contrariedade às fls. 1.421/1.424.

4. Em síntese, é o relatório.

5. Cinge-se a controvérsia em saber se resulta em ato de improbidade administrativa a contratação, sem prévio procedimento de licitação, para assessoramento jurídico de Prefeito, que estava a assumir mandato.

6. Prefacialmente, é crucial demarcar que a Lei 8.666/1993 – édito legal que estabeleceu os axiomas das licitações e dos contratos administrativos no País em sede da nova ordem constitucional de 1988 – destina-se a preservar o princípio da isonomia, por meio da escolha da proposta mais vantajosa à Administração.

7. Sem embargo da referida principiologia, a lei previu também hipóteses em que, por inviabilidade de competição, a licitação se torna inexigível, dispondo para tanto nos seguintes termos:

Art. 25. - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

♦ ♦ ♦

Art. 13. - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

8. Regra geral, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados, conforme aduz o citado art. 13 da Lei de Licitações, deverão ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

9. Ressalvam-se, no entanto, justamente os casos de inexigibilidade de licitação, efetiva conjugação dos arts. 13 e 25, II, da Lei em comento.

10. Exige-se, para os fins do reconhecimento de inviabilidade de competição, que o contratado tenha notória especialização na seara em que atua, de modo a evidenciar que o seu labor é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado, além de se tratar de convocação do contratante para um trabalho com a característica da singularidade.

11. O eminente Professor MARÇAL JUSTEN FILHO apresenta o magistério segundo o qual a natureza singular se caracteriza como a situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



profissional especializado. Envolve os casos em que demandam mais do que a especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado) (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, RT, 2014, p. 498).

12. Em se tratando de serviços advocatícios, o debate toma outra proporção.

13. Com efeito, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, ~~fincados~~, principalmente, na relação de confiança, entende-se ser lícito ao Administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade que ~~lhe~~ foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

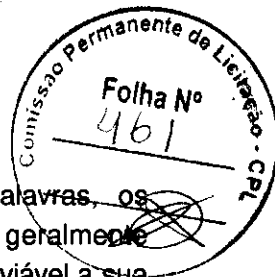
14. Por isso é que estatui o art. 13, § 3o., da Lei de Licitações e Contratos que a empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato, pois, em termos lógicos, referenda-se a qualificação pessoal e a confiança como fundamentos desse tipo de contratação.

15. Sobre o assunto, cumpre destacar as lições do ilustre Professor MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS:

(...) O advogado desempenha um trabalho singular, onde a sua criação intelectual retira do administrador público a necessidade de promover o certame licitatório para, através do menor preço, escolher qual seria a melhor opção para o serviço público contratar: A singularidade dessa prestação de serviços está fincada nos conhecimentos individuais de cada profissional da advocacia, impedindo, portanto, que a aferição da competição seja plena, pois não se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas. (...) Vamos mais além por entender que a singularidade do advogado está obviamente interligada à sua capacitação profissional, o que de certa forma inviabiliza o certame licitatório pelo fato de não ser aferido o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



melhor serviço pelo preço ofertado. Ou, em outras palavras, os profissionais que se destacam nos vários ramos do direito geralmente não competem em processo licitatório por ser totalmente inviável a sua cotação de honorários em face de outras formalizadas por jovens advogados em início de carreira. Não vai nessa afirmação nenhum demérito aos jovens advogados, pois, como sabiamente afirmado por Calamandrei, a juventude nunca é melancólica porque tem o futuro diante dela.

A singularidade (capacidade intelectual) da prestação do serviço do advogado, por si só, justifica a ausência de competição, bem como da pré-qualificação também, pois o preço da contratação não é fator crucial que direciona a melhor contratação para o ente público.

Contratando diretamente o advogado, não estará a autoridade administrativa cometendo infrações e nem agindo no vácuo da lei, visto que a Lei 8.666/93 não impede a aludida tomada de posição, devendo apenas o administrador justificar a escolha dentro de uma razoabilidade.

(...).

Por outra vertente, como já enaltecido, o art. 25 da Lei 8.666/93, ao enumerar os casos de inexigibilidade, pela inviabilidade de competição, deixou assente que os trabalhos intelectuais, como o declinado no presente caso, ficam fora da regra geral de competição, sendo lícito ao administrador agir movido pela discricionariedade, visando, única e exclusivamente, ao interesse público (O Limite da Improbidade Administrativa. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 91/92).

16. Este egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em sufrágio à referida compreensão:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Alegações genéricas quanto à violação do artigo 535 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CPC não bastam à abertura da via especial, com base no art. 105, inciso III, alínea a, da CF. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, art. 25, II c/c o art. 13, V.

3. A conclusão firmada pelo acórdão objurgado decorreu da análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido da ausência dos requisitos exigidos para a contratação de escritório de advocacia por meio da inexigibilidade de licitação, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido (REsp. 1.285.378/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 28.3.2012).

17. Ademais, é de se registrar o art. 5º do Código de Ética da nobre profissão de Advogado (Resolução 2/2015, do Conselho Federal/OAB), segundo o qual o exercício da Advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

18. Efetivamente, submeter a contratação do serviço advocatício a procedimento licitatório é estabelecer a lógica de preço e de técnica a questões que, enxergadas sob a ótica do mercado, perdem o seu valor. Sobre esse tema, vale conferir a tese do Professor MICHAEL SANDEL na obra O que o dinheiro não compra (Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2012). Certas situações, quando encaradas sob a perspectiva de compra e venda, se subvertem, isto é, no caso do serviço advocatício, o elemento confiança, que integra o conceito de melhor técnica, se perde quando se busca um profissional pelo menor preço a partir da licitação. Consequentemente, não se alcança a chamada proposta mais vantajosa para a Administração, que nem sempre é a mais em conta.

19. Por consequência, pode-se dizer que todas as vezes em que o Administrador Público convoca diretamente um Advogado para um serviço específico, a singularidade está automaticamente vertida na relação, uma vez que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



a confiança, por ser elemento integrativo fundamental entre Parte e Advogado, toma, por si só, única a contratação.

20. Na situação vertida nos autos, os demandados, então Prefeito e Advogado, foram condenados às sanções da Lei 8.429/1992, por terem entabulado, sem prévia licitação, a contratação de Escritório de Advocacia que viria a assessorar o Alcaide do Município de Passos/MG, que estava a assumir o mandato em 2005.

21. Como se sabe, a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência dominante desta Corte Superior considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º. e 11 da Lei 8.429/1992, ou pelo menos culposa, nas do artigo 10.

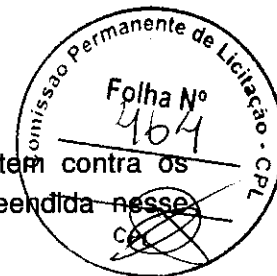
22. Essas limitações servem à finalidade de escoimar da prática administrativa a banalização das imputações vazias e para revelar a gravidade dessas mesmas imputações, que devem ser combatidas e intoleradas.

23. Se assim não fosse, terminaria a atividade sancionadora aplicando o mesmo tratamento repressivo aos atos tão somente ilegais e aos que revestissem a qualidade de maliciosos, de má-fé ou mesmo eivados de culpa grave; essa uniformidade já foi rejeitada por este STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. RESSARCIMENTO DE DANO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DE MÁ-FÉ (DOLO). APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA.

1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

2. A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizada cum granu salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu.

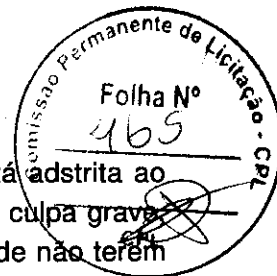
3. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador.

4. À luz de abalizada doutrina: "A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, §4o.). A probidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem(...). in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24a. ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669.

5. O elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, in casu, inexistente, por isso que a ausência de dano ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito dos demandados, tendo em vista a efetiva prestação dos serviços, consoante assentado pelo Tribunal local à luz do contexto fático encartado nos autos, revelam a desproporcionalidade da sanção imposta à parte, ora recorrente, máxime porque não restou assentada a má-fé do agente público, ora Recorrente, consoante se conclui do voto condutor do acórdão recorrido: Baliza-se o presente recurso no exame da condenação do Apelante em primeiro grau por ato de improbidade, em razão da contração de servidores sem a realização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



de concurso público. Com efeito, a tese do Apelante está adstrita ao fato de que os atos praticados não o foram com dolo ou culpa grave, mas apenas decorreram da inabilidade do mesmo, além de não terem causado prejuízo ao erário (...).

6. Consectariamente, o Tribunal local incidiu em error in judicando ao analisar o ilícito somente sob o ângulo objetivo.

(...).

13. Recurso Especial provido. (REsp. 909.446/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22.4.2010).

24. A partir desse exercício teórico e em que pesem os louváveis alicerces da decisão monocrática agravada que restabeleceu a sentença condenatória, entende-se que a solução do caso concreto deve seguir outro caminho. Eis os motivos.

25. Primeiramente, como já adiantado, a declaração de inexigibilidade de licitação para a contratação administrativa de Sociedades de Advogados tem assento legal. Não é preciso maiores elucubrações jurídicas para se deduzir que a singularidade do Advogado está interligada à sua capacitação profissional e ao aspecto confiança, o que inviabiliza o certame licitatório, ante o fato de não ser aferível o melhor serviço pelo preço ofertado.

26. Mesmo que assim não se entenda, note-se que o Tribunal de origem, ao analisar os elementos factuais e probatórios que se repesaram no caderno processual, atestou que os profissionais tinham notória especialização e desempenharam serviço singular, razão pela qual a contratação estava dentro das exigências previstas na Lei 8.666/1993, inexistindo causa material para as alegadas improbidades:

Com relação aos requisitos legais para a inexigibilidade da licitação, entendo que não deixam margem a dúvidas, tendo em vista os documentos de f. 413/463, a atestarem a participação do advogado José Donizetti Gonçalves, especialista em Direito Público, em inúmeros seminários, palestras, encontros, congressos e simpósios de Direito Administrativo e Direito Municipal, seja na condição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



participante, seja na de conferencista, o que lhe basta a ostentação notória especialização exigida por lei.

Quanto à singularidade exigida pelo art. 25, inc. II da Lei 8666/93, cabe apenas consignar que, em se tratando de ação por improbidade administrativa, não se pode olvidar da confiança e credibilidade depositadas no profissional contratado pelo administrador público, mormente na hipótese de transição entre governos, quadra em que são comuns as "surpresas" deixadas pela administração anterior (fls. 1.219).

27. Efetivamente, transição governamental é serviço singular, sem dúvida alguma, contrariamente ao que entendeu a decisão unipessoal condenatória. Ademais, o Poder Judiciário não pode aquilatar se era necessária, ou não, a contratação de Advogado nesse momento político, porque seria intervenção indevida nas escolhas dos Administradores Públicos.

28. Ademais, não tem lógica alguma que, durante um período transicional da passagem do cargo de Prefeito, momento específico, fugidio, rapidamente transcorrido, se exigisse ao novo Prefeito a realização de procedimento licitatório para contratação de Advogado.

29. Portanto, o Tribunal das Alterosas, com esteio nos fatos e provas dos autos, chegou a solução que está bem sintonizada ao estado da arte da compreensão científica acerca da improbidade administrativa, ao verificar a legalidade da conduta da contratação naquele momento de passagem política.

30. Por consequência, nota-se que há, no acórdão, informações suficientes a que esta Corte Superior mantenha o decreto absolutório, pois, constatada a notória especialização do Advogado e a singularidade dos serviços, não se pode concluir que a declaração de inexigibilidade de processo licitatório seja causa material de ato ímprobo. A decisão agravada merece reproche.

31. Ante o exposto, conhece-se do Agravo Interno das partes acionadas e a ele se dá provimento, em ordem a desprover o Recurso Especial do MP/MG, mantendo incólume o aresto absolutório do Tribunal Mineiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



32. É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0109678-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no AgRg no
REsp 1.330.842 /
MG

Números Origem: 10479061189573003 11895731720068130479

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ATAÍDE VILELA E OUTROS
ADVOGADO : ALDO GURIAN JUNIOR E OUTRO(S) - MG063488

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ATAÍDE VILELA E OUTROS
ADVOGADO : ALDO GURIAN JUNIOR E OUTRO(S) - MG063488
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relatora (Presidente) e Gurgel de Faria, deu provimento ao agravo interno para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina.

DOC. 2.2
2ª TURMA DO STJ





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.378 - MG (2011/0174902-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ACÁCIO MENDES DE ANDRADE
ADVOGADO : CARLA IRANIZA POROCA AZEVEDO
RECORRIDO : CHEIB ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : RONALDO MAURÍLIO CHEIB E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PASSA QUATRO
PROCURADOR : MANOEL DE ALMEIDA POROCA E OUTRO(S)



EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ

1. Alegações genéricas quanto à violação do artigo 535 do CPC não bastam à abertura da via especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, art. 25, II c/c o art. 13, V.

3. A conclusão firmada pelo acórdão objurgado decorreu da análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido da ausência dos requisitos exigidos para a contratação de escritório de advocacia por meio da inexigibilidade de licitação, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.378 - MG (2011/0174902-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ACÁCIO MENDES DE ANDRADE
ADVOGADO : CARLA IRANIZA POROCA AZEVEDO
RECORRIDO : CHEIB ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : RONALDO MAURÍLIO CHEIB E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PASSA QUATRO
PROCURADOR : MANOEL DE ALMEIDA POROCA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ADVOCACIA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I - A contratação direta de escritório de advogados com notória especialização pelo Município, em decorrência de inexigibilidade de licitação, não caracteriza per si irregularidade. II - Não demonstrado a ocorrência de prejuízo ao erário, não se cogita da prática de ato ímprobo. Precedentes desta Corte de Justiça (e-STJ fl. 207).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 232-238).

O recorrente aponta violação dos arts. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil e 25, II, § 1º da Lei nº 8.666/93. Sustenta, de início, negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Origem não analisou as questões suscitadas nos embargos de declaração opostos.

Aduz que, para a contratação prevista no artigo 25, II, § 1º, da Lei nº 8.666/93, é imprescindível que se trate de serviço de natureza singular, que o contratado possua notória especialização e que haja inviabilidade de competição, requisitos não observados na espécie dos autos, até por não se tratar de causa que exija relevância ou complexidade.

Pugna pela decretação de nulidade do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Passa Quatro e Cheib, Vasconcellos e Teodoro Advogados Associados S/A, cujo objeto é a revisão e o acompanhamento de precatórios, a defesa dos interesses municipais junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Tribunal Regional do Trabalho e aos tribunais superiores.

Assevera, ademais, que "como se depreende da leitura do contrato, do próprio exame que se operou acerca do seu objeto, quando da análise em primeiro grau de jurisdição, trata-se de contratação genérico, indeterminada e continuada. Em outras palavras, não se trata de contratação singular, para a prestação de serviços específicos" (e-STJ fl. 258)

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 313-325.

Inadmitido o recurso especial na origem (e-STJ fls. 342-344), subiram os autos por força



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 743735/MG.

Em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Moacir Guimarães
Morais Filho, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do apelo (e-STJ fls. 398-405).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.378 - MG (2011/0174902-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ

1. Alegações genéricas quanto à violação do artigo 535 do CPC não bastam à abertura da via especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, art. 25, II c/c o art. 13, V.

3. A conclusão firmada pelo acórdão objurgado decorreu da análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido da ausência dos requisitos exigidos para a contratação de escritório de advocacia por meio da inexigibilidade de licitação, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Na origem, foi proposta ação civil pública pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio da qual postula a anulação Contrato nº 74/07 firmado por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, entre o Município de Passa Quatro, representado pelo Prefeito Municipal Acácio Mendes de Andrade, e Cheib, Vasconcellos e Teodoro Advogados Associados, para revisão e acompanhamento de precatórios, defesa dos interesses municipais junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Tribunal Regional do Trabalho e aos tribunais superiores, podendo requerer, ainda, o ressarcimento ao erário.

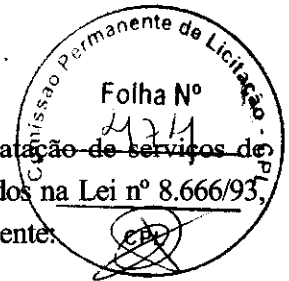
Argumenta o recorrente, em suma, que os serviços contratados não seriam de natureza singular, nem o contratado possuiria o requisito da notória especialização, a teor do prescrito na norma de regência para se inexigir a licitação.

De início, verifica-se que o recorrente se furtou a demonstrar, de maneira analítica, como teria ocorrido a omissão e porque a Corte Estadual estava obrigada a pronunciar-se sobre o assunto, limitando-se a indicar os artigos tidos por não questionados.

Nesse contexto, registre-se que alegações genéricas quanto à prefacial de afronta ao artigo 535 do CPC não bastam à abertura da via especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF. É o que dispõe a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a contratação de serviços de advocacia por inexigibilidade de licitação deverá atender para os requisitos exigidos na Lei nº 8.666/93, que expressamente dispõe no art. 25, inciso II c/c o art. 13, inciso V, respectivamente:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

.....
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

.....
V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Ainda que a faculdade conferida nos referidos artigos se trate de exceção à regra do procedimento licitatório para a contratação de serviços, inclusive os de natureza jurídica, verifica-se que o voto condutor do acórdão concluiu estarem satisfeitos os requisitos legalmente exigidos, ao enfatizar:

A licitação tem como escopo a eleição da melhor proposta aos cômodos da Administração, assegurando, outrossim, aos administrados a mesma oportunidade de contratação com o Poder Público, em consonância com o princípio da isonomia.

Nesse sentido, consigna o art. 3º da Lei Federal nº. 8.666/93, que "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Todavia, quando da contratação de serviços de advocacia de natureza singular, em que inviável a competição em decorrência da notória especialização do contratado, afigura-se inexigível o certame, nos termos do art. 13, inciso V c/c o art. 25, inciso II, ambos da Lei Federal nº. 8.666/93, *verbis*:

[...]

Denota-se que não se exige para a configuração da singularidade que o profissional seja único, e sim que o serviço seja prestado segundo características próprias do executor, residindo, portanto, a singularidade no bojo da notória especialização.

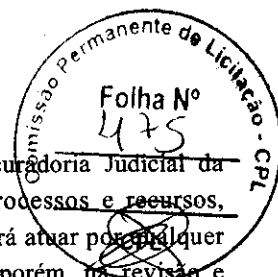
[...]

Com relação à contratação direta de serviços de advocacia, impende, aqui, registrar que o Tribunal de Contas da União posicionou-se no sentido de que "...as contratações de advogado por inexigibilidade não serão necessariamente ilegais, desde que, para serviços específicos, de natureza não continuada, com características singulares e complexas, que evidenciem a impossibilidade de serem prestados por profissionais do próprio quadro" (TC 019893/93; Decisão 464/94, DOU de 15/08/94).

No caso presente, bem se vê a singularidade na prestação dos serviços, visto que não a contratação não se limita ao mero acompanhamento processual pela empresa CHEIB VASCONCELLOS E TEODORO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C., afigurando-se indispensável à execução do contrato à atuação pessoal do Dr. Ronaldo Maurílio Cheib, senão veja o parágrafo 2º da cláusula primeira:

"Cláusula Primeira: (...)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



§2º - O Contratado receberá substabelecimento da Procuradoria Judicial da Contratante, a quem se reportará quanto ao andamento dos processos e recursos, trocando informações, estudos e orientações. O Contratado poderá atuar por qualquer dos advogados componentes de seu escritório de advocacia, porém, na revisão e acompanhamento dos precatórios impõe-se, obrigatoriamente, a atuação do Dr. Ronaldo Maurílio Cheib, representante do Contratado" (fls. 41) (g.n.).

Com efeito, verifica-se que a escolha da Municipalidade assentou-se na atuação do Dr. Ronaldo Maurílio Cheib, responsável "... pela coordenação de todos os precatórios estaduais, com sucesso perante o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região e a CEPREC - Central de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça de Minas Gerais...", como se vê do parágrafo único da cláusula oitava do contrato nº. 074/07 às fls. 42.

De fato, a empresa CHEIB VASCONCELLOS E TEODORO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C., devidamente registrada na Seccional de Minas Gerais da Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 30), goza de notória especialização, desfrutando, ainda, de prestígio e reconhecimento na área jurídica, sendo inegável a qualificação técnica do Dr. Ronaldo Maurílio Cheib - curriculum vitae acostado às fls. 34/40.

Por outro lado, não logrou o autor-apelante demonstrar ocorrência de prejuízo, afigurando-se-me razoável o importe de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) pela contratação dos serviços, face a seu volume e extensão. Mormente, na espécie, em que parcelado o pagamento, como se constata da cláusula quarta do contrato nº. 074/07 (fls. 42), devendo ser resgatada mensalmente cada parcela na medida, portanto, em que executados os trabalhos.

Ademais, atendidas as formalidades legais nos termos do art. 26 da Lei nº. 8.666/932, tendo sido a contratação precedida de regular procedimento em que justificada a escolha do escritório de advocacia (fls. 128/129), restando, ainda, instruído o procedimento com os documentos relativos à regularidade fiscal da empresa (fls. 131/133), prova de inscrição na OAB-MG (fls. 139) e aqueles pertinentes à sua constituição (fls. 134/138).

Dessa forma, enquadrada a contratação na hipótese de inexigibilidade de licitação de acordo com as exigências do permissivo legal, não tendo sido evidenciado ato de improbidade administrativa, sequer prejuízo ao erário municipal, tenho que não merecem prosperar as razões do inconformismo, conforme reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça: [...] (e-STJ fls. 209- 217).

A conclusão firmada pelo acórdão objurgado decorreu da análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido da ausência dos requisitos exigidos para a contratação de escritório de advocacia por meio da inexigibilidade de licitação, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

Nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, arts. 25, II e 13, V.

2. Para concluir-se de forma diversa do entendimento do Tribunal a quo - "A excepcionalidade, a extraordinariedade, a relevância do serviço justificam a contratação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



especial, independentemente de licitação" -, seria necessário o reexame fático-probatório dos autos, inviável na via manejada, a teor da Súmula 7 do STJ.

3. Recurso especial não conhecido (REsp 726175/SP, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 22/02/2011, DJe 15/03/2011);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. A inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição (art. 25, da Lei n.º 8.666/93), assentada pela Corte a quo, reclama a incursão em matéria de cunho fático-probatório, interdita em sede de recurso especial, consoante a ratio da Súmula 07/STJ.

2. Ação Civil Pública objetivando o ressarcimento dos danos causados ao patrimônio do Município de Nhandeara, decorrentes da contratação do Escritório de Advocacia, sem prévio certame licitatório, para a prestação de serviços de consultoria jurídica, visando a defesa dos atos praticados pela ex-Prefeita do mencionado município.

3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1052231/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009);

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - A questão de direito fulcra-se na necessidade ou não de licitação para a contratação dos serviços especializados de advocacia. O julgador, em análise dos autos e fundamentando suficientemente seu proceder, entendeu que a hipótese era mesmo de inexigibilidade de licitação. Atuando como fez, não agiu aquele Sodalício com error in procedendo, visto que lastreou o julgado com razões jurídicas pertinentes, estando assim afastada a alegada violação aos artigos 458 e 535, II, do CPC.

II - A singularidade dos serviços e a notória especialização da contratada foram reconhecidos expressamente pelo Tribunal a quo, valendo-se, para tanto, de circunstâncias fáticas e probatórias.

III - Este Superior Tribunal de Justiça já externou entendimento no sentido de que "A averiguação de enquadramento da empresa recorrente em algum dos casos de inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição (art. 25 da Lei n.º 8.666/93) demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é defeso a esta Corte Superior, a teor do verbete sumular n.º 07/STJ" (REsp n.º 408.219/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.10.2002). Assim sendo, inviável a reforma do acórdão recorrido nesta estreita via do recurso especial.

IV - Confirma-se, ainda, caso em tudo semelhante ao presente o REsp n.º 785.540/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 03.03.2008, p. 1.

V - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido (REsp 764956/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 15/04/2008, DJe 07/05/2008).

Daí exsurge a impossibilidade de analisar-se, na via do recurso especial, o espectro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atuação dos patronos contratados pela municipalidade, inclusive porque a Corte de origem considerou a legislação de regência, aplicando-a conforme a especificidade que entendeu presente no caso dos autos.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA



Número Registro: 2011/0174902-5

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.285.378 /
MG

Números Origem: 10476070053113 10476070053113004

PAUTA: 13/03/2012

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: ACÁCIO MENDES DE ANDRADE
ADVOGADO	: CARLA IRANIZA POROCA AZEVEDO
RECORRIDO	: CHEIB ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: RONALDO MAURÍLIO CHEIB E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE PASSA QUATRO
PROCURADOR	: MANOEL DE ALMEIDA POROCA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

CERTIDÃO

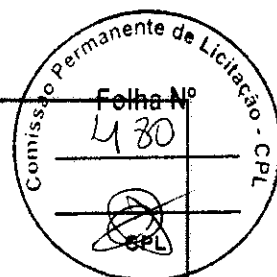
Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.



Anexo 03



CONSULTA Nº 1533/2021 – TCE/MA

**CONSULENTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO MARANHÃO (ALEMA)**

Processo nº 1533/2021-TCE

Natureza: Consulta

Entidade: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - ALEMA

Consultante: Deputado Othelino Nova Alves Neto, Presidente, CPF nº 585.725.383-72, residente e domiciliado a Rua das Cegonhas, nº 16, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP nº 65.065-100.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Consulta, Consultante: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, Questionamentos diversos sobre licitações, Exame de mérito, Conhecimento, Legitimidade, Prejulgamento da tese e não fato ou caso concreto. Resposta: Notificação ao consultante para que tome ciência desta decisão. Arquivamento dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 180/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e apreciação da consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, Deputado Othelino Nova Alves Neto, que diante de competência constitucional e legal indagou ao Tribunal de Contas do Estado sobre a contratação de serviços advocatícios, com inexigibilidade de licitação, quando ficar comprovada a notória especialização e a singularidade do objeto, onde recentemente foi aprovada a Lei nº 14.039/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, inciso XXI, e 59 da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1964/2021/GPROC/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

I) conhecer da consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, Deputado Othelino Nova Alves Neto, ante a sua legitimidade conforme prevista no art. 59, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 269, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MA;

II) responder ao consultante, conforme fundamentações jurídicas a seguir elencadas:

1- Considerando o art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994, incluído pela Lei nº 14.039/2020 e ainda o art. 13 da Lei nº 8.666/1993, pergunta-se: os serviços de assessoria e/ou consultorias jurídicas são singulares pela própria natureza?

Como bem ressaltou pelo consultante, a Lei nº 14.039/2020, alterou a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), acrescentando a esta o art. 3º-A, cujo teor se destaca a seguir:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior: estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

De efeito, cabe assentar, desde logo, que não se rejeita a incidência do adágio latino *in claris cessat interpretatio* (a clareza afasta a interpretação), certo que, a nosso ver, todo texto normativo acima não exige a devida interpretação jurídica.

Do referido dispositivo, de antemão, denota-se que apenas quando comprovada a notória especialização dos serviços profissionais oferecidos pelo advogado é que se estará diante de um serviço considerado técnico e singular. Nessa senda, o parágrafo único do artigo qualifica a notória especialização como status do advogado em seu campo de atuação, o qual pode ser retratado pela sua experiência, vida acadêmica, bem como dos meios que dispõe para atender seu cliente.

Desse modo, da norma ora comentada, infere-se que, em seu estado puro, os serviços advocatícios não podem ser considerados como singulares sem que haja um elemento que revele a especialização do advogado que o presta. Tal conclusão vai ao encontro do entendimento sedimentado no Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB.

Após julgamento da Proposição nº 49.0000.2012.003933-6/COP, o Conselho Pleno editou a Súmula nº 04/2012/COP, colacionada a seguir: "Advogado. Contratação. Administração Pública. Inexigibilidade de Licitação. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilidade objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (*in totum*) do referido diploma legal."

Perfilando a mesma trilha, o Conselho Federal da OAB se manifestou acerca do veto apresentado pelo Presidente da República em face do art. 3º-A, inserido no Projeto de Lei nº 4.489/2019, que alteraria o Estatuto da Ordem, associando a natureza singular do serviço com a notória especialização, como se vê dos trechos a seguir, retirados das razões para o derrubada do Veto:

Além disso, a Lei nº 13.303/2016, mais atual, já reconheceu a umbilical relação entre os conceitos de natureza singular e notória especialização, optando pela comprovação da notória especialização do contratado. Com isso, resolveu-se a questão da insegurança jurídica causada pelo conceito de natureza singular, que ainda persiste na Lei nº 8.666/1993, tão bem abordado no Parecer nº 167/2019 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) do Senado Federal [...]. A Constituição Federal de 1988 estabelece que a licitação só há de ocorrer nos casos em que seja garantida igualdade de condições a todos os concorrentes. No caso da contratação de serviços advocatícios e de contadores, há inviabilidade de competição em condições de igualdade entre

as partes, justamente pela impossibilidade da adoção de critérios objetivos de seleção, uma vez que tais serviços são (i) singulares e (ii) realizados com base na confiança de que o profissional exercerá sua atividade de forma adequada. Os serviços singulares são realizados com "traço eminentemente subjetivo", uma vez que cada advogado "advoga do seu jeito" e cada contador detém o seu "método de trabalho". Tais questões já foram objeto de análise no Egrégio Supremo Tribunal Federal.

O entendimento que parece ser o mais razoável a ser adotado por este Tribunal de Contas é o de que a comprovação da notória especialização já comprova também a singularidade do serviço, posto que, caso contrário, estar-se-ia possibilitando a elaboração de entendimentos de caráter subjetivo sobre o tema, afastando a objetividade expressa na lei. Explica-se.

O art. 3-A do Estatuto da OAB, já manifesta através de critérios estritamente objetivos, o que se poderia considerar como serviço de natureza técnica e singular, destacando a qualificação técnica e estrutura propiciada pelo advogado, elementos que obrigatoriamente devem ser comprovados no procedimento de inexigibilidade da licitação.

Conclui-se que o incremento de qualquer outra condicionante para o reconhecimento da singularidade da atividade advocatícia importaria em ônus insuportável sobre os profissionais da área, dos quais já estão sendo exigidos muitos requisitos para tanto.

Busca-se dar contornos mais bem definidos à aferição da singularidade e especialização do advogado. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, há enorme dificuldade em se avaliar qual advogado é o melhor para ser contratado pela impossibilidade de se estabelecer critérios objetivos para essa avaliação, já que se trata de serviço cuja intelectualidade lhe é imanente.

Destaca-se o teor da ementa a seguir transcrita:

Ementa: Administrativo e Processual Civil. Improbidade Administrativa. Contratação de serviços advocatícios com dispensa de licitação. Art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA). Art. 295, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC). Art. 178 do Código Civil (CC) de 2016. Ausência de prequestionamento. Súmulas nº 282 e 356 do STF. Arts. 13 e 25 da Lei nº 8.666/1993. Requisitos da inexigibilidade de licitação. Singularidade do serviço. Inviabilidade Tribunal de Contas do Estado do Tocantins Gabinete da 1ª Relatoria de Competição, Notória especialização, Discrecionalidade do administrador na escolha do melhor profissional, desde que presente o interesse público e inócua o desvio de poder, afilhadismo ou compadrio. Recurso Especial Provido. 1. Quanto à alegada violação ao art. 17, §§ 7º, 8º, 9º, e 10 da Lei nº 8.492/1992, art. 295, inciso V, do CPC e art. 178, § 9º, inciso V, b, do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas nº 282 e 356 do STF. 2. Em que pese a natureza da ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 10/05/2012. 3. Depreende-se da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei nº 8.666/1993 que, para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. 4. É impossível aferir, mediante procedimento licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fixados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa. (REsp 1192332/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 12/11/2013).

O mesmo raciocínio foi adotado pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP que, nas razões da Recomendação nº 36/2016, considerou-o como fator determinante para recomendar aos membros do Ministério Público que demonstrassem ilegalidades na contratação de advogados, tendo em vista que o procedimento de inexigibilidade, por si só, não seria considerado ato ímprobo, *ipsis litteris*:

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.192.332/RS (2010/0080667-3), julgado em 12/11/2013, entendeu que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição; e que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço); [...]

Art. 1º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou ímprobo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação.

Ademais, deve-se levar em consideração que as soluções fornecidas pelo advogado, ou pela sociedade de advogados, também representam a natureza singular da atividade, tendo em vista que cada operador do direito poderá apresentar um diagnóstico e um prognóstico, do ponto de vista jurídico, para o caso apresentado, de modo que a singularidade dos serviços técnicos decorre da comprovação do caráter singular dos profissionais contratados, e não das causas judicial ou administrativa patrocinadas.

Corroborando com esse entendimento, seguem os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

(...) Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório entendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atribuídos estes, que são precisamente os que a administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizados repercutirão necessariamente quanto a maior ou menos satisfação do interesse público. Bem por isto, não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito "A" ou pelo sujeito "B" ou "C", ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação. (...) Foi aliás, o que Lúcia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região apontou com propriedades: "se há dois, ou

mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos (Direito dos Licitantes, 4ª ed., São Paulo, Malheiros, 1993, p. 32)."

Assim, não se pode, de forma descuidada, considerar o serviço advocatício como "comum" ou "corriqueiro", ao passo que se trata de atividade estritamente intelectual, a qual demanda a atenciosa avaliação de cada caso concreto e a resposta mais efetiva aos problemas do ente público.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, aduz também que a complexidade e a relevância do serviço, bem como os interesses públicos que gravitam em torno da lide, fazem com que o serviço se torne peculiar. Eis o entendimento da autora sobre o tema:

Quanto à menção, no dispositivo, à natureza singular do serviço, é evidente que a lei quis acrescentar um requisito, para deixar claro que não basta tratar-se de um dos serviços previstos no artigo 13; é necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos em jogo tornem o serviço singular, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado; não é qualquer projeto, qualquer perícia, qualquer parecer que torna inexigível a licitação.

Parece evidente que o critério da notória especialização do advogado reforça a singularidade dos serviços de assessoria e consultoria jurídicas, que são de natureza intelectual, sob pena de se obstar qualquer mensuração acerca da singularidade do serviço prestado.

Esta Corte de Contas através do Colegiado Maior (Plenário) em apreciação do Processo nº 8829/2019-TCE, de relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, emitiu o seguinte Prejulgado (DECISÃO PL-TCE nº 138/2020):

a) conhecer da Consulta, nos termos do art. 59, §3º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 269, inciso I, do Regimento Interno;

b) manifestar-se no mesmo sentido proposto pelo Relatório de Instrução (RI) nº 1.189/2020-LIDER/NUFISI, nos seguintes termos:

I, com base no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258/2005, responder ao consultante que:

I.1) A contratação de serviços advocatícios deverá ser realizada mediante procedimento licitatório formal e poderá ser feita por inexigibilidade quando o serviço for de natureza singular e realizado por profissional ou empresa de notória especialização, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993;

(...)

Por oportuno, cumpre destacar, que a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), recentemente sancionada e em plena vigência, trouxe significativas alterações normativas e conceituais estabelecidas tanto no inciso III, quanto no §3º do art. 74, a saber: a) a exigência da natureza singular para a caracterização dos serviços técnicos especializados foi substituído pela necessidade de natureza predominantemente intelectual; e b) enquanto na Lei nº 8.666/1993 a comprovação da notória especialização tem como objetivo permitir inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, por sua vez a Lei nº 14.133/2021 visa permitir inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, coadunado-se com a mudança de entendimento da matéria.

Destarte, a natureza singular dos serviços de assessoria e consultoria jurídicas se revela pela notória especialização, definida no parágrafo único do art. 3º-A do Estatuto da OAB, em face das necessidades do ente público, que terá a prerrogativa de optar, de forma discricionária, pelo prestador de serviço que lhe seja conveniente a partir da comprovação da capacidade técnica e operacional do contratado com base em critérios objetivamente explicitados, levando em consideração, atuações pretéritas, êxito em demandas judiciais e administrativas, qualificação acadêmica e profissional, independente se o objeto da contratação se tratar da atividade de assessoria jurídica ordinária da rotina administrativa do ente público ou se determinada causa específica;

—2—O fato de ente público ter assessor(es) em seu quadro e/ou Procuradoria Jurídica é fator impeditivo para contratação de consultoria e/ou assessoria jurídica?

Quanto ao segundo ponto levantado na consulta, há entendimento pacífico de que a existência de membros no quadro da Procuradoria Jurídica dos entes públicos não obsta a contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, seja por meio de procedimento licitatório ou por meio de contratação direta, desde que atendidos os requisitos legais.

Neste particular, o Supremo Tribunal Federal – STF, em controle concentrado, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade – ADC 45-DF, fixou entendimento que é possível contratação de escritório de advocacia pela Administração mesmo quando exista quadro permanente de advogados públicos, como se lê em trecho do Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso.

"Todavia, o fato de a entidade pública contar com quadro próprio de procuradores, por si só, não obsta a contratação de advogado particular para a prestação de um serviço específico. É necessário, contudo, que fique configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública, e.g., em razão da especificidade e relevância da matéria ou da deficiência da estrutura estatal. Pense-se, por exemplo, numa demanda ou situação que exija atuação de advogado no exterior." (Trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso na ADC 45).

Complementa-se com outro julgado do STF oriundo do Recurso Extraordinário nº 1.156.106 – SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, sobre a desnecessidade de que o ente público constitua órgão próprio de procuradoria.

"Posicionamento que tem sido confirmado de forma reiterada em julgados do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu, por exemplo, que os municípios não estão obrigados à instituição da figura da advocacia pública (RE 225.777/MG, Relator para acórdão Min. Dias Toffoli, j. 24/2/2011, Pleno), porque 'não há na Constituição Federal previsão que os obrigue a essa instituição' (RE nº 690.765/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05/08/2014), tanto que 'quando a Constituição Federal quis submeter o legislador municipal à Constituição Estadual previu tais hipóteses expressamente, a exemplo do disposto no art. 29, incisos VI, IX e X, da Constituição Federal' (Ag.Rg no Recurso Extraordinário nº 883.445/SP, Rel. Min. Roberto Barroso). No mesmo sentido: AgReg no RE nº 893.694/SE, Rel. Min. Celso de Mello, j. 21/10/2016."

Portanto, ao ver, é possível a contratação de escritório de advocacia para realização de consultoria e assessoria jurídica mesmo quando o ente possua quadro próprio de advogados públicos, não sendo este um óbice para contratação;

→ 3- Considerando a natureza intelectual do serviço a ser prestado e a necessidade da Administração Pública, a contratação de serviços de consultoria e/ou assessoria jurídica poderá se dar para além dos processos excepcionais e/ou específicos?

A Lei de Licitação, ao dispor sobre os serviços técnicos profissionais, cita os trabalhos relativos a pareceres, assessorias, consultorias, patrocínios ou defesas em causas judiciais e administrativas, atividades estas que só podem ser exercidas por advogados, sem limitar textualmente a atuação de causas específicas ou excepcionais.

Acerca da contratação de advogados por parte de municípios, o jurista José da Afonso da Silva, em parecer proferido nos autos da ADC nº 45/2016, narra um caso, de sua experiência própria, em que o procurador de determinado município, ao atuar em processo onde a prefeitura foi condenada a pagar vultosa importância ao autor da ação, decidiu que não recorreria da decisão. O prefeito, ciente do caso, contratou escritório de advocacia que recorreu do decisório e reduziu consideravelmente o valor da decisão.

O caso narrado pelo ilustre jurista, demonstra que a análise de "processos excepcionais e específicos" não deve ser realizada de maneira restrita, pois um processo, aparentemente simples, pode ter repercussão completamente diversa de acordo com a atuação do profissional da advocacia. Assim, conclui que a atuação da advocacia consiste em um munus, haja vista que sempre existe debate e divergência sobre os assuntos discutidos.

"O que diferencia os objetos jurídicos de outros objetos profissionais é que, em segundos, como os objetos da medicina, da biologia, da engenharia etc., são regidos e conhecidos por ciências exatas, enquanto os primeiros são regidos e conhecidos por uma ciência cultural, ciência valorativa, ciência interpretativa; por isso, são dialéticos, conflitivos, pois em torno de um objeto jurídico há sempre dois ou mais advogados em pejeira".

Como se sabe, dentro da Administração Pública há vultosa atividade jurídica, ao passo que os entes, sobretudo municípios, possuem diferentes estruturas e quadro pessoal para lidar com esse trabalho, o qual envolve atividades de complexidade diversa.

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça, cientes das dificuldades que assolam os municípios brasileiros, tem reconhecido a legalidade de contratação de advogados para realizar assessoria e consultoria, ainda que não sejam exclusivamente para o patrocínio de casos excepcionais e específicos. Dentre eles, destacamos decisão recente do Tribunal de Goiás que considerou legal a contratação de advogados que tenham notória especialização no ramo do Direito Público, vejamos:

Agravo de Instrumento, Ação Civil Pública: Contratação direta de assessoria jurídica do município. Escolha baseada na confiança. Precedentes STJ e STJ. 1. Possível a contratação direta de advogado, pela Administração Pública, uma vez que a escolha de representantes jurídicos é baseada na confiança, haja vista que a competição entre escritórios envolve elementos subjetivos. 2. Em pequenos municípios a inexistência de licitação permite a contratação de advogados que não são exatamente expoentes altamente titulados, mas possuem conhecimentos e são dotados de alguma experiência em matéria de direito público em nível superior aos que militam normalmente na advocacia cível, criminal ou trabalhista na região, o que permite obter orientações razoáveis por uma remuneração correspondente. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJ-GO - AI: 00632491320208090000, Relator: Des(a). Norival Santomé, data de julgamento: 20/07/2020, 6ª Câmara Cível, data de publicação: DJ de 20/07/2020).

Como bem colocado no Relatório de Instrução, a defesa dos entes públicos em juízo cabe aos advogados públicos, os quais tem a missão de defender o ente nas ações rotineiras, contudo, não exclui a possibilidade da Administração Pública de contratar profissionais com notória especialização para atuar em conjunto com o quadro técnico do ente. Não se pode estabelecer o conceito de que seria trabalhos excepcionais e específicos, ao passo que até as demandas jurídicas que possam parecer simples podem ter desdobramentos complexos, o que legitima a contratação de assessoria jurídica constante e rotineira ao ente público.

O critério na avaliação sobre a necessidade de contratação de assessoria jurídica especializada decorre da discricionariedade do gestor público, independentemente da natureza do objeto – se para uma causa específica ou para o acompanhamento das demandas rotineiras da administração –, tendo em vista que o objetivo maior é resguardar a própria legalidade dos atos administrativos, na medida que a contratação também atende a um fim consultivo e preventivo, garantindo maior debate jurídico sobre a rotina do ente público e redução de riscos nas decisões do órgão.

Este fato é ainda mais relevante em se tratando da realidade prática da grande maioria dos Municípios do Brasil, devido à deficiência da estrutura estatal, bem como a demanda jurídica excessiva, incompatível com o volume de serviços possível de ser executado por servidores ou empregados do quadro próprio.

Assim sendo, entendemos que a contratação de assessoria e consultoria jurídica por entes públicos não deve restringir-se às "intituladas" situações "excepcionais e específicas", sob o risco de deixar os entes públicos sem suporte técnico jurídico, ocasionando prejuízos imensuráveis, bem como pela natureza da atividade jurídica que presume que cada caso concreto possui aspectos únicos e relevantes;

→ 4- Considerando que cada processo tem sua particularidade e que deve ser analisado com o devido zelo pelo advogado, sendo que inclusive órgãos de controle como o Tribunal de Contas da União (TCU) tem posicionamento de responsabilização de parecerista (Acórdão nº 1337/2011 – Plenário e Acórdão nº 5.291/2013 – 1ª Câmara), pode-se dizer que os serviços de consultoria e/ou assessoria jurídica não são rotineiros, ou seja, são singulares?

A possibilidade de responsabilização de advogado parecerista é matéria a ser analisada com elevada cautela, em atenção à liberdade do exercício da profissão, que merece proteção por um lado, e ao cuidado com os interesses públicos, que também demandam amparo.

Em caso que versava sobre a matéria ora questionada, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do Mandado de Segurança nº 35196/DF, de Relatoria do Ministro Luiz Fux (Presidente da Corte), fixou rígidos parâmetros a serem observados para responsabilização de pareceristas perante Tribunais de Contas, destacando-se que várias podem ser as interpretações jurídicas de um mesmo fato. Eis a ementa do julgamento:

Ementa: Agravo Interno em Mandado de Segurança. Acórdão Tribunal de Contas da União. Tomada de Contas Especial. Responsabilidade, Parecer Técnico - Jurídico, Art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8666/1993. Ausência de comprovação de dolo, erro grave inescusável ou culpa em sentido amplo; Agravo regimental desprovido. 1. O advogado é passível de responsabilização pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa, consoante os artigos 133 da Constituição Federal e o artigo 32 da Lei nº 8.906/1994, que estabelece os limites à inviolabilidade funcional. 2. O erro grave ou grosseiro do parecerista público define a extensão da responsabilidade, porquanto uma interpretação ampliada desses conceitos pode gerar indevidamente a responsabilidade solidária do profissional pelas decisões gerenciais ou políticas do administrador público. 3. A responsabilidade do parecerista deve ser proporcional ao seu efetivo poder de decisão na formação do ato administrativo, porquanto a assessoria jurídica da Administração,

em razão do caráter eminentemente técnico-jurídico da função, dispõe das minutas tão somente no formato que lhes são demandadas pelo administrador.

4. A diligência exigível do parecerista no enquadramento da teoria da imprevisão, para fins de revisão contratual, pressupõe a configuração da imprevisibilidade da causa ou dos efeitos, assim como da excepcional onerosidade para a execução do ajustado, vez que o artigo 65, inciso II, d, da Lei nº 8.666/1993 autoriza a revisão do contrato quando houver risco econômico anormal, tal qual aquele decorrente de fatos previsíveis, porém de consequências incalculáveis.

5. Os preços, posto variáveis, podem ensejar a revisão contratual in concreto, na hipótese de serem inevitáveis, excepcionais e não precificadas no contrato, ainda que haja cláusula de reajuste motivada por inflação ou outro índice, razão pela qual não se configura a responsabilização do parecerista tão somente por não ter feito referência expressa à cláusula contratual.

6. A diversidade de interpretações possíveis diante de um mesmo quadro fundamenta a garantia constitucional da inviolabilidade do advogado, que assegura ao parecerista a liberdade de se manifestar com base em outras fontes e argumentos jurídicos, ainda que prevaleça no âmbito do órgão de controle entendimento diverso.

7. In casu, a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, lastreando-se em mera interpretação distinta dos fatos, deixou de comprovar o erro inexcusável pelo agravado para sustentar a irregularidade do aditivo, que somente restaria configurado caso houvesse expressa previsão contratual do fato ensejador da revisão, na extensão devida, a atestar a imprevisão inerente à alça extraordinária.

8. O agravado no caso sob exame efetivamente justificou a adequação jurídica do aditivo contratual à norma aplicável, ao assentar que o equilíbrio econômico da mencionada obra civil foi afetado por distorções dos preços dos serviços e aos insumos básicos, logo após explicitar que se tratava de hipóteses motivadas por fatos supervenientes, de ordem natural, legal ou econômica e de trazer referências doutrinárias específicas de atos imprevisíveis ou oscilação dos preços da economia.

9. Agravo interno a que nego provimento por manifesta improcedência. (STF - AGR MS: 35196 DF - Distrito Federal 0010491-84.2017.1.00.0000, Relator: Min. Luiz Fux, data de julgamento: 12/11/2019, Primeira Turma, data de publicação: Dje-022 05-02-2020).

Pode-se dizer que a possibilidade de responsabilização do advogado parecerista não influencia na singularidade do serviço, mas o fundamento da excepcionalidade dessa responsabilização, em razão da diversidade de entendimentos possíveis entre diferentes profissionais.

Dessa forma, os serviços prestados por advogado, *a priori*, não podem ser considerados como rotineiros, já que cada caso possui suas especificidades, ensejando o surgimento de uma variedade incontável de interpretações.

5. Quais os critérios objetivos que a Administração Pública pode utilizar para inferir que os advogados a serem contratados por processo de inexigibilidade detêm notória especialização, além dos critérios já previstos, de modo exemplificativo, na legislação (art. 25, §1º, da Lei nº 8.666/1993 e art. 3º-A, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994)?

A contratação por inexigibilidade de licitação, exige que o serviço advocatício seja prestado por advogado com notória especialização, isto é, o profissional deve ser reconhecido, apresentando histórico de prática e experiência na área.

Observa-se que a própria legislação, art. 25, §1º, da Lei nº 8.666/1993 e art. 3º-A, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994, aponta que considera-se serviço de notória especialização o profissional ou empresa que detém experiência, estudo, publicações, aparelhamento, equipe técnica, dentre outras condições, que permitam a aferir a essencialidade do seu trabalho, bem como sua aptidão para satisfazer o objeto do contrato.

A mais alta Corte de Justiça Brasileira – STF, ao analisar a matéria, reconheceu a dificuldade em realizar licitação em serviços advocatícios, inclusive no que se refere a atribuição de parâmetros legais a especialização do profissional. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Inquérito nº 3.074 – SC4, Relator: Ministro Roberto Barroso, enfrentou o tema nos termos a seguir:

Como se percebe, o que a norma exige é que a escolha recaia sobre profissional dotado de especialização notória, ou seja, incontroversa. Não basta, portanto, que goze da confiança pessoal do gestor público, sendo necessário que a sua qualificação diferenciada seja aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado. É o caso, e.g., da formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, da autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, da experiência em atuações pretéritas semelhantes.

É certo que esses indicadores continuam permitindo certa margem de discricionariedade na análise do que seja "profissional capacitado a prestar o serviço mais adequado ao interesse público". Eles parecem suficientes, contudo, para delimitar uma faixa de opções aceitáveis, excluindo a legitimidade de avaliações puramente pessoais dos administradores públicos. O que a lei permite, compreensivelmente, não é a contratação de talentos ocultos, e sim de prestadores que já são reconhecidos pelo mercado como referências nas suas respectivas áreas.

Porquanto, a competência e adequação do profissional contratado deve indiscutivelmente ser aferida por elementos objetivos e notáveis, como já previsto na legislação pátria. Assim, a aplicação da norma faz surgir uma série de elementos objetivos capazes de comprovar a dita especialização do profissional, tais como, a experiência pretérita do profissional em causas e demandas de natureza similar ao serviço contratado, conclusão de cursos e titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, a autoria de obras, obtenção de laureas e prêmios, organização de equipe técnica, dentre os outros fatores.

Por todo exposto, infere-se que as disposições já existentes na legislação pátria, em conjunto da confiança da Administração na técnica do profissional, são suficientes para a aferição da notória especialização dos profissionais da advocacia.

— 6. Quais os critérios mais adequados para justificar o preço na contratação dos serviços técnicos jurídicos por inexigibilidade?

Quanto aos critérios para justificativa do preço na contratação dos serviços jurídicos, vê-se que a comparação dos valores praticados no mercado é uma das mais robustas medidas de valoração do serviço prestado, sendo comprovado que os valores praticados não são exorbitantes se comparados a de outros advogados ou sociedades advocatícias.

Nesse sentido, é recomendável que seja feita comparação entre os preços cobrados pelo prestador de serviço para outros entes públicos, servindo como parâmetro para justificativa do valor, conforme entendimento adotado por diversos Tribunais de Contas:

Ementa: Denúncia. Prefeitura Municipal. Contratação direta de serviços advocatícios. Inexigibilidade de licitação. Singularidade. Notória especialização. Razão de escolha do executante. Justificativa do preço. Procedência. Aplicação de multa. Recomendações. 1. No intuito de atender ao requisito da singularidade, na contratação direta de profissional os serviços a serem executados devem se mostrar únicos e específicos. 2. Com o objetivo de comprovar a notória especialização do contratado, é inadmissível que o gestor abuse de seu poder discricionário com interpretação própria do requisito. 3. A justificativa do preço da contratação importa em comparação do preço normalmente executado pelo profissional, com aquele cobrado do contratante. Corresponde também ao cumprimento do princípio da publicidade por parte do gestor, tendo em vista a maior dificuldade de fiscalização em

uma contratação direta. 4. A razão da escolha do executante deve se dar objetivamente, com argumentos concretos e que possibilitem a assimilação dos reais motivos da contratação. Representa, também, cumprimento dos princípios da publicidade e da motivação, na medida em que informa aos administrados a justificativa de se contratar determinado profissional, e a ordem lógica dos atos realizados pela Administração até a contratação. Segunda Câmara 13ª Sessão Ordinária - 02/05/2019. (TCE-MG - DIEN: 1031476, Relator: Cons. Wanderley Ávila, data de julgamento: 02/05/2019, data de publicação: 21/05/2019).

Ementa - Procedimento de inexigibilidade de licitação prestação de serviços assessoria pedagógica justificativa de preço ausência de documento termo de referência ou projeto básico regularidade com ressalva Recomendação contrato administrativo formalização regularidade. A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado, junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou similar. Cabe ressalva ao procedimento de inexigibilidade pela falta do documento denominado Termo de Referência ou Projeto Básico, ao ser verificado que o assunto que seria tratado no termo foi objeto de adequação e caracterização por corpo docente nomeado exclusivamente para tal fim, suprimindo o conteúdo do documento, o que evidencia impropriedade de natureza formal, e enseja a recomendação ao atual gestor para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes. A formalização do contrato administrativo é declarada regular ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes. Acórdão: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade, com a ressalva do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 1/2017, realizado pela Administração do Município de Terenos, a regularidade do Contrato Administrativo nº 1/2017, firmado entre o Município de Terenos e a Empresa Editora Positivo Ltda., e recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Terenos, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que faça cumprir as prescrições da Resolução TCE/MS nº 88, de 3 de outubro de 2018, que obrigam a remessa a este Tribunal de cópias dos documentos nela enumerados, mais precisamente o projeto básico ou termo de referência, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas. Campo Grande, 20 de agosto de 2019. Conselheiro Flávio Esquivel Kayatt Relator, (TCE/MS - Inexigibilidade / Dispensa e Contrato Administrativo: 54932017 MS 1799091, Relator: Flávio Kayatt, data de publicação: Diário Oficial do TCE/MS nº 2221, de 30/09/2019).

Nesse ponto, os critérios mais adequados para justificar o preço na contratação dos serviços técnicos jurídicos por inexigibilidade é a análise de referência de outros preços praticados pelo contratado em outros entes públicos, ou por outros profissionais que executem serviços similares em entes públicos, conforme estabelecido no § 4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021. É o mais adequado para justificar o preço, na medida que não existe no Estado do Maranhão uma tabela de preço fixo para tais serviços. Lembrando, porém, não ser possível e justo exacerbar valores ao contrato que podem produzir resultado lesivo ao patrimônio público, sob pena de responsabilização do ente contratante e do contratado. Assim, devem ser respeitados os princípios de razoabilidade e proporcionalidade:

7- Em contratação para causas específicas, que se busca o proveito econômico para o ente público contratante consistente em deixar de pagar ou receber quantia, possível firmar contrato de êxito? Em caso positivo, em até qual percentual?

Sobre o questionamento a respeito da possibilidade de firmamento de contrato de êxito por serviços jurídicos técnicos, mostra-se plenamente possível, inclusive por ser benéfico à Administração Pública, tendo em vista que o pagamento fica condicionado à obtenção de ganho financeiro pelo ente público.

Neste diapasão, o TCE/MG entende pela possibilidade tanto da remuneração através de contrato de êxito, bem como pela possibilidade de inexigibilidade de licitação, anaparado no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, *literis*:

"1 - contratação de honorários por êxito: é possível esse tipo de ajuste, fixado em percentual sobre o valor auferido com a prestação do serviço, bem como por risco puro, mediante remuneração do advogado exclusivamente por meio dos honorários de sucumbência, devendo constar no contrato o valor estimado e a dotação orçamentária própria de serviços de terceiros. O pagamento deve estar condicionado ao exaurimento do serviço, com o cumprimento da decisão judicial ou ingresso efetivo dos recursos aos cofres públicos, não se podendo considerar, para esse fim, a mera obtenção de medida liminar ou a simples conclusão de fase ou etapa do serviço conforme entendimento assentado no parecer da Consulta nº 873919, de 10/04/13; "

"2 - contratação de advogado por inexigibilidade de licitação: possibilidade, desde que comprovada a singularidade do serviço e a notória especialização do profissional, conforme entendimento assentado no julgamento dos Processos Administrativos nº 743.539, de 24/08/10; 736.255, de 02/12/08; 691.931, de 30/10/07; 687.881, de 21/03/06 e do Relatório de Inspeção - Licitação nº 489.457, de 18/09/07, e no enunciado da Súmula nº 106, publicada no D.O.C. de 05/05/11".

No tocante ao percentual a ser fixado, dependerá do bom desempenho da atividade, assim como da dificuldade do caso em exame. É o que preceitua o Código de Ética da OAB:

Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes: I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; II - o trabalho e o tempo necessários; III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desviar com outros clientes ou terceiros; IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional; V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente; VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado; VII - a competência e o renome do profissional; VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

A jurisprudência sobre o tema converge nesse sentido, *in verbis*:

"Honorários Advocatícios - Contrato com a cláusula "Quota Litis" - Cobrança sobre atrasados e prestações - Acréscimos da sucumbência e custeio da causa - Imoderação - Deve o advogado, ainda que na contratação "ad exitum", levar em conta o trabalho a ser efetuado, a sua complexidade, o tempo necessário, a possibilidade de atuar em outras ações, razão pela qual, no caso da consulta, toma-se imoderado o percentual de 40% a 50%, mais a sucumbência e o custeio da causa, esta a ser suportada pelo profissional no caso da cláusula "quota litis". (Proc. E-2.841/03 - v.u. em 11/12/03 do parecer e ementa do Rel. Dr. José Roberto Bottino e votos convergentes dos Drs. Osmar de Paula Conceição Júnior e Roseli Príncipe Thomé - Rev. Dr. Jairo Haber - Presidente Dr. Robison Baroni).

Ademais, em resposta a consulta acerca da mesma temática, este Egrégio Tribunal de Contas TCE/MA, no Prejudicado (Decisão PL-TCE/MA nº 87/2013), nos autos do Processo nº 10019/2013-TCE, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, assim se posicionou: a) o município pode contratar empresa especializada, mediante processo licitatório, especializado à execução de serviços de levantamento documental da dívida tributária municipal dos contribuintes, uma vez que é possível o conferimento à pessoa jurídica de direito privado de encargo ou da

função de arrecadar tributos, conforme inteligência do § 3º do artigo 7º da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional); b) o município pode contratar empresa especializada para prestar serviços relacionados com a implantação de sistema de controle e gerenciamento e com o desempenho de atividades de operacionalização da arrecadação, clássico à recuperação de créditos tributários de forma mais eficiente, nos moldes do § 3º do artigo 7º da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional); c) quanto à espécie contratual, pode o município firmar contrato de risco puro, onde não haja qualquer dispêndio de valor com a contratação e desde que o ente estatal contratante calcule o valor máximo a ser pago, aplicando-se o incidente percentual sobre a totalidade dos créditos recuperados pela empresa contratada, exigindo-se do município, pretendendo a contratação nesses moldes, prevendo o controle dos créditos a receber, de modo que possibilite uma avaliação prévia do custo-benefício do contrato, além da obrigatoriedade da previsão dessas condições em regras expressas no edital da licitação correspondente, conforme estabelecido no artigo 40 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.1993 (Lei de Licitações e Contratações); e, d) finalmente, a celebração do contrato nos moldes impõe à Administração Pública a criação de mecanismos de controle interno para fins de verificação do cumprimento do objeto contratado, consoante artigo 58, inciso III, c/c o artigo 67, *caput*, e seu § 1º, ambos da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.1993 (Lei de Licitações e Contratações).

Com esses fundamentos, adoto, com ressalvas, o posicionamento da Unidade Técnica desta Corte de Conta no Relatório de Instrução nº 1036/2021, no sentido de ser possível o pagamento, pela Administração Pública, de honorários contratuais com base em cláusula *ad exitum*, fixado em percentual sobre o valor auferido com a prestação do serviço ou por risco puro, devendo constar no contrato o valor estimado dos honorários e a dotação orçamentária própria para o pagamento de serviços de terceiros. Ressalvando que o valor máximo percentual deve observância ao disposto no art. 36 do Código de Ética da OAB (Lei nº 8.906/1994):

8. Preenchidos os requisitos para contratação por inexigibilidade, a confiança na capacidade técnica-intelectual, em última instância, pode ser adotada como critério no processo de escolha do contratado?

Em verdade, a confiança e personalidade entre o advogado e seu cliente é característica inerente à profissão, como bem explicitado pelo Catedrático Professor José Afonso da Silva, em parecer jurídico proferido na Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 45/2016, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, em trâmite do STF, que já tem maioria formada de 7 (sete) votos, pela procedência da ação e pela declaração de constitucionalidade na norma, objeto da presente ação, senão vejamos:

A peculiaridade mais saliente dos serviços advocatícios é que eles assentam no princípio da confiança, que repugna a qualquer licitatório, mas essa confiança que é subjetiva sim, mas com singularidades que afastam critérios puramente pessoais. Primeiro, porque decorre da natureza valorativa do objeto jurídico que, por se prender, a circunstâncias especiais que o liga ao titular, revela singularidade específica, depois porque as pessoas que precisam de um advogado, confiam em que o seu vai resolver o seu problema.

De antemão, não estar-se-á a defender que o princípio da confiança autorizará escolhas arbitrárias, pois é imprescindível a observância dos requisitos para contratação por inexigibilidade, isto é, o serviço técnico singular e de notória especialização.

A questão da confiança refere-se a critério subjetivo que considera o próprio grau de confiança da Administração com o contratado. Nesse ínterim, oportuno colacionar o julgado do Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos da Ação Penal nº 348-SC, de Relatoria do Ministro Eros Grau, julgamento realizado na Sessão de 15/12/2006 – Plenário, DJ de 3-8-2007. Vejamos:

Contratação emergencial de advogados face ao caos administrativo herdado da administração municipal sucedida, (...) A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 'Serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado.

Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento rígido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf o § 1º do art. 25 da Lei nº 8.666/1993).

O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.

Com supedâneo no precedente supracitado, os requisitos previstos na legislação devem ser aliados ao elemento subjetivo da confiança, de modo que além de notória especialização, os advogados devem desfrutar da confiança da Administração, tendo em vista o caráter personalíssimo que rodeia a prestação de um serviço advocatício, de modo que o ente público não está autorizado a contratar por inexigibilidade de licitação escritório de advocacia pelo mero arbítrio da confiança pessoal, mas sim pelo binômio de notória especialização e confiança na técnica do profissional contratado.

9. Por fim, considerando a natureza do serviço público pode-se dizer que os serviços de consultoria e/ou assessoria jurídica são considerados serviços contínuos?

As atividades da Administração Pública, seja na esfera municipal, estadual ou federal, está restritamente relacionada a questões jurídicas complexas, as quais exigem a atuação de profissionais qualificados e aptos para oferecer a melhor solução técnica a fim de salvaguardar o interesse público.

Deve-se considerar ainda que os municípios apresentam realidades diversas, de modo que enquanto alguns possuem quadro de procuradores e profissionais habilitados para realizar atividades rotineiras, outros não contam com a mesma estrutura. Sobre o aspecto, destaca-se trecho da resposta a consulta nos autos do Processo nº 7601/2017-TCE/TO (Tribunal de Contas do Estado do Tocantins): No que diz respeito à contratação de assessoria jurídica, importa salientar que, diante de situações concretas e realidades distintas existentes entre os municípios, alguns não possuem Procuradoria própria ou, nos quadros da Administração, cargos suficientes para atender as demandas de suas localidades, ficando, por esse motivo, carentes de serviços de consultoria, assessoria e patrocínio judicial.

Em alguns casos, a realização de concurso público para a contratação de serviços advocatícios é inviável economicamente para o município, no sentido

de que ampliar o quadro de profissionais ensejaria um curso elevado ao ente público. No entanto, tal situação é considerada excepcional, sob pena de, tomando-se regra, em razão de suposta economicidade, o município deixe de prestar serviços eficientes, indo de encontro ao disposto no supradito art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

A atividade jurídica está presente no dia a dia da Administração Pública, seja através dos processos judiciais, seja através de decisões do poder executivo que demandam a apresentação de parecer jurídico, da análise técnica e minuciosa de advogados para que o ato atinja a finalidade pública desejada.

Tais serviços jurídicos, em sua maioria, precisam ser realizados em curto tempo. Isto é, a apresentação de defesas, recursos, pareceres jurídicos, exigem o trabalho rápido e preciso do profissional, celeridade esta que não se coaduna com a burocracia dos procedimentos licitatórios. Sobre o tema, o celebre Parecer do Jurista e Professor José Afonso da Silva, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade ADC nº 45-DF, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB:

Aí está um fator que é típico da atividade advocatícia: ou seja a angústia dos prazos (vamos chamar esse fator, sem preocupação técnica, de princípio da premência). Princípio este que é incompatível com o princípio da licitação, incompatibilidade que torna inviável o processo licitatório. Estou atento à observação de que aqui só estamos no campo do patrocínio e da defesa de causas judiciais, referidos como serviços técnicos especializados no inciso V do art. 13 da Lei nº 8.666/1993. De fato, não preciso insistir no serviço de consultoria, porque quem dá pareceres jurídicos são juristas de notória especialização com insofismável inexigibilidade de licitação nos precisos termos do art. 25, inciso II, daquela lei. Logo, não há necessidade de quebrar lanças em favor de questão resolvida por decisão expressa da própria lei de licitação.

Nesse sentido, o suporte técnico, através de consultoria e assessoria jurídica, enquanto serviço contínuo, apresenta-se como compatível com os princípios do interesse público e da eficiência da administração pública, tendo em vista a presumida necessidade desse auxílio, cuja ausência poderá ocasionar prejuízos irreparáveis para o ente e, em última instância, para a sociedade.

Não obstante, a contratação desses serviços de forma continuada, sobretudo considerando o vulto de trabalho jurídico inerente a administração pública, prestigia o princípio da economia, pois evita a realização de contratos conforme o surgimento das demandas. Porquanto, os serviços de assessoria/consultoria, considerando as atividades exercidas dentro da administração pública, são considerados serviços de natureza contínua.

III) encaminhar ao Excelentíssimo Senhor Presidente Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, Deputado Othelino Nova Alves Neto, cópia do Relatório da Unidade Técnica, do Parecer do Ministério Público de Contas, do Relatório e Voto deste Relator, bem como desta decisão;

IV) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza seus efeitos legais;

V) determinar o arquivamento dos presentes autos no Núcleo de Fiscalização - Líder de Fiscalização III (LIDER3), para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecante Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

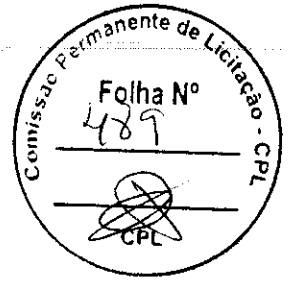
Assinado eletronicamente por:

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
9dbd88cfc0080ab6v:f130de0056c634b

Edmar Serra Cutrim
Relator
01391d9908c5993830e8add30d559341



Paulo Henrique Araújo do Reis
Procurador de Contas
c40b009af7d9f17b9e15831c837aecdb





Anexo 04



Contratos – FPM

**Monteiro e Monteiro
Advogados Associados**

Sumário



Doc. 1 – ACAJUTIBA/BA

Doc. 2 – AGUDO/RS

Doc. 3 – BONITO/PA

Doc. 4 – BREJO GRANDE DO ARAGUAIA/PA

Doc. 5 – CRUZEIRO DO SUL/AC

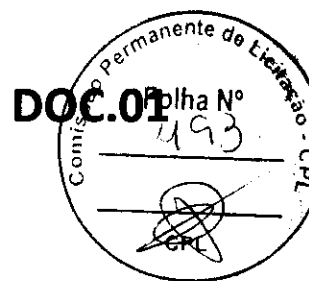
Doc. 6 – IBATEGUARA/AL

Doc. 7 – IATAGUAÇU DA BAHIA/BA

Doc. 8 – MARECHAL THAUMATURGO/AC

Doc. 9 – SANTA CLARA D'OESTE/SP

Doc. 10 – VERTENTE DO LÉRIO - PE



DOC.01



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA**



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 0112-2022

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
ESPECIALIZADO DE ASSESSORIA E
CONSULTORIA JURÍDICA QUE, ENTRE SI, FAZEM
O MUNICÍPIO DE ACAJUTIBA E MONTEIRO E
MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

Pelo presente contrato de Prestação de Serviços Técnicos especializado, O **MUNICÍPIO DE ACAJUTIBA, ESTADO DA BAHIA**, inscrito no CNPJ nº. 13.696.521/0001-77, situada à Praça Aquinoel Borges, nº 54, Centro, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor **Alexsandro Menezes de Freitas**, brasileiro, RG nº. 09.494.612-45, CPF nº. 012.859.855-75, residente e domiciliado à Avenida Saturnino de Menezes, s/n, Centro, nesta Cidade de Acajutiba – Bahia, doravante denominado **CONTRATANTE**, e a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ: 35.542.612/0001-90, sociedade de advogados, estabelecida na Rua Eng. Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife – PE, CEP: 52.061-022, neste ato representado pelo sócio Bruno Romero Pedrosa Monteiro, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, portador da cédula de identidade nº 2.377.431-SSP-PE e CPF: 377.377.244-00, doravante denominado **CONTRATADO**, resolvem de comum acordo celebrar o presente **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA**, conforme Processo de Inexigibilidade nº **006-2022**, com arrimo nos arts. 13, II, III e V e 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93, alterada pela Lei Federal nº 8.883/94 e pelas cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O presente contrato público de prestação de serviços é firmado com base em processo de inexigibilidade de licitação, em razão da notória especialização da empresa contratada e inviabilidade de competição na área jurídica, em decorrência da singularidade do serviço, conforme previsto no Art. 25, II, cc Art. 13, II, III e V ambos da Lei Federal 8.666/93 e alterações dadas pela Lei 8.883/94, Lei 9.032/95 e Lei 9.648/98;

CLÁUSULA SEGUNDA – DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Integram o presente Contrato o Processo Administrativo nº 108/2022, Inexigibilidade de Licitação nº 006-2022, com a proposta da CONTRATADA, bem como o parecer que reconhece a inexigibilidade da licitação, conforme o disposto no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETO

O objeto do presente contrato é a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICO ESPECIALIZADO COM O ESCOPO DE PROMOVER E ACOMPANHAR AÇÃO JUDICIAL COMPETENTE NO SENTIDO DE PLEITEAR A RECUPERAÇÃO DOS VALORES NÃO REPASSADOS PELA UNIÃO FEDERAL DOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS, REFERENTE AS DIFERENÇAS DE REPASSE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM, ALÉM DE REQUERER**



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA**



POR LIMINAR A IMEDIATA CORREÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO FPM, PARA O MUNICÍPIO DE ACAJUTIBA- BA;

CLÁUSULA QUARTA - DA RESPONSABILIDADE DO CONTRATADO

Caberá ao CONTRATADO a defesa dos interesses do CONTRATANTE nas esferas administrativa e judicial, em todas as instancias e tribunais, até o transito em julgado dos processos, elaborando peças processuais, defesas, recursos, pareceres, presença em audiências, diligências, e o necessário para a defesa e manutenção dos interesses do Contratante com relação ao objetivo deste termo;

CLÁUSULA QUINTA - DA RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE

5.1 O CONTRATANTE deverá providenciar todas as informações necessárias e facilitar o acesso aos documentos indispensáveis para a elaboração das ações e defesas, garantindo ao CONTRATADO completa autonomia de trabalho, com acesso a todos os documentos que se relacionem direta ou indiretamente ao objeto do presente termo;

5.2 Deverá providenciar imediatamente quando solicitado pelo CONTRATADO, os documentos que o processo, em seu curso, exigir;

5.3 Deverá informar ao CONTRATADO, num prazo não maior a 48 (quarenta e oito) horas, de toda e qualquer ocorrência que venha a ser do seu conhecimento e que interfira no andamento processual objeto deste instrumento, responsabilizando-se integralmente pelas consequências da omissão deste fato;

5.4 O CONTRATANTE se responsabiliza, integralmente, pela veracidade das informações outorgadas ao CONTRATADO, ao qual não cabe a verificação de sua autenticidade;

5.5 É dever do CONTRATANTE realizar a dotação orçamentária própria para o pagamento de terceiros, sobre o valor estimado do crédito correspondente, para se fazer cumprir todos os direitos e obrigações deste contrato;

CLÁUSULA SEXTA - DAS DESPESAS E CUSTAS

As despesas com custas processuais, junta comercial, pericias, taxas governamentais deverão ser suportado pelo CONTRATANTE;

CLÁUSULA SÉTIMA - DA PROCURAÇÃO

Para permitir que o CONTRATADO execute os serviços ora pactuados, o CONTRATANTE se compromete a fornecer toda a documentação necessária, inclusive Procurações com poderes especiais aos profissionais designados, podendo estes substabelecerem, com ou sem reserva de poderes a outros profissionais que atuarão em conjunto nos atos necessários ao cumprimento do presente;



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA**



CLÁUSULA OITAVA – DA VERIFICAÇÃO CONTÁBIL

O CONTRATANTE autoriza, desde já, a verificação, com livre acesso, em qualquer tempo, dentro ou fora do período contratado vigente, os livros de lançamentos e contabilização pertinentes, a fim de possibilitar a correta apuração dos valores a título de honorários de êxito;

CLÁUSULA NONA - DO SIGILO PROFISSIONAL

O CONTRATADO obriga-se a guardar absoluto sigilo sobre dados, informações e negócios do CONTRATANTE, que no transcorrer dos trabalhos venham a ser do seu conhecimento;

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO CONTRATUAL OU CASSAÇÃO DA PROCURAÇÃO

Os honorários sobre o êxito nos processos propostos ou defendidos pelo CONTRATADO serão devidos independentemente de rescisão contratual, revogação, cassação ou substabelecimento das procurações;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- 11.1 Por se tratar de contrato com previsão de pagamento *ad exitum* na forma do art. 22, § 4º da Lei 8.906/94, o presente contrato não terá sua vigência vinculada à dotação orçamentária específica, nos termos do art. 57 da Lei 8.666/93, pelo que sua vigência se dá desde a assinatura até a execução integral do objeto do contrato.
- 11.2 A despesa decorrente deste contrato caso não seja possível o pagamento dos honorários de êxito mediante destaque judicial decorrerá por conta da seguinte dotação orçamentária:

UG: 05 - Secretaria de Administração

Atividade: 2006 - Manutenção da Secretaria de Administração e Finanças

Fonte: 00

Elemento Desp.: 3390.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros P. Jurídica

- 11.3 A partir do "coeficiente do Município de Esplanada - BA" foi realizado um levantamento da estimativa de recuperação do crédito do FPM dos últimos 5 (cinco) anos, que atualmente estima-se em um montante de R\$ 2.446.781,46 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, setecentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA REMUNERAÇÃO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- 12.1 Os serviços aqui propostos serão objeto de Contrato de Prestação de Serviços e os honorários serão devidos conforme abaixo:

- a) A título de honorários de êxito o percentual de 18% (dezoito por cento) sobre os valores que forem restituídos ao Município a título de parcelas vencidas ao final do processo e quando do efetivo recebimento;
- b) Perfazendo o valor global estimado de R\$ 489.356,29 (quatrocentos e oitenta e nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos), que somente será pago sobre os valores que forem efetivamente restituídos ao Município, a título de honorários de êxito corresponde a R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos cofres do Município.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA



- 12.2 O pagamento dos honorários sobre o êxito poderá se dar preferencialmente mediante destaque autorizado por decisão judicial, na forma do art. 22, parágrafo 4º da Lei Federal 8.906/94, quando da expedição do competente precatório judicial. Desde já a CONTRATANTE autoriza a juntada aos autos de cópia do presente instrumento contratual, viabilizando o destaque do percentual referente aos honorários advocatícios contratuais, para recebimento diretamente por repartição do precatório;
- 12.3 Por se tratar de obrigação cujo adimplemento poderá se dar preferencialmente mediante destaque judicial, com o produto de recuperação de receita extraordinária e extra orçamentaria, em percentual definido no "item 12.1", alínea "a", sendo desnecessário neste momento a indicação de dotação orçamentaria por parte da CONTRATANTE.
- 12.4 Caso não seja possível o pagamento dos honorários de êxito mediante destaque judicial, estes serão pagos por meio de verba ordinária cuja dotação orçamentária se encontra descrita na Cláusula Décima Primeira do presente contrato.
- 12.5 Os valores fixados a título de honorários de sucumbência pertencerão ao CONTRATADO, de acordo com o estabelecido na Lei 8.906/94, em seus artigos 22 e 23;
- 12.6 Os honorários pagos após a data ajustada acarretarão à CONTRATANTE o acréscimo de multa de 2% (dois por cento), sem prejuízo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração, mais atualização monetária;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO PRAZO

- 13.1 O presente contrato terá vigência de 12 (doze) meses contada a partir de sua assinatura deste, podendo ser prorrogado por iguais períodos automaticamente, enquanto perdurar o objeto da ação judicial.
- 13.2 O prazo de execução dos serviços será contado a partir da assinatura do contrato até perdurar o objeto da ação judicial.
- 13.3 A demanda objeto do contrato visa à recuperação de créditos a título de FPM através de ação judicial, cujos honorários finais estarão atrelados ao êxito. Por isso, estamos diante de um contrato de demanda contenciosa que a sua duração dependerá do trâmite junto ao Poder Judiciário, concluindo assim tratar-se de um contrato denominado por escopo/objeto.
- 13.4 O contrato por escopo impõe a parte o dever de realizar uma conduta específica definida pelo seu objeto, por isso não se extingue pelo mero esgotamento do prazo, pois a sua vigência temporal acaba tomando uma relevância secundária.
- 13.5 A partir de uma consulta realizada junto ao setor jurídico da Contratante foi constatado, através de pesquisas de demandas judiciais com objetos idênticos, que essas ações possuem prazos de duração superior a 60 (sessenta) meses, por isso ficou caracterizado que estamos diante de um contrato por escopo/objeto.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA



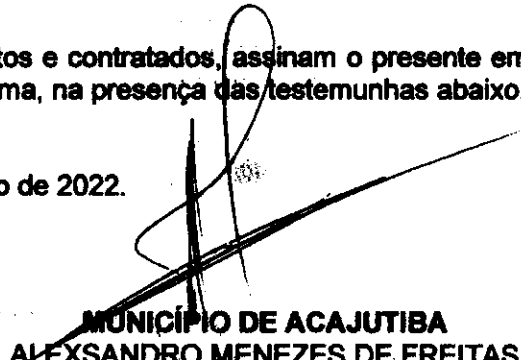
13.6 A título de exceção, na hipótese da demanda judicial objeto do contrato se postergar por mais de 60 (sessenta) meses fica prorrogada a sua duração à conclusão definitiva da ação judicial proposta pela Contratada.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

O foro para qualquer ação oriunda deste contrato é a comarca de Esplanada – Ba, renunciando-se qualquer outro pôr mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente em 02 (duas) vias para um só efeito e de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Acajutiba - BA, 12 de julho de 2022.


MUNICÍPIO DE ACAJUTIBA
ALEXSANDRO MENEZES DE FREITAS
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE


MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS,
CNPJ: 35.542.612/0001-90
CONTRATADA

Testemunhas:


Nome: _____
RG. 14.833.500-45


Nome: _____
RG. 021.824.895-41.



DOC.02



MUNICÍPIO DE AGUDO



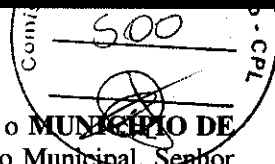
Geoparque
Quarta Colônia



unesco

PREFEITURA
AGUDO
DE TODOS

CONTRATO Nº 124/2024



Pelo presente instrumento de Contrato de prestação de serviços, as partes de um lado o **MUNICÍPIO DE AGUDO**, inscrito no CNPJ/MF 87.531.976/0001-79, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, Senhor **LUÍS HENRIQUE KITTEL** doravante simplesmente denominado de CONTRATANTE e de outro lado a Empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob nº 35.542.612/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Bairro Casa Forte, Cep: 52.061-022, Município de Recife/PE, fone (81)2121-6444, (81)2121-6472, e-mail: monteiro@monteiro.adv.br, neste ato representada pelo seu Sócio, Sr. **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, OAB/PE 11.338, RG: x.377.xxx SSP/PE, CPF: xxx.377.244-xx, e-mail: bruno.monteiro@monteiro.adv.br, denominada CONTRATADA, têm entre si certo e ajustado as cláusulas e condições a seguir estipuladas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Contrato, oriundo do Processo nº 70/2024 - Inexigibilidade de Licitação, com base no Artigo 74, III, "c" e "e", bem como § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021 e posteriores alterações, compromete-se a prestar serviços advocatícios especializados em recuperação judicial de repasses diminuídos pela União, especificamente no que se refere ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

1.1. DA ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS:

Item	Unidade	Descrição do Item	Valor estimado a ser recuperado	Valor estimado a ser pago à empresa
01	Serviço	Contratação de serviços advocatícios especializados em recuperação judicial de repasses diminuídos pela União, especificamente no que se refere ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM).	R\$ 5.124.033,66	R\$ 1.024.806,73 "equivalente a R\$ 0,20 de cada R\$ 1,00 do valor recuperado"

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS HONORÁRIOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

2.1. Em contra prestação aos seus serviços, a CONTRATADA fará jus ao pagamento de honorários contratuais em montante correspondente a R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado ao Erário Municipal, sendo o valor total apurado no procedimento de Cumprimento de Sentença.

2.2. O pagamento dos honorários se dará na hipótese de efetiva recuperação de valores aos Cofres Municipais.

2.3. Estima-se que o valor total de recuperação em favor do Município é de R\$ 5.124.033,66 (cinco milhões e cento e vinte e quatro mil e trinte e três reais e sessenta e seis centavos), representando os honorários contratuais o montante estimado de R\$ 1.024.806,73 (hum milhão e vinte e quatro mil e oitocentos e seis reais e setenta e três centavos).

2.4. Os valores mencionados no parágrafo anterior são meramente estimativos, restando sua fixação final a partir da fase de liquidação/cumprimento de sentença.

2.5. Entende-se por benefício ao CONTRATANTE o acréscimo de créditos tributários ao ente federativo mediante devolução, ressarcimento, restituição, estorno, compensação, composição, acordo judicial/extrajudicial, parcelamento, confissão de débito ou qualquer outra modalidade que venha a acrescer nos recursos do ente federativo.

2.6. Na hipótese de revogação, sem justa causa, do mandato outorgado para a prestação dos serviços objeto deste contrato, terá a CONTRATADA direito ao recebimento integral do percentual estipulado nesta cláusula, independentemente da contratação de outro profissional para a obtenção do mesmo benefício.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO REAJUSTE DOS PREÇOS

O preço fixado na Cláusula Segunda do presente Contrato não sofrerá reajustes.



CLÁUSULA QUARTA - DA GESTÃO DO CONTRATO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

- 4.1. A Gestão do Contrato será efetuada pelo Prefeito Municipal, Sr. Luís Henrique Kittel.
- 4.2. A fiscalização e o recebimento dos serviços será realizada pelo Servidor Sr. Gabriel da Silva Puhl.
- 4.3. Se verificada desconformidade dos mesmos em relação às especificações exigidas anteriormente no processo e contrato, a licitante vencedora deverá promover as correções necessárias no prazo máximo de 03 (três) dias.
- 4.4. A fiscalização será exercida no interesse da Administração e não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por quaisquer irregularidades, e, na sua ocorrência, não implica corresponsabilidade do Poder Público ou de seus agentes e prepostos.

CLÁUSULA QUINTA – DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

- 5.1. Realizar os serviços previstos neste instrumento e acompanhá-los até final instância, efetivando, todas as providências processuais e/ou administrativas previstas no ordenamento jurídico, observadas as condições aqui assumidas;
- 5.2. Quando solicitado pelo CONTRATANTE, patrocinar o interesse deste em outro(s) processo(s), até o número máximo de 3 (três), que trate(m) do mesmo objeto e cujo(s) resultado(s) possa(m) afetar ou influenciar na ação objeto da presente contratação;
- 5.3. Manter sigilo em face de todas as informações e dados que tiver acesso relativo ao CONTRATANTE;
- 5.4. Se for o caso, indicar terceiros idôneos para a realização de serviços que exijam habilitação legal específica e sob sua exclusiva responsabilidade;
- 5.5. Informar todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que vieram a ser proferidas;
- 5.6. Remeter, trimestralmente, ou a requerimento do CONTRATANTE, relatório detalhado e atualizado das medidas interpostas e providências realizadas;
- 5.7. Arcar com despesas de viagem, hospedagem, deslocamentos, diárias, alimentação e outras despesas que sejam necessárias ao cumprimento do objeto do presente contrato.

CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATANTE

- 6.1. Fornecer ao CONTRATADO todos os documentos necessários e informações solicitadas por esta, indispensáveis para a execução dos serviços, bem como, no ato da assinatura deste contrato, outorgar instrumento de mandato com os poderes ad judicia et extra, habilitando os advogados da CONTRATADA a representá-lo em juízo;
- 6.2. Permitir o acesso do CONTRATADO em suas instalações para realização de levantamentos e/ou estudos para subsidiar as demandas judiciais e/ou administrativas;
- 6.3. Efetuar o pagamento à CONTRATADO, dos serviços efetivamente prestados, ao final do processo judicial.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS PENALIDADES E MULTAS

As penalidades a serem aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas são aquelas elencadas nos dispositivos dos Arts. 155 a 163, da Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO CONTRATUAL

- 8.1. O presente contrato poderá ser rescindido caso haja descumprimento de qualquer das cláusulas elencadas neste instrumento ou com esteio em qualquer das hipóteses prescritas na Lei nº 14.133/2021.
- 8.2. Caberá, ainda, a rescisão do presente instrumento, quando:
- 8.2.1. O CONTRATADO não cumprir as obrigações assumidas no presente instrumento, tendo a parte inadimplente o prazo de 5 (cinco) dias para alegar o que entender de direito;
- 8.2.2. O CONTRATADO transferir o presente contrato a terceiros, no todo ou em parte, sem prévia e expressa autorização do contratante;





MUNICÍPIO DE AGUDO



Geoparque
Quarta Colônia



unesco

PREFEITURA
AGUDO
DE TODOS

8.2.3. No caso de acordo entre as partes, atendida a conveniência dos serviços, mediante lavratura de termo próprio.

CLÁUSULA NONA – DOS ENCARGOS

A Contratada compromete-se a efetuar os recolhimentos sociais, trabalhistas e previdenciários, bem como as despesas resultantes de tributos Municipais, Estaduais e Federais incidentes sobre a atividade da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1. A empresa contratada deverá manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no presente Contrato.

10.2. As partes Contratantes declaram ainda estarem cientes e conformes com todas as disposições e regras atinentes a Contratos, contidas na Lei 14.133/2021 com suas alterações, bem como com todas aquelas contidas no Processo de Inexigibilidade de Licitação, ainda que não estejam expressamente transcritas neste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO ORÇAMENTO E RECURSOS FINANCEIROS

A despesa decorrente do presente processo correrá por conta da seguinte dotação orçamentária:

Secretaria	Despesa	Fonte de Recurso
Gabinete do Prefeito	2018	1500

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados da assinatura do objeto contratual, com possibilidade de prorrogação, na forma do Artigo 107, da Lei nº 14.133, de 2021, até a finalização de prestação jurisdicional.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO

Elege-se o Foro da Comarca de Agudo para solucionar quaisquer questões oriundas deste contrato, renunciando as partes a qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja.

E por assim estarem as partes justas e contratadas, assinam o presente instrumento em vias de igual teor e forma e uma só finalidade, após ter sido o contrato lido e conferido e estando de acordo com o estipulado.

Agudo, 05 de dezembro de 2024.

LUIS HENRIQUE KITTEL

Prefeito municipal
Contratante

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

Monteiro e Monteiro Advogados Associados
Contratada

GABRIEL DA SILVA PUHL

Oficial de Gabinete
Testemunha e Fiscal do Contrato



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: C13A-5F6A-A17C-3F4D



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUÍS HENRIQUE KITTEL (CPF 801.XXX.XXX-72) em 05/12/2024 15:11:10 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ GABRIEL PUHL (CPF 031.XXX.XXX-08) em 06/12/2024 08:09:33 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (CPF 377.XXX.XXX-00) em 06/12/2024 17:47:13 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC DIGITALSIGN RFB G2 << AC Secretária da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://agudo.1doc.com.br/verificacao/C13A-5F6A-A17C-3F4D>

DOC 03





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.149.083/0001-07



**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20220129
PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE Nº 004/2022
INSTRUMENTO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO
DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS**

Pelo presente Instrumento de Contrato Administrativo de Prestação de Serviços de Advocacia celebrado de um lado pelo **MUNICÍPIO DE BONITO - PA**, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ sob o Nº 05.149.083/0001-07, com sede na Avenida Charles Assad, nº 399, Centro, Bonito, Estado do Pará, CEP 68.645-000, neste ato representado pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Prefeito(a) **MICHEL ASSAD**, doravante denominado **CONTRATANTE**, e do outro a sociedade advocatícia **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, devidamente inscrita no CNPJ sob o Nº 35.542.612/0001-90, com sede na Rua Eng. Oscar Ferreira, Nº 47, Casa Forte, Recife/PE, CEP 52.061-020, com endereço eletrônico em monteiro@monteiro.adv.br, neste ato representado pelo seu sócio **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o Nº 11.338, doravante denominada **CONTRATADA**, conforme as cláusulas e condições a seguir elencadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente ajuste tem por base às disposições constitucionais atinentes à Contratações realizadas pela Administração Pública, especialmente o art. 37 da CF/1998, além das disposições insertas na Lei Nº 14.133/2021.

VICTOR
FELIPE
LORDSLEEM
MARINHO

Assinado de forma digital por VICTOR FELIPE LORDSLEEM MARINHO
Dados: 2022.06.29 17:46:13 -03'00'

BRUNO ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724400
724400
Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400
Dados: 2022.06.29 17:39:05 -03'00'

CELSON ROCHA BARBOSA SOUZA
Assinado de forma digital por CELSON ROCHA BARBOSA SOUZA
Dados: 2022.06.29 17:02:01 -03'00'



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.149.083/0001-07



CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO CONTRATUAL

O presente Contrato tem por objeto a prestação de serviços jurídicos pela **CONTRATADA** em favor da **CONTRATANTE** visando a revisão judicial e/ou administrativa dos valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FATO GERADOR CONTRATUAL

O presente instrumento contratual foi devidamente autorizado através do Procedimento de Inexigibilidade, em estrita conformidade com o prescrito no Art. 74, III, c, § 3º, da Lei Nº 14.133/2021

CLÁUSULA QUARTA – DO PAGAMENTO E HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Em contraprestação aos seus serviços, a **CONTRATADA** fará jus ao pagamento de honorários contratuais em montante correspondente a R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado ao Erário Municipal.

§ 1º - O pagamento dos honorários se dará na hipótese de efetiva recuperação de valores aos Cofres Municipais.

§ 2º - Autoriza-se, desde já, o **destaque** dos honorários contratuais na hipótese de recebimento de valores através de Precatório e/ou RPV, na forma prescrita no art. 22, § 4º, da Lei Nº 8.906/1994.

§ 3º - Os honorários de sucumbência eventual arbitrados são devidos à **CONTRATADA**, não havendo qualquer ingerência da **CONTRATANTE** sobre os mesmos.

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737724400

Assinado de forma digital
por BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737724400
Data: 2022.06.29
17:30:23 -03'00'

VICTOR FELIPE
LORDSLEEM MARINHO

Assinado de forma digital por
VICTOR FELIPE LORDSLEEM
MARINHO
Data: 2022.06.29 17:48:51 -03'00'



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.149.083/0001-07



CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRANTE

Obriga-se a **CONTRANTE** a:

- 1 – Fornecer à **CONTRATADA** os documentos e informações necessários para a execução do objeto descrito na **CLÁUSULA SEGUNDA**.
- 2 – Outorgar à **CONTRATADA**, no ato da assinatura do presente instrumento contratual, do instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicium*.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRADA

Obriga-se a **CONTRATADA** a:

- 1 – Realizar os serviços previstos neste Instrumento Contratual, acompanhando-os até final instância, efetivando todas as providências processuais e/ou administrativas previstas no ordenamento jurídico.
- 2 – Manter sigilo em face de todas as informações e dados que tiver acesso relativos à **CONTRATANTE**.
- 3 – Em sendo o caso, indicar terceiro idôneos para a realização de serviço que exijam habilitação legal específica e sob sua exclusiva responsabilidade.
- 4 – Informar todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que venham a ser proferidas.
- 5 – Remeter, sempre que solicitado pela **CONTRATANTE**, relatório detalhado e atualizado das medidas interpostas e providências realizadas.
- 6 – Manter as condições de regularidade durante toda a vigência do contrato.

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:3773
7724400
VICTOR FELIPE
LORDSLEEM
MARINHO

Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400
Dados: 2022.08.29 17:30:35 -03'00'
Assinado de forma digital por VICTOR FELIPE LORDSLEEM MARINHO
Dados: 2022.06.29 17:47:14 -03'00'

Av Charles Assad, S/N – Centro – Bonito – Estado do Pará – CEP: 68.645-000

CELSON ROCHA
BARBOSA
SOUZA

Assinado de forma digital por CELSON ROCHA BARBOSA SOUZA
Dados: 2022.08.29 17:30:35 -03'00'



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.149.083/0001-07



CLÁUSULA SÉTIMA – DA EXCLUSIVIDADE

Este Contrato não importa em exclusividade na prestação de serviços por parte da **CONTRATADA**.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O presente Contrato poderá ser rescindido caso haja descumprimento de qualquer de suas cláusulas, bem como diante das hipóteses previstas no Art. 104 da Lei Nº 14.133/2021.

CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA

O presente Instrumento Contratual será por escopo, com vigência de 12 (doze) meses contados de sua assinatura e possibilidade prorrogação mediante termos aditivos, extinguindo-se, tão somente, com a conclusão do objeto e ingresso dos Recursos no Erário Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente Contrato ~~obriga diretamente às partes e seus sucessores~~, aos quais serão transferidos os direitos e obrigações ora estipulados.

O presente Contrato poderá ser modificado, alterado ou aditado, através de documento escrito, devidamente subscrito pelas partes contratantes.

O presente contrato, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos dos Arts. 781 e 784, inciso II do Código de Processo Civil, obriga as partes e também seus sucessores eletivos em todas as obrigações aqui assumidas.

VICTOR FELIPE
LORDSLEEM
MARINHO
Assinado de forma digital por VICTOR FELIPE LORDSLEEM MARINHO
Data: 2022.06.29 17:47:38 -05'00'

BRUNO ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:3773
7724400
Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400
Data: 2022.06.29 17:30:52 -03'00'



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
CNPJ: 05.149.083/0001-07



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

As partes elegem o Foro da Comarca de Brasília/DF, como o competente para dirimir quaisquer dúvidas e/ou divergências que porventura venham a ocorrer em virtude do cumprimento do presente contrato, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que se configure.

E por estarem assim justas e acordes, assinam as partes este instrumento em 02 (duas) vias, na presença das testemunhas abaixo, para que produza seus efeitos legais e administrativos.

Bonito - PA 29 de junho de 2022.

MICHEL ASSAD:57514615253
Assinado de forma digital por MICHEL ASSAD:57514615253

MUNICÍPIO DE BONITO - PA
MICHEL ASSAD

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400
Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400
Dados: 2022.06.29 17:31:07 -03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

TESTEMUNHAS:

Nome: VICTOR FELIPE LORDSLEEM MARINHO
Assinado de forma digital por VICTOR FELIPE LORDSLEEM MARINHO
Dados: 2022.06.29 17:47:46 -03'00'

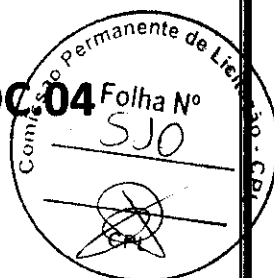
CPF:

Nome: CELSO ROCHA BARBOSA SOUZA
Assinado de forma digital por CELSO ROCHA BARBOSA SOUZA
Dados: 2022.06.29 18:00:19 -03'00'

CPF:

DOC.04 Folha Nº

SJO



CONTRATO Nº 202300128
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6.2023-12 PMBGA

CONTRATO Nº 202300128, ORIUNDO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE INEXIGIBILIDADE SOB O Nº 6.2023-12 PMBGA, QUE FAZEM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA, POR INTERMÉDIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA E A EMPRESA MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Pelo presente instrumento de contrato de Prestação de Serviços Advocatícios, de um lado o Município de BREJO GRANDE DO ARAGUAIA, através da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA**, CNPJ-MF, Nº 22.938.773/0001-56, denominado daqui por diante de **CONTRATANTE**, representado neste ato pelo Sr. **JESUALDO NUNES GOMES**, PREFEITO MUNICIPAL, portador do CPF nº 752.062.422-68, residente na Travessa Governador Valadares, s/n, e do outro lado **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ 35.542.612/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, Nº 47, Casa Forte, Recife-PE, CEP 52061-022, endereço eletrônico: monteiro@monteiro.adv.br, de agora em diante denominada **CONTRATADA**, neste ato representado pelo(a) Sr. **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338 e CPF nº 377.377.244-00, residente na Rua Apipucos, nº 317, Apto. 901, Apipucos, Recife-PE, CEP 52071-000. Conforme as cláusulas e condições a seguir elencadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO CONTRATUAL

1.1 - O presente Contrato tem por objeto a prestação de serviços jurídicos pela **CONTRATADA** em favor da **CONTRATANTE** visando a revisão judicial e/ou administrativa dos valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1 - Este contrato fundamenta-se no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações e na Resolução/TCM-PA nº 11.495/14.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO FATO GERADOR CONTRATUAL

3.1 - O presente instrumento contratual foi autorizado pelo competente Processo Licitatório, instaurado na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, em estrita conformidade ao prescrito no Art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA QUARTA - DOS HONORÁRIOS

4.1 - Em contraprestação aos seus serviços, a **CONTRATADA** fará jus ao pagamento de honorários contratuais em montante correspondente a **R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado** ao Erário Municipal.

4.2 - O pagamento dos honorários se dará na hipótese de efetiva recuperação de valores aos Cofres Municipais.

4.3 - Autoriza-se, desde já, o **destaque** dos honorários contratuais na hipótese de recebimento de valores através de Precatório e/ou RPV, na forma prescrita no art. 22, § 4º, da Lei Nº 8.906/1994.

4.4 - Os honorários de sucumbência eventual arbitrados são devidos à **CONTRATADA**, não havendo qualquer ingerência da **CONTRATANTE** sobre os mesmos.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

5.1 - A **CONTRATADA** obriga-se a:

- a) Realizar os serviços previstos neste Instrumento Contratual, acompanhando-os até final instância, efetivando todas as providências processuais e/ou administrativas previstas no ordenamento jurídico.

- b) Manter sigilo em face de todas as informações e dados que tiver acesso relativos à CONTRATANTE.;
- c) Em sendo o caso, indicar terceiro idôneos para a realização de serviço que exijam habilitação legal específica e sob sua exclusiva responsabilidade;
- d) Informar todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que venham a ser proferidas;
- e) Remeter, sempre que solicitado pela CONTRATANTE, relatório detalhado e atualizado das medidas interpostas e providências realizadas
- f) Manter as condições de regularidade durante toda a vigência do contrato.;

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

6.1 - Obriga-se a CONTRATANTE:

6.1.1 - Fornecer à CONTRATADA os documentos e informações necessários para a execução do objeto descrito na CLÁUSULA PRIMEIRA;

6.1.2 - Outorgar à CONTRATADA, no ato da assinatura do presente instrumento contratual, do instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicium*.

CLÁUSULA SÉTIMA - CLÁUSULA SÉTIMA - EXCLUSIVIDADE

7.1 - Este Contrato não importa em exclusividade na prestação de serviços por parte da CONTRATADA.

CLÁUSULA OITAVA - RESCISÃO

8.1 - O presente Contrato poderá ser rescindido caso haja descumprimento de qualquer das cláusulas elencadas neste instrumento, ou com esteio em qualquer das hipóteses prescritas nos Artigos 77, 78 e 79 da Lei nº 8.666/93, com as modificações posteriores.

CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA

9.9 - O contrato será por escopo, e terá a vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo por igual período, tendo, contudo, a sua extinção operada somente com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela administração.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1 - O presente contrato obriga diretamente as partes e seus sucessores, aos quais serão transferidos os direitos e obrigações ora estipulados.

10.2 - O presente Contrato poderá ser modificado, alterado ou aditado, através de documento escrito, devidamente subscrito pelas partes contratantes.

10.3 - O presente contrato, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos dos arts. 781 e 784, inciso II do Código de Processo Civil, obriga as partes e também seus sucessores eletivos em todas as obrigações aqui assumidas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO, BASE LEGAL E FORMALIDADES

11.1 - Este Contrato encontra-se subordinado a legislação específica, consubstanciada na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações, e, em casos omissos, aos preceitos de direito público, teoria geral de contratos e disposições de direito privado.

11.2 - Fica eleito o Foro da cidade de SÃO JOÃO DO ARAGUAIA-PA, como o único capaz de dirimir as dúvidas oriundas deste Contrato, caso não sejam dirimidas amigavelmente.

11.3 - Para firmeza e como prova de haverem as partes, entre si, ajustado e contratado, é lavrado o presente termo, em 02 (duas) vias de igual teor, o qual, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes contratantes e pelas testemunhas abaixo.

BREJO GRANDE DO ARAGUAIA-PA, 18 DE OUTUBRO DE 2023.

JESUALDO NUNES
GOMES:75206242
268

Assinado de forma digital
por JESUALDO NUNES
GOMES:75206242268
Dados: 2023.10.18 14:14:00
-03'00'

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA
CNPJ (MF) 22.938.773/0001-56
JESUALDO NUNES GOMES
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737724400

Assinado de forma digital por
BRUNO ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724400
Dados: 2023.10.19 09:45:58 -03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ 35.542.612/0001-90
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

**FABIANA
FERREIRA
DOS SANTOS**

Assinado de forma
digital por FABIANA
FERREIRA DOS SANTOS
Dados: 2023.10.19
09:45:04 -03'00'

1. _____
CPF:

ROBERTO WEBSTER
BARBALHO:052507
01418

Assinado de forma digital por
ROBERTO WEBSTER
BARBALHO:05250701418
Dados: 2023.10.19 09:48:39
-03'00'

2. _____
CPF:

DOC.05





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
Secretaria Municipal de Gestão Estratégica, Orçamento e Finanças



CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 455/2024
INEXIGIBILIDADE Nº 007/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.743/2024

**TERMO CONTRATUAL QUE ENTRE SÍ CELEBRAM
A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
ESTRATÉGICA, ORÇAMENTO E FINANÇAS DE
CRUZEIRO DO SUL/ACRE E A EMPRESA
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS
ASSOCIADOS.**

Pelo presente instrumento particular de contrato de prestação de serviços e, na melhor forma de direito, de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ESTRATÉGICA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Rua Madre Adelgundes Becker, nº 222, Miritizal, Cruzeiro do Sul – Ac, CEP: 69980-000, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 04.012.548/0001-02, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representada pelo Secretário Municipal o Sr. **MATHEUS LIMA DE SOUZA**, portador da Cédula de Identidade nº 11099755 SSP/AC e CPF nº 006.672.592-52, e do outro a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, com sede na Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, CEP 52.061-020, neste ato representada pelo Sr **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, portador do CPF nº 377.377.244-00, doravante denominada **CONTRATADA**, conforme as cláusulas e condições a seguir elencadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inexigibilidade, em estrita conformidade com o prescrito no Art. 74, III, c, e, § 3º, da Lei Nº 14.133/2021.

O presente ajuste tem por base às disposições constitucionais atinentes à Contratações realizadas pela Administração Pública, especialmente o art. 37 da CF/1998, além das disposições insertas na Lei Nº 14.133/2021.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
ESTRATÉGICA, ORÇAMENTO E FINANÇAS





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
Secretaria Municipal de Gestão Estratégica, Orçamento e Finanças



CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO CONTRATUAL

Este contrato tem por objeto a **Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica visando a análise e posterior propositura de demandas judiciais e/ou administrativas, buscando compelir a União a efetuar o correto repasse da quota parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, considerando todos os ingressos oriundos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e do Imposto de Renda – IR, e não apenas determinadas parcelas, bem como a devolução da quantia não repassada nos últimos 05 (cinco) anos.**

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR

Valor fixo e irredutível, correspondente a R\$ 0,20 (Vinte Centavos de Real) para cada R\$ 1,00 (Um Real) efetivamente recuperado ao Erário Municipal.

CLÁUSULA QUARTA – DO PAGAMENTO

Em contraprestação aos seus serviços, a **CONTRATADA** fará jus ao pagamento de honorários contratuais em montante correspondente a R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado ao Erário Municipal, conforme discriminado na cláusula terceira deste.

O pagamento dos honorários se dará na hipótese de efetiva recuperação de valores aos Cofres Municipais.

Autoriza-se, desde já, o **destaque** dos honorários contratuais na hipótese de recebimento de valores através de Precatório e/ou RPV, na forma prescrita no art. 22, § 4º, da Lei Nº 8.906/1994. Os honorários de sucumbência eventual arbitrados são devidos à **CONTRATADA**, não havendo qualquer ingerência da **CONTRATANTE** sobre os mesmos.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Trata-se o referido, de crédito extra orçamentário até então não previstos no município, e que deve ser buscado na preservação arrecadatória de sua competência, segundo preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

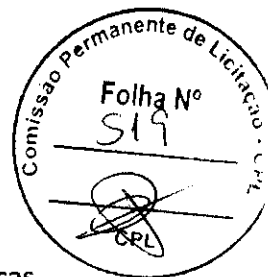
Em caso de êxito na consecução do objeto, a despesa decorrente da futura contratação será atendida pela seguinte dotação:

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
ESTRATÉGICA, ORÇAMENTO E FINANÇAS





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
Secretaria Municipal de Gestão Estratégica, Orçamento e Finanças



Órgão/Unidade: 19.01 – Gabinete de Gestão de Orçamento e Finanças

Projeto Atividade: 04.123.0003.2.082 – Atividades de Gestão Estratégica e Finanças

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

São obrigações específicas da Contratante:

- a) exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com o contrato e seus anexos;
- b) receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;
- c) acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pela Contratada;
- d) acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Locador;
- e) efetuar o pagamento a Contratada do valor correspondente ao cumprimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos neste Termo de Referência;
- f) fornecer o apoio técnico e institucional formal para facilitar o acesso da contratada a todas as informações, instituições e entidades necessárias à consecução dos objetivos de que trata este Termo de Referência.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

São obrigações específicas da Contratada:

- a) considerar as decisões ou sugestões da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul/AC, sempre que as mesmas contribuírem de maneira significativa na qualificação dos trabalhos e agilidade dos mesmos;
- b) arcar com as despesas de execução dos trabalhos externos próprios, como locação de veículos, combustível, equipamentos eletrônicos e acessórios, dentre outras;
- c) fornecer mão-de-obra profissional qualificada e habilitada, disponibilizando seus currículos, e cumprir com as obrigações trabalhistas, devendo todos os profissionais de nível superior ter registro nos respectivos órgãos de classe;
- d) arcar com as despesas de deslocamento e diárias de pessoal contratado na execução das atividades externas próprias;

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
ESTRATÉGICA, ORÇAMENTO E FINANÇAS





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
Secretaria Municipal de Gestão Estratégica, Orçamento e Finanças



- e) prestar os esclarecimentos que forem solicitados pela Contratante, cujas reclamações ou orientações se obriga a atender prontamente;
- f) disponibilizar dados, relatórios ou qualquer outro tipo de informação a terceiros somente com autorização da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul/AC;
- g) assumir todas as despesas relativas a pessoal e quaisquer outras oriundas, derivadas ou conexas com o contrato, tais como: salários, encargos sociais e trabalhistas e eventuais passivos, impostos, alimentação do seu pessoal, deslocamentos de funcionários, equipamentos de proteção individual e coletivo, tributos, seguros, taxas e serviços, licenças em repartições públicas, registros, autenticações do contrato, etc., e ficando, ainda, para todos os efeitos legais, declarada pela contratada a inexistência de qualquer vínculo empregatício entre seus empregados e/ou prepostos e a contratante;
- h) responsabilizar-se pelos danos causados a terceiros em virtude do objeto do contrato a ser firmado;
- i) não caucionar ou utilizar o contrato celebrado para qualquer operação financeira, sem prévia e expressa autorização da contratante;
- j) exercer rigoroso controle de qualidade sobre as informações apresentadas e atuar sempre dentro dos prazos estabelecidos;
- k) submeter-se às normas e condições baixadas pela contratante, quanto ao comportamento, discricção e urbanidade na relação interpessoal;
- l) executar as atividades em conformidade com o descrito no presente Termo de Referência com os mais elevados padrões de competência, integridade profissional e ética;
- m) manter, durante a vigência do contrato ou instrumentos equivalente, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no respectivo processo, se for o caso, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado.

CLÁUSULA OITAVA – DA FISCALIZAÇÃO

Nos termos do art. 117 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, será designado representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços, anotando em registro próprio



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
Secretaria Municipal de Gestão Estratégica, Orçamento e Finanças



todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário a regularização de falhas ou defeitos observados.

A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 120 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

É direito da fiscalização rejeitar qualquer serviço quando entender que se encontra fora das especificações do Termo Contratual.

À fiscalização compete, dentre outras atribuições:

- a) encaminhar à Administração o documento que relacione as ocorrências que impliquem em multas ou outras penalidades a serem aplicadas à Contratada;
- b) solicitar à Contratada e seus prepostos, ou obter da Administração, tempestivamente, todas as providências necessárias ao bom andamento dos serviços;
- c) zelar para que o objeto do Contrato seja fielmente executado conforme o pactuado;

CLÁUSULA NONA – DO REAJUSTE

Durante o período de vigência contratual não haverá qualquer tipo de reajuste.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO

O presente Contrato poderá ser rescindido caso haja descumprimento de qualquer de suas cláusulas, bem como diante das hipóteses previstas no Art. 104 da Lei Nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA

O presente Instrumento Contratual terá vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, atendendo necessidades das partes envolvidas, na forma dos arts. 106 e 107 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Independentemente de prorrogação, as obrigações assumidas pelas partes estendem-se até o deslinde da(s) causa(s) e o consequente recebimento dos créditos pelo município.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
Secretaria Municipal de Gestão Estratégica, Orçamento e Finanças



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA SUBCONTRATAÇÃO

Não será admitida a subcontratação do objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA ALTERAÇÃO SUBJETIVA

É admissível a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Não existe vinculação da Contratada quanto ao local de realização dos serviços, visto que estes poderão ser realizados no município de Cruzeiro do Sul/AC e em Brasília/DF, ou ainda em qualquer localidade do País que se faça necessário.

No caso da Contratada se servir das dependências e da estrutura da Contratante para tal finalidade, a Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul/AC deverá disponibilizar as condições necessárias para o desenvolvimento das atividades.

Eventuais despesas administrativas geradas externamente, com locomoção, alimentação e estadia dos advogados da Contratada, ainda que em atendimento ao objeto contratado, não serão suportadas pela Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul/AC.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente Contrato poderá ser modificado, alterado ou aditado, através de documento escrito, devidamente subscrito pelas partes contratantes.

O presente contrato, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos dos Arts. 781 e 784, inciso II do Código de Processo Civil, obriga as partes e também seus sucessores eletivos em todas as obrigações aqui assumidas.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
ESTRATÉGICA, ORÇAMENTO E FINANÇAS





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
Secretaria Municipal de Gestão Estratégica, Orçamento e Finanças



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Será designado, para dirimir eventuais controvérsias oriundas da contratação, o Foro da Comarca de Cruzeiro do Sul/AC, nos termos da legislação de regência.

E por estarem assim justas e acordes, assinam as partes este instrumento em 02 (duas) vias, na presença das testemunhas abaixo, para que produza seus efeitos legais e administrativos.

Cruzeiro do Sul - AC, 27 de junho de 2024.

MATHEUS LIMA DE SOUZA
Secretário Municipal de Gestão Estratégica, Orçamento e Finanças
Responsável legal da CONTRATANTE

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

TESTEMUNHAS:

Nome: _____

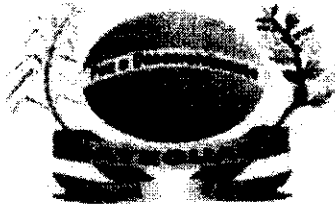
Nome: _____

CPF: _____

CPF: _____

DOC.06





PREFEITURA DE **IBATEGUARA** O CRESCIMENTO CONTINUA

PROC. ADMIN. Nº 09150003/2023

CONTRATO Nº 09150003-1/2023



INSTRUMENTO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA, QUE ENTRE SI CELEBRAM DE UM LADO O MUNICÍPIO DE IBATEGUARA E DO OUTRO A EMPRESA MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Pelo presente Instrumento de Contrato Administrativo de Prestação de Serviços de Advocacia que entre si celebram de um lado o **MUNICÍPIO DE IBATEGUARA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.332.961/0001-82, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Coronel João Bezerra nº 67, Centro, Ibateguara, Estado de Alagoas, CEP: 57.890-000, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pela Exma. Sra. **Prefeita Lucinéa Laurentino Félix da Silva**, brasileira, casada, portadora do CPF sob o nº 894.334.324-87 e RG nº 1192875 – SESP/AL, residente e domiciliada na cidade de Ibateguara/AL e do outro a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, estabelecida na Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, CEP: 52.061-022, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, e-mail: monteiro@monteiro.adv.br, através de seu representante legal **Bruno Romero Pedrosa Monteiro**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, OAB/AL 3.726-A, OAB/RN 184-A, OAB/BA 840-A, OAB/PB 11.338-A, OAB/RJ 2.483-A, OAB/SP 161.899-A e inscrito no CPF/MF sob o nº 377.377.244-00, doravante denominado **CONTRATADA**, conforme as cláusulas e condições a seguir elencadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FUNDAMENTO LEGAL

O presente ajuste encontra sucedâneo legal nas disposições insertas na Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), com as alterações posteriores, e pelas convenções estabelecidas neste Contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

A CONTRATADA, em face do presente instrumento contratual obriga-se a prestar serviços jurídicos especializados visando à contratação de empresa para prestação de serviços advocatícios para recuperação de valores devidos e não repassados a esta Municipalidade a título do FPM, considerando que o repasse da União não contempla em sua base, todos os valores recolhidos a título de IR e IPI, dentre outros.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FATO GERADOR CONTRATUAL

O presente instrumento contratual foi autorizado pelo competente Processo Licitatório, instaurado na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, em estrita conformidade ao prescrito no Art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA QUARTA – DOS HONORÁRIOS

Em contraprestação aos seus serviços, a CONTRATADA perceberá remuneração honorária fixa e irrevogável, correspondente a R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) do montante recuperado aos Cofres Municipais, sendo o valor total apurado no procedimento de Cumprimento de Sentença.

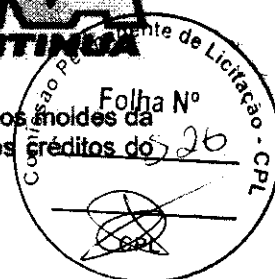
Rua Cel. João Bezerra nº 67 – Centro, CEP: 57.890-000 - Ibateguara/AL.
E-mail: prefeitura.ibateguara@gmail.com – CNPJ nº 12.332.961/0001-82.

BRUNO ROMERO
PE/00000000
MONTEIRO/00000000
724400



PREFEITURA DE **IBATEGUARA** O CRESCIMENTO CONTINUA

O referido valor será pago com verba própria e/ou sem vinculação específica, nos moldes da Jurisprudência assentada sobre a matéria, não se permitindo sua dedução dos créditos do Município (estes adstritos à educação básica, por vinculação constitucional).



CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A **CONTRATADA** obriga-se a:

- Realizar os serviços previstos neste instrumento e acompanhá-los até final instância, efetivando, todas as providências processuais e/ou administrativas previstas no ordenamento jurídico, observadas as condições aqui assumidas;
- Manter sigilo em face de todas as informações e dados que tiver acesso relativos à **CONTRATANTE**;
- Se for o caso, indicar terceiros idôneos para a realização de serviços que exijam habilitação legal específica e sob sua exclusiva responsabilidade;
- Ainda, a informar todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que vierem a ser proferidas;
- Remeter, trimestralmente, a requerimento da **CONTRATANTE**, relatório detalhado e atualizado das medidas interpostas e providências realizadas.
- Manter as condições de regularidade durante toda a vigência do contrato;

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Ao fornecimento, à **CONTRATADA**, de todos os documentos necessários e informações solicitadas por esta e indispensáveis para a execução dos serviços;

A **CONTRATANTE** obriga-se, no ato da assinatura deste Contrato, a outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicium*, habilitando a **CONTRATADA** para representá-la em juízo.

CLÁUSULA SÉTIMA – EXCLUSIVIDADE

Este Contrato não importa em exclusividade na prestação de serviços por parte da **CONTRATADA**.

CLÁUSULA OITAVA - RESCISÃO

O presente Contrato poderá ser rescindido caso haja descumprimento de qualquer das cláusulas elencadas neste instrumento, ou com esteio em qualquer das hipóteses prescritas nos Artigos 77, 78 e 79 da Lei nº 8.666/93, com as modificações posteriores.

CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA

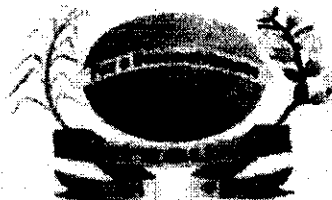
O contrato será por escopo, e terá a vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo por igual período, tendo, contudo, a sua extinção operada somente com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela administração.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

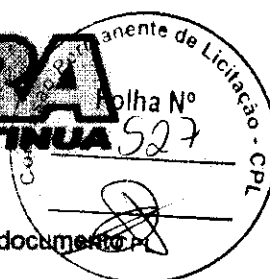
O presente contrato obriga diretamente as partes e seus sucessores, aos quais serão transferidos os direitos e obrigações ora estipulados.

BRUNO ROVERO
PEDROSA
MONTENEGRO 37737124
400

Rua Cel. João Bezerra nº 67 – Centro, CEP: 57.890-000 - Ibateguara/AL.
E-mail: prefeitura.ibateguara@gmail.com – CNPJ nº 12.332.961/0001-82.



PREFEITURA DE **IBATEGUARA** O CRESCIMENTO CONTINUA



O presente Contrato poderá ser modificado, alterado ou aditado, através de documento escrito, devidamente subscrito pelas partes contratantes.

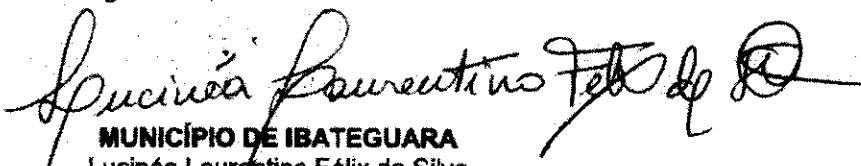
O presente contrato, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos dos arts. 781 e 784, Inciso II do Código de Processo Civil, obriga as partes e também seus sucessores eletivos em todas as obrigações aqui assumidas.

CLAÚSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

As partes elegem o Foro da Comarca de São José da Lage, Estado de Alagoas, como o competente para dirimir quaisquer dúvidas e/ou divergências que porventura venham a ocorrer em virtude do cumprimento do presente contrato, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que se configure.

E por estarem assim justas e acordes, assinam as partes este instrumento em 02 (duas) vias, na presença das testemunhas abaixo, para que produza seus efeitos legais e administrativos.

Ibateguara/AL, 27 de setembro de 2023.


MUNICÍPIO DE IBATEGUARA
Lucinéa Laurentino Félix da Silva
Prefeita
CONTRATANTE

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400
Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400
Dados: 2023.09.28 09:03:23 -03'00'
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Bruno Romero Pedrosa Monteiro
Representante Legal
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

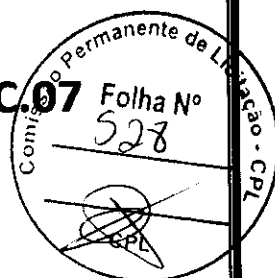
Nome: Salmeia de Melo Pimentel
CPF/MF: 103.374.024-16

Nome: Felício Lora da Silva
CPF/MF: 180.357.714-71

DOC.07

Folha Nº

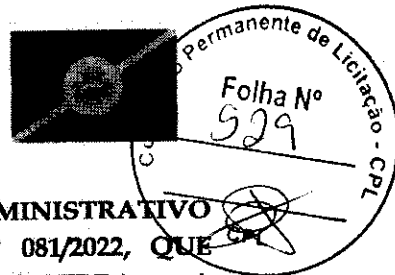
528





Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia

Praça José Alves de Carvalho, nº 15 - Centro
Itaguaçu da Bahia - CEP 47440-000
CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



CONTRATO ADMINISTRATIVO AD EXITUM Nº 081/2022, QUE ENTRE SI CELEBRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA E A EMPRESA MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA, Estado da Bahia, ente de direito público interno, com sede à Praça José Alves de Carvalho, 15 - Centro - Itaguaçu da Bahia - Bahia, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 16.445.843/0001-31, neste ato representado pelo seu Prefeito, Adão Alves de Carvalho Filho, inscrito no CPF/MF sob nº 919.074.205-25, doravante denominado CONTRATANTE e do outro lado como CONTRATADO(A), a Empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito com o CNPJ 35.542.612/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Bairro Casa Forte, CEP 52.061-022, Recife - PE, neste ato representada pelo Sr. Bruno Romero Pedrosa Monteiro, inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, nos termos aplicáveis às normas de direito administrativo em consonância com as determinações preconizadas pela Lei Federal nº 14.133/2021, e posteriores e de acordo com as condições a seguir especificadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

Contratação de escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados para incremento de receitas aos cofres municipais através do aumento de repasses ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO E VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO:

2.1 O prazo do presente termo contratual terá duração de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado de acordo com a necessidade do município.

2.2 O prazo máximo para propositura da ação é de 60 (sessenta) dias úteis, contados da entrega de toda a documentação necessária do município CONTRATANTE.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS HONORÁRIOS E DAS CONDIÇÕES DO PAGAMENTO:

3.1 CONTRATADA perceberá os honorários contratuais um valor fixo e irrevogável, correspondente a R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) do valor

CELSON
ROCHA
BARBOSA
SOUZA

Assinado de forma
digital por CELSON
ROCHA BARBOSA
SOUZA
Dados: 2022.04.11
10:48:06 -03'00'

VICTOR
FELIPE
LORDSLE
EM
MARINHO

Digitally signed by
VICTOR FELIPE
LORDSLE
EM MARINHO
DN: cn=VICTOR
FELIPE LORDSLE
EM MARINHO,
o=ITAGUAÇU DA
BAHIA, ou=Prefeitura
Municipal de Itaguaçu
da Bahia, ou=Estado
da Bahia, ou=Brasil,
c=BR

ADAO ALVES DE
CARVALHO FILHO
91907420525

Assinado digitalmente por ADAO ALVES DE CARVALHO
FILHO
DN: cn=ADAO ALVES DE CARVALHO FILHO,
o=ITAGUAÇU DA BAHIA, ou=Prefeitura Municipal de Itaguaçu
da Bahia, ou=Estado da Bahia, ou=Brasil, c=BR
Dados: 2022.04.11 11:16:55 -03'00'



BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO

Assinado de forma digital
por BRUNO ROMERO
PEDROSA MONTEIRO
Dados: 2022.03.28 16:13:15
-03'00'



Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro
Itaguaçu da Bahia - CEP 47440-000
CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



efetivamente recuperado aos cofres municipais, sendo o valor total apurado no procedimento de Cumprimento de Sentença.

Para efeitos de informações juntos aos órgãos de controle dá-se presente contrato o valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), em face da impossibilidade de precisar, com exatidão, os valores a serem percebidos pela edilidade municipal;

3.2 O valor dos honorários contratuais previsto no Item 3.1 serão calculados sobre o valor total da condenação, independente de eventuais débitos líquidos e certos do ente CONTRATANTE com a FAZENDA PÚBLICA, devendo eventual compensação, prevista no art. 100, § 9º, da CF/88, ser realizada após o destaque dos honorários contratuais;

3.3 Os honorários sucumbenciais, previstos no art. 85 do NCPC, serão exclusivamente do CONTRATADO e não se confundem com os honorários pactuados no Item 4.1;

3.4 Caso o CONTRATANTE outorgue poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda do objeto deste contrato, sem que o CONTRATADO tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual, obrigar-se-á a cumprir os termos dos itens anteriores (3.1, 3.2, 3.3 e 3.4) em sua integralidade, estando sujeito as culminações administrativas, cíveis e criminais;

3.5 Caso o CONTRATANTE descumpra as condições e obrigações pactuadas, o CONTRATADO poderá realizar a execução judicial do instrumento contratual em razão deste de caracterizar título executivo extrajudicial.

Parágrafo Primeiro - Estão incluídos na composição da importância acima definida, todos os ônus referentes à prestação dos serviços, tais como seguro, encargos fiscais e trabalhistas, tributos de qualquer natureza e outros que porventura e outros que porventura venham a incidir sobre a referida prestação.

CLÁUSULA QUARTA - LOCAL E FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS;

4.1 Os serviços contratados poderão ser prestados em qualquer foro da Justiça Federal, em face a UNIÃO, correndo todos os eventuais custos, a exemplo dos relativos a passagens, hospedagem, condução, deslocamento, alimentação, e demais despesas necessárias à plena execução dos serviços às expensas do escritório CONTRATADO, inclusive nos casos de atuação junto aos Tribunais superiores, situados em Brasília/DF.

CLÁUSULA QUINTA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

ADAO ALVES
DE CARVALHO
FILHO:
91907420525

Assinado digitalmente por ADAO ALVES DE CARVALHO
em 2022.03.28, às 11:11:11, no âmbito da Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia, sob o CNPJ 16445.843/0001-31, com o objetivo de assinar o presente documento eletrônico.



VICTOR
FELIPE
LORDSLE
EM
MARINHO

Assinado digitalmente por VICTOR FELIPE LORDSLE EM MARINHO em 2022.03.28, às 11:11:11, no âmbito da Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia, sob o CNPJ 16445.843/0001-31, com o objetivo de assinar o presente documento eletrônico.

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO

Assinado de forma digital
por BRUNO ROMERO
PEDROSA MONTEIRO
Dados: 2022.03.28
16:14:05 -03'00'

CELSON
ROCHA
BARBOSA
SOUZA

Assinado de forma digital
por CELSON ROCHA BARBOSA
SOUZA
Dados: 2022.04.11
10:49:11 -03'00'

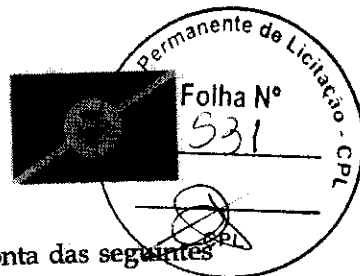


Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia

Praça José Alves de Carvalho, nº 15 - Centro

Itaguaçu da Bahia - CEP 47440-000

CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 38441056/1015



As despesas decorrentes da execução deste contrato correrão por conta das seguintes dotações inseridas no orçamento vigente:

ÓRGÃO: 03.00 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO;
UNIDADE: 03.03 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO;
PROJETO/ATIVIDADE: 2.005 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO;
ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.35.00.00.00.00 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA;
FONTE DE RECURSOS: 182.

CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADES DO CONTRATADO:

- 6.1 Executar dentro da melhor técnica e qualidade os serviços necessários à realização do objeto deste contrato conforme especificações do Termo de Referência e de sua Proposta, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;
- 6.2 Responsabilizar-se integralmente pela perfeita execução dos serviços contratados, não podendo eximir-se, ainda que parcialmente, atribuindo quaisquer falhas ou deficiências dos serviços a erros de especificação dos serviços contratados;
- 6.3 Arcar com a responsabilidade civil por todos e qualquer danos materiais e morais causados pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, propostas ou representantes, dolosas ou culposamente, à PREFEITURA ou a terceiros;
- 6.4 Utilizar profissional habilitado e com conhecimentos específicos dos serviços a serem executados, de conformidade com as normas e determinações em vigor;
- 6.5 Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, fiscais, comerciais, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade a CONTRATANTE;
- 6.6 Não permitir a utilização de qualquer trabalho de menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
- 6.7 Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na Lei;
- 6.8 Não transmitir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer serviço a que está obrigada;

ADAO ALVES
DE CARVALHO
FILHO:
91907420525

Assinado digitalmente por ADAO ALVES DE
CARVALHO FILHO 91907420525
DN: cn=ADAO ALVES DE CARVALHO FILHO,
ou=Secretaria de Administração e Planejamento,
ou=PM de Itaguaçu da Bahia, o=DIGITAL, ou=ITAGUAÇU DA BAHIA, ou=GOVERNO DO Povo
Data: 2022.04.28 11:11:48 -03'00'
Versão: 10.1.4



BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO

Assinado de forma digital
por BRUNO ROMERO
PEDROSA MONTEIRO
Dados: 2022.03.28
16:14:28 -03'00'

VICTOR
FELIPE
LORDSLE
EM
MARINHO

Digitally signed by
VICTOR FELIPE
LORDSLE EM MARINHO
DN: cn=VICTOR FELIPE
LORDSLE EM MARINHO,
ou=PM de Itaguaçu da Bahia,
ou=GOVERNO DO Povo,
ou=DIGITAL, ou=ITAGUAÇU DA BAHIA,
ou=GOVERNO DO Povo
Data: 2022.04.28
15:29:52-03'

CELSO
ROCHA
BARBOSA
SOUZA

Assinado de
forma digital por
CELSO ROCHA
BARBOSA SOUZA
Dados: 2022.04.11
10:49:30 -03'00'



Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia

Praça José Aíves de Carvalho, nº15 - Centro

Itaguaçu da Bahia - CEP 47440-000

CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



6.9 os profissionais empregados pelo CONTRATADO, na execução do objeto do contrato, não terá nenhuma vinculação empregatícia com o CONTRATANTE, descabendo, portanto, imputação de qualquer obrigação social a esta;

6.10 Responsabilizar-se pelo acompanhamento de processos e elaboração de defesa junto às Cortes de Contas, Ministério Público e demais órgãos, envolvendo eventuais questionamentos decorrentes da presente contratação, desde que o CONTRATANTE comunique previamente o CONTRATADO as notificações recebidas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis contados do prazo final para apresentação da defesa.

CLÁUSULA SÉTIMA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

7.1 Outorgar instrumento de mandato com poderes da cláusula ad judicia, habilitando a CONTRATADA para representá-la em juízo, até o trânsito em julgado, da demanda objeto do presente contrato;

7.2 A CONTRATANTE não poderá outorgar poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que a CONTRATADA tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual, estando sujeito as culminações administrativas, cíveis e criminais, se assim proceder;

7.3 Proporcionar todas as condições e fornecer as informações solicitadas para que a CONTRATADA possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações deste Contrato;

7.4 Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua Proposta;

7.5 exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;

7.6 Notificar a CONTRATADA, por escrito, da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;

7.7 Notificar a CONTRATADA, por escrito, da aplicação de eventual penalidade, nos termos da Cláusula Oitava - Penalidades, deste Contrato;

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO

Assinado de forma digital
por BRUNO ROMERO
PEDROSA MONTEIRO
Dados: 2022.03.28
16:14:46 -03'00'

CELSO
ROCHA
BARBOSA
A SOUZA

Assinado de
forma digital por
CELSO ROCHA
BARBOSA SOUZA
Dados:
2022.04.11
10:49:50 -03'00'

VICTOR
FELIPE
LORDSL
EEM
MARINH
O

Assinado digitalmente por VICTOR FELIPE LORDSL EEM MARINH O
Dados: 2022-04-08
10:21:52-03

ADAO ALVES
DE CARVALHO
FILHO:
91907420525

Assinado digitalmente por ADAO ALVES DE CARVALHO FILHO
Dados: 2022.03.29 15:13:24 -03'00'



7.8 Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela CONTRATADA, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua contratação.

CLÁUSULA OITAVA - PENALIDADES:

8.1 Pela inexecução total ou parcial do contrato o CONTRATANTE poderá, garantia a prévia defesa, aplicar ao CONTRATADO as sanções previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021;

8.2 Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo administrativo, sendo facultada a apresentação da defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data da intimação para tanto;

8.3 As sanções somente poderão ser relevadas em razão de circunstâncias excepcionais, e só serão aceitas justificativas quando formuladas por escrito, dentro do prazo legal, fundamentada em fatos reais e comprováveis, a critério do gestor do contrato ou da autoridade superior do CONTRATANTE.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO:

9.1 A inexecução total ou parcial deste contrato enseja na sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em Lei ou Regulamento, em conformidade com o disposto nos artigos 155 a 163 da Lei Federal nº 14.133/2021;

9.2 Na hipótese de rescisão contratual determinada por ato unilateral e escrito do CONTRATANTE (inciso I a XII do art. 155 da Lei 14.133/2021), esse acarretará as consequências estabelecidas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, sem prejuízo das sanções previstas na mencionada Lei, bem como as culminações cíveis e criminais, mantendo inalteradas as disposições contidas na Cláusula Terceira decorrente dos serviços realizados.

CLÁUSULA DÉCIMA - SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA:

10.1 Este contrato não poderá ser objeto de subcontratação, cessão ou transferência.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS CASOS OMISSOS:

11.1 Os casos omissos ao presente deverão ser resolvidos de comum acordo entre as partes, caso não se chegue ao consenso, será encaminhado ao Foro competente para resolvê-lo.

CELSONO
ROCHA
BARBOSA
SOUZA

Assinado de forma digital por CELSO ROCHA BARBOSA SOUZA
Dados: 2022.04.11 10:50:11 -03'00'

BRUNO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO

Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
Dados: 2022.03.28 16:15:26 -03'00'

VICTOR
FELIPE
LORDSLE
EM
MARINHO

Digitally signed by
VICTOR FELIPE
LORDEN JIM MARRIN
DN: cn=VICTOR FELIPE
LORDEN JIM MARRIN
ou=ICP Board
cn=ADPOGADO
Reason: I am the author
of this document
Location:
Date: 2022-04-08
14:23:23-06

ADAO ALVES
DE CARVALHO
FILHO:
91907420525

Assinado digitalmente por ADAO ALVES DE
CARVALHO NO FILHO:81907422526
DN: C=BR, CN=CP-Brasil, OU=Secretaria de
Recursos Federais do Brasil - RFR, OU=RFB
- CFF AS, OU=DAU-ALU, O=UNAR
CERTIFICADORA NUNES, CN=Adrianael
CUNHA:13858866123, CN=ADAO ALVES DE
CARVALHO FILHO:81907422526
Recebi: 2012.03.29 11:12:03-03'07'
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2012.03.29 11:12:03-03'07'
Perfil Reader Versão: 10.1.4





Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro
Itaguaçu da Bahia -CEP 47440-000
CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441058/1015



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PUBLICAÇÃO:

12.1 O CONTRATANTE providenciará a publicação do resumo do presente contrato na imprensa oficial do Município, nos termos do parágrafo único do art. 176, da Lei nº 14.133/2021, correndo às suas expensas cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA VINCULAÇÃO A LICITAÇÃO:

13.1 Fica o presente contrato vinculado a **Inexigibilidade de Licitação Nº 073/2022**, e respectivos anexos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO GESTOR:

14.1 Fica nomeado como Gestor deste Contrato o **Secretário Municipal de Administração e Planejamento**, Sr. **Raimundo Nonato Peregrino Silva**, a quem caberá o acompanhamento e a fiscalização do fiel cumprimento dos termos acordados, conforme dispõe o artigo 67 da Lei Federal n.º 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO:

15.1 Fica eleito o Foro da Comarca de Xique-Xique - BA - para dirimir quaisquer dúvidas que possam surgir na interpretação deste contrato, por mais privilegiado que outro possa ser.

E, assim, por estarem as partes justas e contratados, firmam o presente, em duas vias de igual forma e teor, na presença de testemunhas.

Itaguaçu da Bahia - Bahia, 28 de março de 2022.

ADÃO ALVES DE CARVALHO
FILHO: 91907420525

Assinado digitalmente por ADÃO ALVES DE CARVALHO FILHO em 28/03/2022 às 16:15:52. O documento foi assinado digitalmente por ADÃO ALVES DE CARVALHO FILHO em 28/03/2022 às 16:15:52. O documento foi assinado digitalmente por ADÃO ALVES DE CARVALHO FILHO em 28/03/2022 às 16:15:52. O documento foi assinado digitalmente por ADÃO ALVES DE CARVALHO FILHO em 28/03/2022 às 16:15:52.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA

Adão Alves de Carvalho Filho - Prefeito

BRUNO ROMERO

Assinado de forma digital por BRUNO

PEDROSA MONTEIRO

ROMERO PEDROSA MONTEIRO

Dados: 2022.03.28 16:15:52 -03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 35.542.612/0001-90

TESTEMUNHAS:

1ª VICTOR
FELIPE
CPF: 10000000000
LORDSLEEM
MARINHO

Digitally signed by VICTOR
FELIPE LORDSLEEM MARINHO
DN: cn=VICTOR FELIPE
LORDSLEEM MARINHO, o=BR
ou=CP-Brazil ou=ADVOGADO
Reason: I am the author of this
document
Location:
Date: 2022-04-08 16:35:03-03:00

CELSO ROCHA
2ª BARBOSA
SOUZA
Assinado de forma digital
por CELSO ROCHA
BARBOSA SOUZA
Dados: 2022.04.11
10:50:36 -03'00'



DOC.08





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE CONTRATOS



CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 500/2023
INEXIGIBILIDADE Nº 011/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 123/2023

TERMO DE CONTRATO, QUE ENTRE SI
CELEBRAM, **PREFEITURA MUNICIPAL**
DE MARECHAL THAUMATURGO E A
PESSOA JURÍDICA **MONTEIRO E**
MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS,
na forma abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO, pessoa jurídica de
Direito Público Interno, inscrito no CNPJ sob o nº. 84.306.463/0001-76, localizada na
Rua Raimundo Margarida S/n Bairro São Francisco, na cidade de Marechal
Thaumaturgo, Estado do Acre, neste ato representado pelo Sr. **VALDÉLIO JOSE DO**
NASCIMENTO FURTADO, Prefeito Municipal, portador da cédula de identidade 384961
SJSP/AC e CPF 703.049.552-72, doravante denominada **CONTRATANTE** e a empresa
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita pelo CNPJ/MF
35.542.612/0001-90, com endereço Rua Engenheiro Oscar Ferreira nº 47, casa forte,
Recife-PE, doravante denominado de **CONTRATADO**, celebram o presente Contrato,
proveniente da **Inexigibilidade de Licitação nº 011/2023, Processo Administrativo:**
123/2023, com fundamento na Lei 14.133/2021, Art. 74, Inciso III, alíneas "c", e "e"
mediante as cláusulas a seguir enumeradas.

DO OBJETO

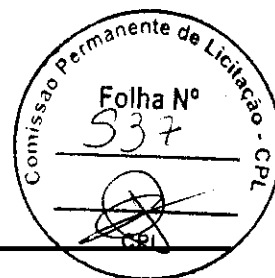
CLÁUSULA PRIMEIRA – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS
ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA PARA ESTUDO, LEVANTAMENTO E
PROPOSITURA DE DEMANDAS JUDICIAIS E/OU ADMINISTRATIVAS PARA O
CORRETO REPASSE AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE TODAS
AS PARCELAS RECEBIDAS PELA UNIÃO FEDERAL COM O IMPOSTO DE RENDA E
O IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

CLÁUSULA SEGUNDA - A presente contratação é objeto de **INEXIGIBILIDADE**, de
acordo com o disposto no art. 74, Inciso III, alínea "c" e "e" da Lei Federal nº
14.133/2021, decorrente do Processo Administrativo nº 123/2023.

DA FORMA DE PAGAMENTO **CLÁUSULA QUARTA** – A remuneração honorária a ser
paga pelo serviço jurídico proposto será sobre o benefício proporcionado à



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE CONTRATOS



CONTRATANTE, por força de decisão judicial, por ocasião, na proporção e condicionado a que isso venha a ocorrer.

4.1. Para a execução do referido objeto, deverá ser pago a título de honorários o valor máximo de até R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) sobre o benefício alcançado em decisão judicial, após o trânsito em julgado.

4.2. O pagamento dos honorários contratuais da CONTRATADA será através de dotação orçamentária, independentemente do recebimento dos honorários de sucumbência.

4.3. Em caso de insuficiência de recursos para realização do pagamento, a CONTRATANTE autoriza que os honorários contratuais sejam pagos diretamente da parcela desvinculada do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante débito junto ao Banco do Brasil, independentemente do recebimento dos honorários de sucumbência.

4.4. Durante o período de vigência contratual não haverá qualquer tipo de reajuste.

DO VALOR DO CONTRATO E DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

CLÁUSULA QUINTA - A CONTRATADA receberá remuneração honorária equivalente a **R\$ 0,20 (vinte centavos), para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos Cofres Municipais**, valor este a ser apurado através do devido procedimento de liquidação de título judicial, seja por artigos ou mediante cálculos aritméticos e recebidos através de precatório expedido ou Dotação Orçamentária, após o trânsito em julgado e condicionado a que isso venha a ocorrer.

5.1. Os honorários serão adimplidos com verba própria do Município ou através de Juros de Mora decorrentes da expedição de Precatório, eis que, conforme entendimento do STF nos autos da ADPF 528, estes são desvinculados da destinação constitucional do crédito principal do FPM.

BRUNO ROMERO Assinado de forma digital
por BRUNO ROMERO
PEDROSA PEDROSA
MONTEIRO:3778 MONTEIRO:37737724400
7724400 02/09/2023 12:29
145531-0100

2




Prefeitura Municipal de
Maracá Traumaturgo



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE CONTRATOS



OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO CONTRATANTE

CLÁUSULA NONA - As obrigações do contratante são aquelas previstas no Termo de Referência, parte integrante deste instrumento contratual.

DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES

CLÁUSULA DÉCIMA - O Contratado obriga - se a aceitar, nas mesmas condições contratuais, e mediante Termo Aditivo, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias, no montante de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato, de acordo com o art. 125 da Lei nº. 14133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos em Lei, salvo, as supressões resultantes de acordo celebrados entre os contratantes.

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O Contratado estará sujeito as infrações e sanções administrativas de acordo com a lei nº 14.133/2021.

DA NULIDADE DO CONTRATO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - A inexecução total ou parcial do Contrato ensejará sua nulidade, com as consequências contratuais, de acordo com o disposto nos artigos 147 a 150, da Lei nº. 14.133/2021.

CLÁUSULA DECIMA QUARTA - Consideram - se partes integrantes do presente contrato, como se nele estivessem transcritos:

a) A proposta apresentada pela CONTRATADA, o Termo de Referência ou Projeto Básico deste processo Administrativo.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA DECIMA QUINTA - A Contratante providenciará a publicação do extrato deste Contrato, no Diário Oficial do Estado ou no site oficial da Prefeitura Municipal de Marechal Thaumaturgo.

DO FORO

CLÁUSULA DECIMA SEXTA - Fica eleito a comarca de Marechal Thaumaturgo/Ac - com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Contrato.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE CONTRATOS



E assim, por estarem às partes de acordo, justas e contratadas, foi lavrado o presente termo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, que, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes para que produza todos os efeitos de direito, na presença das testemunhas abaixo identificadas e assinadas.

Marechal Thaumaturgo – Acre, 27 de dezembro de 2023.

VALDELIO JOSE DO NASCIMENTO
FURTADO:70304955272

Assinado de forma digital por
VALDELIO JOSE DO NASCIMENTO
FURTADO:70304955272
Dados: 2024.01.23 10:44:33 -05'00'

VALDELIO JOSE DO NASCIMENTO FURTADO
Prefeito Municipal
CONTRATANTE

BRUNO ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724400

Assinado de forma digital por
BRUNO ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724400
Dados: 2023.12.29 14:56:07 -03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ/MF 35.542.612/0001-90
CONTRATADO

Testemunhas:

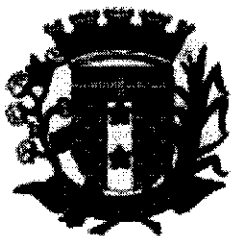
1- _____

CPF: _____

2- _____

CPF: _____





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

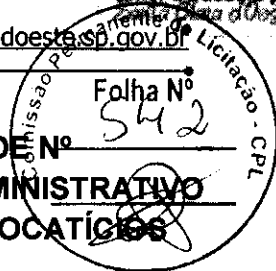
Av. Giocondo Giovanni Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santacларadoeste.sp.gov.br planejamento@santacларadoeste.sp.gov.br



CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº
PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE Nº
INSTRUMENTO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO
DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS



Pelo presente Instrumento de Contrato Administrativo de Prestação de Serviços de Advocacia que entre si celebram de um lado **O MUNICÍPIO DE SANTA CLARA D OESTE - SP**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o Nº 45.135.944/0001-04, com sede na Av. Giocondo Giovanni Gazoto, 214 - Centro - Santa Clara D Oeste/SP - CEP 15785000, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Prefeito(a) **JOSE BASILIO DE FARIA**, e do outro a **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, devidamente inscrita no CNPJ sob o Nº 35.542.612/0001-90, com sede na Rua Eng. Oscar Ferreira, Nº 47, Casa Forte, Recife/PE, CEP 52.061-020, com endereço eletrônico em monteiro@monteiro.adv.br, neste ato representado pelo seu sócio **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o Nº 11.338, doravante denominada **CONTRATADA**, conforme as cláusulas e condições a seguir elencadas:

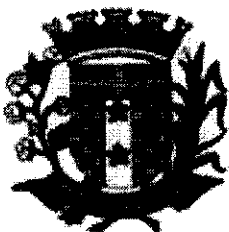
CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente ajuste tem por base às disposições constitucionais atinentes à Contratações realizadas pela Administração Pública, especialmente o art. 37 da CF/1998, além das disposições insertas na Lei Nº 14.133/2021.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO CONTRATUAL

O presente Contrato tem por objeto a prestação de serviços jurídicos pela **CONTRATADA** em favor da **CONTRATANTE** visando a revisão judicial e/ou administrativa dos valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FATO GERADOR CONTRATUAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

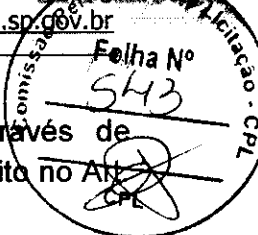
Av. Giocondo Giovani Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br



Amor e trabalho por
Santa Clara do Oeste



O presente instrumento contratual foi devidamente autorizado através de Procedimento de Inexigibilidade, em estrita conformidade com o prescrito no Art. 74, III, c, § 3º, da Lei Nº 14.133/2021

CLÁUSULA QUARTA – DO PAGAMENTO E HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Em contraprestação aos seus serviços, a **CONTRATADA** fará jus ao pagamento de honorários contratuais em montante correspondente a R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado ao Erário Municipal.

§ 1º - O pagamento dos honorários se dará na hipótese de efetiva recuperação de valores aos Cofres Municipais.

§ 2º - Autoriza-se, desde já, o **destaque** dos honorários contratuais na hipótese de recebimento de valores através de Precatório e/ou RPV, na forma prescrita no art. 22, § 4º, da Lei Nº 8.906/1994.

§ 3º - Estima-se que o valor total de recuperação em favor do Município é de R\$ 2.651.151,83 (dois milhões seiscentos e cinquenta e um mil cento e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos), representando os honorários contratuais o montante estimado de R\$ 530.230,37 (quinhentos e trinta mil duzentos e trinta reais e trinta e sete centavos).

§ 4º - Os valores mencionados no parágrafo anterior são meramente estimativos, restando sua fixação final a partir da fase de liquidação/cumprimento de sentença.

§ 5º - Os honorários de sucumbência eventualmente arbitrados são devidos à **CONTRATADA**, não havendo qualquer ingerência da **CONTRATANTE** sobre os mesmos.

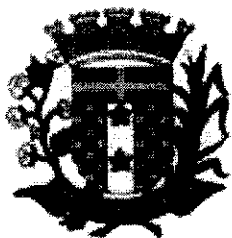
CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Obriga-se a **CONTRATANTE** a:

1 – Fornecer à **CONTRATADA** os documentos e informações necessários para a execução do objeto descrito na **CLÁUSULA SEGUNDA**.

2 – Outorgar à **CONTRATADA**, no ato da assinatura do presente instrumento contratual, do instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicium*.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

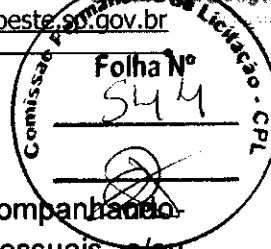
Av. Giocondo Giovani Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br



Amor e trabalho por
Santa Clara do Oeste



Obriga-se a **CONTRATADA** a:

- 1 – Realizar os serviços previstos neste Instrumento Contratual, acompanhando os atos até final instância, efetivando todas as providências processuais e/ou administrativas previstas no ordenamento jurídico.
- 2 – Manter sigilo em face de todas as informações e dados que tiver acesso relativos à **CONTRATANTE**.
- 3 – Em sendo o caso, indicar terceiro idôneos para a realização de serviço que exijam habilitação legal específica e sob sua exclusiva responsabilidade.
- 4 – Informar todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que venham a ser proferidas.
- 5 – Remeter, sempre que solicitado pela **CONTRATANTE**, relatório detalhado e atualizado das medidas interpostas e providências realizadas.
- 6 – Manter as condições de regularidade durante toda a vigência do contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA EXCLUSIVIDADE

Este Contrato não importa em exclusividade na prestação de serviços por parte da **CONTRATADA**.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

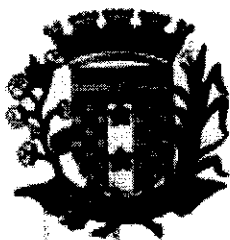
O presente Contrato poderá ser rescindido caso haja descumprimento de qualquer de suas cláusulas, bem como diante das hipóteses previstas no Art. 104 da Lei Nº 14.133/2021.

CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA

O presente Instrumento Contratual será por escopo, com vigência de 12 (doze) meses contados de sua assinatura e possibilidade prorrogação mediante termos aditivos, extinguindo-se, tão somente, com a conclusão do objeto e ingresso dos Recursos no Erário Municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente Contrato obriga diretamente as partes e seus sucessores, aos quais



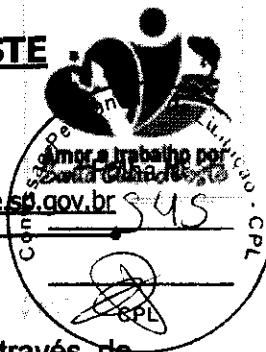
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE

CNPJ 45.135.944/0001-04

Av. Giocondo Giovani Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700

CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo

e-mail: administracao@santacларadoeste.sp.gov.br planejamento@santacларadoeste.sp.gov.br



serão transferidos os direitos e obrigações ora estipulados.

O presente Contrato poderá ser modificado, alterado ou aditado, através de documento escrito, devidamente subscrito pelas partes contratantes.

O presente contrato, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos dos Arts. 781 e 784, inciso II do Código de Processo Civil, obriga as partes e também seus sucessores eletivos em todas as obrigações aqui assumidas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

As partes elegem o Foro da Comarca de Borelia/DF, como o competente para dirimir quaisquer dúvidas e/ou divergências oriundas deste instrumento em virtude do cumprimento do presente contrato, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que se configure.

E por estarem assim justas e acordes, assinam as partes este instrumento em 02 (duas) vias, na presença das testemunhas abaixo, para que produza seus efeitos legais e administrativos.

SANTA CLARA D OESTE – SP, 15 de maio de 2024.

MUNICÍPIO DE SANTA CLARA D OESTE - SP
JOSE BASILIO DE FARIA

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

TESTEMUNHAS:

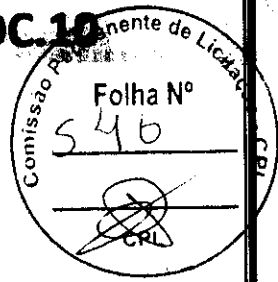
Nome:

Nome:

CPF:

CPF:

DOC. 10





MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO – PE
PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO
GABINETE DO PREFEITO

INEXIGIBILIDADE Nº IN00003/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0009/2023
CONTRATO Nº: 021/2023



TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO E MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO CONFORME DISCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado Prefeitura Municipal de Vertente do Lério - Praça Severino Barbosa de Sales, 40 - Centro - Vertente do Lério - PE, CNPJ nº 40.893.646/0001-60, neste ato representada pelo Prefeito Renato Lima de Sales, Brasileiro, Casado, Empresário, residente e domiciliado na Av. Capitão de França, 196 - Casa - Centro - Vertente do Lério - PE, CPF nº 295.204.954-87, Carteira de Identidade nº 2412902 SSP/PE, doravante simplesmente CONTRATANTE, e do outro lado MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS - R ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA, 47 - CASA FORTE - RECIFE - PE, CNPJ nº 35.542.612/0001-90, neste ato representado por Bruno Romero Pedrosa Monteiro, Brasileiro, Casado, Advogado, residente e domiciliado na Rua de Apipucos, 317, Apto 901 - CPF nº 377.377.244-00, Carteira de Identidade nº OAB/PE 11.338, doravante simplesmente CONTRATADO, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS:

Este contrato decorre da Inexigibilidade de Licitação nº IN00003/2023, processada nos termos Art 74, inciso III, c da Lei Feral nº 14.133/2021; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas, consideradas as alterações posteriores das referidas normas.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:

O presente contrato tem por objeto: Prestação de serviços jurídicos pela contratada em favor da contratante visando a revisão judicial e/ou administrativa dos valores devidos ao fundo de participação dos Municípios-FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis.

O serviço deverá ser executado rigorosamente de acordo com as condições expressas neste instrumento, proposta apresentada, especificações técnicas correspondentes, processo de Inexigibilidade de Licitação nº IN00003/2023 e instruções do Contratante, documentos esses que ficam fazendo partes integrantes do presente contrato, independente de transcrição.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS:

O valor total deste contrato, a base do preço proposto, é de R\$ 495.495,86 (QUATROCENTOS E NOVENTA E CINCO MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS).

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	P. UNITÁRIO	P. TOTAL
1	Prestação de serviços jurídicos pela contratada em favor da contratante visando a revisão judicial e/ou administrativa dos valores devidos ao fundo de participação dos Municípios-FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis	Serviço	1	495.495,86	495.495,86

Total: 495.495,86

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO:

Os preços contratados são fixos e irrevogáveis.

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO:

Rsab
1

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
Advogado
OAB/PE 11.338





**MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO – PE
PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO
GABINETE DO PREFEITO**



As despesas correrão por conta da seguinte dotação, constante do orçamento vigente:

Recursos Próprios do Município de Vertente do Lério:

20.000– PODER EXECUTIVO

Unidade: 20.400 – SECRETARIA DE FINANÇAS

04.123.0401.2018.0000 – GESTÃO ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE FINANÇAS

3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO:

Em razão dos serviços descritos na CLÁUSULA SEGUNDA, serão pagos ao contratado honorários advocatícios na proporção de R\$0,20(vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00(um real) recuperado aos cofres Municipais.

Estima-se que o valor total de recuperação em favor do Município é de 2.477.479,30. (dois milhões quatrocentos e setenta e sete mil quatrocentos e setenta e nove reais e trinta centavos), representando os honorários contratuais o montante estimado de R\$ 495.495,86 (quatrocentos e noventa e cinco mil quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos).

Os valores mencionados no parágrafo anterior são meramente estimativos, restando sua fixação final a partir da fase de liquidação/cumprimento de sentença.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA:

Os prazos máximos de início de etapas de execução e de conclusão do objeto ora contratado, que admitem prorrogação nas condições e hipóteses previstas no Art. 107, da Lei 14.133/2021, estão abaixo indicados e serão considerados da assinatura do Contrato:

a - Início: 4 (quatro) dias;

b - Conclusão: 48 (quarenta e oito) meses.

A vigência do presente contrato será determinada: 48 (quarenta e oito) meses, considerada da data de sua assinatura; podendo ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos, mediante acordo entre as partes e observadas as características do objeto contratado, conforme o disposto no Art. 107, da Lei 14.133/2021.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

a - Efetuar o pagamento relativo a execução do serviço efetivamente realizado, de acordo com as respectivas cláusulas do presente contrato;

b - Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do serviço contratado;

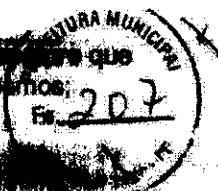
c - Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade do serviço, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades contratuais e legais;

d - Designar representantes com atribuições de Gestor e Fiscal deste contrato, nos termos da norma vigente, especialmente para acompanhar e fiscalizar a sua execução, respectivamente, permitida a contratação de terceiros para assistência e subsídio de informações pertinentes a essas atribuições.

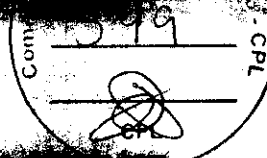
CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:

Executar as atividades em conformidade com o descrito no presente Termo de Referência com os mais elevados padrões de competência, integridade profissional e ética;

Considerar as decisões ou sugestões da PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO as quais que as mesmas contribuirão de maneira significativa na qualificação dos trabalhos e agilidade dos mesmos;



MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO - PE
PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO
GABINETE DO PREFEITO



Fornecer mão-de-obra profissional qualificada e experiente para a execução dos serviços, e assumir todas as obrigações trabalhistas, devendo todos os profissionais de nível superior ter registro nos respectivos órgãos de classe;

Arcar com as despesas de execução dos trabalhos externos próprios, como locação de veículos, combustível, equipamentos eletrônicos e acessórios, dentre outras;

Arcar com as despesas de deslocamento e diárias de pessoal contratado na execução das atividades externas próprias;

Disponibilizar dados, relatórios ou qualquer outro tipo de informação a terceiros somente com autorização da PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO;

Prestar os esclarecimentos que forem solicitados pela contratante, cujas reclamações ou orientações se obriga a atender prontamente;

10º

assumir todas as despesas relativas a pessoal e quaisquer outras oriundas, derivadas ou conexas com o contrato, tais como: salários, encargos sociais e trabalhistas e eventuais passivos, impostos, alimentação do seu pessoal, deslocamentos de funcionários, equipamentos de proteção individual e coletivo, tributos, seguros, taxas e serviços, licenças em repartições públicas, multas, autuações do contrato, etc., e ficando, ainda, para todos os efeitos legais, declarada pela contratada a inexistência de qualquer vínculo empregatício entre seus empregados e/ou prepostos e a contratante;

Responsabilizar-se por quaisquer danos causados a terceiros em virtude do objeto do contrato a ser firmado;

Não caucionar ou utilizar o contrato celebrado para qualquer finalidade financeira, sem prévia e expressa autorização da contratante;

Submeter-se às normas e condições trabalhistas para o pessoal empregado, bem como à disciplina e urbanidade na relação interpessoal;

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO E RESCISÃO:

Este contrato poderá ser alterado com a devida justificativa, unilateralmente pelo Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos previstos no Art. 104 e seguintes do plano diretor, conforme o disposto nos Arts. 137, todos da Lei 8.666/93.

O Contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, as alterações e supressões que se fizerem nos serviços, até o respectivo limite fixado no Art. 104 da Lei 8.666/93. Qualquer acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO RECEBIMENTO:

Executado o presente contrato e observadas as condições de adimplemento das obrigações pactuadas, os procedimentos e prazos para receber o seu objeto pelo Contratante obedecerão às disposições do Art. 140 da Lei 14.133/2021.

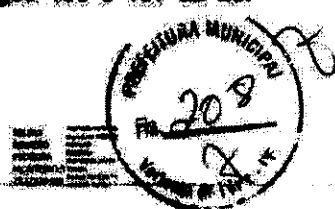
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

Em caso de atraso injustificado na execução do contrato: Multa de 1% (um por cento) sobre o valor total do contrato, por cada dia de atraso injustificado na execução do contrato não ficando a administração impedida de extinguir unilateralmente o contrato e aplicar as outras sanções previstas nos artigos 155 e 157 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Em caso de inexecução total o parcial do contrato:

- a) Advertência;
- b) Multa de 30% sobre o valor total do contrato;

Rsabs





MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO - PE
PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO
GABINETE DO PREFEITO



- c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA:

Nos casos de eventuais atrasos de pagamento nos termos deste instrumento, e desde que o Contratado não tenha concorrido de alguma forma para o atraso, será aplicada a compensação financeira, devida desde a data limite fixada para o pagamento até a data correspondente ao efetivo pagamento da parcela. Os encargos moratórios devidos em razão do atraso no pagamento serão calculados com utilização da seguinte fórmula: $EM = N \times VP \times I$, onde: EM = encargos moratórios; N = número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; VP = valor da parcela a ser paga; E I = índice de compensação financeira, assim apurado: $I = (TX + 100) + 365$, sendo TX = percentual de IPCA-IBGE acumulado nos últimos doze meses. Na hipótese do referido índice estar em falta, a compensação financeira ficará sujeita a ser definido ou de qualquer forma não possa ser inferior a 0,5% ao mês, a ser determinado pela legislação em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

A fiscalização da execução do contrato será exercida pelo Sr. João Carlos do Nascimento, CPF 118.020.794-75 e a Gestão do contrato caberá a Joana Oliveira do Nascimento CPF Nº 855.383.714-53.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Surubim.

E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente instrumento em 02 (duas) vias, a qual vai assinada pelas partes e por duas testemunhas.

Vertente do Lério - PE, 19 de Setembro de 2023.

TESTEMUNHAS

REYNOLINA DE SALES

Preteito
295.204.954-87

PELO CONTRATADO

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO377377
24400

Assinatura de Bruno Romero
BRUNO ROMERO PEDROSA
CPF Nº 377.377.377
Data: 2023.09.19 14:35:00
2023

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

CNPJ nº 35.542.612/0001-90
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
377.377.377-80



Publicado por:
José Fernandes da Rocha Neto
Código Identificador:BEFD63C5

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº: 021/2023. Processo Nº: 09/2023. CPL. Inexigível Nº IN003/2023. Serviço. Prestação de serviços jurídicos pela contratada em favor da contratante visando a revisão judicial e/ou administrativa dos valores devidos ao fundo de participação dos Municípios-FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Vertente do Lério: 20.000- PODER EXECUTIVO Unidade: 20.400 - SECRETARIA DE FINANÇAS 04.123.0401.2018.0000 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE FINANÇAS 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. Contratado: Monteiro e Monteiro Advogados Associados. CNPJ: 35.542.612/0001-90. Valor R\$495.495,86. Vigência: de 19/09/2023 a 19/09/2027.

Vertente do Lério, 19/09/2023.

RENATO LIMA DE SALES.
Prefeito. (*) (**) (***)

Publicado por:
José Fernandes da Rocha Neto
Código Identificador:363EABBC

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE VICÊNCIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
RESULTADO DE LICITAÇÃO - FASE DE HABILITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2023

O município de Vicência/PE, através da Comissão Permanente de Licitações, após Parecer Técnico do Setor de Engenharia, torna público o **RESULTADO DE LICITAÇÃO/FASE DE HABILITAÇÃO**, do Proc. Licitação nº. 49/2023 - Tomada de Preços nº 07/2023, a qual tem como objeto a Contratação de empresa de engenharia para execução da obra de requalificação da Praça da Rodoviária e Reforma da Passarela (CONCLUSÃO) - conforme Contrato de Repasse 850243/2017 - Operação 1043929-72 - com recursos do MDR (Ministério do Desenvolvimento Regional) e financiamento da Caixa Econômica Federal, além de recursos próprios.

Empresas habilitadas:

COESA COMERCIO E ENGENHARIA LTDA - CNPJ - 09.926.171/0001-10
RR ENGENHARIA E CONSULTORIAS LTDA - CNPJ - 51.343.891/0001-10

Decorrido o prazo legal e não havendo manifestação quanto à interposição de recurso, fica designado o dia 28 de setembro de 2023, às 09h, na Sala da CPL, na Prefeitura Municipal de Vicência, situada na Rua Dr. Manoel Borba, 48 - Centro - Vicência/PE, para a Sessão de Abertura e Julgamento das Propostas.

Vicência/PE, 20 de setembro de 2023.

MARIA SABRINA FERREIRA SABINO
Presidente da CPL

Publicado por:
Maria Sabrina Ferreira Sabino
Código Identificador:A196AD34

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº. 55/2023 - TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2023

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para execução da pavimentação do Alto do Cruzeiro, no Distrito de Angelim, no município de Vicência, conforme Projeto Básico.

Valor Total R\$ 117.385,98 (cento e dezessete mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos). Data e Local da Sessão de Abertura: 09/10/2023, às 09h, na Sala da CPL, situada na Rua Dr. Manoel Borba, 48 - Centro - Vicência/PE. Edital, anexos e outras informações podem ser obtidos no mesmo endereço da sessão de abertura, no horário de 08h às 14h, de segunda a sexta-feira e através de solicitação por e-mail: cpl@vicencia.pe.gov.br. Informações pelo telefone: 81 3299.7056.

Vicência/PE, 20 de setembro de 2023.

MARIA SABRINA FERREIRA SABINO
Presidente da CPL

Publicado por:
Maria Sabrina Ferreira Sabino
Código Identificador:0728BA71

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL /
GABINETE DA SECRETARIA
EDITAL Nº 001/2023 - CMDPD

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ELEIÇÃO
DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE
CIVIL DO CONSELHO MUNICIPAL DOS
DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DA
VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PERNAMBUCO

EDITAL Nº 001/2023

Estabelece a abertura do processo de escolha dos representantes da sociedade civil para a composição do CMDPD - Conselho Municipal Dos Direitos das Pessoas com Deficiência, considerando o disposto na Lei Municipal 4.312/2018 e no Regimento do CMDPD, e Convoca as Organizações da Sociedade Civil - OSC.

ART. 1. A Presidente do Conselho Municipal dos direitos da pessoa com deficiência da Vitória de Santo Antão, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, pelo presente edital, convoca todas as Organizações da Sociedade Civil, que direta ou indiretamente visem à defesa, proteção e promoção dos direitos da pessoa com deficiência com atuação no Município, para Assembleia de escolha dos representantes da Sociedade Civil, a ser realizada no dia 05 de outubro de 2023, com início às 09h e término às 11h, na Casa dos Conselhos, situada na Rua Conselheiro Severino Francisco Alves, nº. 57, Livramento, Vitória de Santo Antão - PE.

ART. 2. A COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA- CMDPD, devidamente constituída para tal fim, providenciará a imediata publicação deste Edital na Imprensa Oficial, através de publicação no Diário Oficial da AMUPE, Site da Prefeitura Municipal da Vitória e mediante afixação na sede da Prefeitura e sede da Casa dos Conselhos. Procedendo à eleição em fórum específico segundo as regras contidas no Regulamento constante no anexo deste edital, devendo, ao final, encaminhar os nomes dos representantes escolhidos e respectivos suplentes, por ordem de votação, ao Chefe do Poder Executivo deste Município.

ART. 3. Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória de Santo Antão, 14 de setembro 2023.

ADELMA JOSÉ DA SILVA
Presidente

ANEXO ÚNICO

